

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 27/2019
03 de julho de 2019

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Antonio Inácio Barbosa
Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos
1º Secretário: Aluísio Guedes Silva
2º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo
3ª Secretária: Rosane Pereira
4º Secretário: Denis de Mendonça
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavalheiro
Suplente: Mitsuko Kanashiro da Costa

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva
Secretária: Lia Pereira Borba

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenador: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: João Antunes Alencar
Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza
Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Celina Coutinho
Deise Pinheiro
Edna Magda Ferreira Góes
Fernando Correia da Silva
Josimar Santos Alves
Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha
Lucio Francisco da Silva
Paulo Cesar Pierre Braga



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	9
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	9
<i>PORTARIA Nº 617, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 25/06/2019 (nº 120, Seção 1, pág. 14)</i>	<i>9</i>
Disciplina o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, instituído pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, no âmbito da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência e estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados.	9
<i>PORTARIA SPREV/ME Nº 024, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 27.06.2019)</i>	<i>10</i>
Institui o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, no âmbito da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência, que regulamenta a capacidade operacional regular do perito médico federal e estabelece diretrizes e procedimentos.	10
1.02 FGTS E GEFIP.....	20
<i>CIRCULAR Nº 863, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 79).....</i>	<i>20</i>
Divulga versão atualizada dos Manuais Operacionais do Agente Operador do FGTS.....	20
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	21
<i>EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 100, DE 26 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 27/06/2019 (nº 122, Seção 1, pág. 1)</i>	<i>21</i>
Altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.	21
<i>DECRETO Nº 9.844, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 25/06/2019 (nº 120-A, Seção 1, pág. 1) - Nota Remissiva - Revogado pelo inciso V do art. 60 do Decreto nº 9.847 - DOU 25/06/2019. (vigência).....</i>	<i>22</i>
Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.....	22
<i>DECRETO Nº 9.845, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 25/06/2019 (nº 120-A, Seção 1, pág. 6).....</i>	<i>41</i>
Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição.....	42
<i>DECRETO Nº 9.846, DE 25 DE JUNHO DE 2019 -DOU de 25/06/2019 (nº 120-A, Seção 1, pág. 7).....</i>	<i>46</i>
Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.	46
<i>DECRETO Nº 9.847, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 25/06/2019 (nº 120-B, Seção 1, pág. 1)</i>	<i>49</i>
Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.....	49
<i>DECRETO Nº 9.851, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 9).....</i>	<i>65</i>
Promulga o Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, Celebrada em Copenhague em 27 de Agosto de 1974, firmado em Copenhague, em 23 de março de 2011.	66
<i>DECRETO Nº 9.855, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 26.06.2019).....</i>	<i>68</i>
Dispõe sobre o Comitê Gestor do Programa Criança Feliz.....	68
<i>DECRETO Nº 9.882, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 28/06/2019 (nº 123, Seção 1, pág. 18).....</i>	<i>69</i>
Altera o Decreto nº 8.573, de 19 de novembro de 2015, que dispõe sobre o Consumidor.gov.br, sistema alternativo de solução de conflitos de consumo.	69
<i>RESOLUÇÃO Nº 2, DE 18 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1, pág. 33).....</i>	<i>70</i>
Altera a Resolução nº 02, de 20 de julho de 2017, que estabelece os valores de cobrança da Tarifa de Expedição das Autorizações Especiais de Trânsito - TEAET.	70
<i>RESOLUÇÃO CD PIS-PASEP Nº 002, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 26.06.2019).....</i>	<i>70</i>
O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003, e considerando o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, combinado com o disposto no art. 12 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996,	70
<i>RESOLUÇÃO CD PIS-PASEP Nº 003, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 26.06.2019).....</i>	<i>71</i>
O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º do Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003, considerando o artigo 18º do Regimento Interno, anexo à Portaria do Ministério da Fazenda nº 247, de 18 de setembro de 2003,	71



RESOLUÇÃO Nº 16, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 25/06/2019 (nº 120-B, Seção 1, pág. 7).....	72
Estabelece diretrizes e aperfeiçoamentos de políticas energéticas voltadas à promoção da livre concorrência no mercado de gás natural, e dá outras providências.	72
RESOLUÇÃO Nº 22, DE 19 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 25/06/2019 (nº 120, Seção 1, pág. 41).....	75
Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica.	75
RESOLUÇÃO Nº 23, DE 19 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 25/06/2019 (nº 120, Seção 1, pág. 41).....	75
Dispõe sobre a estrutura, a competência e o funcionamento das unidades subordinadas aos órgãos descritos no artigo 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade e estabelece o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Cade, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 9.011, de 23 de março de 2017.....	75
RESOLUÇÃO Nº 87, DE 18 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1, pág. 9).....	75
Altera a Política de Segurança da Informação e Comunicações da Agência Nacional do Cinema - ANCINE.....	75
DELIBERAÇÃO Nº 819, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 74).....	81
Altera a Deliberação CVM nº 463, de 25 de julho de 2003, que estabelece procedimentos a serem seguidos nos recursos ao Colegiado de decisões dos Superintendentes da Comissão de Valores Mobiliários.....	81
INSTRUÇÃO NORMATIVA-IN Nº 148, DE 19 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1, pág. 10).....	82
Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 109 de 19 de dezembro de 2012 e da Instrução Normativa nº128, de 13 de setembro de 2016.....	82
INSTRUÇÃO CVM Nº 609, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 26.06.2019).....	83
Revoga a Instrução CVM nº 113, de 13 de março de 1990, e a Instrução CVM nº 276, de 8 de maio de 1998, e altera e acrescenta dispositivos à Instrução CVM nº 260, de 9 de abril de 1997, Instrução CVM nº 265, de 18 de julho de 1997, Instrução CVM nº 279, de 14 de maio de 1998, Instrução CVM nº 280, de 14 de maio de 1998, Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002, Instrução CVM nº 398, de 28 de outubro de 2003, Instrução CVM nº 399, de 21 de novembro de 2003, Instrução CVM nº 401, de 29 de dezembro de 2003, Instrução CVM nº 423, de 28 de setembro de 2005, Instrução CVM nº 426, de 28 de dezembro de 2005, Instrução CVM nº 462, de 26 de novembro de 2007, Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, Instrução CVM nº 504, de 21 de setembro de 2011, Instrução CVM nº 510, de 5 de dezembro de 2011, Instrução CVM nº 521, de 25 de abril de 2012, Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015, Instrução CVM nº 560, de 27 de março de 2015, Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, Instrução CVM nº 588, de 13 de julho de 2017, e Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.	83
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.896, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 28/06/2019 (nº 123, Seção 1, pág. 87).....	88
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010, que relaciona países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados.....	88
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.897, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 28/06/2019 (nº 123, Seção 1, pág. 88).....	88
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).....	88
ORDEM DE SERVIÇO Nº 1, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 70).....	89
Dispõe sobre a entrega de documentos relativos aos procedimentos de habilitação previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015.	89
PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2, DE 21 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1 pág. 19).....	90
Altera o Processo Produtivo Básico de TERMINAL PORTÁTIL DE TELEFONIA CELULAR, industrializado na Zona Franca de Manaus.	90
PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3, DE 21 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1 pág. 19).....	93
Altera o Processo Produtivo Básico de TERMINAL PORTÁTIL DE TELEFONIA CELULAR, industrializado no País.....	93
PORTARIA Nº 26, DE 21 DE MAIO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1 pág. 20).....	95
Altera a Portaria Coana nº 6, de 25 de janeiro de 2019, que dispõe sobre os procedimentos de vinculação de informações para fins de registro das operações de importação por conta e ordem de terceiro e por encomenda.....	95
PORTARIA Nº 309, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 24).....	96
Estabelece regras procedimentais para análise de pedidos de redução temporária e excepcional da alíquota do Imposto de Importação para bens de capital - BK e bens de informática e telecomunicações - BIT sem produção nacional equivalente, por meio de regime de Ex-tarifário.....	96
PORTARIA Nº 315, DE 13 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 70).....	103



Altera a Portaria SRRF09 nº 857, de 23 de novembro de 2018, que dispõe sobre a simplificação de procedimentos nas operações de trânsito aduaneiro.	103
PORTARIA Nº 424, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 56)	103
Dispõe sobre o Comitê de Programação Financeira - CPF, estabelece procedimentos relativos à programação e execução financeira no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e dá outras providências.	103
PORTARIA Nº 425, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 57)	107
Institui e disciplina o funcionamento do Comitê Operacional de Segurança da Informação e Comunicações - COSIC no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.	107
PORTARIA Nº 426, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 58)	109
Institui o Comitê de Gerenciamento da Dívida Pública Federal (COGED).	109
PORTARIA Nº 427, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 58)	111
Institui o Comitê de Gestão (COGES) no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional, define suas competências e dá outras providências.	111
PORTARIA Nº 461, DE 26 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 27/06/2019 (nº 122, Seção 1, pág. 27)	114
Prorroga o prazo de vigência de Ex-Tarifários de Bens de Capital e de Bens de Informática e Telecomunicações.	114
PORTARIA Nº 1.044, DE 7 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 25/06/2019 (nº 120, Seção 1, pág. 18)	115
Altera a Portaria RFB nº 224, de 7 de fevereiro de 2019, que delega e subdelega competências no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.	115
PORTARIA Nº 1.069, DE 17 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 25/06/2019 (nº 120, Seção 1, pág. 18)	116
Altera a Portaria RFB nº 2.383, de 13 de julho de 2017, que "institui o Programa de Gestão de que trata o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na modalidade de Teletrabalho, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil".	116
PORTARIA Nº 1.074, DE 18 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 25/06/2019 (nº 120, Seção 1, pág. 18)	117
Dispensa a formalização de ajustes em convênios vigentes para fornecimento de informações cadastrais a órgãos e entidades da administração pública, nas hipóteses que menciona.	117
PORTARIA Nº 1.479, DE 21 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1, pág. 47)	117
Altera a Portaria nº 2.182/GM/MS, de 24 de dezembro de 2015, para regulamentar os dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que tratam da possibilidade de aplicação de recursos em operações de crédito destinadas às entidades sem fins lucrativos prestadoras de serviços ao Sistema Único de Serviço (SUS), e dá outras providências.	117
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 40, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 25/06/2019 (nº 120, Seção 1, pág. 1)	119
Tributos e Contribuições Federais - Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica - O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, por meio do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 40/19, prorrogada pelo período de 60 dias, a Medida Provisória nº 881/19 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.	119
ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 042, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 26.06.2019)	119
Que o atribuem os deveres de velar pelo respeito às prerrogativas do Senado e as imunidades dos Senadores, bem como de impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis ou ao Regimento, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a Mensagem nº 61 (CN), de 25 de junho de 2019.	119
ATO COTEPE/MVA Nº 012, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 26.06.2019)	120
Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.	120
ATO COTEPE/PMPF Nº 015, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 26.06.2019)	125
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.	125
ATO COTEPE/ICMS Nº 26, DE 12 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 25/06/2019 (nº 120, Seção 1, pág. 13)	127
Publica o Manual de Orientações do Contribuinte - NF3e, previsto no Ajuste SINIEF 01/19, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.	127
ATO COTEPE/ICMS Nº 27, DE 12 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 25/06/2019 (nº 120, Seção 1, pág. 13)	127
Fica alterado o Ato COTEPE/ICMS 29/16 que aprova o Manual de Orientações do Contribuinte do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e.	127
ATO COTEPE/ICMS Nº 28, DE 12 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 25/06/2019 (nº 120, Seção 1, pág. 14)	128
Altera o Ato COTEPE/ICMS 36/17, que aprova o Manual de Orientações do Contribuinte - MOC - BP-e, previsto no Ajuste SINIEF 01/17, que institui o Bilhete de Passagem Eletrônico, modelo 63, e o Documento Auxiliar do Bilhete de Passagem Eletrônico.	128



<i>ATO COTEPE/ICMS Nº 29, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 25/06/2019 (nº 120, Seção 1, pág. 14).....</i>	<i>129</i>
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.	129
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 23, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 56)</i>	<i>129</i>
Dispõe sobre a remessa de leite in natura do Estado da Alagoas para industrialização no Estado de Sergipe, com suspensão do ICMS.	129
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 24, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 56)</i>	<i>130</i>
Prorroga as disposições do Protocolo ICMS 48/16, que dispõe sobre as operações com ração para engorda de frangos, insumos e aves, promovidas entre estabelecimentos abatedores e produtores que entre si mantêm contrato de integração e parceria, estabelecidos nos Estados de Minas Gerais e de São Paulo.....	131
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 25, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 56)</i>	<i>131</i>
Altera o Protocolo ICMS 96/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.....	131
<i>DESPACHO Nº 39, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 56)</i>	<i>131</i>
Publica Protocolo celebrado entre os Estados.....	131
<i>CIRCULAR Nº 588, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 79).....</i>	<i>132</i>
Suspende o prazo de recadastramento para as sociedades corretoras de seguros.	132
<i>CARTA CIRCULAR Nº 3.954, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 74)</i>	<i>132</i>
Altera o Leiaute e as Instruções de preenchimento do documento de código 2061 - Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), de que trata a Carta Circular nº 3.663, de 27 de junho de 2014.	132
1.04 SOLUÇÃO CONSULTA	133
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 171, DE 31 DE MAIO DE 2019 -DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 72). 133</i>	<i>133</i>
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SEGURADO EMPREGADO EM ATIVIDADE. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE REMUNERADA. OPÇÃO PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO. DESCABIMENTO.....	133
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 172, DE 31 DE MAIO DE 2019 - DOU de 11/06/2019 (nº 111, Seção 1, pág. 30) 133</i>	<i>133</i>
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF. - Convenção para Evitar a Dupla Tributação. Brasil e Itália. Professor. Isenção.....	133
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 173, DE 31 DE MAIO DE 2019 - DOU de 11/06/2019 (nº 111, Seção 1, pág. 30) 134</i>	<i>134</i>
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.- Produtor Rural Pessoa Física. Receita Bruta. Contribuição Previdenciária. Contribuição Destinada ao Senar. Venda de Grãos e Gado. Exclusão da Base de Cálculo.	134
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 179, DE 31 DE MAIO DE 2019 - DOU de 19/06/2019 (nº 117, Seção 1, pág. 36) 134</i>	<i>134</i>
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO. RENOVAÇÃO. RECONDICIONAMENTO. PARTES E PEÇAS USADAS.	134
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 182, DE 31 DE MAIO DE 2019 - DOU de 21/06/2019 (nº 118, Seção 1, pág. 24) 134</i>	<i>134</i>
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - PAGAMENTO DE ROYALTIES. DIREITO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SOFTWARE. CONTROLADORES INDIRETOS. PESSOAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DEDUTIBILIDADE.	134
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 190, DE 10 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 19/06/2019 (nº 117, Seção 1, pág. 36)</i>	<i>135</i>
Assunto: Regimes Aduaneiros - DEPÓSITO ESPECIAL. HABILITAÇÃO. SUBSIDIÁRIA OU REPRESENTANTE DE FABRICANTE ESTRANGEIRO. partes, peças, componentes e materiais de reposição ou manutenção. POSSIBILIDADES.	135
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 192, DE 10 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 19/06/2019 (nº 117, Seção 1, pág. 36)</i>	<i>135</i>
Assunto: Imposto sobre a Importação – II - BENS IMPORTADOS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E REVENDA. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR INDUSTRIAL. IMPORTAÇÃO PARA REVENDA A ENCOMENDANTE PREDETERMINADO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. MEDIDAS DE CONTROLE ADUANEIRO. APLICABILIDADE.	135
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 198, DE 10 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 21/06/2019 (nº 118, Seção 1, pág. 24)</i>	<i>136</i>
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS. CONTABILIZAÇÃO NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO.	136
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 202, DE 18 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 28/06/2019 (nº 123, Seção 1, pág. 92)</i>	<i>136</i>
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário. - SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. DEDUÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.	136
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 203, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 72)</i>	<i>137</i>
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins - NÃO CUMULATIVIDADE. INDENIZAÇÃO DE SEGURO. INCIDÊNCIA. DIREITO A CRÉDITO. INTERRUÇÃO. ATIVO IMOBILIZADO.....	137



<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 204, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 73)</i>	138
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. LUCRO PRESUMIDO.	138
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 205, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 73)</i>	138
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS. BONIFICAÇÕES COMERCIAIS CONCEDIDAS. DEDUTIBILIDADE.	138
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 206, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 73)</i>	139
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA) RELATIVOS A ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES AO DO RECEBIMENTO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. ISENÇÃO PARA CONTRIBUINTE COM 65 ANOS OU MAIS.	139
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 207, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 73)</i>	140
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins - NÃO CUMULATIVIDADE. VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO. TRANSPORTE DE CARGAS. INCIDÊNCIA. CRÉDITOS.	140
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 208, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 28/06/2019 (nº 123, Seção 1, pág. 92)</i>	140
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep. - VERBAS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. PROMOÇÕES E CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS. RECEITA. TRIBUTAÇÃO.	140
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 211, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 73)</i>	141
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - GANHO DE CAPITAL. VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL E AQUISIÇÃO DE OUTRO NA MESMA DATA. ISENÇÃO PARCIAL.	141
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 212, DE 24 DE JUNHO DE 2019</i>	141
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. FRETE. CARREGAMENTO. DESCARREGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.	141
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 213, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 27/06/2019 (nº 122, Seção 1, pág. 47)</i>	142
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - RENDIMENTOS DE ALUGUEIS. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO MENSAL. IPTU EXERCÍCIOS ANTERIORES. CARNÊ-LEÃO.	142
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.222, DE 31 DE MAIO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1 pág. 21)</i>	142
Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 8533.40.11 142	142
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.230, DE 13 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1 pág. 21)</i>	142
Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 2202.99.00 sem enquadramento no Ex 02 da Tipi. 142	142
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.231, DE 13 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1 pág. 21)</i>	143
Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 2202.99.00 sem enquadramento no Ex 02 da Tipi. 143	143
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.232, DE 13 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1 pág. 21)</i>	143
Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 7323.93.00 143	143
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.233, DE 13 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1 pág. 21)</i>	143
Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 7009.92.00 143	143
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.234, DE 13 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1 pág. 21)</i>	143
Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 8425.39.10 143	143
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.235, DE 14 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1 pág. 21)</i>	144
Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 9405.40.10 144	144
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.236, DE 14 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1 pág. 21)</i>	144
Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 3926.90.90 144	144



<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.237, DE 14 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1 pág. 21)</i>	144
.....	144
Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 8517.62.23	144
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.238, DE 14 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1 pág. 21)</i>	145
.....	145
Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 8525.80.29	145
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.240, DE 14 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1 pág. 21)</i>	145
.....	145
Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 8529.10.11	145
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.241, DE 14 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1 pág. 21)</i>	145
.....	145
Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 7606.91.00	145
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.242, DE 14 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1 pág. 21)</i>	145
.....	145
Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 3401.11.90	145
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.244, DE 14 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1 pág. 21)</i>	146
.....	146
Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 9018.90.94	146
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.245, DE 17 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1 pág. 22)</i>	146
.....	146
Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 1905.90.90, sem enquadramento no EX 01 da Tipi	146
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.246, DE 17 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1 pág. 22)</i>	146
.....	146
Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 9018.90.94	146
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.247, DE 17 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1 pág. 22)</i>	147
.....	147
Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 9018.90.94	147
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.248, DE 18 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1 pág. 22)</i>	147
.....	147
Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 8477.10.21	147

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS 147**2.01 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA 147**

PORTARIA CAT Nº 032, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - (DOE de 26.06.2019)..... 147

Estabelece a base de cálculo na saída de materiais de construção e congêneres, a que se refere o artigo 313-Z do Regulamento do ICMS..... 147

PORTARIA CAT Nº 033, DE 26 DE JUNHO DE 2019 - (DOE de 27.06.2019)..... 153

Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de bebidas energéticas e hidroeletrólíticas (isotônicas), conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino – Fundacte..... 153

PORTARIA CAT Nº 034, DE 26 DE JUNHO DE 2019 - (DOE de 27.06.2019)..... 156

Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de água mineral e natural, conforme pesquisa elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe 156

PORTARIA CAT Nº 035, DE 26 DE JUNHO DE 2019 - (DOE de 27.06.2019)..... 158

Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de cerveja e chope, conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino – Fundacte 158

PORTARIA CAT Nº 036, DE 26 DE JUNHO DE 2019 - (DOE de 27.06.2019)..... 183

Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de refrigerantes, conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino – Fundacte 183

2.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS 199

DECRETO Nº 64.298, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - (DOE de 28.06.2019) 199

Suspende o expediente das repartições públicas estaduais no dia 8 de julho de 2019, e dá providências correlatas .. 200

COMUNICADO CAT Nº 008, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - (DOE de 28.07.2019)..... 201

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de JULHO de 2019, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa. 201



3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	206
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	206
LEI Nº 17.123, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - (DOM de 26.06.2019)	206
Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, e dá outras providências.	206
DECRETO Nº 58.811, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - (DOM de 25.06.2019).....	207
Altera a Tabela integrante do Decreto nº 58.589, de 26 de dezembro de 2018, que fixa o valor dos preços de serviços prestados pelas Unidades da Prefeitura do Município de São Paulo.....	207
DECRETO Nº 58.820, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - (DOM de 26.06.2019).....	208
Introduz alterações nos artigos 4º, 7º, 8º e 14 do Decreto nº 50.554, de 7 de abril de 2009, que regulamenta a Lei nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008, a qual institui a Política Municipal de Inclusão Digital.....	208
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	209
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	209
<i>Como a liderança impacta diretamente a motivação de uma equipe.</i>	<i>209</i>
<i>Auditoria contínua e gerenciamento de riscos como ferramentas de gestão.</i>	<i>213</i>
<i>Plano de fiscalização da Receita Federal em 2019.....</i>	<i>215</i>
<i>Definidas as empresas que podem funcionar sem licença prévia.</i>	<i>223</i>
<i>Cadê meus bens?.....</i>	<i>224</i>
<i>QUAIS OS REQUISITOS PARA COMPENSAÇÃO DE INSS RETIDO EM NOTA FISCAL POR EMPRESAS QUE UTILIZAM O ESOCIAL?</i>	<i>227</i>
<i>DCTFWeb.....</i>	<i>227</i>
<i>Revisão da folha de pagamento: estratégia para prevenção de riscos e redução de custos.</i>	<i>228</i>
<i>LP – Serviços Hospitalares – IRPJ 8% / CSLL 12%.....</i>	<i>230</i>
<i>Publicação da versão 5.1.2 do programa da escrituração contábil fiscal (ECF).....</i>	<i>231</i>
<i>ESocial – Informação Retroativa de Aumento Salarial da Data-Base e Pagamento de Diferenças Salariais. .</i>	<i>232</i>
<i>PUBLICADA VERSÃO 02 DO MANUAL FGTS MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA.</i>	<i>233</i>
<i>Tributação pelo Lucro Presumido em 2019.....</i>	<i>233</i>
<i>Crêterios para Encontrar o Preço Equilibrado.</i>	<i>235</i>
<i>Comitê Gestor aprova normas complementares relativas ao Simples Nacional e MEI.</i>	<i>237</i>
<i>PER/DCOMP Web a nova forma de enviar seus pedidos de restituição, ressarcimento e declaração de compensação de forma digital.....</i>	<i>238</i>
<i>Nota de Documentação Evolutiva 03/2019 da DIRF é suspensa.</i>	<i>239</i>
<i>SIMPLES NACIONAL PASSARÁ POR PENTE-FINO DA EQUIPE ECONÔMICA.</i>	<i>239</i>
<i>Calculadora do INSS vai mostrar valor da aposentadoria por tempo de contribuição.</i>	<i>240</i>
<i>Meu INSS – INSS Divulga Disponibilização de Todos Seus Serviços Pela Internet.</i>	<i>242</i>
<i>Tecnologia: ameaça ou aliada? A escolha é sua!.....</i>	<i>244</i>
4.02 COMUNICADOS	244
CONSULTORIA JURIDICA.....	244
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	244
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	245
FUTEBOL.....	245
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	245
5.01 CURSOS CEPAEC.....	245
5.02 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS - SINDCONTSP.....	247
5.03 FACEBOOK.....	247

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.



Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA Nº 617, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 25/06/2019 (nº 120, Seção 1, pág. 14)

Disciplina o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, instituído pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, no âmbito da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência e estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, bem como o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º - Fica disciplinado o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, nos termos dos arts. 1º, II, e art. 10, da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BPMBI, nos termos dos arts. 2º, II, art. 10 e art. 11, da referida Lei, no âmbito da Subsecretaria da Perícia Médica Federal - SPMF da Secretaria de Previdência.

Art. 2º - É facultado ao perito médico federal aderir, prévia e formalmente ao Programa de Revisão, por meio de instrumento específico definido em ato do Secretário de Previdência.

Parágrafo único - O perito médico federal que aderir ao Programa de Revisão deverá cumprir a capacidade operacional regular e o fluxo de atendimento na forma de ato do Secretário de Previdência.

Art. 3º - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá selecionar os benefícios a serem revisados, conforme os critérios dos incisos I e II do art. 10 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, e disponibilizar à SPMF, mensalmente, as informações.

Art. 4º - A SPMF deverá selecionar os benefícios a serem revisados, conforme os critérios do inciso III do art. 10 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, a ser disciplinado por ato do Secretário de Previdência.

Art. 5º - A SPMF deverá convocar para a realização de perícia médica os beneficiários selecionados pelo Programa de Revisão, obedecendo a seguinte ordem de prioridade:

I - idade do beneficiário, na ordem da menor para a maior; e

II - tempo de manutenção do benefício, do maior para o menor.

Parágrafo único - As perícias médicas de que trata o Programa de Revisão serão agendadas pelos beneficiários no sistema de agendamento da Perícia Médica Federal, disponível pelos canais remotos.

Art. 6º - A aferição, o monitoramento e o controle da realização das perícias médicas de que trata o Programa de Revisão, para fins de concessão do BPMBI, será realizado por meio de sistema próprio da SPMF.

§ 1º - O pagamento do BPMBI será devido ao Perito Médico Federal por ato pericial efetivamente realizado, desde que cumprida a capacidade operacional regular, nos termos do art. 2º.

§ 2º - A soma do valor pago com o BPMBI e a remuneração total do servidor não poderá ultrapassar o limite máximo de remuneração do servidor no Poder Executivo.



§ 3º - A Coordenação-Geral de Avaliação da Perícia Médica da SPMF disponibilizará para a Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP relação contendo as informações necessárias para pagamento do BPMBI.

Art. 7º - O quantitativo diário máximo, por perito médico, será de 15 (quinze) perícias médicas extraordinárias em dias úteis.

§ 1º - Em regime de mutirão (dias não úteis), o quantitativo diário máximo será de 30 (trinta) perícias médicas extraordinárias.

§ 2º - Os peritos médicos federais que aderirem ao Programa de Revisão deverão estar disponíveis para realizar, no mínimo, 4 (quatro) perícias médicas extraordinárias por dia.

Art. 8º - No que se refere às perícias médicas do Programa de Revisão, caberá ao INSS:

I - prover a estrutura de atendimento adequado para realização das perícias médicas em dias úteis e não úteis quando solicitadas pela SPMF;

II - prover suporte técnico e administrativo para convocação; e

III - realizar, em conjunto com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, o processamento dos Laudos Médicos Periciais - LPM.

Art. 9º - No que se refere às perícias médicas do Programa de Revisão, caberá à Coordenação-Geral de Avaliação da Perícia Médica da SPMF:

I - formalizar a adesão voluntária do perito médico federal ao procedimento de realização dos atos periciais de que trata esta portaria;

II - coordenar o agendamento, o monitoramento, o controle e o pagamento das perícias médicas;

III - monitorar o quantitativo de perícias médicas agendadas por dia; e

IV - consolidar dados e elaborar relatórios sobre os resultados das perícias realizadas;

Art. 10 - Os demais atos necessários para execução das perícias médicas de que trata esta portaria serão definidos por ato do Secretário de Previdência.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

PORTARIA SPREV/ME Nº 024, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 27.06.2019)

Institui o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, no âmbito da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência, que regulamenta a capacidade operacional regular do perito médico federal e estabelece diretrizes e procedimentos.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere a Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, e o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a adesão, a capacidade operacional regular, o fluxo de atendimento e os procedimentos complementares referentes ao Programa de Revisão de que trata a Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

Parágrafo único. Os servidores participantes do programa ficam dispensados do controle de frequência.

Art. 2º Fica instituído o uso dos seguintes sistemas e de suas finalidades no Programa de Revisão:

I - sistema "PMF - Tarefas" para a mensuração de todos os serviços do Programa de Revisão, acessível pelo sítio eletrônico www-pmf/tarefas/;

II - "Sistema de Execução e Mensuração de Atividades Médico Periciais - SEAMP" para adesão ao programa, acompanhamento de pontos, validação de tarefas e registro de ocorrências do Programa de Revisão, acessível pelo sítio eletrônico www-prbi/;



III - "Sistema de Registro de Frequência - SISREF" para registro de eventos de gestão de pessoas, homologação pela chefia imediata e emissão de relatórios de gestão de pessoas, acessível pelo sítio eletrônico www-sisref/chefia/;

IV - sistema "PMF - Gestão" para configuração e controle dos serviços ofertados, acessível pelo sítio eletrônico www-pmf/gestao/;

V - sistema de "Gerenciamento de Identidades - GERID" para permissão de acessos aos sistemas, acessível pelo sítio eletrônico [//geridins.dataprev.gov.br/](http://geridins.dataprev.gov.br/).

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da adesão ao Programa de Revisão

Art. 3º Poderão participar do Programa de Revisão, após efetivação do ato de adesão, os servidores das carreiras de Perito Médico Federal e de Supervisor Médico-Pericial de que tratam as Leis nº 10.876, de 02 de junho de 2004, e nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009.

Art. 4º A adesão ao programa fica condicionada cumulativamente aos seguintes critérios:

I - estar disponível na quantidade mínima de 4 (quatro) perícias médicas de atendimento presencial (agendamentos) extraordinárias por dia, caracterizadas como o conjunto de ações que objetiva garantir a execução das atividades previstas no art. 1º, inciso II, e art. 10, ambos da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019;

II - estar lotado nas unidades de abrangência dos Serviços Regionais ou das Coordenações Regionais da SPMF;

III - existir Chefe e Substituto na Coordenação Regional e no Serviço Regional da SPMF na abrangência da unidade de lotação do participante; e,

IV - não possuir restrição para realizar a atividade de atendimento presencial (agendamentos)

§ 1º Excetuam-se à exigência dos incisos I e IV as servidoras em período de gestação e/ou lactação.

§ 2º Excetuam-se à exigência dos incisos I e IV, os servidores com horário especial deferido, administrativamente ou judicialmente, na forma do § 2º, do art. 98, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, desde que a restrição seja somente quanto à redução da quantidade de atendimento presencial (agendamentos).

§ 3º Nos casos do parágrafo anterior, deverá ser estabelecida a quantidade diária de atendimento presencial (agendamentos) por nova avaliação de junta médica oficial do SIASS, cujo resultado é condição necessária para efetivação da adesão.

§ 4º Poderão aderir ao Programa de Revisão os Chefes de Serviço Regional e os Coordenadores Regionais, sendo dispensados do critério do inciso I.

§ 5º Os participantes que estiverem com atribuição de atividade de supervisão da perícia médica federal estão dispensados do critério do inciso I.

Art. 5º A adesão será realizada entre os dias 01 a 15 de julho de 2019, mediante solicitação no sítio www-prbi/adesao.

§ 1º Consideram-se convalidadas as adesões ativas referentes ao programa de gestão instituído pela Portaria Conjunta nº 2 /MDS/INSS, de 07 de fevereiro de 2018.

§ 2º Os participantes que, no período de adesão, não atendam ao art. 4º, após o atendimento de todos os critérios, poderão requerer adesão extemporânea, por meio do e-mail seamp@inss.gov.br.

Art. 6º A efetivação da adesão será realizada a partir do 1º de agosto de 2019.

Parágrafo único. As adesões extemporâneas de que trata o § 2º do art. 5 serão efetivadas após 15 (quinze) dias do deferimento.

Seção II

Dos Deveres dos Participantes do Programa de Revisão

Art. 7º São deveres dos participantes do Programa de Revisão:

I - cumprir, no mínimo, a Meta Diária estabelecida;

II - manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos;



- III - consultar diariamente a caixa postal individual de correio eletrônico institucional;
- IV - participar das atividades de orientação, de capacitação e de acompanhamento;
- V - registrar suas atividades no PMF-Tarefas nos prazos regulamentares;
- VI - conferir diariamente seu Relatório de Execução do SEAMP, a fim de garantir a fidedignidade dos registros; e,
- VII - guardar sigilo das informações contidas nos processos e nos demais documentos, sob pena de responsabilidade nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. As atividades deverão ser cumpridas individualmente pelo participantes, sendo vedada a contribuição voluntária ou remunerada de terceiros, servidores ou não, para o cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 8º São deveres dos Chefes de Serviço Regional e dos Coordenadores Regionais:

- I - dar ciência ao participante das metas estabelecidas para aquele tipo de atividade;
- II - acompanhar e gerenciar as atividades desenvolvidas;
- III - avaliar a qualidade do trabalho apresentado;
- IV - aferir e monitorar o cumprimento das metas estabelecidas;
- V - aferir e monitorar o registro das atividades no PMF-Tarefas, nos prazos regulamentares, dos participantes do Programa de Revisão sob sua vinculação;
- VI - cadastrar nos devidos sistemas de controle de jornada de trabalho, nos prazos regulamentares, a ocorrência pertinente nos períodos em que o servidor estiver no Programa de Revisão;
- VII - validar mensalmente a pontuação no SEAMP, bem como efetuar a homologação final da competência no SISREF, nos prazos regulamentares; e,
- VIII - comunicar à Coordenação-Geral de Gerenciamento da Perícia Médica situações supervenientes que ensejem o desligamento do participante do programa, em conformidade aos preceitos nesta portaria.

Art. 9º Os participantes deverão adotar procedimentos de segurança da informação, incluindo, mas não se limitando, a:

- I - não conectar o equipamento utilizado para as atividades a redes sem fio não confiáveis ou sem a habilitação do protocolo de codificação seguro;
- II - não compartilhar dados com outros dispositivos emparelhados ou conectados na mesma rede;
- III - encerrar a sessão sempre que finalizar o trabalho ou interromper o serviço por tempo razoável;
- IV - bloquear o acesso ao equipamento, enquanto estiver sem uso;
- V - realizar cópia de segurança de informações corporativas que, porventura, sejam gravadas em dispositivo de armazenamento local; e
- VI - preservar o acesso controlado às mídias de cópias de segurança e armazená-las em local protegido de furto ou perda.

Seção

III

Do Desligamento do Programa de Revisão

Art. 10. O desligamento poderá ser efetivado a pedido, mediante solicitação do próprio participante, ou ex-officio, por solicitação do chefe imediato, diante do não cumprimento dos preceitos desta portaria.

Art. 11. Considera-se causa de desligamento ex-officio:

- I - o não cumprimento reiterado e injustificado da produtividade diária;
- II - a inassiduidade habitual no desempenho das respectivas atividades;
- III - a ocorrência de falta injustificada;
- IV - a ocorrência de descumprimento de qualquer critério elencado nesta portaria; e,
- V - quando julgada pelo chefe imediato a não adaptação do participante à modalidade de frequência extraordinária, prejudicando, inclusive, sua própria rotina de trabalho e a prestação do serviço público.



Art. 12. Observada a ocorrência dos incisos I, II, III e IV, a Coordenação-Geral de Gerenciamento da Perícia Médica efetuará o desligamento ex-officio e emitirá comunicado definitivo acerca do desligamento

Art. 13. Nos casos de requerimento de desligamento ex-officio, deverão ser preenchidos pelo chefe imediato o formulário de Solicitação de Desligamento do Programa de Revisão (Anexo II) e o Despacho de Comunicação e Solicitação de desligamento do Programa de Revisão (Anexo III).

§ 1º Ao participante será garantido o prazo de 10 (dez) dias para defesa a contar da ciência consignada no Anexo III.

§ 2º Findo o prazo previsto no § 3º, ainda que sem manifestação do participante, os referidos documentos serão encaminhados para a Coordenação-Geral de Gerenciamento da Perícia Médica, pelo e-mail seamp@inss.gov.br, que emitirá comunicado definitivo acerca do desligamento.

Art. 14. Nos casos de vacância da chefia imediata ou substituto, após 30 (trinta) dias, será efetivado o desligamento dos participantes da abrangência a eles vinculados.

Parágrafo único. Uma vez efetivado o desligamento mencionado no caput, os participantes somente poderão retornar ao Programa de Revisão no primeiro dia útil após transcorridos 30 (trinta) dias da publicação do ato de nomeação dos novos ocupantes dos cargos de chefe e/ou substituto.

Art. 15. O participante pode, a qualquer tempo, solicitar o desligamento a pedido.

§ 1º O Participante deverá preencher o formulário de Solicitação de Desligamento do Programa de Revisão (Anexo II) e encaminhá-lo pelo e-mail seamp@inss.gov.br.

§ 2º A efetivação do desligamento a pedido somente ocorrerá após 30 (trinta) dias da solicitação, quando serão cessadas as atividades estabelecidas ao art. 4º.

§ 3º Ao participante será possibilitada a retratação quanto à solicitação de desligamento, pelo e-mail seamp@inss.gov.br, quando não ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias de sua solicitação.

§ 4º Após efetivação do desligamento, não poderá ser usufruída da "Compensação Programada" a que se refere esta portaria.

Art. 16. O participante que por determinação administrativa ou judicial for cedido a outro órgão será automaticamente desligado a partir da publicação do ato.

Art. 17. Após a efetivação do desligamento, será realizada a exclusão do código 90293 (Programa de Revisão) no SISREF, possibilitando que ao interessado seja novamente permitido o registro de frequência ordinária.

Parágrafo único. Até que haja a liberação do SISREF para registro da frequência, deverá ser utilizada a Folha de Registro de Comparecimento - FRC, disponível em www.inss.prevnet/wp-content/uploads/2015/06/frc.doc.

Art. 18. O participante que tenha resultado insatisfatório na avaliação do QUALITEC será suspenso temporariamente do Programa de Revisão, até a conclusão do treinamento.

CAPÍTULO

II

DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Seção

I

Da Capacidade Operacional Regular

Art. 19. A capacidade operacional regular será aferida pelo alcance da Meta Diária de desempenho estipulada para os participantes do programa e equivale ao cumprimento de 1 (um) dia da jornada de trabalho semanal e terá codificação própria no SISREF.

§ 1º A Meta Diária é a soma da execução dos serviços concluídos com pontuação elencada em ato complementar a ser publicado pela SPMF.

§ 2º O participante responsável pela atribuição da situação de exigência ao segurado será pontuado pela metade do valor referente à execução do serviço. No ato de conclusão, será pontuada a outra metade para o responsável pela conclusão.

§ 3º A Meta Diária é de 15 (quinze) pontos.

§ 4º Nos casos em que o participante tenha redução de jornada de trabalho com redução de remuneração, ficará estabelecido:



I - para jornada de 30 (trinta) horas, a Meta Diária será 12 (doze) pontos; e,

II - para jornada de 20 (vinte) horas, a Meta Diária será 7,5 (sete e meio) pontos.

§ 5º Para os Chefes Regionais e Coordenadores Regionais serão atribuídos 15 (quinze) pontos de tarefas de gestão estabelecidas no Anexo I.

§ 6º Para os participantes lotados nos Serviços Regionais e Coordenações Regionais e para os portariados para exercer atividade de supervisão da perícia médica federal serão atribuídos 7 (sete) pontos de tarefas de gestão estabelecidas no Anexo I.

§ 7º Os participantes enquadrados nos § 5º e § 6º somente poderão realizar pontuação excedente com atividades elencadas em ato complementar a ser publicado pela SPMF.

Art. 20. Não caberá pagamento de adicional por prestação de serviço extraordinário ou de adicional noturno para o alcance das metas previamente estipuladas.

Art. 21. A pontuação máxima a ser realizada por dia não poderá exceder a 4 (quatro) pontos, salvo em dia não útil, que será somada ao limite da pontuação da Meta Diária.

Art. 22. A configuração dos agendamentos será organizada conforme Meta Diária do participante, atribuindo-o como responsável.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante autorização da chefia imediata, nos casos em que houver agendamento sem responsável ou na ausência do responsável, o participante poderá pontuar além do preconizado no art. 21.

Art. 23. Caso haja necessidade de realização de serviço não previsto em ato complementar a ser publicado pela SPMF, o chefe imediato, deverá solicitar pelo e-mail seamp@inss.gov.br a sua ativação no PMF-Tarefas, para posterior realização e pontuação pelo participante do programa.

Parágrafo único. À Coordenação-Geral de Gerenciamento da Perícia Médica caberá o deferimento da solicitação, bem como a designação e a atribuição de pontos para o serviço a ser ativado.

Art. 24. O participante poderá solicitar a realização de trabalho em dia não útil, por meio de envio de e-mail para a chefia imediata, que, em caso de anuência, deverá configurar as datas autorizadas no sistema GERID para o uso do PMF-Tarefas em dias não úteis, bem como, após a execução das datas, deverá reconfigurá-lo retirando a autorização.

Art. 25. Os participantes poderão acompanhar o alcance da Meta Diária e seu saldo de pontos mensal mediante acesso à opção "Relatório de Execução" no SEAMP.

Seção

II

Da Execução dos Agendamentos

Art. 26. Os atendimentos presenciais (agendamentos) serão distribuídos pelo sistema PMF-Gestão aos participantes conforme período de execução configurado, sendo ofertados de forma concorrente para todos os serviços elencados em ato complementar a ser publicado pela SPMF.

§ 1º Nas unidades em que a próxima data disponível for superior a 30 (trinta) dias ou que não haja data disponível para o agendamento, obrigatoriamente, a distribuição será de serviços presenciais (agendamentos) para todos os lotados na unidade, exceto para os participantes enquadrados nos § 5º e § 6º do art. 19.

§ 2º Nas hipóteses de necessidade de compensação de que trata a Seção V, caso incida o disposto no § 1º, obrigatoriamente, os pontos excedentes deverão advir da realização de atendimentos presenciais (agendamentos).

Art. 27. O fluxo de atendimento de todos os serviços de atendimentos presenciais (agendamentos) da Perícia Médica Federal será iniciado com a perícia médica, independentemente de pendências de qualquer ordem.

Parágrafo único. Os agendamentos deverão ser obrigatoriamente cumpridos, não podendo ser substituídos por tarefas, exceto no caso de não comparecimento do segurado ou nos casos em que o participante se declare impedido ou suspeito, observado o disposto no § 1º do art. 26.

Art. 28. As datas de agendamentos serão 07 (sete) dias posteriores às datas dos requerimentos, a fim de que possa ser organizada a semana de trabalho do participante do Programa de Revisão.



Art. 29. Os requerentes terão tolerância de 15 (quinze) minutos de atraso. Após o prazo de tolerância, seu agendamento será cancelado, sendo vedada a entrega de senha para atendimento.

Art. 30. O participante sempre deverá informar a impossibilidade de comparecer na data em que houver agendamento à chefia imediata em tempo hábil.

§ 1º Na ausência do participante, a ser informada em tempo hábil, será registrado o afastamento no sistema PMF-Gestão e retirada a atribuição de responsável pelo agendamento no PMF-Tarefas.

§ 2º Caso a ausência não seja informada em tempo hábil, o chefe imediato deverá solicitar a realização dos agendamentos de responsabilidade do ausente pelos demais participantes presentes na unidade.

Art. 31. Os agendamentos serão distribuídos aos participantes por meio PMF-Tarefas, na aba "Meus Agendamentos" e "Agendamentos da Unidade".

§ 1º A quantidade de agendamentos na aba "Meus Agendamentos" respeitará a Meta Diária do participante e tê-lo-á como responsável pré-definido.

§ 2º Os agendamentos distribuídos na aba "Agendamentos da Unidade" não possuem responsáveis, e o participante poderá se atribuir como responsável do agendamento ao chamar o requerente pelo Sistema de Atendimento - SAT.

§ 3º Os agendamentos distribuídos na aba "Agendamentos da Unidade" deverão ser cumpridos, obrigatoriamente, em regime de mutirão, por todos participantes presentes na unidade na data agendada.

Art. 32. O participante deverá informar o comparecimento ou a ausência do requerente de todos os agendamentos dos quais é responsável.

§ 1º Todos os agendamentos serão cancelados após 5 (cinco) dias da data agendada caso não haja a informação de comparecimento ou de ausência.

§ 2º Em caso de exigência, o prazo do parágrafo § 1º será interrompido até seu cumprimento ou até o transcurso do termo estabelecido para o seu atendimento.

Seção III

Da Execução das Tarefas

Art. 33. Todos os serviços não presenciais (tarefas) estarão disponíveis no Repositório Único Nacional por ordem de antiguidade.

§ 1º O participante deverá, na aba "Minha Tarefas" do PMF-Tarefas, clicar no botão "puxar tarefa" para ser atribuído como responsável da tarefa.

§ 2º O participante deverá informar o cumprimento da tarefa em até 07 (sete dias) da atribuição de responsabilidade. Após o prazo, a tarefa retornará ao Repositório Único Nacional.

§ 3º A data da conclusão da tarefa poderá ser modificada pelo participante para até o dia de sua atribuição como responsável.

§ 4º Em caso de exigência, o prazo do parágrafo § 2º será interrompido até seu cumprimento ou até o transcurso do termo estabelecido para o seu atendimento.

Art. 34. Por autorização prévia e excepcional do chefe imediato, as tarefas poderão ser criadas pelo participante.

Art. 35. Somente por solicitação da chefia imediata, o participante poderá se atribuir como responsável da tarefa por meio da consulta na aba "Consulta CPF/Protocolo".

Art. 36. Caso haja autorização da chefia imediata, as tarefas poderão ser executadas fora da rede de atendimento da Subsecretaria da Perícia Médica Federal, desde que disponha de condições operacionais e observado o disposto no art. 9º.

Seção IV

Da Validação das Tarefas

Art. 37. Todas as tarefas provenientes do Repositório único Nacional prescindem de validação para contagem de pontos.

§ 1º As tarefas criadas por qualquer participante deverão ser validadas no SEAMP pelo chefe imediato.



§ 2º A validação mensal da pontuação deverá ser realizada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Seção V

Da Compensação

Art. 38. Os excedentes de que tratam os arts. 21 e 22 poderão ser utilizados no mês do exercício e para compensação de débitos da competência anterior, vedada compensação futura, exceto a compensação de:

I - Recesso Anual;

II - Instrutoria; e,

III - Compensação Programada;

§ 1º No SEAMP, após a destinação dos pontos excedentes, o participante deverá selecionar "Destinar Saldo de Pontos do Mês", a fim de salvar sua solicitação.

§ 2º O SEAMP não permitirá a destinação de pontos excedentes para compensação de débitos do "Mês atual" caso haja débitos do "Mês anterior" sem compensação.

§ 3º Nos casos em que a destinação do saldo de pontos for realizada pelo respectivo chefe imediato, deverá ser observada a situação mais benéfica ao participante.

Art. 39. No SEAMP, no campo "Controle de Compensação", mediante a opção "Devolver para Saldo do Mês", o participante poderá, durante o respectivo mês, alterar a destinação dos pontos, devolvendo para o "Saldo do Mês" os pontos excedentes, a fim de nova destinação, exceto quando destinados à "Compensação Programada".

Art. 40. Havendo débito de pontos do mês atual, será concedido ao servidor o direito de compensá-lo até o último dia do mês subsequente ao de sua origem.

Parágrafo único. Caso o participante não consiga compensá-lo, será realizada a conversão do total de pontos faltantes em dias ou fração de dias de trabalho, para efeito do que dispõe o art. 44, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Seção VI

Da Compensação Programada

Art. 41. O participante poderá aderir à Compensação Programada no mesmo período e condições do Programa de Revisão.

Parágrafo único. A Compensação Programada é a possibilidade de destinar pontos excedentes para compensação em datas programadas.

Art. 42. Somente poderá aderir à Compensação Programada, o participante que, cumulativamente:

I - possuir Meta Diária de 15 (quinze) pontos; e,

II - selecionar uma Viagem a Serviço com período de 5 (cinco) dias úteis consecutivos de atendimento, excetuadas as datas de deslocamento de ida e de volta, não ultrapassando 7 (sete) dias totais.

III - estar em exercício em unidade de atendimento da PMF em que a média dos últimos 12 (doze) meses do TMEA-PM seja menor que 30 (trinta) dias; e

IV - estar em exercício em unidade de atendimento da PMF com mais de 2 (dois) peritos médicos em efetivo exercício.

§ 1º A adesão a que se refere o caput fica sujeita à análise e ao deferimento pela Coordenação-Geral de Gerenciamento da Perícia Médica.

§ 2º As datas da viagem a serviço referida no inciso II serão disponibilizadas para seleção no sítio www-prbi/compensaçãoprogramada.

§ 3º As vagas disponibilizadas são limitadas e serão distribuídas por ordem de adesão.

§ 4º O participante deverá informar com antecedência de 30 (trinta) dias a data programada de gozo da compensação, sendo que estas não poderão coincidir com os períodos de férias dos demais peritos médicos em exercício em sua unidade.

§ 5º As datas programadas serão compreendidas no período entre as datas de 30 (trinta) dias após a adesão até 31 de dezembro de 2019, a fim de bloqueio do agendamento, podendo ser dias corridos



ou intercalados, sendo as datas programadas sujeitas a análise e deferimento pela Coordenação-Geral de Gerenciamento da Perícia Médica.

Art. 43. Os pontos excedentes destinados para Compensação Programada serão limitados a 150 (cento e cinquenta) pontos.

§ 1º Para fazer jus à compensação em data programada, o participante deverá ter saldo mínimo de 15 (quinze) pontos por data, vedada a fração de pontos.

§ 2º Caso o participante queira modificar a data programada, deverá solicitar com 30 (trinta) dias de antecedência pelo e-mail seamp@inss.gov.br, a ser analisada e deferida pela Coordenação-Geral de Gerenciamento da Perícia Médica.

Art. 44. Caso o participante não goze o saldo dos pontos destinados até 31 de dezembro de 2019, eles serão cancelados sem uso para outra finalidade.

Art. 45. Caso o participante não realize a Viagem Serviço:

I - e não haja fruição de nenhuma data programada, serão canceladas todas as datas pendentes e reconfigurados os agendamentos.

II - e já houver fruição de alguma data programada, serão convertidas todas as datas gozadas em pontos a compensar na forma do art. 40, caput, e serão canceladas todas as datas pendentes e reconfigurados os agendamentos.

Parágrafo único. A não realização de Viagem a Serviço configura hipótese de desligamento automático do programa, na forma do art. 11, salvo por motivos de casos fortuitos ou de força maior, devidamente justificados pelo e-mail seamp@inss.gov.br, e após deferimento pela Coordenação-Geral de Gerenciamento da Perícia Médica.

Seção VII

Dos Débitos Não Compensados

Art. 46. Caso o participante tenha débito de pontos e não consiga compensá-los até o final do mês subsequente, será realizada a conversão do total de pontos faltantes em dias ou fração de dias de trabalho, para efeito do que dispõe o art. 44, da Lei nº 8.112/90.

Art. 47. O SEAMP encaminhará ao SISREF, para consulta pelas respectivas Seções Operacional da Gestão de Pessoas - SOGP's, relatório dos pontos e, caso haja, de débitos dos participantes.

Seção VIII

Do Cadastro de Disponibilidade

Art. 48. É considerada ocorrência de "Disponibilidade" do participante a ausência de demanda, a indisponibilidade dos sistemas ou os casos não previstos que impossibilitem a plena execução das atividades pelo participante, desde que devidamente justificada pela chefia imediata.

§ 1º A pontuação deverá ser cadastrada no SEAMP pela chefia imediata e deverá ser proporcional à demanda que deixou de ser realizada.

§ 2º Nos casos em que a "Disponibilidade" for solicitada a critério do Chefe de Serviço, a validação será analisada pelo Coordenador Regional.

§ 3º Nos casos em que a "Disponibilidade" for solicitada a critério do Coordenador Regional, a validação será analisada pela Coordenação-Geral de Gerenciamento da Perícia Médica.

§ 4º A ocorrência de "Disponibilidade" deverá ser validada ou invalidada até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente.

Art. 49. Nas hipóteses de ausência de agendamentos e de ausência de tarefas a serem distribuídas pelo Repositório Único Nacional, serão automaticamente atribuídos pontos como "Disponibilidade".

Seção IX

Do Cadastro de Viagem a Serviço

Art. 50. Quando houver "Viagem a Serviço", com emissão de PCDP, a ser cadastrada no SEAMP, será atribuída automaticamente pontuação equivalente ao tempo gasto com deslocamento, proporcional à distância percorrida.

§ 1º Se a distância for maior ou igual a 300 km (trezentos quilômetros), serão atribuídos os pontos da Meta Diária nas datas de deslocamento.



§ 2º Os pontos referidos no caput somente serão somados à pontuação diária das datas de deslocamento. As atividades desempenhadas durante o período da Viagem a Serviço seguirão o estabelecido nas Seções II e III.

§ 3º Nos casos em que a pontuação atribuída em decorrência do deslocamento for considerada pelo chefe imediato desproporcional ao efetivo tempo gasto, poderá ser cadastrada disponibilidade na forma do art. 48, desde que devidamente justificada.

Art. 51. O chefe imediato deverá cadastrar as datas de ida e de volta dos deslocamentos, a distância entre a origem e o destino e o número da PCDP.

Parágrafo único. Caso não saiba a distância percorrida, o chefe imediato poderá consultar por meio do link "Consultar Distância".

Seção X

Do Envio dos Dados Validados para o SISREF

Art. 52. Após a validação da pontuação mensal, o chefe imediato deverá efetuar o envio das informações do SEAMP para o SISREF até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, mediante clique no campo "Enviar SISREF".

§ 1º Na existência de pontos excedentes não destinados, não será permitido o envio das informações do SEAMP ao SISREF.

§ 2º Caso o participante não tenha destinado a pontuação excedente, o chefe imediato deverá realizar a destinação, observado o disposto no art. 38, § 3º.

Art. 53. A chefia imediata terá acesso aos relatórios do SEAMP de todos os participantes de sua abrangência.

Seção XI

Dos Eventos Cadastrados no SISREF

Art. 54. Deverão ser cadastrados no SISREF todos afastamentos correspondentes a 1 (um) dia de jornada de trabalho.

§ 1º Não será permitido o registro de faltas justificadas ou de abono para os participantes do Programa de Revisão.

§ 2º A chefia imediata deverá, após envio da pontuação mensal, realizar a homologação da competência no SISREF.

Art. 55. As faltas injustificadas, para fins do Programa de Revisão, consistem no não cumprimento dos agendamentos na data estabelecida e/ou da não conclusão das tarefas em até 07 (sete) dias após o transcurso de seu prazo de execução, quando não aceitas as justificativas pelo respectivo chefe imediato.

§ 1º As faltas injustificadas não são passíveis de compensação, ficando vedado o direito à compensação.

§ 2º As faltas injustificadas deverão ser cadastradas no SISREF.

§ 3º A incidência em falta injustificada ensejará no desligamento ex-officio do Programa de Revisão, na forma do art. 11, inciso III.

Art. 56. Os eventos cadastrados no SISREF serão transmitidos ao SEAMP, mediante rotina automatizada, a fim de atualizar a pontuação mensal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. Havendo inconsistência no SEAMP, será adequada e corrigida a pontuação pela Coordenação-Geral de Gerenciamento da Perícia Médica.

Art. 58. Caso qualquer participante verifique falhas, inconsistências ou indisponibilidades do SEAMP, deverá encaminhar e-mail para seamp@inss.gov.br, com identificação e explicitação do problema.

Art. 59. Os débitos de horas do mês antecedente à adesão ao Programa de Revisão serão convertidos em pontos e terão a mesma regra de compensação desta portaria.

Art. 60. Os débitos de pontos do mês antecedente ao desligamento do Programa de Revisão serão convertidos em horas para compensação conforme regras do SISREF.



Art. 61. Os débitos de horas para pagamento de recesso serão, anualmente, convertidos em pontos e poderão ser compensados durante o período regulamentar estipulado.

Art. 62. Os débitos de horas para pagamento de instrutoria serão convertidos em pontos e poderão ser compensados no prazo regulamentar.

Art. 63. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

ANEXO I

1. ATIVIDADES DE GESTÃO DA PERICIA MÉDICA FEDERAL - Para os Chefes Regionais e Coordenadores Regionais	Pontos
Programação das escalas e as agendas	4
Programação das atividades realizadas fora das unidades de atendimento (inspeções, perícias externas, assistência judicial, reuniões, grupos de trabalho, representações, etc)	2
Cadastramento ou alteração de evento/afastamento em sistema de agendamento	1
Acompanhamento dos resultados quantitativos e qualitativos de perícias realizadas	2
Planejamento, supervisão e atendimento das demandas da Perícia Médica Federal em sua área de abrangência	1
Elaboração de projetos de capacitação e treinamento para os servidores	1
Resposta a ofício, memorando e outro tipo de documento afeto à sua área de atuação	2
Atividades administrativas internas	2

1. ATIVIDADES DE GESTÃO DA PERICIA MÉDICA FEDERAL - Para os participantes lotados nos Serviços Regionais e Coordenações Regionais e para os portariados para exercer atividade de supervisão da perícia médica federal	Pontos
Programação das escalas e as agendas	4
Programação das atividades realizadas fora das unidades de atendimento (inspeções, perícias externas, assistência judicial, reuniões, grupos de trabalho, representações, etc)	2
Planejamento, supervisão e atendimento das demandas da Perícia Médica Federal em sua área de abrangência	1

ANEXO II

SOLICITAÇÃO DE DESLIGAMENTO DO PROGRAMA DE REVISÃO

SOLICITANTE:

Participante Chefe de Serviço Regional

Nome:

Cargo:

Matrícula.

De acordo com os regramentos do Programa de Revisão, solicito desligamento do Perito(a) Médico(a) Federal _____, Matrícula _____, com a seguinte base legal:

- Requerimento ex-officio (art. 11)

- Requerimento a pedido (art. 15)

MOTIVAÇÃO:

* Estou ciente de que o desligamento, oriundo de requerimento a pedido, somente ocorrerá 30



dias após a solicitação.

Local, data

Assinatura e Matrícula

ANEXO III

DESPACHO DE COMUNICAÇÃO E SOLICITAÇÃO DE DESLIGAMENTO DO PROGRAMA DE REVISÃO XX.XXX.XX - Serviço Regional da Perícia Médica Federal, em __/__/__.

Interessado:

Assunto: Comunicado de solicitação de desligamento do Programa de Revisão.

Considerando os compromissos assumidos por ocasião da adesão ao Programa de Revisão, bem como diante da identificação de circunstâncias que ensejam o não cumprimento dos requisitos para inclusão e/ou para manutenção ao programa, comunicamos que será solicitado seu desligamento.

Justificativa:

Para a devida instrução processual, é facultada a apresentação de defesa, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da presente notificação.

Atenciosamente,

Assinatura e Matrícula

Assinatura e Matrícula - Ciência Interessado

1.02 FGTS e GEFIP

CIRCULAR Nº 863, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 79)

Divulga versão atualizada dos Manuais Operacionais do Agente Operador do FGTS.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08/11/1990, com redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13/06/1995, e em atendimento ao disposto nas Instruções Normativas MDR nº 17 e 19, de 28/05/2019, suas alterações e aditamentos, resolve:

1 Divulgar os Manuais de Fomento do Agente Operador, que consolidam as diretrizes, conceitos e parâmetros estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS e pelo Gestor da Aplicação, nas operações de crédito lastreadas com recursos do FGTS:

1.1 Manual de Fomento Pessoa Física - versão 1.32: alterações relativas aos requisitos para contratação e à concessão de desconto no Programa Carta de Crédito Individual.

1.2 Manual de Fomento Pró-Moradia - versão 3.15: alterações relativas ao procedimento de seleção e contratação das propostas.

1.3 Manual de Fomento Pró-Transporte - versão 3.19: alterações relativas ao procedimento de utilização de saldo residual.

2 Os citados Manuais de Fomento estão disponíveis no sítio da CAIXA na internet no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br>, na área de downloads, item FGTS Manual de Fomento do Agente Operador.

2.1 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber.

3 Fica revogada a circular CAIXA nº 860 e os subitens 1.2 e 1.3 da circular CAIXA nº 861, de 22 de maio de 2019.

4 Esta circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA Diretor



1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 100, DE 26 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 27/06/2019 (nº 122, Seção 1, pág. 1)

Altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - Os arts. 165 e 166 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 165 -

.....
§ 9º -

.....
III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166.

§ 10 - A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade." (NR)

"Art. 166 -

.....
§ 12 - A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 13 - As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 14 - Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado).

§ 15 - (Revogado).

§ 16 - Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169.

§ 17 - Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.



§ 18 - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 19 - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 20 - As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento." (NR)

Art. 2º - O montante previsto no § 12 do art. 166 da Constituição Federal será de 0,8% (oito décimos por cento) no exercício subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º - A partir do 3º (terceiro) ano posterior à promulgação desta Emenda Constitucional até o último exercício de vigência do regime previsto na Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, a execução prevista no § 12 do art. 166 da Constituição Federal corresponderá ao montante de execução obrigatória para o exercício anterior, corrigido na forma estabelecida no inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente.

Brasília, em 26 de junho de 2019

Mesa da Câmara dos Deputados Mesa do Senado Federal

Deputado RODRIGO MAIA - Presidente

Senador DAVI ALCOLUMBRE - Presidente

Deputado MARCOS PEREIRA - 1º Vice-Presidente

Senador ANTONIO ANASTASIA - 1º Vice-Presidente

Deputado LUCIANO BIVAR - 2º Vice-Presidente

Senador LASIER MARTINS - 2º Vice-Presidente

Deputada SORAYA SANTOS - 1ª Secretária

Senador SÉRGIO PETECÃO - 1º Secretário

Deputado MÁRIO HERINGER - 2º Secretário

Senador EDUARDO GOMES - 2º Secretário

Deputado FÁBIO FARIA - 3º Secretário

Senador FLÁVIO BOLSONARO - 3º Secretário

Deputado ANDRÉ FUFUCA - 4º Secretário

Senador LUIS CARLOS HEINZE - 4º Secretário

DECRETO Nº 9.844, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 25/06/2019 (nº 120-A, Seção 1, pág. 1) - Nota Remissiva - Revogado pelo inciso V do art. 60 do Decreto nº 9.847 - DOU 25/06/2019. (vigência)

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 1º - Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos para a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm e do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma.

Art. 2º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

b) portáteis de alma lisa; ou

c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

II - arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo automáticas, semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) não portáteis;

b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; ou

c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

III - arma de fogo de uso proibido:

a) as armas de fogo classificadas de uso proibido em acordos e tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou

b) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos;

IV - munição de uso restrito - as munições que:

a) atinjam, na saída do cano de prova de armas de porte ou portáteis de alma raiada, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

b) sejam traçantes, perfurantes ou fumígenas;

c) sejam granadas de obuseiro, de canhão, de morteiro, de mão ou de bocal; ou

d) sejam rojões, foguetes, mísseis ou bombas de qualquer natureza;

V - munição de uso proibido - as munições que sejam assim definidas em acordo ou tratado internacional de que a República Federativa do Brasil seja signatária e as munições incendiárias ou químicas;

VI - arma de fogo obsoleta - as armas de fogo que não se prestam ao uso efetivo em caráter permanente, em razão de:

a) sua munição e seus elementos de munição não serem mais produzidos; ou

b) sua produção ou seu modelo ser muito antigo e fora de uso, caracterizada como relíquia ou peça de coleção inerte;

VII - arma de fogo de porte - as armas de fogo de dimensões e peso reduzidos que podem ser disparadas pelo atirador com apenas uma de suas mãos, a exemplo de pistolas, revólveres e garruchas;

VIII - arma de fogo portátil - as armas de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, podem ser transportada por uma pessoa, tais como fuzil, carabina e espingarda;

IX - arma de fogo não portátil - as armas de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, precisam ser transportadas por mais de uma pessoa, com a utilização de veículos, automotores ou não, ou sejam fixadas em estruturas permanentes;

X - munição - cartucho completo ou seus componentes, incluídos o estojo, a espoleta, a carga propulsora, o projétil e a bucha utilizados em armas de fogo;

XI - cadastro de arma de fogo - inclusão da arma de fogo de produção nacional ou importada em banco de dados, com a descrição de suas características;



XII - registro - matrícula da arma de fogo que esteja vinculada à identificação do respectivo proprietário em banco de dados;

XIII - registros precários - dados referentes ao estoque de armas de fogo, acessórios e munições das empresas autorizadas a comercializá-los;

XIV - registros próprios - aqueles realizados por órgãos, instituições e corporações em documentos oficiais de caráter permanente;

XV - porte de trânsito - direito concedido aos colecionadores, aos atiradores e aos caçadores que estejam devidamente registrados no Comando do Exército e aos representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no País, de transitar com as armas de fogo de seus respectivos acervos para realizar as suas atividades; e

XVI - atividade profissional de risco - atividade profissional em decorrência da qual o indivíduo esteja inserido em situação que ameace sua existência ou sua integridade física em razão da possibilidade de ser vítima de delito que envolva violência ou grave ameaça.

§ 1º - Fica proibida a produção de réplicas e simulacros que possam ser confundidos com arma de fogo, nos termos do disposto no art. 26 da Lei nº 10.826, de 2003, que não sejam classificados como arma de pressão nem destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado.

§ 2º - O Comando do Exército estabelecerá os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais que se enquadrem nos limites estabelecidos nos incisos I, II e IV do caput, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

CAPÍTULO II

DOS SISTEMAS DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

Seção I

Do Sistema Nacional de Armas

Art. 3º - O Sinarm, instituído no âmbito da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, manterá cadastro nacional, das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País.

§ 1º - A Polícia Federal manterá o registro de armas de fogo de competência do Sinarm.

§ 2º - Serão cadastrados no Sinarm:

I - os armeiros em atividade no País e as respectivas licenças para o exercício da atividade profissional;

II - os produtores, os atacadistas, os varejistas, os exportadores e os importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

III - os instrutores de armamento e de tiro credenciados para a aplicação de teste de capacidade técnica, ainda que digam respeito a arma de fogo de uso restrito; e

IV - os psicólogos credenciados para a aplicação do exame de aptidão psicológica a que se refere o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 3º - Serão cadastradas no Sinarm as armas de fogo:

I - importadas, produzidas e comercializadas no País, de uso permitido ou restrito, exceto aquelas pertencentes às Forças Armadas e Auxiliares, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e à Agência Brasileira de Inteligência;

II - apreendidas, ainda que não constem dos cadastros do Sinarm ou do Sigma, incluídas aquelas vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

III - institucionais, observado o disposto no inciso I, constantes de cadastros próprios:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

c) da Força Nacional de Segurança Pública;

d) do Departamento Penitenciário Nacional;

e) das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;

f) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição;



- g) das guardas municipais;
 - h) dos órgãos públicos aos quais sejam vinculados os agentes e os guardas prisionais e os integrantes das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;
 - i) dos órgãos do Poder Judiciário, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;
 - j) dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
 - k) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, adquiridas para uso dos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, compostos pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário;
 - l) do órgão ao qual se vincula a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, adquiridas para uso de seus integrantes;
 - m) dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas "a" a "l"; e
 - n) do Poder Judiciário e do Ministério Público, adquiridas para uso de seus membros;
- IV - dos integrantes:
- a) da Polícia Federal;
 - b) da Polícia Rodoviária Federal;
 - c) do Departamento Penitenciário Nacional;
 - d) das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;
 - e) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição;
 - f) das guardas municipais;
 - g) dos quadros efetivos dos agentes e guardas prisionais, das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;
 - h) do quadro efetivo dos órgãos do Poder Judiciário que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;
 - i) do quadro efetivo dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
 - j) dos quadros efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;
 - k) dos quadros efetivos dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas "a" a "j";
 - l) dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público; e
 - m) das empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- V - dos instrutores de armamento e tiro credenciados pela Polícia Federal; e
- VI - adquiridas por qualquer cidadão autorizado na forma do disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.
- § 4º - O disposto no inciso III ao inciso V do § 3º aplica-se às armas de fogo de uso restrito.
- § 5º - O cadastramento de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada será feito no Sinarm com as características que permitam a sua identificação.
- § 6º - Serão, ainda, cadastradas no Sinarm as ocorrências de extravio, furto, roubo, recuperação e apreensão de armas de fogo de uso permitido ou restrito.



§ 7º - As ocorrências de extravio, furto, roubo, recuperação e apreensão de armas de fogo deverão ser imediatamente comunicadas à Polícia Federal pela autoridade competente e as armas de fogo recuperadas ou apreendidas poderão ser recolhidas aos depósitos do Comando do Exército para guarda.

§ 8º - A Polícia Federal deverá informar às secretarias de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e as autorizações de porte de armas de fogo existentes nos respectivos territórios.

§ 9º - A Polícia Federal poderá celebrar convênios com os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal para possibilitar a integração de seus sistemas correlatos ao Sinarm.

§ 10 - As especificações e os procedimentos para o cadastro das armas de fogo de que trata este artigo serão estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 11 - O registro e o cadastro das armas de fogo a que se refere o inciso II do § 3º serão feitos por meio de comunicação das autoridades competentes à Polícia Federal.

§ 12 - Sem prejuízo do disposto neste artigo, as unidades de criminalística da União, dos Estados e do Distrito Federal responsáveis por realizar perícia em armas de fogo apreendidas deverão encaminhar, trimestralmente, arquivo eletrônico com a relação das armas de fogo periciadas para cadastro e eventuais correções no Sinarm, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Seção II

Do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas

Art. 4º - O Sigma, instituído no âmbito do Comando do Exército do Ministério da Defesa, manterá cadastro nacional das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País que não estejam previstas no art. 3º.

§ 1º - O Comando do Exército manterá o registro de proprietários de armas de fogo de competência do Sigma.

§ 2º - Serão cadastradas no Sigma as armas de fogo:

I - institucionais, constantes de registros próprios:

- a) das Forças Armadas;
- b) das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal;
- c) da Agência Brasileira de Inteligência; e
- d) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

II - dos integrantes:

- a) das Forças Armadas;
- b) das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal;
- c) da Agência Brasileira de Inteligência; e
- d) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

III - obsoletas;

IV - das representações diplomáticas; e

V - importadas ou adquiridas no País com a finalidade de servir como instrumento para a realização de testes e avaliações técnicas.

§ 3º - O disposto no § 2º aplica-se às armas de fogo de uso permitido.

§ 4º - Serão, ainda, cadastradas no Sigma as informações relativas às importações e às exportações de armas de fogo, munições e demais produtos controlados.

§ 5º - Os processos de autorização para aquisição, registro e cadastro de armas de fogo no Sigma tramitarão de maneira descentralizada, na forma estabelecida em ato do Comandante do Exército.

Seção III

Do Cadastro e da Gestão dos Sistemas

Art. 5º - O Sinarm e o Sigma conterão, no mínimo, as seguintes informações, para fins de cadastro e de registro das armas de fogo, conforme o caso:

I - relativas à arma de fogo:



- a) o número do cadastro no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso;
- b) a identificação do produtor e do vendedor;
- c) o número e a data da nota fiscal de venda;
- d) a espécie, a marca e o modelo;
- e) o calibre e a capacidade dos cartuchos;
- f) a forma de funcionamento;
- g) a quantidade de canos e o comprimento;
- h) o tipo de alma, lisa ou raiada;
- i) a quantidade de raias e o sentido delas;
- j) o número de série gravado no cano da arma de fogo; e
- k) a identificação do cano da arma de fogo, as características das impressões de raiamento e de microestriamento do projétil disparado; e

II - relativas ao proprietário:

- a) o nome, a filiação, a data e o local de nascimento;
- b) o domicílio e o endereço residencial;
- c) o endereço da empresa ou do órgão em que trabalhe;
- d) a profissão;
- e) o número da cédula de identidade, a data de expedição, o órgão e o ente federativo expedidor; e
- f) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 1º - Os produtores e os importadores de armas de fogo informarão à Polícia Federal, no prazo de quarenta e oito horas, para fins de cadastro no Sinarm, quando da saída do estoque, relação das armas produzidas e importadas, com as informações a que se refere o inciso I do caput e os dados dos adquirentes.

§ 2º - As empresas autorizadas pelo Comando do Exército a comercializar armas de fogo, munições e acessórios encaminharão as informações a que se referem os incisos I e II do caput à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, para fins de cadastro e registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de efetivação da venda.

§ 3º - Os adquirentes informarão a aquisição de armas de fogo, munições ou acessórios à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, para fins de registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, no prazo de sete dias úteis, contado da data de sua aquisição, com as seguintes informações:

I - a identificação do produtor, do importador ou do comerciante de quem as armas de fogo, as munições e os acessórios tenham sido adquiridos; e

II - o endereço em que serão armazenadas as armas de fogo, as munições e os acessórios adquiridos.

§ 4º - Na hipótese de estarem relacionados a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, o cadastro e o registro das armas de fogo, das munições e dos acessórios no Sigma estarão restritos ao número da matrícula funcional, no que se refere à qualificação pessoal, inclusive nas operações de compra e venda e nas ocorrências de extravio, furto, roubo ou recuperação de arma de fogo ou de seus documentos.

§ 5º - Fica vedado o registro ou a renovação de registro de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada.

§ 6º - Os dados necessários ao cadastro das informações a que se refere a alínea "k" do inciso I do caput serão enviados ao Sinarm ou ao Sigma, conforme o caso:

I - pelo produtor, conforme marcação e testes por ele realizados; ou

II - pelo importador, conforme marcação e testes realizados, de acordo com padrões internacionais, pelo produtor ou por instituição por ele contratada.

Art. 6º - As regras referentes ao credenciamento e à fiscalização de psicólogos, instrutores de tiro e armeiros serão estabelecidas em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.



Art. 7º - O Comando do Exército fornecerá à Polícia Federal as informações necessárias ao cadastramento dos produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de arma de fogo, acessórios e munições do País.

Art. 8º - Os dados do Sinarm e do Sigma serão compartilhados entre si e com o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública - Sinesp.

Parágrafo único - Ato conjunto do Diretor-Geral da Polícia Federal e do Comandante do Exército estabelecerá as regras para interoperabilidade e compartilhamento dos dados existentes no Sinarm e no Sigma, no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

Art. 9º - Fica permitida a venda de armas de fogo de porte e portáteis, munições e acessórios por estabelecimento comercial credenciado pelo Comando do Exército.

Art. 10 - Os estabelecimentos que comercializarem armas de fogo, munições e acessórios ficam obrigados a comunicar, mensalmente, à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, as vendas que efetuarem e a quantidade de mercadorias disponíveis em estoque.

§ 1º - As mercadorias disponíveis em estoque são de responsabilidade do estabelecimento comercial e serão registradas, de forma precária, como de sua propriedade, enquanto não forem vendidas.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere o caput manterão à disposição da Polícia Federal e do Comando do Exército a relação dos estoques e das vendas efetuadas mensalmente nos últimos cinco anos.

§ 3º - Os procedimentos e a forma pela qual será efetivada a comunicação a que se refere o caput serão disciplinados em ato do Comandante do Exército ou do Diretor-Geral da Polícia Federal, conforme o caso.

Art. 11 - A comercialização de armas de fogo, de acessórios, de munições e de insumos para recarga só poderá ser efetuada em estabelecimento comercial credenciado pelo Comando do Exército.

Art. 12 - A aquisição de munição ou insumos para recarga ficará condicionada apenas à apresentação pelo adquirente de documento de identificação válido e do Certificado de Registro de Arma de Fogo no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, e ficará restrita ao calibre correspondente à arma de fogo registrada.

§ 1º - O proprietário de arma de fogo poderá adquirir até mil munições anuais para cada arma de fogo de uso restrito e cinco mil munições para as de uso permitido registradas em seu nome e comunicará a aquisição ao Comando do Exército ou à Polícia Federal, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas, contado da data de efetivação da compra, observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 5º.

§ 2º - Não estão sujeitos ao limite de que trata o § 1º:

I - aqueles de que tratam o inciso I ao inciso VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, quando a munição adquirida for destinada a arma de fogo institucional sob sua responsabilidade ou de sua propriedade;

II - as munições adquiridas por entidades de tiro e estandes de tiro devidamente credenciados para fornecimento para seus membros, associados, integrantes ou clientes; e

III - as munições adquiridas para aplicação de teste de capacidade técnica pelos instrutores de armamento e de tiro credenciados pela Polícia Federal.

§ 3º - A critério do Comando do Exército, poderá ser concedida autorização para a aquisição de munição em quantidade superior ao limite estabelecido no § 1º.

Art. 13 - Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá:

I - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;

II - apresentar original e cópia de documento de identificação pessoal;

III - comprovar a idoneidade moral e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

IV - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência fixa;

V - comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo;



VI - comprovar a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal; e

VII - declaração de que exerce em atividade de risco ou que se encontra em situação que ameace a sua integridade física.

§ 1º - O indeferimento do pedido para aquisição a que se refere o caput será comunicado ao interessado em documento próprio e apenas poderá ter como fundamento:

I - a comprovação documental de que:

a) não são verdadeiros os fatos e as circunstâncias afirmados pelo interessado na declaração a que se refere o inciso VII do caput;

b) o interessado instruiu o pedido com declarações ou documentos falsos; ou

c) o interessado mantém vínculo com grupos criminosos ou age como pessoa interposta de quem não preenche os requisitos a que se referem os incisos I a VII do caput;

II - o interessado não ter a idade mínima exigida no inciso II do caput; ou

III - a não apresentação de um ou mais documentos a que se referem o inciso III ao inciso VII do caput.

§ 2º - Serão exigidas as certidões de antecedentes a que se refere o inciso III do caput apenas do local de domicílio do requerente, que apresentará declaração de inexistência de inquéritos policiais ou processos criminais contra si em trâmite nos demais entes federativos.

§ 3º - O comprovante de capacidade técnica de que trata o inciso V do caput deverá ser expedido por instrutor de armamento e de tiro credenciado pela Polícia Federal no Sinarm e deverá atestar, necessariamente:

I - conhecimento da conceituação e das normas de segurança relativas a arma de fogo;

II - conhecimento básico dos componentes e das partes da arma de fogo para a qual foi requerida a autorização de aquisição; e

III - habilidade no uso da arma de fogo demonstrada pelo interessado em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército ou pela Polícia Federal.

§ 4º - Cumpridos os requisitos a que se refere o caput, será expedida pelo Sinarm, no prazo de até trinta dias, contado da data do protocolo da solicitação, a autorização para a aquisição da arma de fogo em nome do interessado.

§ 5º - É pessoal e intransferível a autorização para a aquisição da arma de fogo de que trata o § 4º.

§ 6º - Fica dispensado da comprovação de cumprimento dos requisitos a que se referem os incisos V e VI do caput o interessado em adquirir arma de fogo que:

I - comprove estar autorizado a portar arma de fogo da mesma espécie daquela a ser adquirida, desde que o porte de arma de fogo esteja válido; e

II - tenha se submetido às avaliações técnica e psicológica no prazo estabelecido para obtenção ou manutenção do porte de arma de fogo.

§ 7º - Para fins de aquisição de arma de fogo de uso restrito, o interessado deverá solicitar autorização prévia ao Comando do Exército.

§ 8º - A autorização será concedida, para fins de controle da dotação, mediante prévia comunicação acerca da intenção de aquisição, para:

I - os órgãos e as instituições a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e o art. 144 da Constituição;

II - o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

III - a Agência Brasileira de Inteligência;

IV - o Departamento Penitenciário Nacional e os órgãos prisionais e socioeducativos estaduais e distritais; e

V - as guardas municipais.

§ 9º - O disposto no § 7º se aplica às aquisições de munições e acessórios das armas de uso restrito adquiridas.



§ 10 - A autorização para aquisição de armas de fogo de porte e de armas de fogo portáteis será concedida, desde que comprovado o cumprimento dos requisitos legais, observado o limite de até cinco armas de fogo:

I - para os integrantes dos órgãos, das instituições e da corporação a que se referem o inciso I ao inciso IV do § 8º;

II - para as demais pessoas naturais autorizadas a adquirir arma de fogo de uso restrito nos termos estabelecidos na Lei nº 10.826, de 2003, ou em legislação específica e que não estejam mencionadas neste parágrafo; e

III - para os integrantes das Forças Armadas, nos termos estabelecidos no regulamento de cada Força ou da corporação.

§ 11 - O disposto no § 7º não se aplica aos Comandos Militares, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 12 - O certificado de registro concedido às pessoas jurídicas que comercializem ou produzam armas de fogo, munições e acessórios e aos clubes e às escolas de tiro, expedido pelo Comando do Exército, terá validade de dez anos.

§ 13 - Poderão ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo de uso restrito em quantidade superior aos limites estabelecidos no § 10, a critério do Comando do Exército.

§ 14 - Ato do Comandante do Exército disporá sobre os procedimentos relativos à comunicação prévia a que se refere o § 8º e sobre as informações que dela devam constar.

Art. 14 - A transferência de propriedade da arma de fogo entre particulares, por quaisquer das formas em Direito admitidas, será autorizada sempre que o adquirente cumprir os requisitos legais previstos para aquisição.

§ 1º - A solicitação de autorização para transferência de arma de fogo será instruída com a comprovação de que é intenção do proprietário aliená-la a terceiro, vedado ao Comando do Exército e à Polícia Federal exigir o cumprimento de qualquer outro requisito ou formalidade por parte do alienante ou do adquirente para efetivar a autorização a que se refere o caput, para fins de cadastro e registro da arma de fogo no Sinarm.

§ 2º - A entrega da arma de fogo pelo alienante ao adquirente só poderá ser efetivada após a devida autorização da Polícia Federal ou do Comando do Exército, conforme o caso.

§ 3º - Na hipótese de transferência de arma de fogo entre sistemas de controle e enquanto os dados do Sigma e do Sinarm não estiverem compartilhados, na forma prevista no art. 8º, a Polícia Federal ou o Comando do Exército, conforme o caso, expedirá autorização de transferência para permitir que a arma de fogo seja migrada para o outro Sistema.

Art. 15 - O proprietário de arma de fogo fica obrigado a comunicar, imediatamente, à polícia judiciária e ao Sinarm, o extravio, o furto, o roubo e a recuperação de arma de fogo ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 1º - A polícia judiciária remeterá, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de recebimento da comunicação, as informações coletadas à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, para fins de cadastro no Sinarm.

§ 2º - Na hipótese de arma de fogo de uso restrito, a Polícia Federal encaminhará as informações ao Comando do Exército, para fins de cadastro no Sigma.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no caput, o proprietário deverá, ainda, comunicar o ocorrido à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, e encaminhar-lhe cópia do boletim de ocorrência.

Art. 16 - Serão cassadas as autorizações de porte de arma de fogo do titular a que se referem o inciso VIII ao inciso XI do caput do art. 6º e o § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, que esteja respondendo a inquérito ou a processo criminal por crime doloso.

§ 1º - Nas hipóteses de que trata o caput, o proprietário entregará a arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, mediante indenização na forma prevista no art. 51, ou



providenciará a sua transferência para terceiro, no prazo de sessenta dias, contado da data da ciência do indiciamento ou do recebimento da denúncia ou da queixa pelo juiz.

§ 2º - A cassação a que se refere o caput será determinada a partir do indiciamento do investigado no inquérito policial ou do recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz.

§ 3º - A autorização de posse e de porte de arma de fogo não será cancelada na hipótese de o proprietário de arma de fogo estar respondendo a inquérito ou ação penal em razão da utilização da arma em estado de necessidade, legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, exceto nas hipóteses em que o juiz, convencido da necessidade da medida, justificadamente determinar.

§ 4º - Na hipótese a que se refere o § 3º, a arma será apreendida quando for necessário periciá-la e será restituída ao proprietário após a realização da perícia mediante assinatura de termo de compromisso e responsabilidade, por meio do qual se comprometerá a apresentar a arma de fogo perante a autoridade competente sempre que assim for determinado.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se a todas as armas de fogo de propriedade do indiciado ou acusado.

§ 6º - A apreensão da arma de fogo é de responsabilidade da polícia judiciária competente para a investigação do crime que motivou a cassação.

Art. 17 - O porte de arma de fogo, expedido pela Polícia Federal, é pessoal, intransferível, terá validade no território nacional e garantirá o direito de portar consigo qualquer arma de fogo, acessório ou munição do acervo do interessado com registro válido no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, por meio da apresentação do documento de identificação do portador.

§ 1º - A taxa estipulada para o porte de arma de fogo somente será recolhida após a análise e a aprovação dos documentos apresentados.

§ 2º - O porte de arma de fogo de uso permitido será deferido às pessoas que cumprirem os requisitos previstos no § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 3º - São consideradas atividades profissionais de risco, para fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, o exercício das seguintes profissões ou atividades:

I - instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal;

II - agente público, inclusive inativo:

a) da área de segurança pública;

b) da Agência Brasileira de Inteligência;

c) da administração penitenciária;

d) do sistema socioeducativo, desde que lotado nas unidades de internação de que trata o inciso VI do caput do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

e) que exerça atividade com poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente;

f) dos órgãos policiais das assembleias legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

g) detentor de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelo período do exercício do mandato;

h) que seja oficial de justiça; e

i) de trânsito;

III - advogado;

IV - proprietário:

a) de estabelecimentos que comercializem armas de fogo; ou

b) de escolas de tiro;

V - dirigente de clubes de tiro;

VI - empregado de estabelecimentos que comercializem armas de fogo, de escolas de tiro e de clubes de tiro que sejam responsáveis pela guarda do arsenal armazenado nesses locais;

VI - profissional da imprensa que atue na cobertura policial;

VIII - conselheiro tutelar;



IX - motorista de empresa de transporte de cargas ou transportador autônomo de cargas;
X - proprietário ou empregado de empresas de segurança privada ou de transporte de valores;
XI - guarda portuário;

XII - integrante de órgão do Poder Judiciário que esteja efetivamente no exercício de funções de segurança; ou

XIII - integrante de órgão dos Ministérios Públicos da União, dos Estados ou do Distrito Federal que esteja efetivamente no exercício de funções de segurança.

§ 4º - Considera-se ameaça à integridade física, para fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, o fato de o requerente do porte de arma de fogo ser domiciliado em imóvel rural, assim definido aquele que se destina ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, nos termos do disposto na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, cuja posse seja justa, nos termos do disposto no art. 1.200 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 5º - O porte de arma de fogo concedido nos termos do disposto no inciso II do § 4º terá sua territorialidade definida pela autoridade concedente.

§ 6º - A autorização para portar arma de fogo a que se refere o inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, não será concedida para armas de fogo portáteis e não portáteis.

§ 7º - Sem prejuízo do disposto no § 3º, a Polícia Federal poderá conceder o porte de arma de fogo para defesa pessoal para aqueles que exerçam outras profissões que se enquadrem no conceito de atividade profissional disposto no inciso XVI do caput do art. 2º.

Art. 18 - O porte de arma de fogo é documento obrigatório para a condução da arma de fogo e conterá os seguintes dados:

I - prazo de validade de dez anos;

II - identificação do portador; e

III - assinatura, cargo e função da autoridade concedente.

Parágrafo único - Na hipótese de porte de arma de fogo decorrente de prerrogativa de função, o seu titular conduzirá o documento funcional ou equivalente que lhe garanta o porte.

Art. 19 - O porte de arma de fogo é revogável a qualquer tempo, desde que comprovado o descumprimento das exigências legais e regulamentares para a sua concessão.

Art. 20 - O titular do porte de arma de fogo ou o seu proprietário deverá comunicar imediatamente:

I - a mudança de domicílio ou de endereço residencial ao órgão expedidor do porte de arma de fogo; e

II - o extravio, o furto, o roubo ou a recuperação da arma de fogo ou do porte de arma de fogo à unidade policial local.

§ 1º - A polícia judiciária remeterá, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de recebimento da comunicação, as informações coletadas à Polícia Federal para fins de cadastro no Sinarm.

§ 2º - A inobservância ao disposto neste artigo poderá implicar a suspensão do porte de arma de fogo até a regularização das informações.

Art. 21 - Fica vedado ao titular de porte de arma de fogo concedido nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, exclusivamente para defesa pessoal, conduzi-la:

I - ostensivamente; e

II - em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou medicamentos controlados que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor.

§ 1º - Aplicam-se ao titular a que se refere o caput as vedações previstas em legislação específica, em especial o disposto no art. 34 da Lei nº 10.826, de 2003, e no art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto do Torcedor.

§ 2º - A autorização de porte de arma de fogo prevista neste artigo perderá automaticamente a sua eficácia na hipótese de seu portador ser detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito



de substâncias químicas ou alucinógenas, nos termos do disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 3º - A inobservância ao disposto no inciso I do caput implicará:

I - apreensão da arma; e

II - suspensão do direito ao porte de arma de fogo pelo prazo de um ano.

§ 4º - Transcorrido o prazo a que se refere o inciso II do § 3º, o interessado deverá comprovar a sua aptidão psicológica e a sua capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo.

§ 5º - A autorização de porte de arma de fogo prevista neste artigo perderá definitivamente sua eficácia na hipótese de seu portador reincidir no descumprimento da vedação de que trata inciso I do caput.

§ 6º - O disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deverá ser observado na aplicação das sanções previstas neste artigo.

Art. 22 - Será concedido pela Polícia Federal, nos termos do disposto no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de fogo portátil, de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a dezesseis, desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual serão anexados os seguintes documentos:

I - comprovante de residência em área rural ou certidão equivalente expedida por órgão municipal ou distrital;

II - original e cópia da cédula de identidade; e

III - atestado de bons antecedentes.

Parágrafo único - Aplicam-se ao portador do porte de arma de fogo de que trata este artigo as demais obrigações estabelecidas neste Decreto.

Art. 23 - O porte de arma de fogo é garantido aos militares e aos integrantes das instituições policiais, das esferas federal, estadual e distrital, e aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.

§ 1º - O porte de arma de fogo é garantido às praças das Forças Armadas com estabilidade de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares.

§ 2º - A autorização do porte de arma de fogo para as praças sem estabilidade assegurada será regulamentada em ato do Comandante da Força correspondente.

§ 3º - Ato do Comandante da Força correspondente disporá sobre as hipóteses excepcionais de suspensão, cassação e demais procedimentos relativos ao porte de arma de fogo de que trata este artigo.

§ 4º - Ato dos comandantes-gerais das corporações disporá sobre o porte de arma de fogo dos policiais militares e dos bombeiros militares.

§ 5º - Os integrantes das guardas municipais, no exercício de suas funções institucionais ou em trânsito, poderão portar arma de fogo fora do respectivo Município, desde que expressamente autorizados pela instituição a que pertençam, por prazo determinado, conforme estabelecido em normas próprias.

§ 6º - O porte de arma de fogo a que se refere o caput abrange as armas particulares registradas no Sinarm ou no Sigma.

§ 7º - O porte de arma de fogo decorrente do exercício de função será suspenso ou cassado por decisão judicial comunicada ao Sinarm ou ao Sigma, conforme o caso.

§ 8º - Será concedido porte de arma de fogo aos integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo e que comprovem o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 9º - O porte de arma de fogo a que se refere o § 8º será expedido pela Polícia Federal.

Art. 24 - A autorização para o porte de arma de fogo previsto em legislação específica, nos termos do disposto no caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, fica condicionada ao cumprimento dos



requisitos previstos no inciso III do caput do art. 4º da referida Lei, exceto se houver previsão diversa em lei.

Art. 25 - Os órgãos, as instituições e as corporações de que tratam os incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, editarão normas para dispor sobre os procedimentos relativos às condições para a utilização, por seus integrantes, das armas de fogo institucionais, ainda que fora do serviço e para o uso da arma de fogo de propriedade particular em serviço.

§ 1º - Os órgãos de que trata o inciso IV do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, editarão normas para dispor sobre os procedimentos relativos às condições para a utilização, em serviço, das armas de fogo institucionais.

§ 2º - Os órgãos e as instituições que tenham os portes de arma de fogo de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei específica, nos termos do disposto no caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, encaminharão à Polícia Federal a relação dos agentes autorizados a portar arma de fogo, observado, no que couber, o disposto no art. 21.

Art. 26 - Poderá ser autorizado, em casos excepcionais, pelo órgão competente, o uso em serviço de arma de fogo de propriedade particular do integrante dos órgãos, das instituições ou das corporações de que trata o inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º - A autorização de que trata o caput será regulamentada em ato do titular do órgão, da instituição ou da corporação competente.

§ 2º - A arma de fogo de que trata este artigo deverá ser conduzida com o seu Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Art. 27 - A capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo, para os integrantes dos órgãos, das instituições e das corporações de que tratam os incisos III, IV, V, VI, VII, X e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, serão atestados pelo próprio órgão, instituição ou corporação, após serem cumpridos os requisitos técnicos e psicológicos estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Parágrafo único - Caberá à Polícia Federal expedir o porte de arma de fogo para os guardas portuários.

Art. 28 - Nos termos do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, a Polícia Federal, diretamente ou por meio de convênio com os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios:

I - concederá autorização para o funcionamento dos cursos de formação de guardas municipais;

II - elaborará o currículo dos cursos que trata o inciso I;

III - concederá porte de arma de fogo institucional aos integrantes das guardas municipais;

IV - fiscalizará os cursos de que trata o inciso I; e

V - fiscalizará e controlará o armamento e a munição utilizados nos cursos de que trata o inciso I.

Art. 29 - Será concedido porte de arma de fogo aos integrantes de órgãos e instituições de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, somente se comprovada a realização de treinamento técnico de, no mínimo, sessenta horas para armas de repetição e cem horas para arma de fogo semiautomática.

§ 1º - O treinamento de que trata o caput terá, no mínimo, sessenta e cinco por cento de de sua carga horária destinada a conteúdo prático.

§ 2º - O curso de formação dos profissionais das guardas municipais conterá técnicas de tiro defensivo e de defesa pessoal.

§ 3º - Os profissionais das guardas municipais com porte de arma de fogo serão submetidos a estágio de qualificação profissional por, no mínimo, oitenta horas anuais.

Art. 30 - A Polícia Federal poderá conceder porte de arma de fogo, nos termos do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, às guardas municipais dos Municípios que tenham instituído corregedoria própria e independente para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes da guarda municipal.



Parágrafo único - A concessão a que se refere o caput dependerá, ainda, da existência de ouvidoria, como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das guardas municipais.

Art. 31 - A Polícia Federal poderá celebrar convênios com os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal para possibilitar a integração ao Sinarm dos acervos policiais de armas de fogo já existentes, em cumprimento ao disposto no inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 32 - Os militares reformados e os servidores aposentados dos órgãos, das instituições e das corporações de que tratam os incisos II, III, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, para conservarem o porte de arma de fogo de sua propriedade serão submetidos, a cada dez anos, aos testes de aptidão psicológica de que trata o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º - O cumprimento dos requisitos de que trata o caput será atestado pelos respectivos órgãos, instituições e corporações.

§ 2º - Os militares da reserva remunerada manterão as mesmas condições de porte de arma de fogo a eles concedidas quando estavam em serviço ativo.

§ 3º - A prerrogativa estabelecida no caput poderá ser aplicada aos militares transferidos para a reserva não remunerada, conforme regulamentação a ser editada por cada Força Armada ou corporação.

§ 4º - Os servidores aposentados dos órgãos, das instituições e das corporações a que se referem os incisos IV, X e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, para conservarem o porte de arma de fogo de sua propriedade, deverão comprovar o cumprimento dos requisitos a que se referem os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, a cada dez anos.

Art. 33 - A entrada de arma de fogo e munição no País, como bagagem de atletas, destinadas ao uso em competições internacionais será autorizada pelo Comando do Exército.

§ 1º - O porte de trânsito das armas a serem utilizadas por delegações estrangeiras em competição oficial de tiro no País será expedido pelo Comando do Exército.

§ 2º - Os responsáveis pelas delegações estrangeiras e brasileiras em competição oficial de tiro no País e os seus integrantes transportarão as suas armas desmuniçadas.

Art. 34 - Observado o princípio da reciprocidade e o disposto em convenções internacionais de que a República Federativa do Brasil seja signatária, poderá ser autorizado o porte de arma de fogo pela Polícia Federal a diplomatas de missões diplomáticas e consulares acreditados junto ao Governo brasileiro e a agentes de segurança de dignitários estrangeiros durante sua permanência no País, independentemente dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único - O Ministério das Relações Exteriores se manifestará previamente à decisão que conceder ou não o porte de arma de fogo nas hipóteses a que se refere o caput.

Art. 35 - As empresas de segurança privada e de transporte de valores solicitarão à Polícia Federal autorização para aquisição de armas de fogo.

§ 1º - A autorização de que trata o caput:

I - será concedida se houver comprovação de que a empresa possui autorização de funcionamento válida e justificativa da necessidade de aquisição com base na atividade autorizada; e

II - será válida apenas para a utilização da arma de fogo em serviço.

§ 2º - As empresas de que trata o caput encaminharão, trimestralmente, à Polícia Federal a relação nominal dos vigilantes que utilizem armas de fogo de sua propriedade.

§ 3º - A transferência de armas de fogo entre estabelecimentos da mesma empresa ou para empresa diversa será autorizada pela Polícia Federal, desde que cumpridos os requisitos de que trata o § 1º.

§ 4º - Durante o trâmite do processo de transferência de armas de fogo de que trata o § 3º, a Polícia Federal poderá autorizar a empresa adquirente a utilizar as armas de fogo em fase de aquisição, em seus postos de serviço, antes da expedição do novo Certificado de Registro de Arma de Fogo.



§ 5º - É vedada a utilização em serviço de arma de fogo particular do empregado das empresas de que trata este artigo.

§ 6º - É de responsabilidade das empresas de segurança privada a guarda e o armazenamento das armas, das munições e dos acessórios de sua propriedade, nos termos da legislação específica.

§ 7º - A perda, o furto, o roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, de acessório e de munições que estejam sob a guarda das empresas de segurança privada e de transporte de valores deverão ser comunicadas à Polícia Federal, no prazo de vinte e quatro horas, contado da ocorrência do fato, sob pena de responsabilização do proprietário ou do responsável legal.

Art. 36 - A classificação legal, técnica e geral e a definição das armas de fogo são as constantes deste Decreto e a dos demais produtos controlados são aquelas constantes do Decreto nº 9.493, de 5 de setembro de 2018, e de sua legislação complementar.

CAPÍTULO III

DA IMPORTAÇÃO E DA EXPORTAÇÃO

Art. 37 - O Comando do Exército autorizará a aquisição e a importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, mediante prévia comunicação, para os seguintes órgãos, instituições e corporações:

I - a Polícia Federal;

II - a Polícia Rodoviária Federal;

III - o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IV - a Agência Brasileira de Inteligência;

V - o Departamento Penitenciário Nacional;

VI - a Força Nacional de Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública;

VII - os órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição;

VIII - as polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;

IX - as polícias militares dos Estados e do Distrito Federal;

X - os corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal;

XI - as guardas municipais; e

XII - os integrantes das Forças Armadas.

§ 1º - Ato do Comandante do Exército disporá sobre os procedimentos relativos à comunicação prévia a que se refere o caput e sobre as informações que dela devam constar.

§ 2º - Serão, ainda, autorizadas a importar armas de fogo, munições, acessórios e demais produtos controlados:

I - os integrantes das instituições a que se referem os incisos I a XI do caput;

II - pessoas naturais autorizadas a adquirir arma de fogo, munições ou acessórios, de uso permitido ou restrito, conforme o caso, nos termos do disposto no art. 13, nos limites da autorização obtida; e

III - os integrantes das Forças Armadas.

§ 3º - Ato do Comandante do Exército disporá sobre as condições para a importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados a que se refere o § 2º.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos comandos militares.

Art. 38 - Compete ao Comando do Exército:

I - autorizar e fiscalizar a produção, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário e o comércio de armas, munições e demais produtos controlados no território nacional;

II - manter banco de dados atualizado com as informações acerca das armas de fogo, acessórios e munições importados; e

III - editar normas:

a) para dispor sobre a forma de acondicionamento das munições em embalagens com sistema de rastreamento;

b) para dispor sobre a definição dos dispositivos de segurança e de identificação de que trata o § 3º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 2003;



c) para que, na comercialização de munições para os órgãos referidos no art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estas contenham gravação na base dos estojos que permita identificar o fabricante, o lote de venda e o adquirente; e

d) para o controle da produção, da importação, do comércio, da utilização de simulacros de armas de fogo, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 10.826, de 2003.

Parágrafo único - Para fins do disposto no inciso III do caput, o Comando do Exército ouvirá previamente o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 39 - Concedida a autorização a que se refere o art. 37, a importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados pelas instituições e pelos órgãos a que se referem o inciso I ao inciso XI do caput do art. 37 ficará sujeita ao regime de licenciamento automático da mercadoria.

Art. 40 - A importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados pelas pessoas a que se refere o § 2º do art. 37 ficará sujeita ao regime de licenciamento não automático prévio ao embarque da mercadoria no exterior.

§ 1º - O Comando do Exército expedirá o Certificado Internacional de Importação após a comunicação a que se refere o § 2º do art. 37.

§ 2º - O Certificado Internacional de Importação a que se refere o § 1º terá validade até o término do processo de importação.

Art. 41 - As instituições, os órgãos e as pessoas de que trata o art. 37, quando interessadas na importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, deverão preencher a Licença de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex.

§ 1º - O desembaraço aduaneiro das mercadorias ocorrerá após o cumprimento do disposto no caput.

§ 2º - A Licença de Importação a que se refere o caput terá validade até o término do processo de importação.

Art. 42 - As importações realizadas pelas Forças Armadas serão comunicadas ao Ministério da Defesa.

Art. 43 - A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e o Comando do Exército fornecerão à Polícia Federal as informações relativas às importações de que trata este Capítulo e que devam constar do Sinarm.

Art. 44 - Fica autorizada a entrada temporária no País, por prazo determinado, de armas de fogo, munições e acessórios para fins de demonstração, exposição, conserto, mostruário ou testes, por meio de comunicação do interessado, de seus representantes legais ou das representações diplomáticas do país de origem ao Comando do Exército.

§ 1º - A importação sob o regime de admissão temporária será autorizada por meio do Certificado Internacional de Importação.

§ 2º - Terminado o evento que motivou a importação, o material deverá retornar ao seu país de origem e não poderá ser doado ou vendido no território nacional, exceto se a doação for destinada aos museus dos órgãos e das instituições a que se referem o inciso I ao inciso XI do caput do art. 37.

§ 3º - A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia fiscalizará a entrada e a saída do País dos produtos a que se refere este artigo.

Art. 45 - Fica vedada a importação de armas de fogo, de seus acessórios e suas peças, de suas munições e seus componentes, por meio do serviço postal e de encomendas.

Art. 46 - O Comando do Exército autorizará a exportação de armas, munições e demais produtos controlados, nos termos estabelecidos em legislação específica para exportação de produtos de defesa e no disposto no art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 47 - O desembaraço aduaneiro de armas de fogo, munições e demais produtos controlados será feito pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, após autorização do Comando do Exército.

§ 1º - O desembaraço aduaneiro de que trata o caput incluirá:

I - as operações de importação e de exportação, sob qualquer regime;



- II - a internação de mercadoria em entrepostos aduaneiros;
- III - a nacionalização de mercadoria entrepostada;
- IV - a entrada e a saída do País de armas de fogo e de munição de atletas brasileiros e estrangeiros inscritos em competições nacionais ou internacionais;
- V - a entrada e a saída do País de armas de fogo e de munição trazidas por agentes de segurança de dignitários estrangeiros em visita ao País;
- VI - a entrada e a saída de armas de fogo e de munição de órgãos de segurança estrangeiros, para participação em operações, exercícios e instruções de natureza oficial; e
- VII - as armas de fogo, as munições, as suas partes e as suas peças, trazidas como bagagem acompanhada ou desacompanhada.

§ 2º - O desembaraço aduaneiro de armas de fogo e de munição ficará condicionado ao cumprimento das normas específicas sobre marcação estabelecidas pelo Comando do Exército.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 - As armas de fogo apreendidas, observados os procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas.

§ 1º - Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas responsáveis pela apreensão manifestarão interesse pelas armas de fogo apreendidas, respectivamente, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública ou ao Comando do Exército, no prazo de dez dias, contado da data de envio das armas ao Comando do Exército, nos termos do disposto no caput.

§ 2º - O Comando do Exército se manifestará favoravelmente à doação de que trata o caput, na hipótese de serem cumpridos os seguintes requisitos:

- I - comprovação da necessidade de destinação do armamento;
- II - adequação das armas de fogo ao padrão de cada órgão; e
- III - atendimento aos critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do disposto no § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 3º - O Ministério da Justiça e Segurança Pública incluirá a priorização de atendimento ao órgão que efetivou a apreensão dentre os critérios de que trata o inciso III do § 2º.

§ 4º - A análise do cumprimento dos requisitos estabelecidos no § 2º será realizada no prazo de cinco dias, contado da data de manifestação de interesse de que trata o § 1º, pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na hipótese de a manifestação ter sido apresentada pelos órgãos de segurança pública, ou pelo Comando do Exército, na hipótese de a manifestação ter sido apresentada pelas Forças Armadas.

§ 5º - Cumpridos os requisitos de que trata o § 2º, o Comando do Exército encaminhará, no prazo de vinte dias, a relação das armas de fogo a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor do órgão ou da Força Armada beneficiária.

§ 6º - Na hipótese de não haver manifestação expressa do órgão ou da Força Armada que realizou a apreensão das armas, nos termos do disposto no § 1º, os demais órgãos de segurança pública ou das Forças Armadas poderão manifestar interesse pelas armas de fogo, no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento do relatório a que se refere o § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, e encaminhar pedido de doação ao Comando do Exército.

§ 7º - O Comando do Exército apreciará o pedido de doação de que trata o § 6º, observados os requisitos estabelecidos no § 2º, e encaminhará, no prazo de sessenta dias, contado da data de divulgação do relatório a que se refere o § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, a relação das armas a serem doadas, para que o juiz competente determine o seu perdimento, nos termos do disposto no § 5º.

§ 8º - As armas de fogo de valor histórico ou obsoletas poderão ser objeto de doação a museus das Forças Armadas ou de instituições policiais indicados pelo Comando do Exército.



§ 9º - As armas de fogo apreendidas poderão ser devolvidas pela autoridade competente aos seus legítimos proprietários na hipótese de serem cumpridos os requisitos de que trata o art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 10 - A decisão sobre o destino final das armas de fogo não doadas aos órgãos interessados nos termos do disposto neste Decreto caberá ao Comando do Exército, que deverá concluir pela sua destruição ou pela doação às Forças Armadas.

§ 11 - As munições e os acessórios apreendidos, concluídos os procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhados pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas.

§ 12 - O órgão de segurança pública ou as Forças Armadas responsáveis pela apreensão das munições serão o destinatário da doação, desde que manifestem interesse.

§ 13 - Na hipótese de não haver interesse por parte do órgão ou das Forças Armadas responsáveis pela apreensão, as munições serão destinadas ao primeiro órgão que manifestar interesse.

§ 14 - Compete ao órgão de segurança pública beneficiário da doação das munições periciá-las para atestar a sua validade e encaminhá-las ao Comando do Exército para destruição, na hipótese de ser constatado que são inservíveis.

§ 15 - As armas de fogo, as munições e os acessórios apreendidos que forem de propriedade das instituições a que se referem os incisos I a XI do caput do art. 37 serão devolvidos à instituição após a realização de perícia, exceto se determinada sua retenção até o final do processo pelo juízo competente.

Art. 49 - As solicitações dos órgãos de segurança pública sobre informações relativas ao cadastro de armas de fogo, munições e demais produtos controlados junto ao Sinarm e ao Sigma serão encaminhadas diretamente à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso.

Art. 50 - Na hipótese de falecimento ou interdição do proprietário de arma de fogo, o administrador da herança ou o curador, conforme o caso, providenciará a transferência da propriedade da arma, por meio de alvará judicial ou de autorização firmada por todos os herdeiros, desde que sejam maiores de idade e capazes, observado o disposto no art. 13.

§ 1º - O administrador da herança ou o curador comunicará à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, a morte ou a interdição do proprietário da arma de fogo.

§ 2º - Na hipótese de que trata o caput, a arma de fogo permanecerá sob a guarda e a responsabilidade do administrador da herança ou do curador, depositada em local seguro, até a expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e a entrega ao novo proprietário.

§ 3º - A inobservância ao disposto no § 2º implicará a apreensão da arma de fogo pela autoridade competente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 51 - O valor da indenização de que tratam os art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, e o procedimento para o respectivo pagamento serão fixados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único - Os recursos financeiros necessários ao cumprimento do disposto nos art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, serão custeados por dotação orçamentária específica consignada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 52 - Será presumida a boa-fé dos possuidores e dos proprietários de armas de fogo que as entregar espontaneamente à Polícia Federal ou aos postos de recolhimento credenciados, nos termos do disposto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 53 - A entrega da arma de fogo de que tratam os art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, de seus acessórios ou de sua munição será feita na Polícia Federal ou em órgãos e entidades credenciados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º - Para o transporte da arma de fogo até o local de entrega, será exigida guia de trânsito, expedida pela Polícia Federal ou por órgão por ela credenciado, que conterá as especificações mínimas estabelecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.



§ 2º - A guia de trânsito de que trata o § 1º poderá ser expedida pela internet, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 3º - A guia de trânsito de que trata o § 1º autorizará tão-somente o transporte da arma, devidamente desmuniçada e acondicionada de maneira que seu uso não possa ser imediato, limitado para o percurso nela autorizado.

§ 4º - O transporte da arma de fogo sem a guia de trânsito, ou o transporte realizado com a guia, mas sem a observância ao que nela estiver estipulado, sujeitará o infrator às sanções penais cabíveis.

Art. 54 - As disposições sobre a entrega de armas de fogo de que tratam os art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, não se aplicam às empresas de segurança privada e de transporte de valores.

Art. 55 - Será aplicada pelo órgão competente pela fiscalização multa de:

I - R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

a) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que permita o transporte de arma de fogo, munição ou acessórios sem a devida autorização ou com inobservância às normas de segurança; e

b) à empresa de produção ou de comercialização de armas de fogo que realize publicidade para estimular a venda e o uso indiscriminado de armas de fogo, acessórios e munição, exceto nas publicações especializadas;

II - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

a) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, realize, promova ou facilite o transporte de arma de fogo ou de munição sem a devida autorização ou com inobservância às normas de segurança; e

b) à empresa de produção ou de comercialização de armas de fogo que reincidir na conduta de que trata a alínea "b" do inciso I do caput; e

III - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis, à empresa que reincidir na conduta de que tratam a alínea "a" do inciso I e as alíneas "a" e "b" do inciso II.

Art. 56 - A empresa de segurança e de transporte de valores ficará sujeita às penalidades de que trata o art. 23 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, na hipótese de não apresentar, nos termos do disposto nos § 2º e § 3º do art. 7º da Lei nº 10.826, de 2003:

I - a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, quanto aos empregados que portarão arma de fogo; e

II - semestralmente, ao Sinarm, a listagem atualizada de seus empregados.

Art. 57 - Os recursos arrecadados em razão das taxas e das sanções pecuniárias de caráter administrativo previstas neste Decreto serão aplicados nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

Parágrafo único - As receitas destinadas ao Sinarm serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., na conta Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal, e serão alocadas para o reaparelhamento, a manutenção e o custeio das atividades de controle e de fiscalização da circulação de armas de fogo e de repressão a seu tráfico ilícito, de competência da Polícia Federal.

Art. 58 - Os requerimentos formulados ao Comando do Exército, ao Sigma, à Polícia Federal e ao Sinarm, referentes aos procedimentos previstos neste Decreto, serão apreciados e julgados no prazo de sessenta dias.

§ 1º - A apreciação e o julgamento a que se refere o caput ficarão condicionados à apresentação do requerimento devidamente instruído à autoridade competente.

§ 2º - O prazo a que se refere o caput será contado da data:

I - da entrega do requerimento devidamente instruído; ou

II - da entrega da documentação completa de instrução do requerimento, na hipótese de as datas da entrega do requerimento e dos documentos que o instruem não coincidirem.



§ 3º - Transcorrido o prazo a que se refere o caput sem a apreciação e o julgamento do requerimento, observado o disposto no § 1º, consideram-se aprovados tacitamente os pedidos nele formulados.

§ 4º - A aprovação tácita não impede a continuidade da apreciação do requerimento, que poderá ser cassado, caso constatado o não cumprimento dos requisitos legais.

Art. 59 - O Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 34-B - A autorização para importação de Prode, conforme definido em ato do Ministério da Defesa, poderá ser concedida:

I - aos órgãos e às entidades da administração pública;

II - aos fabricantes de Prode em quantidade necessária à realização de pesquisa, estudos e testes, à composição de sistemas de Prode ou à fabricação de Prode;

III - aos representantes de empresas estrangeiras, em regime de admissão temporária, para fins de experiências, testes ou demonstração, junto às Forças Armadas do Brasil ou a órgãos ou entidades públicas, desde que comprovem exercer a representação comercial do fabricante estrangeiro no território nacional e apresentem documento comprobatório do interesse das instituições envolvidas;

IV - aos expositores, para participação em feiras, mostras, exposições e eventos, por período determinado;

V - aos agentes de segurança de dignitários estrangeiros em visita ao País, em caráter temporário;

VI - às representações diplomáticas;

VII - aos integrantes de Forças Armadas do Brasil ou de órgãos de segurança estrangeiros, em caráter temporário, para:

a) participação em exercícios combinados; ou

b) participação, na qualidade de instrutor, aluno ou competidor, em cursos e eventos profissionais das Forças Armadas do Brasil e de órgãos de segurança nacionais, desde que o Prode seja essencial para o curso ou o evento; e

VIII - aos colecionadores, aos atiradores desportivos, aos caçadores e às pessoas naturais cujas armas de fogo devam ser registradas pelo Comando do Exército, nas condições estabelecidas no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados.

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e VII do caput, a importação será limitada às amostras necessárias ao evento, vedada a importação do produto para outros fins, e os Prode deverão ser reexportados após o término do evento motivador da importação ou, a critério do importador e com autorização do Ministério da Defesa, doados.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso III do caput, os Prode não serão entregues aos seus importadores e ficarão diretamente sob a guarda dos órgãos ou das instituições envolvidos." (NR)

Art. 60 - Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Anexo ao Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000:

a) o art. 183; e

b) o art. 190;

II - o art. 34-A do Decreto nº 9.607, de 2018;

III - o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019; e

IV - o Decreto nº 9.797, de 21 de maio de 2019.

Art. 61 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Onyx Lorenzoni

DECRETO Nº 9.845, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 25/06/2019 (nº 120-A, Seção 1, pág. 6)



Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos para a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição.

Art. 2º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

b) portáteis de alma lisa; ou c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

II - arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo automáticas, semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) não portáteis;

b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; ou

c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

III - arma de fogo de uso proibido:

a) as armas de fogo classificadas de uso proibido em acordos e tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou

b) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos;

IV - munição de uso restrito - as munições que:

a) atinjam, na saída do cano de prova de armas de porte ou portáteis de alma raiada, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

b) sejam traçantes, perfurantes ou fumígenas;

c) sejam granadas de obuseiro, de canhão, de morteiro, de mão ou de bocal; ou

d) sejam rojões, foguetes, mísseis ou bombas de qualquer natureza;

V - munição de uso proibido - as munições que sejam assim definidas em acordo ou tratado internacional de que a República Federativa do Brasil seja signatária e as munições incendiárias ou químicas;

VI - arma de fogo obsoleta - as armas de fogo que não se prestam ao uso efetivo em caráter permanente, em razão de:

a) sua munição e seus elementos de munição não serem mais produzidos; ou

b) sua produção ou seu modelo ser muito antigo e fora de uso, caracterizada como relíquia ou peça de coleção inerte;

VII - arma de fogo de porte - as armas de fogo de dimensões e peso reduzidos que podem ser disparadas pelo atirador com apenas uma de suas mãos, a exemplo de pistolas, revólveres e garruchas;

VIII - arma de fogo portátil - as armas de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, podem ser transportadas por uma pessoa, tais como fuzil, carabina e espingarda;



IX - arma de fogo não portátil - as armas de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, precisam ser transportadas por mais de uma pessoa, com a utilização de veículos, automotores ou não, ou sejam fixadas em estruturas permanentes;

X - munição - cartucho completo ou seus componentes, incluídos o estojo, a espoleta, a carga propulsora, o projétil e a bucha utilizados em armas de fogo;

XI - cadastro de arma de fogo - inclusão da arma de fogo de produção nacional ou importada em banco de dados, com a descrição de suas características; e

XII - registro - matrícula da arma de fogo que esteja vinculada à identificação do respectivo proprietário em banco de dados.

Parágrafo único - O Comando do Exército estabelecerá os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais que se enquadrem nos limites estabelecidos nos incisos I, II e IV do caput, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO E DO REGISTRO

Art. 3º - Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá:

I - apresentar declaração de efetiva necessidade;

II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;

III - apresentar original e cópia de documento de identificação pessoal;

IV - comprovar a idoneidade moral e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência fixa;

VI - comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo;

VII - comprovar a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal; e

VIII - apresentar declaração de que possui lugar seguro para armazenamento das armas de fogo das quais seja proprietário de modo a adotar as medidas necessárias para impedir que menor de dezoito anos de idade ou pessoa com deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º - Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do caput.

§ 2º - O indeferimento do pedido para aquisição a que se refere o caput será comunicado ao interessado em documento próprio e apenas poderá ter como fundamento:

I - a comprovação documental de que:

a) não são verdadeiros os fatos e as circunstâncias afirmados pelo interessado na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do caput;

b) o interessado instruiu o pedido com declarações ou documentos falsos; ou

c) o interessado mantém vínculo com grupos criminosos ou age como pessoa interposta de quem não preenche os requisitos a que se referem os incisos I a VIII do caput.

II - o interessado não ter a idade mínima exigida no inciso II do caput; ou

III - a não apresentação de um ou mais documentos a que se referem o inciso III ao inciso VIII do caput.

§ 3º - Serão exigidas as certidões de antecedentes a que se refere o inciso IV do caput apenas do local de domicílio do requerente, que apresentará declaração de inexistência de inquéritos policiais ou processos criminais contra si em trâmite nos demais entes federativos.

§ 4º - O comprovante de capacidade técnica de que trata o inciso VI do caput deverá ser expedido por instrutor de armamento e de tiro credenciado pela Polícia Federal no Sistema Nacional de Armas - Sinarm e deverá atestar, necessariamente:

I - conhecimento da conceituação e das normas de segurança relativas a arma de fogo;



II - conhecimento básico dos componentes e das partes da arma de fogo para a qual foi requerida a autorização de aquisição; e

III - habilidade no uso da arma de fogo demonstrada pelo interessado em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército ou pela Polícia Federal.

§ 5º - Cumpridos os requisitos a que se refere o caput, será expedida pelo Sinarm, no prazo de até trinta dias, contado da data do protocolo da solicitação, a autorização para a aquisição da arma de fogo em nome do interessado.

§ 6º - É pessoal e intransferível a autorização para a aquisição da arma de fogo de que trata o § 5º.

§ 7º - Fica dispensado da comprovação de cumprimento dos requisitos a que se referem os incisos VI e VII do caput o interessado em adquirir arma de fogo que:

I - comprove estar autorizado a portar arma de fogo da mesma espécie daquela a ser adquirida, desde que o porte de arma de fogo esteja válido; e

II - tenha se submetido às avaliações técnica e psicológica no prazo estabelecido para obtenção ou manutenção do porte de arma de fogo.

§ 8º - O disposto no § 1º aplica-se à aquisição de até quatro armas de fogo de uso permitido, não dispensada a caracterização da efetiva necessidade se presentes outros fatos e circunstâncias que a justifiquem, inclusive para a aquisição de armas de fogo de uso permitido em quantidade superior a esse limite.

§ 9º - A autorização para adquirir arma de fogo a que se refere o caput não será concedida para armas de fogo portáteis e não portáteis.

Art. 4º - O Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela Polícia Federal, precedido de cadastro no Sinarm, tem validade no território nacional e autoriza o proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou nas dependências desta, ou, ainda, de seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa.

§ 1º - Para fins do disposto no caput, considera-se:

I - interior da residência ou dependências desta - toda a extensão da área particular do imóvel, edificada ou não, em que resida o titular do registro, inclusive quando se tratar de imóvel rural;

II - interior do local de trabalho - toda a extensão da área particular do imóvel, edificada ou não, em que esteja instalada a pessoa jurídica, registrada como sua sede ou filial;

III - titular do estabelecimento ou da empresa - aquele assim definido no contrato social; e

IV - responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa - aquele designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência.

§ 2º - O cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do caput do art. 3º deverá ser comprovado, periodicamente, a cada dez anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º - O disposto no § 2º não se aplica aos integrantes dos órgãos, das instituições e das corporações de que tratam o inciso I ao inciso VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 4º - O registro não será renovado somente se comprovada uma das hipóteses previstas no § 2º do art. 3º, sem prejuízo do recolhimento das taxas devidas.

§ 5º - O proprietário de arma de fogo de que trata este artigo, na hipótese de mudança de domicílio ou outra situação que implique o transporte da arma de fogo, deverá solicitar guia de trânsito à Polícia Federal para as armas de fogo cadastradas no Sinarm, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 6º - A guia de trânsito a que se refere o § 5º autoriza tão somente o transporte da arma de fogo, devidamente desmuniada e acondicionada, para o percurso nela autorizado.

§ 7º - Os Certificados de Registro de Arma de Fogo das armas de fogo de propriedade dos órgãos a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, possuem prazo de validade indeterminado.



§ 8º - As armas de fogo particulares e as institucionais não brasonadas deverão ser conduzidas com o seu respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo ou com o termo de cautela decorrente de autorização judicial para uso.

Art. 5º - A transferência de propriedade da arma de fogo entre particulares, por quaisquer das formas em Direito admitidas, será autorizada sempre que o adquirente cumprir os requisitos legais previstos para aquisição.

§ 1º - A solicitação de autorização para transferência de arma de fogo será instruída com a comprovação de que é intenção do proprietário aliená-la a terceiro, vedado ao Comando do Exército e à Polícia Federal exigir o cumprimento de qualquer outro requisito ou formalidade por parte do alienante ou do adquirente para efetivar a autorização a que se refere o caput, para fins de cadastro e registro da arma de fogo no Sinarm.

§ 2º - A entrega da arma de fogo pelo alienante ao adquirente só poderá ser efetivada após a devida autorização da Polícia Federal ou do Comando do Exército, conforme o caso.

§ 3º - Na hipótese de transferência de arma de fogo entre sistemas de controle e enquanto os dados do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma e do Sinarm não estiverem compartilhados, a Polícia Federal ou o Comando do Exército, conforme o caso, expedirá autorização de transferência para permitir que a arma de fogo seja transferida para o outro Sistema.

Art. 6º - O proprietário de arma de fogo fica obrigado a comunicar, imediatamente, à polícia judiciária e ao Sinarm, o extravio, o furto, o roubo e a recuperação de arma de fogo ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 1º - A polícia judiciária remeterá, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de recebimento da comunicação, as informações coletadas à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, para fins de cadastro no Sinarm.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput, o proprietário deverá, ainda, comunicar o ocorrido à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, e encaminhar cópia do boletim de ocorrência.

Art. 7º - Serão cassadas as autorizações de posse de arma de fogo do titular que esteja respondendo a inquérito ou a processo criminal por crime doloso.

§ 1º - Nas hipóteses de que trata o caput, o proprietário entregará a arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, mediante indenização, na forma prevista no art. 51 do Decreto nº 9.844, de 25 de junho de 2019, ou providenciará a sua transferência para terceiro, no prazo de sessenta dias, contado da data da ciência do indiciamento ou do recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz.

§ 2º - A cassação a que se refere o caput será determinada a partir do indiciamento do investigado no inquérito policial ou do recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz.

§ 3º - A autorização de posse de arma de fogo não será cancelada na hipótese de o proprietário de arma de fogo estar respondendo a inquérito ou ação penal em razão da utilização da arma em estado de necessidade, legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, exceto nas hipóteses em que o juiz, convencido da necessidade da medida, justificadamente determinar.

§ 4º - Na hipótese a que se refere o § 3º, a arma será apreendida quando for necessário periciá-la e será restituída ao proprietário após a realização da perícia mediante assinatura de termo de compromisso e responsabilidade, pelo qual se comprometerá a apresentar a arma de fogo perante a autoridade competente sempre que assim for determinado.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se a todas as armas de fogo de propriedade do indiciado ou acusado.

§ 6º - A apreensão da arma de fogo é de responsabilidade da polícia judiciária competente para a investigação do crime que motivou a cassação.

Art. 8º - Na hipótese de não cumprimento dos requisitos de que trata o art. 3º para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o proprietário entregará a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, na forma prevista no art. 51 do Decreto nº 9.844, de 2019, ou



providenciará a sua transferência, no prazo de sessenta dias, para terceiro interessado na aquisição, observado o disposto no art. 5º.

Parágrafo único - A inobservância ao disposto no caput implicará a apreensão da arma de fogo pela Polícia Federal ou por órgão público por esta credenciado.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Onyx Lorenzoni

DECRETO Nº 9.846, DE 25 DE JUNHO DE 2019 -DOU de 25/06/2019 (nº 120-A, Seção 1, pág. 7)

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos para o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.

§ 1º - As armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma.

§ 2º - O Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador expedido pelo Comando do Exército, terá validade de dez anos.

§ 3º - A expedição e a renovação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador e os registros de propriedade de armas de fogo, as transferências, o lançamento e a alteração de dados no Sigma serão realizados diretamente no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados das Organizações Militares, de forma descentralizada, em cada Região Militar, por meio de ato do responsável pelo setor, com taxas e procedimentos uniformes a serem estabelecidos em ato do Comandante do Exército.

§ 4º - O protocolo do pedido de renovação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, realizado no prazo legal e perante a autoridade competente, concederá provisoriamente ao seu requerente os direitos inerentes ao Certificado de Registro original até que o seu pedido seja apreciado.

Art. 2º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:

- a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;
- b) portáteis de alma lisa; ou c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

II - arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo automáticas, semiautomáticas ou de repetição que sejam:

- a) não portáteis;
- b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; ou
- c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;



III - arma de fogo de uso proibido:

a) as armas de fogo classificadas de uso proibido em acordos e tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou b) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos;

IV - munição de uso restrito - as munições que:

a) atinjam, na saída do cano de prova de armas de porte ou portáteis de alma raiada, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

b) sejam traçantes, perfurantes ou fumígenas;

c) sejam granadas de obuseiro, de canhão, de morteiro, de mão ou de bocal; ou

d) sejam rojões, foguetes, mísseis ou bombas de qualquer natureza;

V - munição de uso proibido - as munições que sejam assim definidas em acordo ou tratado internacional de que a República Federativa do Brasil seja signatária e as munições incendiárias ou químicas;

VI - arma de fogo obsoleta - as armas de fogo que não se prestam ao uso efetivo em caráter permanente, em razão de:

a) sua munição e seus elementos de munição não serem mais produzidos; ou

b) sua produção ou seu modelo ser muito antigo e fora de uso, caracterizada como relíquia ou peça de coleção inerte;

VII - arma de fogo de porte - as armas de fogo de dimensões e peso reduzidos que podem ser disparadas pelo atirador com apenas uma de suas mãos, a exemplo de pistolas, revólveres e garruchas;

VIII - arma de fogo portátil - as armas de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, podem ser transportadas por uma pessoa, tais como fuzil, carabina e espingarda;

IX - arma de fogo não portátil - as armas de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, precisam ser transportadas por mais de uma pessoa, com a utilização de veículos, automotores ou não, ou sejam fixadas em estruturas permanentes;

X - munição - cartucho completo ou seus componentes, incluídos o estojo, a espoleta, a carga propulsora, o projétil e a bucha utilizados em armas de fogo;

XI - cadastro de arma de fogo - inclusão da arma de fogo de produção nacional ou importada em banco de dados, com a descrição de suas características;

XII - registro - matrícula da arma de fogo que esteja vinculada à identificação do respectivo proprietário em banco de dados; e

XIII - porte de trânsito - direito concedido aos colecionadores, aos atiradores e aos caçadores que estejam devidamente registrados no Comando do Exército e aos representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no País, de transitar com as armas de fogo de seus respectivos acervos para realizar as suas atividades.

Parágrafo único - O Comando do Exército estabelecerá os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais que se enquadrem nos limites estabelecidos nos incisos I, II e IV do caput, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 3º - A autorização para aquisição de arma de fogo de porte e de arma de fogo portátil por colecionadores, atiradores e caçadores será concedida, desde que comprovado o cumprimento dos requisitos a que se refere o § 2º, observados os seguintes limites:

I - para armas de uso permitido:

a) cinco armas de fogo de cada modelo, para os colecionadores;

b) quinze armas de fogo, para os caçadores; e

c) trinta armas de fogo, para os atiradores; e

II - para armas de uso restrito:

a) cinco armas de cada modelo, para os colecionadores;

b) quinze armas, para os caçadores; e

c) trinta armas, para os atiradores.



§ 1º - Poderão ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo de uso permitido em quantidade superior aos limites estabelecidos no inciso I do caput, a critério da Polícia Federal.

§ 2º - Para fins de aquisição de arma de fogo e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo para colecionadores, atiradores e caçadores, o interessado deverá:

I - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;

II - apresentar original e cópia de documento de identificação pessoal;

III - comprovar a idoneidade moral e a inexistência de inquérito policial ou de processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

IV - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência fixa;

V - comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo; e

VI - comprovar a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal.

§ 3º - O cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos III, IV, V, VI do caput do § 2º deverá ser comprovado, a cada dez anos, junto ao Comando do Exército, para fins de renovação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador.

§ 4º - Ato do Comandante do Exército regulamentará a aquisição de armas de fogo não portáteis por colecionadores registrados no Comando do Exército.

Art. 4º - A aquisição de munição ou insumos para recarga por colecionadores, atiradores e caçadores ficará condicionada apenas à apresentação pelo adquirente de documento de identificação válido e do Certificado de Registro de Arma de Fogo no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, e ficará restrita ao calibre correspondente à arma de fogo registrada.

§ 1º - O colecionador, o atirador e o caçador proprietário de arma de fogo poderá adquirir até mil munições anuais para cada arma de fogo de uso restrito e cinco mil munições para as de uso permitido registradas em seu nome e comunicará a aquisição ao Comando do Exército ou à Polícia Federal, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas, contado da data de efetivação da compra, e informará o endereço em que serão armazenadas.

§ 2º - Não estão sujeitos ao limite de que trata o § 1º as munições adquiridas por entidades de tiro e estandes de tiro devidamente credenciados para fornecimento para seus membros, associados, integrantes ou clientes.

§ 3º - As armas pertencentes ao acervo de colecionador não podem ser consideradas para a aquisição de munições a que se refere o § 1º.

§ 4º - Os caçadores e os atiradores poderão ser autorizados a adquirir munições em quantidade superior ao limite estabelecido no § 1º, a critério do Comando do Exército e por meio de requerimento.

Art. 5º - Os clubes e as escolas de tiro e os colecionadores, os atiradores e os caçadores serão registrados no Comando do Exército.

§ 1º - O Comando do Exército fiscalizará o cumprimento das normas e das condições de segurança dos depósitos de armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.

§ 2º - Fica garantido o direito de transporte desmuniado das armas dos clubes e das escolas de tiro e de seus integrantes e dos colecionadores, dos atiradores e dos caçadores, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo válidos.

§ 3º - Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo curta muniada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, sempre que estiverem em deslocamento para treinamento ou participação em competições, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válidos.

§ 4º - A Guia de Tráfego é o documento que confere a autorização para o tráfego de armas, acessórios e munições no território nacional e corresponde ao porte de trânsito previsto no art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.



§ 5º - A Guia de Tráfego a que refere o § 4º poderá ser emitida gratuitamente no sítio eletrônico do Comando do Exército.

Art. 6º - Os clubes e as escolas de tiro poderão fornecer a seus associados e clientes munição recarregada para uso exclusivo nas dependências da agremiação em provas, cursos e treinamento.

Parágrafo único - O limite de que trata o § 1º do art. 3º não se aplica aos clubes de às escolas de tiro com registro válido no Comando do Exército.

Art. 7º - A prática de tiro desportivo, nas modalidades aceitas pelas entidades nacionais de administração do tiro, por pessoas com idade entre quatorze e dezoito anos:

I - será previamente autorizada conjuntamente por seus responsáveis legais, ou por apenas um deles, na falta do outro;

II - se restringirá tão somente aos locais autorizados pelo Comando do Exército; e

III - poderá ser feita com a utilização de arma de fogo da agremiação ou do responsável legal, quando o menor estiver por este acompanhado.

Parágrafo único - A prática de tiro desportivo por maiores de dezoito anos e menores de vinte e cinco anos de idade poderá ser feita com a utilização de arma de fogo de propriedade de agremiação ou de arma de fogo registrada e cedida por outro desportista.

Art. 8º - Os caçadores registrados no Comando do Exército poderão portar armas portáteis adquiridas para a finalidade de caça, observado o disposto na legislação ambiental.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Onyx Lorenzoni

DECRETO Nº 9.847, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 25/06/2019 (nº 120-B, Seção 1, pág. 1)

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA :

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos para a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm e do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma.

Art. 2º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

b) portáteis de alma lisa; ou c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

II - arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo automáticas, semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) não portáteis;



b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; ou

c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

III - arma de fogo de uso proibido:

a) as armas de fogo classificadas de uso proibido em acordos e tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou

b) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos;

IV - munição de uso restrito - as munições que:

a) atinjam, na saída do cano de prova de armas de porte ou portáteis de alma raiada, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

b) sejam traçantes, perfurantes ou fumígenas;

c) sejam granadas de obuseiro, de canhão, de morteiro, de mão ou de bocal; ou

d) sejam rojões, foguetes, mísseis ou bombas de qualquer natureza;

V - munição de uso proibido - as munições que sejam assim definidas em acordo ou tratado internacional de que a República Federativa do Brasil seja signatária e as munições incendiárias ou químicas;

VI - arma de fogo obsoleta - as armas de fogo que não se prestam ao uso efetivo em caráter permanente, em razão de:

a) sua munição e seus elementos de munição não serem mais produzidos; ou b) sua produção ou seu modelo ser muito antigo e fora de uso, caracterizada como relíquia ou peça de coleção inerte;

VII - arma de fogo de porte - as armas de fogo de dimensões e peso reduzidos que podem ser disparadas pelo atirador com apenas uma de suas mãos, a exemplo de pistolas, revólveres e garruchas;

VIII - arma de fogo portátil - as armas de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, podem ser transportada por uma pessoa, tais como fuzil, carabina e espingarda;

IX - arma de fogo não portátil - as armas de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, precisam ser transportadas por mais de uma pessoa, com a utilização de veículos, automotores ou não, ou sejam fixadas em estruturas permanentes;

X - munição - cartucho completo ou seus componentes, incluídos o estojo, a espoleta, a carga propulsora, o projétil e a bucha utilizados em armas de fogo;

XI - cadastro de arma de fogo - inclusão da arma de fogo de produção nacional ou importada em banco de dados, com a descrição de suas características;

XII - registro - matrícula da arma de fogo que esteja vinculada à identificação do respectivo proprietário em banco de dados;

XIII - registros precários - dados referentes ao estoque de armas de fogo, acessórios e munições das empresas autorizadas a comercializá-los; e

XIV - registros próprios - aqueles realizados por órgãos, instituições e corporações em documentos oficiais de caráter permanente.

§ 1º - Fica proibida a produção de réplicas e simulacros que possam ser confundidos com arma de fogo, nos termos do disposto no art. 26 da Lei nº 10.826, de 2003, que não sejam classificados como arma de pressão nem destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado.

§ 2º - O Comando do Exército estabelecerá os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais que se enquadrem nos limites estabelecidos nos incisos I, II e IV do caput, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

CAPÍTULO II

DOS SISTEMAS DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

Seção I

Do Sistema Nacional de Armas



Art. 3º - O Sinarm, instituído no âmbito da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, manterá cadastro nacional, das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País.

§ 1º - A Polícia Federal manterá o registro de armas de fogo de competência do Sinarm.

§ 2º - Serão cadastrados no Sinarm:

I - os armeiros em atividade no País e as respectivas licenças para o exercício da atividade profissional;

II - os produtores, os atacadistas, os varejistas, os exportadores e os importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

III - os instrutores de armamento e de tiro credenciados para a aplicação de teste de capacidade técnica, ainda que digam respeito a arma de fogo de uso restrito; e

IV - os psicólogos credenciados para a aplicação do exame de aptidão psicológica a que se refere o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 3º - Serão cadastradas no Sinarm as armas de fogo:

I - importadas, produzidas e comercializadas no País, de uso permitido ou restrito, exceto aquelas pertencentes às Forças Armadas e Auxiliares, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e à Agência Brasileira de Inteligência;

II - apreendidas, ainda que não constem dos cadastros do Sinarm ou do Sigma, incluídas aquelas vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

III - institucionais, observado o disposto no inciso I, constantes de cadastros próprios:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

c) da Força Nacional de Segurança Pública;

d) do Departamento Penitenciário Nacional;

e) das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;

f) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição;

g) das guardas municipais;

h) dos órgãos públicos aos quais sejam vinculados os agentes e os guardas prisionais e os integrantes das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;

i) dos órgãos do Poder Judiciário, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;

j) dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

k) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, adquiridas para uso dos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, compostos pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário;

l) do órgão ao qual se vincula a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, adquiridas para uso de seus integrantes;

m) dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas "a" a "l"; e

n) do Poder Judiciário e do Ministério Público, adquiridas para uso de seus membros;

IV - dos integrantes:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

c) do Departamento Penitenciário Nacional;

d) das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;



- e) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição;
- f) das guardas municipais;
- g) dos quadros efetivos dos agentes e guardas prisionais, das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;
- h) do quadro efetivo dos órgãos do Poder Judiciário que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;
- i) do quadro efetivo dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
- j) dos quadros efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;
- k) dos quadros efetivos dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas "a" a "j";
- l) dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público; e
- m) das empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- V - dos instrutores de armamento e tiro credenciados pela Polícia Federal; e
- VI - adquiridas por qualquer cidadão autorizado na forma do disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 4º - O disposto no inciso III ao inciso V do § 3º aplica-se às armas de fogo de uso restrito.

§ 5º - O cadastramento de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada será feito no Sinarm com as características que permitam a sua identificação.

§ 6º - Serão, ainda, cadastradas no Sinarm as ocorrências de extravio, furto, roubo, recuperação e apreensão de armas de fogo de uso permitido ou restrito.

§ 7º - As ocorrências de extravio, furto, roubo, recuperação e apreensão de armas de fogo deverão ser imediatamente comunicadas à Polícia Federal pela autoridade competente e as armas de fogo recuperadas ou apreendidas poderão ser recolhidas aos depósitos do Comando do Exército para guarda.

§ 8º - A Polícia Federal deverá informar às secretarias de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e as autorizações de porte de armas de fogo existentes nos respectivos territórios.

§ 9º - A Polícia Federal poderá celebrar convênios com os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal para possibilitar a integração de seus sistemas correlatos ao Sinarm.

§ 10 - As especificações e os procedimentos para o cadastro das armas de fogo de que trata este artigo serão estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 11 - O registro e o cadastro das armas de fogo a que se refere o inciso II do § 3º serão feitos por meio de comunicação das autoridades competentes à Polícia Federal.

§ 12 - Sem prejuízo do disposto neste artigo, as unidades de criminalística da União, dos Estados e do Distrito Federal responsáveis por realizar perícia em armas de fogo apreendidas deverão encaminhar, trimestralmente, arquivo eletrônico com a relação das armas de fogo periciadas para cadastro e eventuais correções no Sinarm, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Seção II

Do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas

Art. 4º - O Sigma, instituído no âmbito do Comando do Exército do Ministério da Defesa, manterá cadastro nacional das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País que não estejam previstas no art. 3º.



§ 1º - O Comando do Exército manterá o registro de proprietários de armas de fogo de competência do Sigma.

§ 2º - Serão cadastradas no Sigma as armas de fogo:

I - institucionais, constantes de registros próprios:

- a) das Forças Armadas;
- b) das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal;
- c) da Agência Brasileira de Inteligência; e
- d) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

II - dos integrantes:

- a) das Forças Armadas;
- b) das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal;
- c) da Agência Brasileira de Inteligência; e
- d) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

III - obsoletas;

IV - das representações diplomáticas; e

V - importadas ou adquiridas no País com a finalidade de servir como instrumento para a realização de testes e avaliações técnicas.

§ 3º - O disposto no § 2º aplica-se às armas de fogo de uso permitido.

§ 4º - Serão, ainda, cadastradas no Sigma as informações relativas às importações e às exportações de armas de fogo, munições e demais produtos controlados.

§ 5º - Os processos de autorização para aquisição, registro e cadastro de armas de fogo no Sigma tramitarão de maneira descentralizada, na forma estabelecida em ato do Comandante do Exército.

Seção III

Do Cadastro e da Gestão dos Sistemas

Art. 5º - O Sinarm e o Sigma conterão, no mínimo, as seguintes informações, para fins de cadastro e de registro das armas de fogo, conforme o caso:

I - relativas à arma de fogo:

- a) o número do cadastro no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso;
- b) a identificação do produtor e do vendedor;
- c) o número e a data da nota fiscal de venda;
- d) a espécie, a marca e o modelo;
- e) o calibre e a capacidade dos cartuchos;
- f) a forma de funcionamento;
- g) a quantidade de canos e o comprimento;
- h) o tipo de alma, lisa ou raiada;
- i) a quantidade de raias e o sentido delas;
- j) o número de série gravado no cano da arma de fogo; e
- k) a identificação do cano da arma de fogo, as características das impressões de raiamento e de microestriamento do projétil disparado; e

II - relativas ao proprietário:

- a) o nome, a filiação, a data e o local de nascimento;
- b) o domicílio e o endereço residencial;
- c) o endereço da empresa ou do órgão em que trabalhe;
- d) a profissão;
- e) o número da cédula de identidade, a data de expedição, o órgão e o ente federativo expedidor; e
- f) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 1º - Os produtores e os importadores de armas de fogo informarão à Polícia Federal, no prazo de quarenta e oito horas, para fins de cadastro no Sinarm, quando da saída do estoque, relação das



armas produzidas e importadas, com as informações a que se refere o inciso I do caput e os dados dos adquirentes.

§ 2º - As empresas autorizadas pelo Comando do Exército a comercializar armas de fogo, munições e acessórios encaminharão as informações a que se referem os incisos I e II do caput à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, para fins de cadastro e registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de efetivação da venda.

§ 3º - Os adquirentes informarão a aquisição de armas de fogo, munições ou acessórios à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, para fins de registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, no prazo de sete dias úteis, contado da data de sua aquisição, com as seguintes informações:

I - a identificação do produtor, do importador ou do comerciante de quem as armas de fogo, as munições e os acessórios tenham sido adquiridos; e

II - o endereço em que serão armazenadas as armas de fogo, as munições e os acessórios adquiridos.

§ 4º - Na hipótese de estarem relacionados a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, o cadastro e o registro das armas de fogo, das munições e dos acessórios no Sigma estarão restritos ao número da matrícula funcional, no que se refere à qualificação pessoal, inclusive nas operações de compra e venda e nas ocorrências de extravio, furto, roubo ou recuperação de arma de fogo ou de seus documentos.

§ 5º - Fica vedado o registro ou a renovação de registro de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada.

§ 6º - Os dados necessários ao cadastro das informações a que se refere a alínea "k" do inciso I do caput serão enviados ao Sinarm ou ao Sigma, conforme o caso:

I - pelo produtor, conforme marcação e testes por ele realizados; ou

II - pelo importador, conforme marcação e testes realizados, de acordo com padrões internacionais, pelo produtor ou por instituição por ele contratada.

Art. 6º - As regras referentes ao credenciamento e à fiscalização de psicólogos, instrutores de tiro e armeiros serão estabelecidas em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Art. 7º - O Comando do Exército fornecerá à Polícia Federal as informações necessárias ao cadastramento dos produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de arma de fogo, acessórios e munições do País.

Art. 8º - Os dados do Sinarm e do Sigma serão compartilhados entre si e com o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública - Sinesp.

Parágrafo único - Ato conjunto do Diretor-Geral da Polícia Federal e do Comandante do Exército estabelecerá as regras para interoperabilidade e compartilhamento dos dados existentes no Sinarm e no Sigma, no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

Art. 9º - Fica permitida a venda de armas de fogo de porte e portáteis, munições e acessórios por estabelecimento comercial credenciado pelo Comando do Exército.

Art. 10 - Os estabelecimentos que comercializarem armas de fogo, munições e acessórios ficam obrigados a comunicar, mensalmente, à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, as vendas que efetuarem e a quantidade de mercadorias disponíveis em estoque.

§ 1º - As mercadorias disponíveis em estoque são de responsabilidade do estabelecimento comercial e serão registradas, de forma precária, como de sua propriedade, enquanto não forem vendidas.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere o caput manterão à disposição da Polícia Federal e do Comando do Exército a relação dos estoques e das vendas efetuadas mensalmente nos últimos cinco anos.

§ 3º - Os procedimentos e a forma pela qual será efetivada a comunicação a que se refere o caput serão disciplinados em ato do Comandante do Exército ou do Diretor-Geral da Polícia Federal, conforme o caso.



Art. 11 - A comercialização de armas de fogo, de acessórios, de munições e de insumos para recarga só poderá ser efetuada em estabelecimento comercial credenciado pelo Comando do Exército.

Art. 12 - Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá:

I - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;

II - apresentar original e cópia de documento de identificação pessoal;

III - comprovar a idoneidade moral e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

IV - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência fixa;

V - comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo; e

VI - comprovar a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal.

§ 1º - O indeferimento do pedido para aquisição a que se refere o caput será comunicado ao interessado em documento próprio e apenas poderá ter como fundamento:

I - a comprovação documental de que:

a) o interessado instruiu o pedido com declarações ou documentos falsos; ou

b) o interessado mantém vínculo com grupos criminosos ou age como pessoa interposta de quem não preenche os requisitos a que se referem os incisos I a VI do caput;

II - o interessado não ter a idade mínima exigida no inciso I do caput; ou

III - a não apresentação de um ou mais documentos a que se referem o inciso III ao inciso VI do caput.

§ 2º - Serão exigidas as certidões de antecedentes a que se refere o inciso III do caput apenas do local de domicílio do requerente, que apresentará declaração de inexistência de inquéritos policiais ou processos criminais contra si em trâmite nos demais entes federativos.

§ 3º - O comprovante de capacidade técnica de que trata o inciso V do caput deverá ser expedido por instrutor de armamento e de tiro credenciado pela Polícia Federal no Sinarm e deverá atestar, necessariamente:

I - conhecimento da conceituação e das normas de segurança relativas a arma de fogo;

II - conhecimento básico dos componentes e das partes da arma de fogo para a qual foi requerida a autorização de aquisição; e

III - habilidade no uso da arma de fogo demonstrada pelo interessado em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército ou pela Polícia Federal.

§ 4º - Cumpridos os requisitos a que se refere o caput, será expedida pelo Sinarm, no prazo de até trinta dias, contado da data do protocolo da solicitação, a autorização para a aquisição da arma de fogo em nome do interessado.

§ 5º - É pessoal e intransferível a autorização para a aquisição da arma de fogo de que trata o § 4º.

§ 6º - Fica dispensado da comprovação de cumprimento dos requisitos a que se referem os incisos V e VI do caput o interessado em adquirir arma de fogo que:

I - comprove estar autorizado a portar arma de fogo da mesma espécie daquela a ser adquirida, desde que o porte de arma de fogo esteja válido; e

II - tenha se submetido às avaliações técnica e psicológica no prazo estabelecido para obtenção ou manutenção do porte de arma de fogo.

§ 7º - Para fins de aquisição de arma de fogo de uso restrito, o interessado deverá solicitar autorização prévia ao Comando do Exército.

§ 8º - O disposto no § 7º se aplica às aquisições de munições e acessórios das armas de uso restrito adquiridas.

§ 9º - O disposto no § 7º não se aplica aos Comandos Militares, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 10.826, de 2003.



§ 10 - O certificado de registro concedido às pessoas jurídicas que comercializem ou produzam armas de fogo, munições e acessórios e aos clubes e às escolas de tiro, expedido pelo Comando do Exército, terá validade de dez anos.

Art. 13 - O proprietário de arma de fogo fica obrigado a comunicar, imediatamente, à polícia judiciária e ao Sinarm, o extravio, o furto, o roubo e a recuperação de arma de fogo ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 1º - A polícia judiciária remeterá, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de recebimento da comunicação, as informações coletadas à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, para fins de cadastro no Sinarm.

§ 2º - Na hipótese de arma de fogo de uso restrito, a Polícia Federal encaminhará as informações ao Comando do Exército, para fins de cadastro no Sigma.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no caput, o proprietário deverá, ainda, comunicar o ocorrido à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, e encaminhar-lhe cópia do boletim de ocorrência.

Art. 14 - Serão cassadas as autorizações de porte de arma de fogo do titular a que se referem o inciso VIII ao inciso XI do caput do art. 6º e o § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, que esteja respondendo a inquérito ou a processo criminal por crime doloso.

§ 1º - Nas hipóteses de que trata o caput, o proprietário entregará a arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, mediante indenização na forma prevista no art. 48, ou providenciará a sua transferência para terceiro, no prazo de sessenta dias, contado da data da ciência do indiciamento ou do recebimento da denúncia ou da queixa pelo juiz.

§ 2º - A cassação a que se refere o caput será determinada a partir do indiciamento do investigado no inquérito policial ou do recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz.

§ 3º - A autorização de posse e de porte de arma de fogo não será cancelada na hipótese de o proprietário de arma de fogo estar respondendo a inquérito ou ação penal em razão da utilização da arma em estado de necessidade, legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, exceto nas hipóteses em que o juiz, convencido da necessidade da medida, justificadamente determinar.

§ 4º - Na hipótese a que se refere o § 3º, a arma será apreendida quando for necessário periciá-la e será restituída ao proprietário após a realização da perícia mediante assinatura de termo de compromisso e responsabilidade, por meio do qual se comprometerá a apresentar a arma de fogo perante a autoridade competente sempre que assim for determinado.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se a todas as armas de fogo de propriedade do indiciado ou acusado.

§ 6º - A apreensão da arma de fogo é de responsabilidade da polícia judiciária competente para a investigação do crime que motivou a cassação.

Art. 15 - O porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado ao registro prévio da arma e ao cadastro no Sinarm, será expedido pela Polícia Federal, no território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

Parágrafo único - A taxa estipulada para o porte de arma de fogo somente será recolhida após a análise e a aprovação dos documentos apresentados.

Art. 16 - O porte de arma de fogo é documento obrigatório para a condução da arma e deverá conter os seguintes dados:

- I - abrangência territorial;
- II - eficácia temporal;
- III - características da arma;
- IV - número do cadastro da arma no Sinarm;
- V - identificação do proprietário da arma; e
- VI - assinatura, cargo e função da autoridade concedente.



Art. 17 - O porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo e será válido apenas em relação à arma nele especificada e com a apresentação do documento de identificação do portador.

Art. 18 - Para portar a arma de fogo adquirida nos termos do disposto no § 6º do art. 12, o proprietário deverá solicitar a expedição do documento de porte, que observará o disposto no art. 16 e terá a mesma validade do documento referente à primeira arma.

Art. 19 - O titular do porte de arma de fogo deverá comunicar imediatamente:

I - a mudança de domicílio ao órgão expedidor do porte de arma de fogo; e

II - o extravio, o furto ou o roubo da arma de fogo, à unidade policial mais próxima e, posteriormente, à Polícia Federal.

Parágrafo único - A inobservância ao disposto neste artigo implicará na suspensão do porte de arma de fogo por prazo a ser estipulado pela autoridade concedente.

Art. 20 - O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em decorrência de eventos de qualquer natureza.

§ 1º - A inobservância ao disposto neste artigo implicará na cassação do porte de arma de fogo e na apreensão da arma, pela autoridade competente, que adotará as medidas legais pertinentes.

§ 2º - Aplica-se o disposto no § 1º na hipótese de o titular do porte de arma de fogo portar o armamento em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor.

Art. 21 - Será concedido pela Polícia Federal, nos termos do disposto no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, o porte de arma de fogo, na categoria caçador de subsistência, de uma arma portátil, de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a dezesseis, desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento comprobatório de residência em área rural ou certidão equivalente expedida por órgão municipal;

II - original e cópia, ou cópia autenticada, do documento de identificação pessoal; e

III - atestado de bons antecedentes.

Parágrafo único - Aplicam-se ao portador do porte de arma de fogo mencionado neste artigo as demais obrigações estabelecidas neste Decreto.

Art. 22 - Observado o princípio da reciprocidade previsto em convenções internacionais de que a República Federativa do Brasil seja signatária, poderá ser autorizado o porte de arma de fogo pela Polícia Federal a diplomatas de missões diplomáticas e consulares acreditadas junto ao Governo brasileiro, e a agentes de segurança de dignitários estrangeiros durante a permanência no País, independentemente dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

Art. 23 - Caberá à Polícia Federal estabelecer os procedimentos relativos à concessão e à renovação do porte de arma de fogo.

Art. 24 - O porte de arma de fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais, estaduais e distritais, civis e militares, aos corpos de bombeiros militares e aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.

§ 1º - O porte de arma de fogo é garantido às praças das Forças Armadas com estabilidade de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares.

§ 2º - A autorização do porte de arma de fogo para as praças sem estabilidade assegurada será regulamentada em ato do Comandante da Força correspondente.



§ 3º - Ato do Comandante da Força correspondente disporá sobre as hipóteses excepcionais de suspensão, cassação e demais procedimentos relativos ao porte de arma de fogo de que trata este artigo.

§ 4º - Atos dos comandantes-gerais das corporações disporão sobre o porte de arma de fogo dos policiais militares e dos bombeiros militares.

§ 5º - Os integrantes das polícias civis estaduais e das Forças Auxiliares, quando no exercício de suas funções institucionais ou em trânsito, poderão portar arma de fogo fora do ente federativo em que atue, desde que expressamente autorizados pela instituição a que pertençam, por prazo determinado, conforme estabelecido em normas próprias.

Art. 25 - A autorização para o porte de arma de fogo previsto em legislação própria, na forma prevista no caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no inciso III do caput do art. 4º da referida Lei.

Art. 26 - Os órgãos, as instituições e as corporações a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora de serviço.

§ 1º - As instituições a que se referem o inciso IV do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização, em serviço, das armas de fogo de sua propriedade.

§ 2º - As instituições, os órgãos e as corporações, ao definir os procedimentos a que se refere o caput, disciplinarão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas, em decorrência de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos e clubes, públicos e privados.

§ 3º - Os órgãos e as instituições que tenham os portes de arma de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei própria, na forma prevista no caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, deverão encaminhar à Polícia Federal a relação das pessoas autorizadas a portar arma de fogo, observado, no que couber, o disposto no art. 20.

§ 4º - Não será concedida a autorização para o porte de arma de fogo de que trata o art. 15 a integrantes de órgãos, instituições e corporações não autorizados a portar arma de fogo fora de serviço, exceto se comprovarem o risco à sua integridade física, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 5º - O porte de que tratam os incisos V, VI e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e aquele previsto em lei própria, na forma prevista no caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, serão concedidos, exclusivamente, para defesa pessoal, hipótese em que será vedado aos seus titulares o porte ostensivo da arma de fogo.

§ 6º - A vedação prevista no § 5º não se aplica aos servidores designados para execução da atividade fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

Art. 27 - Poderá ser autorizado, em casos excepcionais, pelo órgão competente, o uso, em serviço, de arma de fogo, de propriedade particular do integrante dos órgãos, das instituições ou das corporações a que se refere o inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º - A autorização de que trata o caput será regulamentada em ato próprio do órgão, da instituição ou da corporação competente.

§ 2º - Na hipótese prevista neste artigo, a arma de fogo deverá ser sempre conduzida com o seu Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Art. 28 - As armas de fogo particulares de que trata o art. 27 e as institucionais não brasonadas deverão ser conduzidas com o seu Certificado de Registro de Arma de Fogo ou com o termo de cautela decorrente de autorização judicial para uso, sob pena de aplicação das sanções penais cabíveis.



Art. 29 - A capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo, para os integrantes das instituições a que se referem os incisos III, IV, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, serão atestadas pela própria instituição, depois de cumpridos os requisitos técnicos e psicológicos estabelecidos pela Polícia Federal.

Parágrafo único - Caberá à Polícia Federal expedir o porte de arma de fogo para os guardas portuários.

Art. 30 - Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica a que faz menção o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º - O cumprimento dos requisitos a que se refere o caput será atestado pelos órgãos, instituições e corporações de vinculação.

§ 2º - Não se aplicam aos integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas e Auxiliares as prerrogativas mencionadas no caput.

Art. 31 - A entrada de arma de fogo e munição no País, como bagagem de atletas, destinadas ao uso em competições internacionais será autorizada pelo Comando do Exército.

§ 1º - O porte de trânsito das armas a serem utilizadas por delegações estrangeiras em competição oficial de tiro no País será expedido pelo Comando do Exército.

§ 2º - Os responsáveis pelas delegações estrangeiras e brasileiras em competição oficial de tiro no País e os seus integrantes transportarão as suas armas desmuniçadas.

Art. 32 - As empresas de segurança privada e de transporte de valores solicitarão à Polícia Federal autorização para aquisição de armas de fogo.

§ 1º - A autorização de que trata o caput:

I - será concedida se houver comprovação de que a empresa possui autorização de funcionamento válida e justificativa da necessidade de aquisição com base na atividade autorizada; e

II - será válida apenas para a utilização da arma de fogo em serviço.

§ 2º - As empresas de que trata o caput encaminharão, trimestralmente, à Polícia Federal a relação nominal dos vigilantes que utilizem armas de fogo de sua propriedade.

§ 3º - A transferência de armas de fogo entre estabelecimentos da mesma empresa ou para empresa diversa será autorizada pela Polícia Federal, desde que cumpridos os requisitos de que trata o § 1º.

§ 4º - Durante o trâmite do processo de transferência de armas de fogo de que trata o § 3º, a Polícia Federal poderá autorizar a empresa adquirente a utilizar as armas de fogo em fase de aquisição, em seus postos de serviço, antes da expedição do novo Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 5º - É vedada a utilização em serviço de arma de fogo particular do empregado das empresas de que trata este artigo.

§ 6º - É de responsabilidade das empresas de segurança privada a guarda e o armazenamento das armas, das munições e dos acessórios de sua propriedade, nos termos da legislação específica.

§ 7º - A perda, o furto, o roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, de acessório e de munições que estejam sob a guarda das empresas de segurança privada e de transporte de valores deverão ser comunicadas à Polícia Federal, no prazo de vinte e quatro horas, contado da ocorrência do fato, sob pena de responsabilização do proprietário ou do responsável legal.

Art. 33 - A classificação legal, técnica e geral e a definição das armas de fogo são as constantes deste Decreto e a dos demais produtos controlados são aquelas constantes do Decreto nº 9.493, de 5 de setembro de 2018, e de sua legislação complementar.

CAPÍTULO III

DA IMPORTAÇÃO E DA EXPORTAÇÃO

Art. 34 - O Comando do Exército autorizará a aquisição e a importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, mediante prévia comunicação, para os seguintes órgãos, instituições e corporações:



- I - a Polícia Federal;
- II - a Polícia Rodoviária Federal;
- III - o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- IV - a Agência Brasileira de Inteligência;
- V - o Departamento Penitenciário Nacional;
- VI - a Força Nacional de Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública;
- VII - os órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição;
- VIII - as polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;
- IX - as polícias militares dos Estados e do Distrito Federal;
- X - os corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal; e
- XI - as guardas municipais.

§ 1º - Ato do Comandante do Exército disporá sobre os procedimentos relativos à comunicação prévia a que se refere o caput e sobre as informações que dela devam constar.

§ 2º - Serão, ainda, autorizadas a importar armas de fogo, munições, acessórios e demais produtos controlados:

- I - os integrantes das instituições a que se referem os incisos I a XI do caput;
- II - pessoas naturais autorizadas a adquirir arma de fogo, munições ou acessórios, de uso permitido ou restrito, conforme o caso, nos termos do disposto no art. 12, nos limites da autorização obtida;
- III - pessoas jurídicas credenciadas no Comando do Exército para comercializar armas de fogo, munições e produtos controlados; e
- IV - os integrantes das Forças Armadas.

§ 3º - Ato do Comandante do Exército disporá sobre as condições para a importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados a que se refere o § 2º.

§ 4º - O disposto nesse artigo não se aplica aos comandos militares.

Art. 35 - Compete ao Comando do Exército:

- I - autorizar e fiscalizar a produção, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário e o comércio de armas, munições e demais produtos controlados no território nacional;
- II - manter banco de dados atualizado com as informações acerca das armas de fogo, acessórios e munições importados; e
- III - editar normas:

a) para dispor sobre a forma de acondicionamento das munições em embalagens com sistema de rastreamento;

b) para dispor sobre a definição dos dispositivos de segurança e de identificação de que trata o § 3º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 2003;

c) para que, na comercialização de munições para os órgãos referidos no art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estas contenham gravação na base dos estojos que permita identificar o fabricante, o lote de venda e o adquirente; e

d) para o controle da produção, da importação, do comércio, da utilização de simulacros de armas de fogo, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 10.826, de 2003.

Parágrafo único - Para fins do disposto no inciso III do caput, o Comando do Exército ouvirá previamente o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 36 - Concedida a autorização a que se refere o art. 34, a importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados pelas instituições e pelos órgãos a que se referem o inciso I ao inciso XI do caput do art. 34 ficará sujeita ao regime de licenciamento automático da mercadoria.

Art. 37 - A importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados pelas pessoas a que se refere o § 2º do art. 34 ficará sujeita ao regime de licenciamento não automático prévio ao embarque da mercadoria no exterior.

§ 1º - O Comando do Exército expedirá o Certificado Internacional de Importação após a comunicação a que se refere o § 1º do art. 34.



§ 2º - O Certificado Internacional de Importação a que se refere o § 1º terá validade até o término do processo de importação.

Art. 38 - As instituições, os órgãos e as pessoas de que trata o art. 34, quando interessadas na importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, deverão preencher a Licença de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex.

§ 1º - O desembaraço aduaneiro das mercadorias ocorrerá após o cumprimento do disposto no caput.

§ 2º - A Licença de Importação a que se refere o caput terá validade até o término do processo de importação.

Art. 39 - As importações realizadas pelas Forças Armadas serão comunicadas ao Ministério da Defesa.

Art. 40 - A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e o Comando do Exército fornecerão à Polícia Federal as informações relativas às importações de que trata este Capítulo e que devam constar do Sinarm.

Art. 41 - Fica autorizada a entrada temporária no País, por prazo determinado, de armas de fogo, munições e acessórios para fins de demonstração, exposição, conserto, mostruário ou testes, por meio de comunicação do interessado, de seus representantes legais ou das representações diplomáticas do país de origem ao Comando do Exército.

§ 1º - A importação sob o regime de admissão temporária será autorizada por meio do Certificado Internacional de Importação.

§ 2º - Terminado o evento que motivou a importação, o material deverá retornar ao seu país de origem e não poderá ser doado ou vendido no território nacional, exceto se a doação for destinada aos museus dos órgãos e das instituições a que se referem o inciso I ao inciso XI do caput do art. 34.

§ 3º - A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia fiscalizará a entrada e a saída do País dos produtos a que se refere este artigo.

Art. 42 - Fica vedada a importação de armas de fogo, de seus acessórios e suas peças, de suas munições e seus componentes, por meio do serviço postal e de encomendas.

Art. 43 - O Comando do Exército autorizará a exportação de armas, munições e demais produtos controlados, nos termos estabelecidos em legislação específica para exportação de produtos de defesa e no disposto no art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 44 - O desembaraço aduaneiro de armas de fogo, munições e demais produtos controlados será feito pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, após autorização do Comando do Exército.

§ 1º - O desembaraço aduaneiro de que trata o caput incluirá:

I - as operações de importação e de exportação, sob qualquer regime;

II - a internação de mercadoria em entrepostos aduaneiros;

III - a nacionalização de mercadoria entrepostada;

IV - a entrada e a saída do País de armas de fogo e de munição de atletas brasileiros e estrangeiros inscritos em competições nacionais ou internacionais;

V - a entrada e a saída do País de armas de fogo e de munição trazidas por agentes de segurança de dignitários estrangeiros em visita ao País;

VI - a entrada e a saída de armas de fogo e de munição de órgãos de segurança estrangeiros, para participação em operações, exercícios e instruções de natureza oficial; e

VII - as armas de fogo, as munições, as suas partes e as suas peças, trazidas como bagagem acompanhada ou desacompanhada.

§ 2º - O desembaraço aduaneiro de armas de fogo e de munição ficará condicionado ao cumprimento das normas específicas sobre marcação estabelecidas pelo Comando do Exército.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 45 - As armas de fogo apreendidas, observados os procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas.

§ 1º - Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas responsáveis pela apreensão manifestarão interesse pelas armas de fogo apreendidas, respectivamente, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública ou ao Comando do Exército, no prazo de dez dias, contado da data de envio das armas ao Comando do Exército, nos termos do disposto no caput.

§ 2º - O Comando do Exército se manifestará favoravelmente à doação de que trata o caput, na hipótese de serem cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação da necessidade de destinação do armamento;

II - adequação das armas de fogo ao padrão de cada órgão; e

III - atendimento aos critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do disposto no § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 3º - O Ministério da Justiça e Segurança Pública incluirá a priorização de atendimento ao órgão que efetivou a apreensão dentre os critérios de que trata o inciso III do § 2º.

§ 4º - A análise do cumprimento dos requisitos estabelecidos no § 2º será realizada no prazo de cinco dias, contado da data de manifestação de interesse de que trata o § 1º, pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na hipótese de a manifestação ter sido apresentada pelos órgãos de segurança pública, ou pelo Comando do Exército, na hipótese de a manifestação ter sido apresentada pelas Forças Armadas.

§ 5º - Cumpridos os requisitos de que trata o § 2º, o Comando do Exército encaminhará, no prazo de vinte dias, a relação das armas de fogo a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor do órgão ou da Força Armada beneficiária.

§ 6º - Na hipótese de não haver manifestação expressa do órgão ou da Força Armada que realizou a apreensão das armas, nos termos do disposto no § 1º, os demais órgãos de segurança pública ou das Forças Armadas poderão manifestar interesse pelas armas de fogo, no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento do relatório a que se refere o § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, e encaminhar pedido de doação ao Comando do Exército.

§ 7º - O Comando do Exército apreciará o pedido de doação de que trata o § 6º, observados os requisitos estabelecidos no § 2º, e encaminhará, no prazo de sessenta dias, contado da data de divulgação do relatório a que se refere o § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, a relação das armas a serem doadas, para que o juiz competente determine o seu perdimento, nos termos do disposto no § 5º.

§ 8º - As armas de fogo de valor histórico ou obsoletas poderão ser objeto de doação a museus das Forças Armadas ou de instituições policiais indicados pelo Comando do Exército.

§ 9º - As armas de fogo apreendidas poderão ser devolvidas pela autoridade competente aos seus legítimos proprietários na hipótese de serem cumpridos os requisitos de que trata o art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 10 - A decisão sobre o destino final das armas de fogo não doadas aos órgãos interessados nos termos do disposto neste Decreto caberá ao Comando do Exército, que deverá concluir pela sua destruição ou pela doação às Forças Armadas.

§ 11 - As munições e os acessórios apreendidos, concluídos os procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhados pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas.

§ 12 - O órgão de segurança pública ou as Forças Armadas responsáveis pela apreensão das munições serão o destinatário da doação, desde que manifestem interesse.

§ 13 - Na hipótese de não haver interesse por parte do órgão ou das Forças Armadas responsáveis pela apreensão, as munições serão destinadas ao primeiro órgão que manifestar interesse.



§ 14 - Compete ao órgão de segurança pública beneficiário da doação das munições periciá-las para atestar a sua validade e encaminhá-las ao Comando do Exército para destruição, na hipótese de ser constatado que são inservíveis.

§ 15 - As armas de fogo, as munições e os acessórios apreendidos que forem de propriedade das instituições a que se referem os incisos I a XI do caput do art. 34 serão devolvidos à instituição após a realização de perícia, exceto se determinada sua retenção até o final do processo pelo juízo competente.

Art. 46 - As solicitações dos órgãos de segurança pública sobre informações relativas ao cadastro de armas de fogo, munições e demais produtos controlados junto ao Sinarm e ao Sigma serão encaminhadas diretamente à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso.

Art. 47 - Na hipótese de falecimento ou interdição do proprietário de arma de fogo, o administrador da herança ou o curador, conforme o caso, providenciará a transferência da propriedade da arma, por meio de alvará judicial ou de autorização firmada por todos os herdeiros, desde que sejam maiores de idade e capazes, observado o disposto no art. 12.

§ 1º - O administrador da herança ou o curador comunicará à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, a morte ou a interdição do proprietário da arma de fogo.

§ 2º - Na hipótese de que trata o caput, a arma de fogo permanecerá sob a guarda e a responsabilidade do administrador da herança ou do curador, depositada em local seguro, até a expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e a entrega ao novo proprietário.

§ 3º - A inobservância ao disposto no § 2º implicará a apreensão da arma de fogo pela autoridade competente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 48 - O valor da indenização de que tratam os art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, e o procedimento para o respectivo pagamento serão fixados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 49 - Os recursos financeiros necessários ao cumprimento do disposto nos art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, serão custeados por dotação orçamentária específica consignada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 50 - Será presumida a boa-fé dos possuidores e dos proprietários de armas de fogo que as entregar espontaneamente à Polícia Federal ou aos postos de recolhimento credenciados, nos termos do disposto no art. art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 51 - A entrega da arma de fogo de que tratam os art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, de seus acessórios ou de sua munição será feita na Polícia Federal ou em órgãos e entidades credenciados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º - Para o transporte da arma de fogo até o local de entrega, será exigida guia de trânsito, expedida pela Polícia Federal ou por órgão por ela credenciado, que conterá as especificações mínimas estabelecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º - A guia de trânsito de que trata o § 1º poderá ser expedida pela internet, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 3º - A guia de trânsito de que trata o § 1º autorizará tão-somente o transporte da arma, devidamente desmuniada e acondicionada de maneira que seu uso não possa ser imediato, limitado para o percurso nela autorizado.

§ 4º - O transporte da arma de fogo sem a guia de trânsito, ou o transporte realizado com a guia, mas sem a observância ao que nela estiver estipulado, sujeitará o infrator às sanções penais cabíveis.

Art. 52 - As disposições sobre a entrega de armas de fogo de que tratam os art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, não se aplicam às empresas de segurança privada e de transporte de valores.

Art. 53 - Será aplicada pelo órgão competente pela fiscalização multa de:

I - R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

a) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que permita o transporte de arma de fogo, munição ou acessórios sem a devida autorização ou com inobservância às normas de segurança; e



b) à empresa de produção ou de comercialização de armas de fogo que realize publicidade para estimular a venda e o uso indiscriminado de armas de fogo, acessórios e munição, exceto nas publicações especializadas;

II - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

a) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, realize, promova ou facilite o transporte de arma de fogo ou de munição sem a devida autorização ou com inobservância às normas de segurança; e

b) à empresa de produção ou de comercialização de armas de fogo que reincidir na conduta de que trata a alínea "b" do inciso I do caput; e

III - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis, à empresa que reincidir na conduta de que tratam a alínea "a" do inciso I e as alíneas "a" e "b" do inciso II.

Art. 54 - A empresa de segurança e de transporte de valores ficará sujeita às penalidades de que trata o art. 23 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, na hipótese de não apresentar, nos termos do disposto nos § 2º e § 3º do art. 7º da Lei nº 10.826, de 2003:

I - a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, quanto aos empregados que portarão arma de fogo; e

II - semestralmente, ao Sinarm, a listagem atualizada de seus empregados.

Art. 55 - Os recursos arrecadados em razão das taxas e das sanções pecuniárias de caráter administrativo previstas neste Decreto serão aplicados nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 56 - As receitas destinadas ao Sinarm serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., na conta Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal, e serão alocadas para o reaparelhamento, a manutenção e o custeio das atividades de controle e de fiscalização da circulação de armas de fogo e de repressão ao seu tráfico ilícito, de competência da Polícia Federal.

Art. 57 - Os requerimentos formulados ao Comando do Exército, ao Sigma, à Polícia Federal e ao Sinarm referentes aos procedimentos previstos neste Decreto serão apreciados e julgados no prazo de sessenta dias.

§ 1º - A apreciação e o julgamento a que se refere o caput ficarão condicionados à apresentação do requerimento devidamente instruído à autoridade competente.

§ 2º - O prazo a que se refere o caput será contado da data:

I - da entrega do requerimento devidamente instruído; ou

II - da entrega da documentação completa de instrução do requerimento, na hipótese de as datas da entrega do requerimento e dos documentos que o instruem não coincidirem.

§ 3º - Transcorrido o prazo a que se refere o caput sem a apreciação e o julgamento do requerimento, observado o disposto no § 1º, consideram-se aprovados tacitamente os pedidos nele formulados.

§ 4º - A aprovação tácita não impede a continuidade da apreciação do requerimento, que poderá ser cassado, caso constatado o não cumprimento dos requisitos legais.

Art. 58 - O Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 34-B - A autorização para importação de Prode, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Defesa, poderá ser concedida:

I - aos órgãos e às entidades da administração pública;

II - aos fabricantes de Prode em quantidade necessária à realização de pesquisa, estudos e testes, à composição de sistemas de Prode ou à fabricação de Prode;

III - aos representantes de empresas estrangeiras, em regime de admissão temporária, para fins de experiências, testes ou demonstração, junto às Forças Armadas do Brasil ou a órgãos ou entidades públicas, desde que comprovem exercer a representação comercial do fabricante estrangeiro no território nacional e apresentem documento comprobatório do interesse das instituições envolvidas;



IV - aos expositores, para participação em feiras, mostras, exposições e eventos, por período determinado;

V - aos agentes de segurança de dignitários estrangeiros em visita ao País, em caráter temporário;

VI - às representações diplomáticas;

VII - aos integrantes de Forças Armadas do Brasil ou de órgãos de segurança estrangeiros, em caráter temporário, para:

a) participação em exercícios combinados; ou

b) participação, na qualidade de instrutor, aluno ou competidor, em cursos e eventos profissionais das Forças Armadas do Brasil e de órgãos de segurança nacionais, desde que o Prode seja essencial para o curso ou o evento; e

VIII - aos colecionadores, aos atiradores desportivos, aos caçadores e às pessoas naturais cujas armas de fogo devam ser registradas pelo Comando do Exército, nas condições estabelecidas no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados.

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e VII do caput, a importação será limitada às amostras necessárias ao evento, vedada a importação do produto para outros fins, e os Prode deverão ser reexportados após o término do evento motivador da importação ou, a critério do importador e com autorização do Ministério da Defesa, doados.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso III do caput, os Prode não serão entregues aos seus importadores e ficarão diretamente sob a guarda dos órgãos ou das instituições envolvidos." (NR)

Art. 59 - O Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º -

§ 1º - Nas hipóteses de que trata o caput, o proprietário entregará a arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, mediante indenização, na forma prevista no art. 48 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, ou providenciará a sua transferência para terceiro, no prazo de sessenta dias, contado da data da ciência do indiciamento ou do recebimento da denúncia ou da queixa pelo juiz.

....." (NR)

"Art. 8º - Na hipótese de não cumprimento dos requisitos de que trata o art. 3º para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o proprietário entregará a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, na forma prevista no art. 48 do Decreto nº 9.847, de 2019, ou providenciará a sua transferência, no prazo de sessenta dias, para terceiro interessado na aquisição, observado o disposto no art. 5º.

....." (NR)

Art. 60 - Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Anexo ao Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000:

a) o art. 183; e

b) o art. 190;

II - o art. 34-A do Decreto nº 9.607, de 2018;

III - o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019;

IV - o Decreto nº 9.797, de 21 de maio de 2019; e

V - o Decreto nº 9.844, de 25 de junho de 2019.

Art. 61 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Onyx Lorenzoni

DECRETO Nº 9.851, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 9)



Promulga o Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, Celebrada em Copenhague em 27 de Agosto de 1974, firmado em Copenhague, em 23 de março de 2011.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, Celebrada em Copenhague em 27 de Agosto de 1974 foi firmado em Copenhague, em 23 de março de 2011;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Protocolo por meio do Decreto Legislativo nº 8, de 20 de fevereiro de 2019; e

Considerando que o Protocolo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 20 de março de 2019, nos termos do seu Artigo IV;

DECRETA :

Art. 1º - Fica promulgado o Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, Celebrada em Copenhague em 27 de Agosto de 1974, firmado em Copenhague, em 23 de março de 2011, anexo a este Decreto.

Art. 2º - São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Protocolo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Ernesto Henrique Fraga Araújo

PROTOCOLO ALTERANDO A CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DA DINAMARCA DESTINADA A
EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A
RENDA,
CELEBRADA EM COPENHAGUE EM 27 DE AGOSTO DE 1974

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Reino da Dinamarca,

Desejando concluir um Protocolo para alterar a Convenção entre o Brasil e a Dinamarca destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrada em Copenhague em 27 de agosto de 1974 (doravante referida como "a Convenção"),

Acordaram o seguinte:

Artigo I

O Artigo 23 da Convenção será suprimido e substituído pelo seguinte:

"Artigo 23

Métodos para eliminar a dupla tributação

A dupla tributação será eliminada como segue:

1. No Brasil:

a) Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições desta Convenção, puderem ser tributados na Dinamarca, o Brasil permitirá, de acordo com as disposições de sua legislação relativa à eliminação da dupla tributação, como dedução do imposto incidente sobre os rendimentos desse residente, um montante igual ao imposto sobre os rendimentos pago na



Dinamarca. Todavia, essa dedução não excederá a fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que puderem ser tributados na Dinamarca.

b) Quando, em conformidade com qualquer disposição desta Convenção, os rendimentos obtidos por um residente do Brasil estiverem isentos de imposto no Brasil, o Brasil poderá, todavia, ao calcular o montante do imposto incidente sobre os demais rendimentos desse residente, levar em conta os rendimentos isentos.

2. Na Dinamarca:

a) Ressalvadas as disposições da alínea "c", quando um residente da Dinamarca receber rendimentos que, de acordo com as disposições desta Convenção, puderem ser tributados no Brasil, a Dinamarca permitirá, como dedução do imposto incidente sobre os rendimentos desse residente, um montante igual ao imposto sobre os rendimentos pagos no Brasil.

b) Essa dedução não excederá, todavia, a fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que puderem ser tributados no Brasil.

c) Quando um residente da Dinamarca receber rendimentos que, em conformidade com as disposições desta Convenção, forem tributáveis somente no Brasil, a Dinamarca poderá incluir esses rendimentos na base de cálculo, mas permitirá uma dedução, do imposto sobre a renda, daquela fração do imposto sobre a renda dinamarquesa correspondente aos rendimentos obtidos no Brasil.

d) Não obstante as disposições das alíneas "a" e "b" deste parágrafo, os dividendos recebidos do Brasil por uma sociedade residente da Dinamarca serão tratados na Dinamarca não menos favoravelmente do que os dividendos pagos e recebidos entre sociedades residentes da Dinamarca em condições similares."

Artigo II

Os itens 5, 6 e 7 do Protocolo à Convenção celebrada em 27 de agosto de 1974 serão suprimidos e os itens 8 e 9 serão renumerados como itens 5 e 6, respectivamente.

Artigo III

O item 9 do Protocolo à Convenção celebrada em 27 de agosto de 1974, renumerado como item 6, será suprimido e substituído pelo seguinte:

"6. Ad/Artigo 24, parágrafo 2

As disposições da legislação tributária brasileira que não permitem que os "royalties" conforme definidos no parágrafo 3 do Artigo 12, pagos por um estabelecimento permanente situado no Brasil a um residente da Dinamarca que desenvolve uma atividade empresarial no Brasil por meio desse estabelecimento permanente, sejam dedutíveis no momento da apuração dos rendimentos tributáveis desse estabelecimento permanente não estão em conflito com as disposições do parágrafo 2 do Artigo 24 da Convenção."

Artigo IV

Entrada em vigor

1. Os Governos dos Estados Contratantes notificar-se-ão mutuamente que as exigências constitucionais para a entrada em vigor deste Protocolo foram cumpridas.

2. Este Protocolo entrará em vigor na data da última das notificações referidas no parágrafo 1 e suas disposições produzirão efeitos pela primeira vez:

a) no que concerne aos impostos retidos na fonte, em relação às importâncias pagas no ou após o primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte ao ano em que este Protocolo entrar em vigor;

b) no que concerne aos outros impostos sobre a renda, em relação às importâncias recebidas durante o ano fiscal que se inicie no ou após o primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que este Protocolo entrar em vigor.

3. Este Protocolo permanecerá em vigor enquanto a Convenção estiver em vigor.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto, assinaram este Protocolo.



Feito em duplicata em Copenhague, no dia 23 de março de 2011, nas línguas portuguesa, dinamarquesa e inglesa, cada texto sendo igualmente autêntico. Em caso de qualquer divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Gonçalo Mello Mourão

Embaixador

PELO GOVERNO DO REINO DA DINAMARCA

Peter Christensen

Ministro da Tributação

DECRETO Nº 9.855, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 26.06.2019)

Dispõe sobre o Comitê Gestor do Programa Criança Feliz.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Comitê Gestor do Programa Criança Feliz.

Art. 2º O Comitê Gestor do Programa Criança Feliz é órgão de assessoramento destinado a:

I - planejar e articular os componentes do Programa Criança Feliz;

II - acompanhar a execução do Programa Criança Feliz; e

III - promover a articulação das ações setoriais com vistas ao atendimento do público-alvo do Programa Criança Feliz.

Art. 3º O Comitê Gestor do Programa Criança Feliz é composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - Ministério da Cidadania, que o coordenará;

II - Ministério da Educação;

III - Ministério da Saúde; e

IV - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 1º Cada membro do Comitê Gestor do Programa Criança Feliz terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor do Programa Criança Feliz e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado da Cidadania.

§ 3º O Comitê Gestor do Programa Criança Feliz poderá convidar representantes de órgãos e entidades públicos e privados para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 4º O Comitê Gestor do Programa Criança Feliz se reunirá em caráter ordinário mensalmente e em caráter extraordinário, sempre que necessário, por convocação de seu Coordenador.

§ 1º O quórum de reunião do Comitê Gestor do Programa Criança Feliz é de maioria absoluta dos membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Além do voto ordinário, o Coordenador do Comitê Gestor do Programa Criança Feliz terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 3º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de cinco dias.



§ 4º Os membros do Comitê Gestor do Programa Criança Feliz que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 5º A Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Programa Criança Feliz será exercida pela Secretaria Nacional de Promoção do Desenvolvimento Humano da Secretaria Especial de Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania.

Art. 6º A participação no Comitê Gestor do Programa Criança Feliz será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º Fica revogado o art. 102 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

OSMAR TERRA

DECRETO Nº 9.882, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 28/06/2019 (nº 123, Seção 1, pág. 18

Altera o Decreto nº 8.573, de 19 de novembro de 2015, que dispõe sobre o Consumidor.gov.br, sistema alternativo de solução de conflitos de consumo.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

DECRETA :

Art. 1º - O Decreto nº 8.573, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º - A Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública prestará o apoio administrativo e os meios necessários para o funcionamento do Consumidor.gov.br." (NR)

"Art. 4º - Fica instituído o Comitê Gestor do Consumidor.gov.br no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com o objetivo de definir ações e coordenar a gestão e a manutenção da plataforma Consumidor.gov.br.

§ 1º -

I - um representante da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o presidirá;

II - um representante da Secretária-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

.....

§ 2º - Cada membro do Comitê Gestor do Consumidor.gov.br terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 3º - Os órgãos de que tratam os incisos I e II do § 1º indicarão seus representantes e respectivos suplentes.

§ 4º - Os representantes e respectivos suplentes de que tratam os incisos III e IV do § 1º serão indicados, na forma disposta em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 5º - Os membros, titulares e suplentes do Comitê Gestor serão designados pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 6º - O Comitê Gestor poderá convidar especialistas ou representantes de órgãos ou entidades, públicas ou privadas, inclusive organizações da sociedade civil, para acompanhar ou participar de suas reuniões, sem direito a voto.



§ 7º - O Comitê Gestor se reunirá em caráter ordinário quadrimestralmente e em caráter extraordinário sempre que convocado por seu Presidente, de ofício ou a pedido de um de seus membros.

§ 8º - As reuniões serão realizadas por videoconferência e, excepcionalmente, poderão ser realizadas presencialmente, mediante motivação e atestada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 9º - O quórum de reunião do Comitê Gestor é de cinco membros e o quórum de aprovação é de maioria simples dos presentes." (NR)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO

Sérgio Moro

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 18 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1, pág. 33)

Altera a Resolução nº 02, de 20 de julho de 2017, que estabelece os valores de cobrança da Tarifa de Expedição das Autorizações Especiais de Trânsito - TEAET..

A DIRETORIA COLEGIADA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 12, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 26, de 05 de maio de 2016, publicado no DOU, de 12 de maio de 2016 e, considerando deliberação da Diretoria Colegiada constante no Relato nº 141/2019, incluído na Ata da 23ª Reunião, realizada em 18 de junho de 2019, com base em proposição apresentada pela Diretoria de Infraestrutura Rodoviária; e

considerando o constante dos autos do processo nº 50600.019734/2019-90, resolve:

Art. 1º - Alterar a Resolução nº 02, de 20 de julho de 2017, que estabelece os valores de cobrança da Tarifa de Expedição das Autorizações Especiais de Trânsito - TEAET, que passa a vigorar com as seguintes alterações, em virtude do reajuste dos valores, conforme previsão em seu artigo 3º:

"Art. 2º -

a) Para as autorizações concedidas pelo DNIT que requerem aprovação de engenheiro quanto a análise veicular da AET - R\$ 63,65 (sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos);

b) Para as demais autorizações concedidas pelo DNIT - R\$ 61,95 (sessenta e um reais e noventa e cinco centavos) " (NR)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ KUHN - Diretor-Geral Substituto

RESOLUÇÃO CD PIS-PASEP Nº 002, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 26.06.2019)

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003, e considerando o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, combinado com o disposto no art. 12 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

I - Autorizar a distribuição aos participantes de parte do saldo registrado na rubrica "Reserva para Ajuste de Cotas" em 30.06.2018.

Parágrafo único. A distribuição de que trata este inciso será efetuada mediante crédito na conta individual do participante, na data-base de 30.06.2019, de valor correspondente a 0,6% do saldo da respectiva conta antes do crédito de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 26/1975.



II - Autorizar, também, os créditos de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 26/1975 que serão efetuados no encerramento do exercício financeiro 2018/2019, mediante a aplicação dos percentuais abaixo discriminados sobre o saldo da conta individual do participante após a distribuição da reserva de que trata o inciso I:

- a) atualização monetária, 0,667%;
- b) juros, 3%; e
- c) resultado líquido adicional, 0,6%.

Parágrafo único. Nos termos do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 26/1975 será facultado aos participantes o saque das parcelas correspondentes às alíneas "b" e "c", obedecido o cronograma de pagamentos a ser divulgado oportunamente.

III - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Coordenador

RESOLUÇÃO CD PIS-PASEP Nº 003, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 26.06.2019)

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º do Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003, considerando o artigo 18º do Regimento Interno, anexo à Portaria do Ministério da Fazenda nº 247, de 18 de setembro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o pagamento dos rendimentos (Juros e Resultado Líquido Adicional - RLA) previstos no § 2º do artigo 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para o exercício 2019/2020, observando-se os cronogramas constantes dos anexos I e II.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Coordenador

ANEXO I

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DOS RENDIMENTOS - EXERCÍCIO 2019/2020
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS
NAS AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

NASCIDOS EM	RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
JULHO	25/07/2019	30/06/2020
AGOSTO	15/08/2019	30/06/2020
SETEMBRO	19/09/2019	30/06/2020
OUTUBRO	17/10/2019	30/06/2020
NOVEMBRO	14/11/2019	30/06/2020
DEZEMBRO	12/12/2019	30/06/2020
JANEIRO	16/01/2020	30/06/2020
FEVEREIRO	16/01/2020	30/06/2020
MARÇO	13/02/2020	30/06/2020
ABRIL	13/02/2020	30/06/2020
MAIO	19/03/2020	30/06/2020
JUNHO	19/03/2020	30/06/2020



O crédito em conta será efetuado a partir do terceiro dia útil anterior ao início de cada período do calendário de pagamento deste anexo.

Pagamentos disponíveis para saque até 30/06/2020.

ANEXO II

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DOS RENDIMENTOS - EXERCÍCIO 2019/2020
PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP
NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL

Final de Inscrição	Recebem a partir de
0	25/07/2019
1	15/08/2019
2	19/09/2019
3	17/10/2019
4	14/11/2019
5	16/01/2020
6 e 7	13/02/2020
8 e 9	19/03/2020

Pagamentos disponíveis para saque até 30/06/2020.

O crédito em conta para correntistas do Banco do Brasil será efetuado a partir do terceiro dia útil anterior ao início de cada período de pagamento, conforme cronograma estabelecido neste anexo.

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 25/06/2019 (nº 120-B, Seção 1, pág. 7)

Estabelece diretrizes e aperfeiçoamentos de políticas energéticas voltadas à promoção da livre concorrência no mercado de gás natural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, incisos I, IV e IX, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, no art. 1º, inciso I, alíneas "a", "b", "c", "f", "i" e "l", e inciso IV, e no art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, no Decreto nº 9.616, de 17 de dezembro de 2018, na Resolução CNPE nº 10, de 14 de dezembro de 2016, na Resolução CNPE nº 4, de 9 de abril de 2019, no art. 7º, inciso III, e no art. 14, caput, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, nas deliberações da 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 24 de junho de 2019, e o que consta do Processo nº 48380.000053/2019-48, resolve:

Art. 1º - São princípios da transição para um mercado concorrencial de gás natural:

I - a preservação da segurança no abastecimento nacional e da qualidade do produto;

II - a ampliação da concorrência em todo o mercado, evitando-se inclusive a formação de monopólios regionais;

III - o estabelecimento de prazos céleres e prudentes para adequação dos agentes da indústria do gás natural ao novo desenho de mercado;

IV - a mitigação de condições que favoreçam discrepâncias acentuadas de preços entre as Regiões do País durante período de transição, com gradativa implantação do sinal locacional;

V - a coordenação da operação do sistema de transporte pelos transportadores independentes por meio dos códigos comuns de rede;

VI - a formação de áreas de mercado que considere processo de fusão entre elas, com o objetivo de progressiva diminuição do número de áreas e aumento da liquidez do ponto virtual de negociação;



VII - o respeito aos contratos e à governança das empresas;

VIII - o respeito à autonomia e o fortalecimento das agências reguladoras e da autoridade de defesa da concorrência; e

IX - a integração do setor de gás natural com os setores elétrico e industrial.

Art. 2º - A transição para o mercado concorrencial de gás natural deverá ocorrer de forma coordenada, de modo a:

I - criar condições para a ampliação do acesso e do aumento da eficiência na operação e na utilização das infraestruturas de transporte de gás natural;

II - promover a independência dos transportadores, eliminando potenciais conflitos de interesse e garantindo que os serviços de transporte sejam ofertados de forma ampla e não discriminatória;

III - restringir situações de transações entre comercializadores e concessionárias de distribuição de gás canalizado que sejam partes relacionadas;

IV - promover a transparência e o estabelecimento de regras claras para o acesso negociado e não discriminatório às infraestruturas de escoamento e processamento de gás natural e aos Terminais de Gás Natural Liquefeito - GNL;

V - promover a transparência do teor dos contratos de compra e venda de gás natural para o atendimento ao mercado cativo;

VI - implantar programas para a liberação progressiva de gás natural por parte de agente da indústria que detiver participação relevante que possa resultar na dominação de mercado, bem como incentivar os demais produtores a comercializarem o gás no mercado; e

VII - incentivar a adoção voluntária, pelos Estados e o Distrito Federal, de boas práticas regulatórias relacionadas à prestação dos serviços locais de gás canalizado, que contribuam para a efetiva liberalização do mercado, o aumento da transparência e da eficiência, e a precificação adequada no fornecimento de gás natural por segmento de usuários.

Art. 3º - Estabelecer como de interesse da Política Energética Nacional que o agente que ocupe posição dominante no setor de gás natural observe as seguintes medidas estruturais e comportamentais:

I - a alienação total das ações que detém, direta ou indiretamente, nas empresas de transporte e distribuição;

II - a definição das suas demandas nos pontos de entrada e de saída do sistema de transporte, possibilitando a oferta de serviços de transporte adicionais na capacidade remanescente;

III - a oferta de serviços de flexibilidade e balanceamento de rede, devidamente remunerados, garantindo a segurança do abastecimento nacional durante período de transição ou enquanto não houver outros agentes capazes de ofertarem esses serviços;

IV - a cooperação no processo de transição para o regime de entrada e saída no sistema de transporte;

V - a disponibilização de informações ao mercado sobre as condições gerais de acesso a terceiros a suas instalações de escoamento, processamento e terminais de GNL; e

VI - a promoção de programa de venda de gás natural por meio de leilões e a remoção de barreiras para que os próprios agentes produtores comercializem o gás que produzem.

Parágrafo único - Até a conclusão da alienação de que trata o inciso I, assegurar a independência na gestão e administração em empresas de transporte e distribuição nas quais detenha participação direta ou indireta.

Art. 4º - A transição para um mercado concorrencial de gás natural observará:

I - oferta de capacidade disponível de transporte;

II - critério de autonomia e independência dos transportadores (com a implementação do modelo de desverticalização do transporte);

III - organização do sistema de transporte por meio dos códigos comuns de rede;

IV - elaboração de códigos comuns de acesso a dutos de escoamento, unidades de processamento de gás natural e terminais de GNL;



V - implementação de áreas de mercado e respectivos pontos virtuais de comercialização e publicação de contratos de transporte padronizados; e

VI - implantação de programas de liberação de gás natural para redução de concentração do mercado.

§ 1º - Os incisos I a V serão implementados conforme regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

§ 2º - O inciso VI será implementado sob a supervisão da ANP, em conjunto com a autoridade de defesa da concorrência.

Art. 5º - Recomendar que o Ministério de Minas e Energia e o Ministério da Economia incentivem os Estados e o Distrito Federal a adotarem as seguintes medidas:

I - reformas e medidas estruturantes na prestação de serviço de gás canalizado, incluído eventual aditivo aos contratos de concessão, de forma a refletir boas práticas regulatórias, recomendadas pela ANP, que incluem:

- a) princípios regulatórios para os Consumidores Livres, Autoprodutores e Autoimportadores;
 - b) transparência do teor dos contratos de compra e venda de gás natural para atendimento do mercado cativo;
 - c) aquisição de gás natural pelas distribuidoras estaduais de forma transparente e que permita ampla participação de todos os ofertantes;
 - d) transparência na metodologia de cálculo tarifário e na definição dos componentes da tarifa;
 - e) adoção de metodologia tarifária que dê os corretos incentivos econômicos aos investimentos e à operação eficiente das redes;
 - f) efetiva separação entre as atividades de comercialização e de prestação de serviços de rede; e
 - g) estrutura tarifária proporcional a utilização dos serviços de distribuição, por segmento de usuários;
- II - criação ou manutenção de agência reguladora autônoma, com requisitos mínimos de governança, transparência e rito decisório;

III - privatização da concessionária estadual de serviço local de gás canalizado; e

IV - adesão a ajustes tributários necessários à abertura do mercado de gás natural discutidas no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, a exemplo do Ajuste do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF nº 03/18, de 3 de abril de 2018.

§ 1º - Na privatização de que trata o inciso III, incentiva-se que os Estados e Distrito Federal avaliem a oportunidade e conveniência de definição de novo contrato de concessão, que considere as diretrizes que trata o inciso I.

§ 2º - Recomendar ao Ministério de Minas e Energia, ao Ministério da Economia, à ANP e à Empresa de Pesquisa Energética - EPE que se articulem para promover o apoio de treinamento e capacitação das agências reguladoras estaduais nas matérias de que trata os incisos I e II.

Art. 6º - Recomendar ao Ministério de Minas e Energia, em articulação com o Ministério da Economia, a ANP e a EPE, a criação das condições para facilitar a participação de empresas privadas na oferta de gás importado em condições competitivas, em especial o gás boliviano.

Art. 7º - Recomendar que o Ministério de Minas e Energia, em articulação com os órgãos responsáveis pela regulação e licenciamento ambiental, elabore subsídios técnicos para fomentar a exploração e produção de gás natural em terra.

Art. 8º - Recomendar que o Ministério de Minas e Energia, em articulação com o Ministério da Economia, a ANP, a EPE e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, monitore a implementação das ações necessárias à abertura do mercado de gás, devendo propor medidas adicionais e complementares ao CNPE, caso necessário.

§ 1º - Em até sessenta dias, deverão ser definidas a governança e as informações necessárias ao monitoramento, bem como o formato e periodicidade para seu encaminhamento.

§ 2º - Para assegurar a transparência do monitoramento, deverá ser disponibilizado relatório trimestral simplificado com o status de cada uma das medidas de Gndas pelo CNPE.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.



BENTO ALBUQUERQUE

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 19 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 25/06/2019 (nº 120, Seção 1, pág. 41)

Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

O PLENÁRIO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XV, do caput do artigo 9º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e nos termos do artigo 6º do Decreto nº 9.011, de 23 de março de 2017, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica anexo à presente Resolução, publicado em boletim interno (www.cade.gov.br > Serviços > Publicações Eletrônicas) e também publicizado em campo próprio no sítio web da autarquia (www.cade.gov.br > Normas e Legislações > Regimento Interno).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor noventa dias corridos após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 19 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 25/06/2019 (nº 120, Seção 1, pág. 41)

Dispõe sobre a estrutura, a competência e o funcionamento das unidades subordinadas aos órgãos descritos no artigo 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade e estabelece o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Cade, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 9.011, de 23 de março de 2017.

O PLENÁRIO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, no uso das atribuições conferidas pela inciso XV, do caput do artigo 9º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Aprovar, na forma do Anexo I, a estrutura, a competência e o funcionamento das unidades subordinadas aos órgãos integrantes da estrutura organizacional do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, nos termos do art. 2º do Decreto nº 9.011, de 23 de março de 2017 e do art. 2º do Regimento Interno do Cade.

Art. 2º - Fica estabelecido no Anexo II o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança do Cade conforme disposto no art. 7º do Decreto nº 9.011, de 23 de março de 2017.

Art. 3º - Os Anexos I e II deverão ser publicados em boletim interno (www.cade.gov.br > Serviços > Publicações Eletrônicas) e também publicizados em campo próprio no sítio web da autarquia (www.cade.gov.br > Normas e Legislações > Resoluções).

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor noventa dias corridos após a sua publicação.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 87, DE 18 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1, pág. 9)

Altera a Política de Segurança da Informação e Comunicações da Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA-ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os Incisos II e IV do Artigo 6º do Anexo I do Decreto nº 8.283, de 3 de julho de 2014,



tendo em vista a Resolução de Diretoria Colegiada ANCINE nº 63, de 23 de setembro de 2014; a Instrução Normativa nº 01 (GSI/PR), do Departamento de Segurança da Informação e Comunicações, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como suas Normas Complementares, e conforme decidido na 727ª Reunião de Diretoria Colegiada, de 18 de junho de 2019, assim resolve:

Art. 1º - Alterar o Anexo da Resolução de Diretoria Colegiada nº 63, de 23 de setembro de 2014, revisando a Política de Segurança da Informação e Comunicações da Agência Nacional do Cinema - ANCINE de acordo com a dispositivo que prevê sua revisão periódica.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CHRISTIAN DE CASTRO - Diretor-Presidente

ANEXO

POLÍTICA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES DA ANCINE

1.OBJETIVO

Prover a AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE de norma de Segurança da Informação e Comunicações, estabelecendo responsabilidades e diretrizes para tratamento, controle e proteção, com o objetivo de preservar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade de informações e dados.

Visa, também, a orientar a construção de mecanismos quantitativos de avaliação de riscos, procedimentos preventivos para sua minimização, além de rotinas de tratamento de incidentes de segurança da informação, objetivando neutralizar seus efeitos.

2.ABRANGÊNCIA

Esta política é aplicável, no que couber, a todos os ambientes físicos e computacionais, ativos de informação, e às atividades de todos os servidores e colaboradores que atuam no âmbito da AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, ou quem porventura tenha acesso a dados ou informações protegidos por essa Política.

3.CONCEITOS E DEFINIÇÕES

3.1.Ativo: qualquer coisa que tenha valor para a organização.

3.2.Ativos de informação: os meios de armazenamento, transmissão e processamento da informação; os equipamentos necessários a isso; os sistemas utilizados para tal; os locais onde se encontram esses meios, e também os recursos humanos que a eles têm acesso [1].

3.3.Autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema [2].

3.4.Colaborador: todas as pessoas envolvidas com o desenvolvimento de atividades na organização, de caráter permanente, continuado ou eventual, incluindo prestadores de serviço, bolsistas, consultores e estagiários.

3.5.Confidencialidade: propriedade de que a informação não esteja disponível ou revelada à pessoa física, sistema, órgão ou entidade não autorizado e credenciado [3].

3.6.Dado: qualquer elemento identificado em sua forma bruta que, por si só, não conduz a uma compreensão de determinado fato ou situação.

3.7.Disponibilidade: propriedade de que a informação esteja acessível e utilizável sob demanda por uma pessoa física ou determinado sistema, órgão ou entidade [4].

3.8.Evento de segurança da informação: ocorrência identificada de um sistema, serviço ou rede, que indica uma possível violação da política de segurança da informação ou falha de controles, ou uma situação previamente desconhecida, que possa ser relevante para a segurança da informação.

3.9.Incidente de segurança de informação: um incidente de segurança da informação é indicado por um simples ou por uma série de eventos de segurança da informação indesejados ou inesperados, que tenham uma grande probabilidade de comprometer as operações do negócio e ameaçar a segurança da informação.

3.10.Informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato [5].



3.11. Informação Sigilosa: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo [6].

3.12. Integridade: propriedade de que a informação não foi modificada ou destruída de maneira não autorizada ou acidental [7].

3.13. Plano de Continuidade de Negócios: documentação dos procedimentos e informações necessárias para que os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal (APF) mantenham seus ativos de informação críticos e a continuidade de suas atividades críticas em local alternativo num nível previamente definido, em casos de incidentes [8].

3.14. Plano de Gerenciamento de Incidentes: plano de ação claramente definido e documentado, para ser usado quando ocorrer um incidente que, basicamente, cubra as principais pessoas, recursos, serviços e outras ações que sejam necessárias para implementar o processo de gerenciamento de incidentes [9].

3.15. Plano de Recuperação de Negócios: documentação dos procedimentos e informações necessárias para que o órgão ou entidade da APF operacionalize o retorno das atividades críticas à normalidade [10].

3.16. Política de Segurança da Informação e Comunicações (POSIC): documento aprovado pela autoridade responsável pelo órgão ou entidade da APF, direta e indireta, com o objetivo de fornecer diretrizes, critérios e suporte administrativo suficientes à implementação da segurança da informação e comunicações [11].

3.17. Quebra de Segurança: ação ou omissão, intencional ou acidental, que resulta no comprometimento da segurança da informação e das comunicações [12].

3.18. Segurança da Informação: ações que objetivam viabilizar e assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade das informações [13].

3.19. Servidor: pessoa legalmente investida em cargo público [14].

3.20. Sistema de Informação: conjunto de meios de comunicação, computadores e redes de computadores, assim como dados e informações que podem ser armazenados, processados, recuperados ou transmitidos por serviços de telecomunicações, inclusive aplicativos, especificações e procedimentos para sua operação, uso e manutenção.

3.21. Sistema de Segurança da Informação: sistema destinado à proteção contra a quebra de confidencialidade, de integridade ou de disponibilidade de dados ou informações, armazenados, em processamento ou em trânsito, podendo abranger a segurança dos recursos humanos, da documentação e do material, das áreas e instalações de comunicações e computacional, assim como as destinadas a prevenir, detectar, deter e documentar eventuais ameaças a seu desenvolvimento.

3.22. Tratamento da Informação: recepção, produção, reprodução, utilização, acesso, transporte, transmissão, distribuição, armazenamento, eliminação e controle da informação, inclusive as sigilosas [15].

3.23. Usuário: servidores, terceirizados, colaboradores, consultores, auditores e estagiários que obtiveram autorização do responsável pela área interessada para acesso aos Ativos de Informação de um órgão ou entidade da APF, formalizada por meio da assinatura do Termo de Responsabilidade.

4. REFERÊNCIAS LEGAIS E NORMATIVAS

4.1. Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação (Lei de Acesso à Informação).

4.2. Lei nº. 8.112, de 11 de novembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

4.3. Decreto nº3.505, de 13 de junho de 2000, que institui a Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

4.4. Decreto nº. 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011.



- 4.5. Instrução Normativa GSI/PR nº. 1, de 13 de junho de 2008, que disciplina a Gestão de Segurança da Informação e Comunicações na Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.
- 4.6. Normas Complementares DSIC/GSI/PR nº. 1 à nº 20.
- 4.7. Resolução de Diretoria Colegiada ANCINE nº. 57, de 09 de outubro de 2013.
- 4.8. Norma ABNT NBR ISO/IEC 16167:2013 - Segurança da Informação - Diretrizes para classificação, rotulação e tratamento da informação.
- 4.9. Norma ABNT NBR ISO/IEC 27000 - Tecnologia da Informação - Técnicas de Segurança.
- 4.10. Norma ABNT NBR ISO/IEC 22301:2013 - Segurança da Sociedade - Sistema de gestão de continuidade de negócios - Requisitos.
- 4.11. Norma ABNT NBR ISO/IEC 27001:2013 - Técnicas de segurança - Sistemas de gestão da segurança da informação - Requisitos.
- 4.12. Norma ABNT NBR ISO/IEC 27005:2011, que estabelece diretrizes para o processo de gestão de riscos de segurança da informação.

5. PRINCÍPIOS

A Política de Segurança da Informação e Comunicações da AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE é guiada pelos seguintes princípios:

- 5.1. Responsabilidade: as responsabilidades primárias e finais pela proteção de cada ativo e pelo cumprimento de processos de segurança devem ser claramente definidas.
- 5.2. Conhecimento: para garantir a confiança no sistema, os administradores, os fornecedores e os usuários de um sistema de informação devem ter ciência de todas as normas e procedimentos de segurança necessários.
- 5.3. Ética: todos os direitos e interesses legítimos de usuários, intervenientes e colaboradores devem ser respeitados ao prover um sistema de informação e ao estabelecer um sistema de segurança.
- 5.4. Legalidade: os processos de segurança devem levar em consideração os objetivos e a missão da AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE; bem como as leis, normas e políticas organizacionais, administrativas, comerciais, técnicas e operacionais.
- 5.5. Proporcionalidade: o nível, a complexidade e os custos dos processos de segurança devem ser apropriados e proporcionais ao valor e à necessidade de confiança nos sistemas de informação considerando a severidade, a probabilidade e a extensão de um dano potencial ou atual.
- 5.6. Integração: os processos de segurança devem ser coordenados e integrados entre si e com os demais processos e práticas da organização a fim de criar um sistema de segurança da informação coerente.
- 5.7. Celeridade: as ações de resposta a incidentes e de correções de falhas de segurança devem ser tomadas o mais rápido possível.
- 5.8. Revisão: os sistemas de segurança devem ser reavaliados periodicamente, uma vez que os sistemas de informação e os requisitos de segurança variam com o tempo.
- 5.9. Liberdade: um sistema de segurança da informação deve ser compatível com o legítimo uso e fluxo de informações/dados devendo ser observadas as normas de privacidade e de direito de realização de auditorias.

6. DIRETRIZES São diretrizes da Política de Segurança da Informação e Comunicações da ANCINE:

6.1. Tratamento da Informação

O tratamento da informação será regido por norma complementar, e devem ser estabelecidos procedimentos que abranjam as informações em quaisquer formatos. Deve-se assegurar a toda informação, produzida ou sob custódia da ANCINE, a proteção durante todo seu ciclo de vida.

6.2. Segurança em Recursos Humanos

Servidores e colaboradores da ANCINE devem ser treinados e capacitados, desde a fase de admissão, nos procedimentos e no uso correto das informações e ativos sob sua responsabilidade, a fim de minimizar possíveis riscos de segurança.

A ANCINE deve capacitar seus servidores em matéria de Segurança da Informação e Comunicações.



6.3. Auditoria e Conformidade

Deve-se proceder ao exame sistemático do grau de atendimento dos requisitos relativos à segurança da informação e comunicações com as legislações e normas vigentes. A análise de conformidade em segurança da informação e comunicações deve ser efetuada criticamente, em intervalos regulares.

As normas e procedimentos complementares de Auditoria e Conformidade devem ser especificados de acordo com requisitos legais, observando-se a prevenção contra uso indevido de recursos de processamento da informação, monitoramento de uso e política de acesso.

6.4. Gestão de Riscos

A ANCINE deve estabelecer o processo de Gestão de Riscos de Segurança da Informação e Comunicações - GRSIC. Esse processo deve abordar: a definição do contexto para identificação dos riscos; a análise e avaliação dos riscos; o tratamento, aceitação e comunicação às partes interessadas; além da realização contínua do monitoramento e da análise crítica dos riscos.

O processo de GRSIC deve considerar, prioritariamente, os objetivos estratégicos, os processos, os requisitos legais e o Regimento Interno da Agência, além de estar alinhado à Política de Segurança da Informação e Comunicações.

O escopo, as diretrizes e a metodologia do processo da Gestão de Riscos de Segurança da Informação e Comunicações serão estabelecidos em norma complementar.

6.5. Tratamento de Incidentes

É dever dos servidores e colaboradores da ANCINE reportar imediatamente eventos ou incidentes de segurança da informação à Equipe de Tratamento de Resposta a Incidentes em Redes Computacionais (ETIR). Os incidentes de segurança devem ser registrados, avaliados e tratados.

A ANCINE deve estabelecer contato com autoridades legais, organismos reguladores, e provedores de serviço de informação, a fim de garantir que ações adequadas e apoio especializado possam ser rapidamente acionados na ocorrência de incidentes de segurança da informação. Também deve ser providenciada a filiação a grupos de segurança da informação e a fóruns setoriais. Nas trocas de informações, deve-se observar a restrição de acesso a informações sigilosas.

6.6. Controle de Acesso

O acesso aos ambientes físicos e computacionais da ANCINE deve ser controlado e concedido somente a pessoas identificadas e autorizadas. As autorizações de acesso devem ser concedidas com base na necessidade do conhecimento da informação, condição inerente ao efetivo exercício de cargo, função ou atividade.

O acesso a informações e recursos de Tecnologia da Informação será provido via perfis de trabalho, ou por solicitação especial ao Gestor de Segurança da Informação e Comunicações.

O acesso de colaboradores à informação e aos recursos de processamento da informação não deve ser permitido até que os controles sejam implementados e o contrato que define os termos para a conexão ou acesso seja assinado. Esta política deve ser observada no que concerne à assinatura de tais contratos e na contratação externa para processamento da informação.

6.7. Acesso à Intranet, Internet e Uso de Mensageria

As comunicações por meio eletrônico, o armazenamento de mensagens, ou qualquer informação produzida no ambiente corporativo, são de propriedade da ANCINE, e seu conteúdo deve ter tratamento adequado à preservação das propriedades de confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade das informações.

Os serviços corporativos de correio eletrônico, mensagens instantâneas, Intranet e Internet devem ter seu uso orientado para o interesse da ANCINE.

O uso dos serviços de Internet e mensageria devem estar em conformidade com perfis funcionais definidos em norma e procedimento complementar.

6.8. Desenvolvimento Seguro de Sistemas

Os processos de desenvolvimento de Sistemas de Informação devem observar as melhores práticas e padrões de desenvolvimento seguro visando à Gestão de Riscos de Segurança da Informação e Comunicações.



6.9. Gestão da Continuidade de Negócios em Segurança da Informação e Comunicações

A ANCINE deve desenvolver o Programa de Gestão da Continuidade de Negócios. O Programa deve buscar minimizar os impactos decorrentes de incidentes de Segurança da Informação e Comunicações sobre as atividades da Agência, além de recuperar perdas de ativos de informação a um nível aceitável, por intermédio de ações de prevenção, resposta e recuperação.

O Programa de Gestão da Continuidade de Negócios envolve a elaboração do Plano de Gerenciamento de Incidentes, do Plano de Continuidade de Negócios e do Plano de Recuperação de Negócios, de forma a assegurar a disponibilidade dos ativos de informação e a recuperação das atividades críticas [16].

7. COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

7.1. Gerenciamento da Segurança da Informação

O controle, a implementação e a manutenção da Segurança da Informação e Comunicações são de responsabilidade da seguinte infraestrutura de gerenciamento:

a) Autoridade máxima: responsável pela aprovação da Política de Segurança da Informação.

b) Agente responsável: servidor público ocupante de cargo efetivo, formalmente designado, incumbido de chefiar e gerenciar a Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais - ETIR [17].

c) Comitê de Segurança da Informação e Comunicações (CSIC): grupo de pessoas com a responsabilidade de assessorar a implementação das atividades de Segurança da Informação e Comunicações no âmbito da ANCINE [18].

d) Gestor de Segurança da Informação e Comunicações: responsável pelas ações de Segurança da Informação e Comunicações [19].

e) Equipe de Tratamento de Resposta a Incidentes em Redes Computacionais (ETIR): grupo de pessoas com a responsabilidade de receber, analisar e responder às notificações e atividades relacionadas a incidentes de segurança em redes computacionais [20]. A equipe será criada por norma complementar e terá como missão prioritária a facilitação e a coordenação das atividades de tratamento e resposta a incidentes em redes computacionais.

7.2. Atribuição da Responsabilidade em Segurança da Informação

As responsabilidades pela proteção das informações, dos ativos de informação e cumprimento das normas de Segurança da Informação e Comunicações devem ser definidas em normas específicas. Na atribuição das responsabilidades, deve-se observar o mapeamento e inventário dos ativos de informação.

8. PENALIDADES

Os recursos de Tecnologia da Informação e Comunicações são de propriedade da AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE e fornecidos para uso corporativo, para os fins a que se destinam, e no interesse da administração.

É considerada imprópria a utilização destes recursos, assim como das informações de propriedade da ANCINE, para fins não profissionais ou não autorizados. Quando do conhecimento desta prática, servidores e colaboradores devem informá-la ao superior imediato, para que sejam aplicadas as ações disciplinares cabíveis.

A violação das normas de Segurança da Informação e Comunicações pode ensejar a suspensão temporária ou permanente de privilégios de acesso aos recursos computacionais, e será apurada em processo administrativo disciplinar, podendo haver responsabilização penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Os casos omissos desta política serão tratados pelo Comitê de Segurança da Informação e Comunicações.

9. ATUALIZAÇÃO

A POSIC e todos os instrumentos normativos dela derivados devem ser revisados sempre que necessário, não excedendo o período máximo de 36 (trinta e seis) meses.



As alterações serão propostas pelo Comitê de Segurança da Informação e Comunicações, conforme o artigo 3º, I, da Resolução de Diretoria Colegiada ANCINE nº 57, de 09 de outubro de 2013.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

As diretrizes de Segurança da Informação e Comunicações estabelecidas neste documento são aplicáveis às informações produzidas ou sob guarda da ANCINE, armazenadas ou em trânsito, e devem ser seguidas por todos os servidores e colaboradores, incumbindo a cada um a responsabilidade e o comprometimento para a sua aplicação.

As matérias relativas à Segurança da Informação e Comunicações serão disciplinadas por normas complementares.

[1] DSIC/GSIPR. NC 10/IN01/DSIC/GSIPR, de 30 de janeiro de 2012.

[2] Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

[3] Instrução Normativa GSI/PR nº 1, de 13 de junho de 2008.

[4] Instrução Normativa GSI/PR nº 1, de 13 de junho de 2008.

[5] Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

[6] Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

[7] Instrução Normativa GSI/PR nº 1, de 13 de junho de 2008.

[8] DSIC/GSIPR. NC 06/IN01/DSIC/GSIPR, de 11 de novembro de 2009.

SIC/GSIPR. NC 06/IN01/DSIC/GSIPR, de 11 de novembro de 2009.

[10] DSIC/GSIPR. NC 06/IN01/DSIC/GSIPR, de 11 de novembro de 2009.

[11] Instrução Normativa GSI/PR nº 1, de 13 de junho de 2008.

[12] Instrução Normativa GSI/PR nº 1, de 13 de junho de 2008.

[13] Instrução Normativa GSI/PR nº 1, de 13 de junho de 2008.

[14] Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

[15] Instrução Normativa GSI/PR nº 1, de 13 de junho de 2008.

[16] DSIC/GSIPR. NC 06/IN01/DSIC/GSIPR, de 11 de novembro de 2009.

[17] DSIC/GSIPR. NC 05/IN01/DSIC/GSIPR, de 14 de agosto de 2009.

[18] O CSIC foi criado pela Resolução de Diretoria Colegiada ANCINE nº 57, de 09 de outubro de 2013.

[19] A função de Gestor de Segurança da Informação e Comunicações foi instituída pela Resolução de Diretoria Colegiada ANCINE nº 57, de 09 de outubro de 2013.

[20] DSIC/GSIPR. NC 05/IN01/DSIC/GSIPR, de 14 de agosto de 2009.

DELIBERAÇÃO Nº 819, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 74)

Altera a Deliberação CVM nº 463, de 25 de julho de 2003, que estabelece procedimentos a serem seguidos nos recursos ao Colegiado de decisões dos Superintendentes da Comissão de Valores Mobiliários.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 30 de maio de 2019, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, aprovou a seguinte Deliberação:

Art. 1º - Os itens I, II, III, IV, IX da Deliberação CVM nº 463, de 25 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - Das decisões proferidas pelos Superintendentes da Comissão de Valores Mobiliários - CVM caberá recurso para o Colegiado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da sua ciência pelo interessado." (NR)

"II - O recurso será oferecido em petição escrita e fundamentada, desde logo acompanhada dos documentos em que se basear a argumentação do recorrente, sendo dirigido ao Superintendente que houver proferido a decisão impugnada." (NR)



"III - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do recurso, caberá ao Superintendente que houver proferido a decisão recorrida reformá-la ou mantê-la, em despacho fundamentado, encaminhando, na segunda hipótese, o processo ao Colegiado, através do Superintendente-Geral." (NR)

"IV - O Superintendente deverá proceder de modo a dar ao recurso o melhor aproveitamento e efetividade." (NR)

"IX - A requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente que houver proferido a decisão recorrida, ou do próprio recorrente, o Colegiado apreciará, no âmbito de pedido de reconsideração, a alegação de existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão." (NR)

Art. 2º - Ficam acrescentados os itens IX-A, IX-B e X-A na Deliberação CVM nº 463, de 2003, com a seguinte redação:

"IX-A - O pedido de reconsideração deve ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis contado da comunicação de que trata o item VII e deve ser dirigido à superintendência que tiver analisado o recurso ou ao membro do Colegiado que tiver redigido o voto condutor, quando houver." (NR)

"IX-B - Não será conhecido o pedido de reconsideração que:

a) seja intempestivo; ou b) seja requerido por pessoa não prevista no item IX" (NR)

"X-A - O disposto nesta deliberação não se aplica às decisões referentes à aplicação de multas cominatórias, as quais se regem por regras específicas." (NR)

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao art. X-A, que entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

MARCELO BARBOSA

INSTRUÇÃO NORMATIVA-IN Nº 148, DE 19 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1, pág. 10)

Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 109 de 19 de dezembro de 2012 e da Instrução Normativa nº128, de 13 de setembro de 2016.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA-ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 6º do Anexo I ao Decreto nº 8.283, de 3 de julho de 2014, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 7º, assim como o postulado nos incisos I, VII e VIII do art. 6º, todos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, em consonância com o disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, em sua 727ª Reunião de Diretoria Colegiada, de 18 de junho de 2019,

considerando o Decreto 9.405/2018, que regulamenta o art. 122 da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015 para dispor sobre tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa nº 128, de 13 de setembro de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - XVII - microempresa e empresa de pequeno porte: a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário que cumprirem os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inclusive o microempreendedor individual;

XVIII - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;" (NR)



"Art. 5º-A - Em se tratando de microempresa e empresa de pequeno porte, inclusive microempreendedor individual, para fins de aplicação dos artigos 3º, 4º e 5º previstos nesta Instrução Normativa, entende-se por adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretam ônus desproporcional e indevido, aqueles que não ultrapassem os seguintes percentuais da receita bruta do exercício contábil anterior:

I - dois e meio por cento, no caso de microempreendedor individual, exceto quanto aqueles que tiverem o estabelecimento comercial em sua residência ou não atenderem ao público de forma presencial no seu estabelecimento, os quais ficam dispensados das obrigações de acessibilidade;

II - três e meio por cento, no caso da microempresa; ou

III - quatro e meio por cento, no caso da empresa de pequeno porte." (NR) "

Art. 6º Parágrafo único. Quando o cálculo dos percentuais e razões não resultar em número inteiro exato, considerar-se-á a parte inteira do resultado." (NR)

"Art. 7ºA - Em se tratando de microempresa e empresa de pequeno porte, inclusive microempreendedor individual, o prazo para cumprimento das obrigações previstas nos artigos 3º, 4º e 5º desta Instrução Normativa será de vinte e quatro meses, contados de 12 de junho de 2018, observadas as definições de acessibilidade e adaptações razoáveis constantes nos incisos I e XVIII." (NR)

Art. 2º - A Instrução Normativa nº 109, de 19 de dezembro de 2012 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22-A - Deixar a distribuidora de obras audiovisuais de disponibilizar ao exibidor cópia da obra audiovisual com os recursos de acessibilidade de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS- Língua Brasileira de Sinais, na forma do regulamento:

Parágrafo único - Nos termos do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a fiscalização do cumprimento das obrigações de acessibilidade de microempresas e empresas de pequeno porte terá natureza orientadora e ensejará a necessidade de dupla visita orientadora para lavratura de eventual auto de infração." (NR)

"Art. 24-A - Deixar o exibidor de dispor de tecnologia assistiva para garantir a oferta e fruição da obra audiovisual com os recursos de acessibilidade de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais, em todas as sessões, sempre que solicitado pelo espectador, na forma do regulamento:

Parágrafo único - Nos termos do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a fiscalização do cumprimento das obrigações de acessibilidade de microempresas e empresas de pequeno porte terá natureza orientadora e ensejará a necessidade de dupla visita orientadora para lavratura de eventual auto de infração." (NR)

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CHRISTIAN DE CASTRO - Diretor-Presidente

INSTRUÇÃO CVM Nº 609, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 26.06.2019)

Revoga a Instrução CVM nº 113, de 13 de março de 1990, e a Instrução CVM nº 276, de 8 de maio de 1998, e altera e acrescenta dispositivos à Instrução CVM nº 260, de 9 de abril de 1997, Instrução CVM nº 265, de 18 de julho de 1997, Instrução CVM nº 279, de 14 de maio de 1998, Instrução CVM nº 280, de 14 de maio de 1998, Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002, Instrução CVM nº 398, de 28 de outubro de 2003, Instrução CVM nº 399, de 21 de novembro de 2003, Instrução CVM nº 401, de 29 de dezembro de 2003, Instrução CVM nº 423, de 28 de setembro de 2005, Instrução CVM nº 426, de 28 de dezembro de 2005, Instrução CVM nº 462, de 26 de novembro de 2007, Instrução CVM nº



472, de 31 de outubro de 2008, Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, Instrução CVM nº 504, de 21 de setembro de 2011, Instrução CVM nº 510, de 5 de dezembro de 2011, Instrução CVM nº 521, de 25 de abril de 2012, Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015, Instrução CVM nº 560, de 27 de março de 2015, Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, Instrução CVM nº 588, de 13 de julho de 2017, e Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 30 de maio de 2019, com fundamento nos incisos II e IV, e § 1º do art. 9º, e no § 11 do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, aprovou a seguinte

INSTRUÇÃO:

Art. 1º O art. 30 da Instrução CVM nº 260, de 9 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. O descumprimento, pela empresa emissora, das obrigações e respectivos prazos previstos nesta Instrução, ensejará a aplicação da multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976." (NR)

Art. 2º O art. 14 da Instrução CVM nº 265, de 18 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. A sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais está sujeita a multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do descumprimento dos prazos previstos nesta Instrução para entrega de informações periódicas, sem prejuízo da faculdade atribuída à CVM e às entidades administradoras de mercado organizado de suspender a negociação dos valores mobiliários, de responsabilidade dos administradores, nos termos do Decreto-Lei nº 2.298, de 1986, e de eventuais penalidades a serem aplicadas pelo Ministério da Integração Nacional ou pelos bancos operadores.

....." (NR)

Art. 3º O art. 36 da Instrução CVM nº 279, de 14 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, a instituição administradora que não encaminhar à CVM as informações previstas nesta Instrução ficará sujeita à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias.

Parágrafo único. A multa diária de que trata o caput não se aplica ao informe diário, mas a CVM poderá apurar a responsabilidade do administrador nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, caso a informação não seja encaminhada no prazo previsto no inciso I do art. 30-B." (NR)

Art. 4º O art. 29 da Instrução CVM nº 280, de 14 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. O administrador que não encaminhar à CVM as informações previstas nesta Instrução ficará sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976." (NR)

Art. 5º O art. 18 da Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Os auditores independentes que não apresentarem as informações indicadas nos arts. 16, 17 e nos §§ 1º e 2º do art. 28, nos prazos especificados nesta Instrução, ficam sujeitos à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias.

Parágrafo único. O valor da multa cominatória de que trata o caput será reduzido à metade quando o auditor independente não possuir clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários." (NR)

Art. 6º O art. 63 da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 63. O administrador fica sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976." (NR)

Art. 7º O art. 77 da Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77. Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, o administrador fica sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução.

Parágrafo único. A multa diária de que trata o caput não se aplica ao informe diário, mas a CVM poderá apurar a responsabilidade do administrador nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, caso a informação não seja encaminhada no prazo previsto no inciso I do art. 43." (NR)

Art. 8º O art. 90 da Instrução CVM nº 398, de 28 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90. A instituição administradora fica sujeita à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do não atendimento aos prazos previstos nesta Instrução, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976." (NR)

Art. 9º O art. 79 da Instrução CVM nº 399, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. O administrador fica sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976." (NR)

Art. 10. O art. 20 da Instrução CVM nº 401, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O Município fica sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do não atendimento dos prazos previstos no artigo 7º desta Instrução, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976." (NR)

Art. 11. O art. 8º da Instrução CVM nº 423, de 28 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, o administrador do fundo fica sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução.

Parágrafo único. A multa diária de que trata o caput não se aplica ao informe diário, mas a CVM poderá apurar a responsabilidade do administrador nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, caso a informação não seja encaminhada no prazo previsto no inciso I do art. 3º." (NR)

Art. 12. O art. 9º da Instrução CVM nº 426, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A pessoa jurídica responsável pela administração de carteira de valores mobiliários do FGP que não divulgar as informações previstas nesta Instrução fica sujeita à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976." (NR)

Art. 13. O art. 38 da Instrução CVM nº 462, de 26 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. O administrador fica sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976." (NR)

Art. 14. O art. 57 da Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. O descumprimento dos prazos estabelecidos na presente Instrução sujeita o administrador à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976." (NR)



Art. 15. Os art. 21, 30, 31 e 58 da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.

VIII - proposta da administração sobre os temas a serem deliberados em assembleias gerais ordinárias, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;

.....

XIII - boletim de voto a distância, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;

.....

XV - mapa sintético das instruções de voto dos acionistas compiladas pelo escriturador, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;

XVI - mapa de votação sintético consolidando os votos proferidos a distância, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;

XVII - mapa final de votação sintético, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica; e

XVIII - mapa final de votação detalhado, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica.

.....

§ 4º O emissor está dispensado de entregar os documentos exigidos pelos incisos VIII, XIII, XV, XVI, XVII e XVIII do caput, caso não esteja sujeito à norma específica que dispõe sobre participação e votação a distância por acionistas de companhias abertas." (NR)

"Art. 30.

II - proposta da administração sobre os temas a serem deliberados em assembleias gerais extraordinárias, especiais e de debenturistas, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;

.....

XXXV - boletim de voto a distância, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;

XXXVII - mapa sintético das instruções de voto dos acionistas compiladas pelo escriturador, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;

XXXVIII - mapa de votação sintético consolidando os votos proferidos a distância, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;

XXXIX - mapa final de votação sintético, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;

XL - mapa final de votação detalhado, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica; e

XLI - comunicações sobre negociações com valores mobiliários de sua emissão, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica.

.....

§ 7º O emissor está dispensado de entregar os documentos exigidos pelos incisos II, XXXV, XXXVII, XXXVIII e XXXIX do caput, caso não esteja sujeito à norma específica que dispõe sobre participação e votação a distância por acionistas de companhias abertas." (NR)

"Art. 31.

II - todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais de debenturistas, nos termos e prazos estabelecidos em lei;

.....

XXV - comunicações sobre negociações com valores mobiliários de sua emissão, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica." (NR)

"Art. 58. O emissor está sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do descumprimento dos prazos previstos nesta Instrução para entrega de informações periódicas, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º A multa de que trata o caput não será aplicada ao emissor que esteja em falência ou em liquidação." (NR)

Art. 16. O art. 21-W da Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 21-W.

§ 7º A companhia que divulgar o mapa final de votação detalhado no mesmo dia da realização da assembleia fica dispensada de entregar o mapa final de votação sintético." (NR)

Art. 17. O art. 7º da Instrução CVM nº 504, de 21 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os administradores dos fundos de investimento elencados no art. 1º estão sujeitos à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do descumprimento dos prazos previstos nesta Instrução para entrega de informações, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976." (NR)

Art. 18. O art. 5º da Instrução CVM nº 510, de 5 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o participante à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias." (NR)

Art. 19. O art. 34 da Instrução CVM nº 521, de 25 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. A agência de classificação de risco de crédito está sujeita à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do descumprimento dos prazos previstos nesta Instrução para entrega de informações periódicas, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976." (NR)

Art. 20. O art. 142 da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 142. Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o administrador está sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do não atendimento dos prazos para entrega de informações periódicas."

Parágrafo único. A multa diária de que trata o caput não se aplica ao informe diário, mas a CVM poderá apurar a responsabilidade do administrador nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, caso a informação não seja encaminhada no prazo previsto no inciso I do art. 59." (NR)

Art. 21. Ficam acrescentados à Instrução CVM nº 555, de 2014, os arts. 7º-A e 7º-B, com a seguinte redação:

"7º-A Não será concedido o registro de que trata o art. 7º ao administrador cujos fundos por ele administrados estejam em atraso por mais de 60 (sessenta) dias no cumprimento dos prazos de entrega das informações periódicas previstas na regulamentação." (NR).

"7º-B Em situações excepcionais, e mediante pedido fundamentado, a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN poderá dispensar o cumprimento do disposto no art. 7º-A.

§ 1º Na análise dos pedidos a que se refere o caput, a SIN poderá considerar, dentre outros fatores:

I - se houve alteração do administrador do fundo após o início do prazo a que se refere o art. 7º-A;

II - se o atraso decorre de indisponibilidade de informações por parte de outros fundos ou emissores de valores mobiliários nos quais o fundo invista, sem que o administrador tenha dado causa a essa indisponibilidade ou tenha meios para saná-la; e

III - a quantidade de fundos administrados pelo requerente com informações periódicas em atraso.

§ 2º A SIN tem 10 (dez) dias úteis para se manifestar sobre o pedido." (NR)

Art. 22. O art. 33 da Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. O administrador de carteiras de valores mobiliários está sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do descumprimento dos prazos previstos nesta Instrução para entrega de informações periódicas, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976." (NR)

Art. 23. O art. 23 da Instrução CVM nº 560, de 27 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 23. O representante está sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do descumprimento dos prazos previstos nesta Instrução para entrega de informações periódicas, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976." (NR)

Art. 24. O art. 56 da Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. O administrador está sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do não atendimento dos prazos para entrega de informações previstos nesta Instrução, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976." (NR)

Art. 25. O art. 47 da Instrução CVM nº 588, de 13 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. O administrador da plataforma está sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do não atendimento dos prazos para entrega de informações referidas no art. 27, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976." (NR)

Art. 26. O art. 24 da Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. O consultor de valores mobiliários está sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução para entrega de informações periódicas, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976" (NR)

Art. 27. Ficam revogados o § 1º do art. 58 da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, a Instrução CVM nº 113, de 13 de março de 1990, e a Instrução CVM nº 276, de 8 de maio de 1998.

Art. 28. A presente Instrução entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

MARCELO BARBOSA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.896, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 28/06/2019 (nº 123, Seção 1, pág. 87)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010, que relaciona países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 4º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º - Fica revogado o inciso XLVIII do caput do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.897, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 28/06/2019 (nº 123, Seção 1, pág. 88)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts 1º, 3º e 5º da Lei nº 5.614, de 5 de outubro de 1970, no inciso II do art. 37 da Lei nº 9.250, de 26 de



dezembro de 1995, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 204 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR), resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º -

.....
§ 9º - Ficam dispensados da inscrição no CNPJ os estabelecimentos de organizações religiosas que não tenham autonomia administrativa ou que não sejam gestores de orçamento." (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 70)

Dispõe sobre a entrega de documentos relativos aos procedimentos de habilitação previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, no uso das atribuições do Artigo nº 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela portaria MF nº 430 de 9 de outubro de 2017, considerando a necessidade de conferir maior controle e padronização na entrega dos documentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015, tendo em vista ainda conferir maior transparência e racionalidade à atuação fiscal e, ainda, em função da implantação do sistema Habilita, resolve:

Art. 1º - Os requerimentos de habilitação no Siscomex serão submetidos aos procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015, na Portaria COANA nº 123, de 17 de dezembro de 2015, e em outras normas complementares expedidas pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - COANA .

Art. 2º - O requerimento de revisão de estimativa da capacidade financeira da empresa, previsto no artigo 5º da IN RFB nº 1603/2015 e regulado nos artigos 5º e 6º da Portaria COANA 123/2015, deverá ser acompanhado de comprovação da existência de capacidade superior a previamente estimada, juntamente a uma documentação mínima que permita verificar sua capacidade operacional.

Art. 3º - Considera-se como documentação mínima, para fins de verificação da capacidade operacional da empresa solicitante de uma revisão de estimativa, nos termos da alínea "c", do inciso II do artigo 7º da IN RFB 1603/15, os seguintes documentos:

I - cópia da conta do consumo de água, energia e plano de internet da empresa solicitante, referente aos últimos três meses imediatamente anteriores a data de protocolização do requerimento;

II - cópia da guia de IPTU com indicação do proprietário, cópia do alvará de funcionamento da empresa e cópia da escritura do imóvel ou do seu contrato de locação, com os comprovantes do pagamento dos seus últimos três meses, quando for o caso.

Art. 4º - Para a comprovação da capacidade financeira prevista no inciso I do § único do artigo 5º da Portaria COANA nº 123/2015, que visa comprovar a existência de recursos financeiros de livre movimentação ou de liquidez imediata da própria requerente, há a necessidade da apresentação dos seguintes documentos, a fim de comprovar a sua origem lícita, efetiva transferência e disponibilidade:

I - extratos bancários da conta da empresa dos últimos três meses imediatamente anteriores à data da protocolização do requerimento. Caso a empresa tenha iniciado suas atividades há menos de três



meses da solicitação protocolada, será necessária a apresentação dos extratos e balancetes de todo o seu período de atividade;

II - balancete de verificação da empresa, abrangendo o período dos três meses imediatamente anteriores à data da protocolização do requerimento;

III - nos casos de empréstimos bancários, apresentar o contrato de empréstimo da empresa feito junto à instituição financeira concedente, com todos os detalhes referente a taxas, garantias oferecidas, custos e prazo para sua devolução;

IV - nos casos de empréstimos oriundos de pessoa física ou jurídica, apresentar o contrato de mútuo registrado em cartório, com o comprovante de transferência dos recursos e a identificação do remetente desses empréstimos. A fim de comprovar de maneira inequívoca a origem lícita dos recursos disponíveis, o mutuante pessoa jurídica deverá apresentar suas escriturações contábeis do período de 3 meses que antecedem esse contrato de mútuo, sem prejuízo da solicitação do inciso II deste presente artigo e o mutuante pessoa física terá sua DIRPF consultada, ambos sujeitos a posterior fiscalização e representações, nos termos do art. 6º, § 3 da IN nº 1603/2015.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso I do art. 5º da Portaria COANA nº 123/2015, serão considerados como recursos financeiros de livre movimentação ou de liquidez imediata da própria requerente, apenas os valores constantes das contas "Bancos" ou "Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata" no ativo circulante.

§ 2º - No caso do inciso IV do artigo 4º desta OS, caso o mutuante seja pessoa jurídica, apresentar a cópia da DARF do pagamento do IOF devido conforme preceitua o artigo 13 da Lei 9.779 de 19 de janeiro de 1999.

Art. 5º - Todas as empresas que integralizaram seu capital social nos cinco anos imediatamente anteriores à protocolização da solicitação, deverão apresentar a comprovação da origem lícita desse montante, a efetiva transferência e sua disponibilidade. Tal comprovação se dará mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - extratos bancários da conta da empresa no mês do aporte, demonstrando a entrada dos valores;

II - Balanço Patrimonial da empresa comprovando o devido registro desse aumento de capital social;

III - comprovante de transferência de recursos, com a identificação do remetente;

IV - outros documentos que ajudem a comprovar, de maneira inequívoca, a origem lícita dos recursos utilizados.

Art. 6º - O requerimento de revisão de estimativa apresentado em desacordo com esta Ordem de Serviço será arquivado, sem análise de mérito, dando-se ciência do arquivamento ao requerente.

Art. 7º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de sua publicação.

MIRELA BATISTA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2, DE 21 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1 pág. 19)

Altera o Processo Produtivo Básico de TERMINAL PORTÁTIL DE TELEFONIA CELULAR, industrializado na Zona Franca de Manaus.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 263, de 3 de maio de 2019 (publicada no DOU de 5.6.2019, Seção 1, pág. 18) e o MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO, conforme designação expressa em Decreto de 19 de junho de 2019 (publicado no DOU de 21.6.2019, Seção 2, pág 1), no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do



art. 2º, e nos arts. 13 a 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que consta no processo SEI nº 19687.100173/2019-00, do Ministério da Economia, resolvem:

Art. 1º - O Processo Produtivo Básico para o produto TERMINAL PORTÁTIL DE TELEFONIA CELULAR, industrializado na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTIC nº 53, de 6 de dezembro de 2018, passa a ser o seguinte:

Inciso	Etapas Produtivas	Pontos Totais
I	Projeto de Desenvolvimento no País - Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, ou Portaria MCTIC nº 1.309, de 19 de dezembro de 2013, ou Portaria MCTIC nº 356, de 19 de janeiro de 2018.	8
II	Investimento adicional em P&D, inclusive software, sendo 1% de P&D adicional para cada 2 pontos, limitado a 22 pontos.	22
III	Desenvolvimento do software embarcado de baixo nível (firmware) da placa responsável pela função de processamento central ou das memórias.	1
IV	Corte do wafer, encapsulamento e teste dos Processadores Principais ou corte do substrato, encapsulamento e teste dos Componentes Semicondutores de Alta Integração System in Package com função de Processamento (CPU).	11
V	Laminação e corte das placas de vidro e encapsulamento das células de vidro polarizadas.	9
VI	Incorporação de capacidade de recepção de sinais de TV Digital do tipo SBTVD.	3
VII	Incorporação do Middleware Ginga.	2
VIII	Encapsulamento das pastilhas de identificação por radiofrequência.	1
IX	Injeção, moldagem ou outro processo de conformação (impressão 3D) ou estampagem das carcaças dos gabinetes.	7
X	Laminação das placas de circuitos impressos que implementem a função de processamento central.	1



XI	Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas que implementem a função de processamento central.	12
XII	Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas que implementem a função de conversor CA/CC com enrolamento das bobinas ou inserção e soldagem dos pinos nas placas multicamadas dos transformadores.	8
XIII	Corte, decapagem, crimpagem ou soldagem dos cabos de dados.	4
XIV	Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de controle e integração com as células de carga dos acumuladores elétricos.	8
XV	Corte do wafer e encapsulamento e teste dos circuitos integrados de memória.	45
XVI	Integração final.	7
XVII	Testes.	2

§ 1º - Os pontos totais serão atribuídos a cada etapa de produção realizada, conforme o disposto nos incisos do caput do art. 1º, sendo que a empresa deverá acumular no mínimo 57 pontos por ano calendário.

§ 2º - A etapa estabelecida no inciso I do art. 1º, que trata de Projeto e Desenvolvimento, só será pontuada para produto que atenda às especificações, normas e padrões adotados pela legislação brasileira e cujas especificações, projetos e desenvolvimentos tenham sido realizados no País, por técnicos de comprovado conhecimento em tais atividades, residentes e domiciliados no Brasil e atendam às Portarias específicas do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC.

Art. 2º - Até 30 de junho de 2019, os fabricantes ficam dispensados do cumprimento do inciso V do art. 1º da Portaria MDIC/MCTIC nº 53, 6 de dezembro de 2018, desde que invistam em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) num percentual adicional, de 0,7% (sete décimos por cento), em relação ao previsto pela legislação, até o limite de 450.000 unidades, de forma proporcional.

Art. 3º - Os investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D) adicionais ao exigido pela legislação, a que se referem o inciso II do art. 1º e o art. 2º deverão ser aplicados na Amazônia Ocidental ou Estado do Amapá, sob a forma de aportes em programas prioritários aprovados pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA.

§ 1º - Os investimentos em P&D adicionais ao exigido pela legislação a que se referem o inciso II do art. 1º e o art. 2º deverão ser calculados sobre o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização, com fruição do benefício fiscal, dos TERMINAIS PORTÁTEIS DE TELEFONIA CELULAR, deduzidos os tributos incidentes nesta operação.

§ 2º - Para efeito do disposto no caput, serão considerados como aplicação em P&D do ano-calendário, os dispêndios correspondentes à execução de atividades realizadas até 31 de março do ano subsequente.



Art. 4º - Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 5º - Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCTIC nº 53, de 6 de dezembro de 2018.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de julho de 2019.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações Substituto

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3, DE 21 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1 pág. 19)

Altera o Processo Produtivo Básico de TERMINAL PORTÁTIL DE TELEFONIA CELULAR, industrializado no País.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 263, de 3 de maio de 2019 (publicada no DOU de 5.6.2019, Seção 1, pág. 18) e o MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO, conforme designação expressa em Decreto de 19 de junho de 2019 (publicado no DOU de 21.6.2019, Seção 2, pág 1), no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e nos arts. 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo SEI nº 19687.100173/2019-00, do Ministério da Economia, resolvem:

Art. 1º - O Processo Produtivo Básico para o produto TERMINAL PORTÁTIL DE TELEFONIA CELULAR, industrializado no País, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTIC nº 52, de 6 de dezembro de 2018, passa a ser o seguinte:

Inciso	Etapas Produtivas	Pontos Totais
I	Projeto de Desenvolvimento no País - Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, ou Portaria MCTIC nº 1.309, de 19 de dezembro de 2013, ou Portaria MCTIC nº 356, de 19 de janeiro de 2018.	8
II	Investimento adicional em P&D, inclusive software, sendo 1% de P&D adicional para cada 2 pontos, limitado a 22 pontos.	22
III	Desenvolvimento do software embarcado de baixo nível (firmware) da placa responsável pela função de processamento central ou das memórias.	1
IV	Corte do wafer, encapsulamento e	11



	teste dos Processadores Principais ou corte do substrato, encapsulamento e teste dos Componentes Semicondutores de Alta Integração System in Package com função de Processamento (CPU).	
V	Laminação e corte das placas de vidro e encapsulamento das células de vidro polarizadas.	9
VI	Incorporação de capacidade de recepção de sinais de TV Digital do tipo SBTVD.	3
VII	Incorporação do Middleware Ginga.	2
VIII	Encapsulamento das pastilhas de identificação por radiofrequência.	1
IX	Injeção, moldagem ou outro processo de conformação (impressão 3D) ou estampagem das carcaças dos gabinetes.	7
X	Laminação das placas de circuitos impressos que implementem a função de processamento central.	1
XI	Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas que implementem a função de processamento central.	12
XII	Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas que implementem a função de conversor CA/CC com enrolamento das bobinas ou inserção e soldagem dos pinos nas placas multicamadas dos transformadores.	8
XIII	Corte, decapagem, crimpagem ou soldagem dos cabos de dados.	4
XIV	Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de controle e integração com as células de carga dos acumuladores elétricos.	8
XV	Corte do wafer e encapsulamento e teste dos circuitos integrados de memória.	45
XVI	Integração final.	7



XVII	Testes.	2
------	---------	---

§ 1º - Os pontos totais serão atribuídos a cada etapa de produção realizada, conforme o disposto nos incisos do caput do art. 1º, sendo que a empresa deverá acumular no mínimo 57 pontos por ano calendário.

§ 2º - A etapa estabelecida no inciso I do art. 1º, que trata de Projeto e Desenvolvimento, só será pontuada para produto que atenda às especificações, normas e padrões adotados pela legislação brasileira e cujas especificações, projetos e desenvolvimentos tenham sido realizados no País, por técnicos de comprovado conhecimento em tais atividades, residentes e domiciliados no Brasil e atendam às Portarias específicas do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC.

Art. 2º - Até 30 de junho de 2019, os fabricantes ficam dispensados do cumprimento do inciso V do art. 1º da Portaria MDIC/MCTIC nº 52, 6 de dezembro de 2018, desde que invistam em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) num percentual adicional, de 0,7% (sete décimos por cento), em relação ao previsto pela legislação, até o limite de 450.000 unidades, de forma proporcional.

Art. 3º - Os investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D) adicionais ao exigido pela legislação, a que se referem o inciso II do art. 1º e o art. 2º deverão ser aplicados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI.

§ 1º - Os investimentos em P&D adicionais ao exigido pela legislação a que se referem o inciso II do art. 1º e o art. 2º deverão ser calculados sobre o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização, com fruição do benefício fiscal, dos TERMINAIS PORTÁTEIS DE TELEFONIA CELULAR, deduzidos os tributos incidentes nesta operação.

§ 2º - Para efeito do disposto no caput, serão considerados como aplicação em P&D do ano calendário, os dispêndios correspondentes à execução de atividades realizadas até 31 de março do ano subsequente.

Art. 4º - Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de julho de 2019.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações Substituto

PORTARIA Nº 26, DE 21 DE MAIO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1 pág. 20)

Altera a Portaria Coana nº 6, de 25 de janeiro de 2019, que dispõe sobre os procedimentos de vinculação de informações para fins de registro das operações de importação por conta e ordem de terceiro e por encomenda.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA no uso da atribuição que lhe o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º - A Portaria Coana nº 6, de 25 de janeiro de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º -



§ 3º - O número do dossiê a que se refere o art. 5º deverá ser informado no momento da vinculação em campo próprio criado no módulo "Cadastro de Intervenientes." (NR)

"Art. 5º - O contrato firmado entre o importador por conta e ordem de terceiro e o adquirente de mercadoria estrangeira importada por sua conta e ordem ou entre o importador por encomenda e o encomendante predeterminado, nos termos do §§ 2º do art. 2º e do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 2018, respectivamente, deverá ser anexado, pelo importador, em dossiê próprio, específico para cada CNPJ adquirente por conta e ordem ou encomendante predeterminado, conforme o caso, por meio da funcionalidade "Anexação de Documentos do Pucomex", observada a legislação específica.

§ 1º - Qualquer alteração contratual posterior deverá ser anexada ao dossiê do contrato correspondente.

§ 2º - As datas dos registros das Declarações de Importação não devem ultrapassar ao prazo de vigência do contrato em que estão amparadas ou das suas alterações posteriores.

§ 3º - O contrato ou as alterações posteriores devem ser anexados previamente ao registro das Declarações." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JACKSON ALUIR CORBARI

PORTARIA Nº 309, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 24)

Estabelece regras procedimentais para análise de pedidos de redução temporária e excepcional da alíquota do Imposto de Importação para bens de capital - BK e bens de informática e telecomunicações - BIT sem produção nacional equivalente, por meio de regime de Ex-tarifário.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 1º do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, bem como a Decisão nº 25/2015, do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, e

CONSIDERANDO a necessidade de estimular o investimento produtivo e disciplinar o processo de redução, temporária e excepcional, das alíquotas do Imposto de Importação de Bens de Capital - BK, de Informática e de Telecomunicações - BIT, sem produção nacional equivalente, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A redução da alíquota do Imposto de Importação de Bens de Capital, de Informática e de Telecomunicações, bem como de suas partes, peças e componentes, sem produção nacional equivalente, assinalados na Tarifa Externa Comum - TEC como BK ou BIT, poderá ser concedida na condição de Ex-tarifário, em conformidade com os requisitos e procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º - A redução de alíquotas de Imposto de Importação de que trata esta Portaria é concedida aos bens propriamente ditos, e não a requerentes determinados.

§ 2º - A redução da alíquota do Imposto de Importação prevista no caput não será aplicável para "sistemas integrados".

§ 3º - A redução da alíquota do Imposto de Importação prevista no caput não poderá ser aplicável, ao amparo desta Portaria, às autopeças sem produção nacional, devendo os interessados, nesses casos, obedecerem aos requisitos e procedimentos definidos para a lista de autopeças constante dos anexos da Resolução nº 102, de 17 de dezembro de 2018, da Câmara de Comércio Exterior.

CAPÍTULO II

DOS REQUERIMENTOS



Seção I

Do Local e da Forma de Apresentação dos Pleitos

Art. 2º - Os pleitos de redução do Imposto de Importação para BK e BIT, assim como os de renovação, alteração ou revogação, serão dirigidos à Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, devendo ser preenchidos, única e exclusivamente, por meio de formulários específicos disponibilizados no Sistema Eletrônico de Informações - SEI - do Ministério da Economia, com perfil de usuário externo.

§ 1º - O acesso ao SEI dar-se-á mediante cadastro por parte do pleiteante, empresa ou associação de classe, com personalidade jurídica brasileira.

§ 2º - Após o cadastro no SEI, será permitido ao pleiteante constituir representante legal para ter acesso ao sistema em seu nome.

§ 3º - O cadastro referenciado no § 1º também deverá ser efetuado pelas empresas e associações de classe nacionais quando da apresentação de contestação de que trata o art. 9º, sendo permitida a constituição de representante legal nos termos do § 2º deste artigo.

Subseção I

Dos Requerimentos para Concessão

Art. 3º - Cada pleito de concessão deve atender aos seguintes requisitos:

I - referir-se a bem que corresponda a um único código Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, ainda que sob a forma de combinação de máquinas ou unidade funcional, nos termos definidos pelas notas 3 e 4 da Seção XVI do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - SH;

II - apresentar sugestão de descrição para o Ex-tarifário, no padrão da TEC, com texto de acordo com os seguintes parâmetros:

a) esteja redigido no plural;

b) seja único e contínuo, sem uso de ponto final;

c) seja meramente descritivo, sem partes explicativas;

d) não contenha menção de marca, modelo ou patente; e

e) seja claro, objetivo e conciso, com os principais parâmetros técnicos e funcionais do bem;

III - estar acompanhado, necessariamente, de catálogos originais e fatura proforma do bem importado, devidamente traduzidos quando não escritos no idioma português, bem como de literatura técnica, igualmente traduzida, quando existente;

IV - conter descritivo sobre as características do bem, suas especificidades e diferenças tecnológicas sobre aqueles fabricados nacionalmente, se for do seu conhecimento;

V - conter descritivo das hipóteses constantes no inciso IV do art. 14, se for o caso, bem como anexar a documentação comprobatória exigida; e

VI - informar endereço eletrônico (e-mail) válido para onde serão encaminhadas as comunicações e notificações referentes ao pleito.

§ 1º - Nos casos de pleitos de combinações de máquinas ou unidades funcionais, deve ser apresentado, junto com o catálogo, uma fotografia ou um desenho, claro, objetivo e didático, contendo e identificando todos os itens mencionados na descrição.

§ 2º - Opcionalmente, o pleiteante poderá anexar Solução de Consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, emitida pela Secretaria-Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia, de que trata a Instrução Normativa nº 1.464, de 8 de maio de 2014, da Receita Federal do Brasil.

Subseção II

Das Renovações

Art. 4º - Os pleitos de renovação de Ex-tarifários concedidos poderão ser solicitados:

I - dentro do período de vigência do Ex-tarifário, com antecedência máxima de 180 (cento e oitenta) dias do seu vencimento; ou

II - nos casos de Ex-tarifários já expirados, no prazo de até 2 (dois) anos após o fim da vigência.



§ 1º - Os pleitos de renovação serão objeto de consulta pública, mediante a publicação na página eletrônica do Ministério da Economia na rede mundial de computadores ("internet"), pelo prazo de vinte dias corridos, para que fabricantes nacionais de bens equivalentes ou associações de classe possam apresentar contestação ao pleito.

§ 2º - Havendo contestação, adotar-se-á o rito da Seção IV deste Capítulo.

Subseção III

Das Alterações em Ex-Tarifários Vigentes

Art. 5º - As alterações de redação ou da classificação fiscal (NCM) poderão ser solicitadas a qualquer tempo, dentro do prazo de vigência do Ex-tarifário, desde que a alteração solicitada não descaracterize o bem.

§ 1º - Na hipótese de a alteração não ser solicitada pelo pleiteante original do Ex-tarifário, este será consultado e terá prazo de dez dias úteis para se manifestar sobre a proposta.

§ 2º - Não serão admitidos pleitos de alteração substancial da redação do Ex-tarifário que modifiquem parâmetros ou especificações do bem, devendo, nesses casos, o interessado apresentar um pleito novo de concessão.

§ 3º - Caso a solicitação compreenda a alteração da classificação tarifária (NCM), o processo poderá ser encaminhado para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que o reanalisará segundo os novos fatos apresentados, observando-se, no que couber, os dispostos nos §§ 2º a 5º do art. 7º desta Portaria.

§ 4º - Os pleitos de alteração de redação poderão, a critério da administração pública, ser disponibilizados na página eletrônica do Ministério da Economia na internet, pelo prazo de vinte dias corridos, para manifestações de outras partes interessadas.

Subseção IV

Das Revogações

Art. 6º - As reduções tarifárias concedidas ao amparo do Regime de Ex-tarifários de que trata esta Portaria poderão ser revogadas antes do prazo de vigência estabelecido na Portaria que a concedeu, mediante demanda ou por iniciativa governamental, por existência de produção nacional equivalente, bem como na hipótese em que haja alterações dos aspectos dispostos nas alíneas do inciso IV do art. 14 desta Portaria.

§ 1º - Os pleitos de revogação deverão estar acompanhados dos documentos e informações de que tratam o art. 9º.

§ 2º - Os pleitos de revogação serão informados ao pleiteante original do Ex-tarifário e disponibilizados na página eletrônica do Ministério da Economia na internet, pelo prazo de vinte dias corridos, para manifestações dos interessados.

Seção II

Da Análise Preliminar

Art. 7º - A análise preliminar dos pleitos de que trata esta Portaria compete à Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, do Ministério da Economia.

§ 1º - A descrição a que se refere o inciso II do art. 3º poderá ser ajustada pela Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação durante as etapas de análise do pleito.

§ 2º - Caso a Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação identifique indícios de erro na classificação fiscal informada pelo pleiteante, poderá consultar a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para o exame e manifestação daquele órgão, a respeito.

§ 3º - Nos casos de consulta de que trata o § 2º deste artigo, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil apresentará à Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, no prazo de trinta dias úteis do recebimento da documentação, sua manifestação, sobre o pleito, informando:

- a) a classificação fiscal do bem objeto de Ex-tarifário e a respectiva proposta de descrição; ou
- b) na impossibilidade de determinar sua classificação, os respectivos motivos.



§ 4º - Na ocorrência da alínea b do § 3º deste artigo, o pleito será colocado em exigência e a Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação notificará o pleiteante, exclusivamente via correio eletrônico, sobre a necessidade de atendimento das exigências formuladas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no prazo de dez dias úteis, para que seja dada continuidade à análise, sob pena de arquivamento do pleito.

§ 5º - Nos casos em que a reclassificação da mercadoria por parte da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil resultar em uma das situações abaixo, o processo será automaticamente arquivado:

a) o novo código NCM não é assinalado na TEC como BK ou BIT; ou

b) a alíquota do Imposto de Importação do novo código NCM for igual a 0%.

§ 6º - Verificado o não cumprimento de qualquer dos requisitos desta Portaria, a Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação notificará o pleiteante, exclusivamente via correio eletrônico, a sanar a irregularidade no prazo de dez dias úteis, sob pena de arquivamento do pleito.

§ 7º - As comunicações e notificações feitas às partes interessadas, bem como as comunicações recebidas destas, serão juntadas aos autos do processo eletrônico, excetuando-se as comunicações sobre status da tramitação do pleito.

Seção III

Das Consultas Públicas

Art. 8º - Cumpridos os requisitos mínimos de conteúdo e forma, será efetuada Consulta Pública, na página eletrônica do Ministério da Economia na internet, para os pleitos de concessão, renovação e, quando cabível, alteração de Ex-tarifário, pelo prazo de vinte dias corridos, para que fabricantes nacionais, associações ou órgãos e entidades de governo possam apresentar contestação.

Parágrafo único - Os pleitos de revogação terão Consultas Públicas específicas, pelo prazo de vinte dias corridos, para manifestação dos interessados.

Seção IV

Das Contestações

Art. 9º - As contestações de que tratam o art. 8º serão dirigidas à Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, devendo ser preenchidas, única e exclusivamente, por meio de formulário específico disponibilizado no SEI do Ministério da Economia, com perfil de usuário externo e, ainda, estar acompanhadas de:

I - catálogos originais do bem produzido nacionalmente, quando for o caso;

II - descritivo detalhado sobre as características do bem;

III - especificações que tornam o bem nacional equivalente ao objeto do pleito;

IV - quadro comparativo entre os bens;

V - literatura técnica, quando for o caso;

VI - comprovação de fornecimento nos últimos cinco anos;

VII - índice de nacionalização (por exemplo, o código FINAME - financiamento de máquinas e equipamentos, quando for o caso);

VIII - prazo de entrega para o mesmo tipo de bem;

IX - preço de venda e preço na fábrica sem a incidência de impostos (EXW - Ex Works); e

X - outras informações julgadas pertinentes.

§ 1º - A contestação deverá informar endereço eletrônico (e-mail) válido para onde serão encaminhadas as comunicações e notificações referentes ao processo.

§ 2º - Não serão admitidas contestações genéricas.

Art. 10 - Admitida a contestação, o pleiteante será informado, via correspondência eletrônica (e-mail), para manifestar-se em até dez dias úteis.

Parágrafo único - A manifestação de que trata o caput deste artigo deverá impugnar de maneira específica e detalhada os termos da contestação.

Art. 11 - Não apresentada a manifestação a que se refere o art. 10, presumir-se-á a desistência do pleito e o processo será imediatamente arquivado.



Seção V

Da Apuração da Existência de Produção Nacional

Art. 12 - A apuração da existência de produção nacional equivalente será feita por meio de Consulta Pública na página eletrônica do Ministério da Economia na internet, nos termos das Seções III e IV, do Capítulo II, desta Portaria, sem prejuízo de outros meios comprobatórios, tais como:

I - atestado ou declaração emitido por entidade de classe de atuação nacional, que represente os fabricantes brasileiros do bem que se pleiteia importar;

II - consulta direta aos fabricantes nacionais ou às suas entidades representativas; ou

III - cadastro próprio da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação de bens com produção nacional.

Art. 13 - Para fins de apuração e análise comparativa de existência de produção nacional equivalente, somente se considerará que há produção nacional equivalente à do bem importado considerado quando o bem nacional apresentar:

I - desempenho ou produtividade igual ou superior ao do bem importado, desde que o parâmetro conste da sugestão de descrição de que trata o inciso II do artigo 3º;

II - prazo de entrega igual ou inferior ao do mesmo tipo de bem importado;

III - fornecimentos anteriores efetuados nos últimos cinco anos pelo fabricante; e

IV - preço do bem nacional, calculado na fábrica EXW (Ex Works), sem a incidência de tributos, não superior ao do bem importado, calculado em moeda nacional, com base no preço CIF (Cost, Insurance and Freight).

§ 1º - Para fins de apuração e análise comparativa de existência de produção nacional equivalente, também serão levados em consideração, quando aplicáveis, grau de automação, tecnologia utilizada, garantia de performance do bem, consumo de matéria-prima, utilização de mão de obra, consumo de energia e custo unitário de fabricação.

§ 2º - Serão considerados produtos nacionais equivalentes quando:

a) na análise dos incisos I e II do caput, houver margem de diferença de 5% em favor do nacional; e

b) na análise do inciso IV do caput, houver margem de diferença de 5% em favor do nacional, após a aplicação da alíquota do imposto de importação do produto, considerada aquela vigente na data inicial do pleito de Ex-tarifário.

Seção VI

Da Análise Técnica e das Recomendações

Art. 14 - A análise técnica dos pleitos de que trata esta Portaria será realizada pela Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, do Ministério da Economia, que será responsável por:

I - instruir e manter os processos organizados;

II - ser o elo de comunicação com o pleiteante e contestantes;

III - providenciar as consultas públicas e efetuar a análise das manifestações de produção nacional nelas produzidas; e

IV - elaborar os pareceres relativos aos pleitos a serem submetidos à Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, que poderão levar em conta, em seu relatório, além da inexistência de produção nacional de bem, entre outros, os seguintes aspectos:

a) diretrizes das políticas governamentais;

b) absorção de novas tecnologias;

c) investimento em melhoria de infraestrutura; e

d) isonomia com bens produzidos no Brasil, no atendimento às leis e regulamentos técnicos e de segurança.

Parágrafo único - Os pleitos para concessão de Ex-tarifário para combinações de máquinas ou unidades funcionais poderão ser desmembrados em mais de um código NCM, por solicitação da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação.



Art. 15 - A Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação encaminhará à Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais listas com recomendações de deferimentos e indeferimentos acompanhadas de pareceres técnicos e respectivas minutas de portarias.

CAPÍTULO III

DAS CONCESSÕES E DOS INDEFERIMENTOS

Art. 16 - Compete à Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais decidir sobre os pleitos de concessão de Ex-tarifário.

§ 1º - Os atos de que trata o caput serão publicados no Diário Oficial da União, por portarias editadas pelo Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais.

§ 2º - A Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais poderá ouvir a Subsecretaria de Estratégia Comercial da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior, antes da assinatura dos atos de deferimento e indeferimento.

Art. 17 - Serão indeferidos os pleitos de concessão de Ex-tarifário:

I - quando comprovada a existência de produção nacional de bem equivalente; ou

II - em razão dos parâmetros constantes no inciso IV do art. 14 desta Portaria.

Parágrafo único - A autoridade julgadora encaminhará os autos à Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação para que proceda à notificação do pleiteante, exclusivamente via correspondência eletrônica (e-mail).

Art. 18 - Da decisão de indeferimento cabe recurso sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias úteis contado da ciência ou da comunicação oficial da decisão recorrida, em face de razões exclusivamente de legalidade.

§ 1º - O recurso será dirigido ao Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, para análise de eventual reconsideração da decisão recorrida.

§ 2º - A análise da reconsideração será precedida de manifestação da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação quanto à admissibilidade e mérito do recurso, sem prejuízo da possibilidade de consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º - Não havendo reconsideração da autoridade recorrida, o processo será encaminhado ao Ministro de Estado da Economia, para decisão definitiva em segunda e última instância administrativa.

Art. 19 - O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

§ 1º - Somente o pleiteante da medida tem legitimidade para interpor recurso.

§ 2º - São inadmissíveis e não serão conhecidos recursos intempestivos, prejudicados, mal instruídos, contendo vícios formais e erros grosseiros, interpostos por parte ilegítima ou perante órgão manifestamente incompetente, não fundamentados ou que não tenham impugnado adequada e especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

§ 3º - O recurso interposto por terceiro prejudicado ou interessado, quando admissível, será processado como simples pedido de reconsideração, sujeitando-se à sistemática do art. 6º desta Portaria caso não exercido o juízo de retratação.

Art. 20 - Os pleitos indeferidos somente poderão ser reapresentados após decorridos seis meses da data de publicação do indeferimento, ressalvados os casos em que forem apresentadas novas informações relevantes que não constavam do pleito original.

CAPÍTULO IV

DOS PEDIDOS DE VISTA E DE CÓPIA DE DOCUMENTOS

Art. 21 - As partes interessadas, a qualquer momento e mediante requerimento por escrito, poderão ter vista e obter cópia dos documentos juntados aos autos do processo, ressalvados os casos de documentos protegidos por sigilo pela legislação.

Parágrafo único - As vistas serão certificadas nos autos do processo e as cópias somente serão entregues em formato eletrônico via correio eletrônico (email).

**CAPÍTULO V****DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 22 - A Secretaria Executiva da CAMEX manterá, na página eletrônica do Ministério da Economia na rede mundial de computadores (internet), listagem completa de todos os pleitos de concessão de Ex-tarifários, deferidos e indeferidos, contendo as seguintes informações:

- I - o número de protocolo (SEI) do pleito;
- II - a descrição do bem objeto do pleito de concessão do Ex-tarifário;
- III - a classificação NCM correspondente;
- IV - o número da respectiva Portaria; e
- V - a data final da sua vigência para os casos de pleitos deferidos.

Art. 23 - Em caso de indisponibilidade do módulo de "peticionamento eletrônico" do SEI, que comprometa a tramitação dos processos, excepcionalmente e somente durante o tempo que durar o incidente, os requerimentos processuais poderão ser praticados fisicamente, em papel, ficando o Ministério da Economia responsável pela digitalização dos documentos correspondentes e pela inserção deles no SEI, no prazo de até trinta dias corridos após o retorno da operação do sistema.

§ 1º - Na ocorrência da hipótese prevista do caput, o requerimento deverá ser dirigido à Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação do Ministério da Economia, apresentado em uma via impressa no Protocolo Geral do Ministério, acompanhado de CD-ROM ou pen drive, contendo cópia integral do pleito.

§ 2º - Na ocorrência da hipótese prevista do caput, os pleitos de concessão, renovação, alteração ou revogação, bem como as contestações de que trata o art. 9º, deverão ser instruídos por formulários correspondentes, preenchidos conforme modelos disponibilizados na página eletrônica do Ministério da Economia na rede mundial de computadores (internet).

§ 3º - Além das informações exigidas nos formulários citados no § 2º, o material deverá ser encaminhado acompanhado de mídia, CD-ROM ou pen drive com os seguintes arquivos, se aplicáveis:

- I - arquivos com cópia integral do pleito, em formato de texto e PDF; e,
- II - arquivo em formato PDF legível e que possa ser divulgado na Consulta Pública, contendo descrição técnica detalhada, catálogo (com tradução livre, quando em língua estrangeira), lay-out, croqui, desenhos, fotos ou quaisquer outros meios de identificação técnica do bem solicitado, sem conter qualquer indício que exponha a empresa pleiteante, bem como sem impedimentos de confidencialidade.

§ 4º - Não será admitida a utilização de fax, telegrama ou qualquer outro meio que não esteja explicitamente previsto nesta Portaria.

Art. 24 - Se constatado, no curso do despacho aduaneiro de importação, erro na classificação fiscal de Ex-tarifário concedido e o novo código NCM indicado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil esteja assinalado como BK ou BIT, será mantida a redução da alíquota do imposto de importação aplicável à nova classificação.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não exige o importador do recolhimento da multa por erro de classificação a que se referem o art. 711, I, do Decreto nº 6.759, de 2009, o art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e o art. 69, § 1º, da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 2º - A multa a que se refere o § 1º não será aplicável quando a classificação do Ex-tarifário estiver amparada por processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias de que trata a Instrução Normativa nº 1.464, de 8 de maio de 2014, da Receita Federal do Brasil.

Art. 25 - Os procedimentos estabelecidos nesta Portaria aplicam-se, no que couber, aos pleitos que se encontrem em tramitação na data de sua publicação.

Art. 26 - Os termos da presente Portaria serão ajustados em função do que disponha sobre o tema o MERCOSUL.

Art. 27 - Ficam revogadas:

- I - a Resolução CAMEX nº 66, de 14 de agosto de 2014; e



- 🔍 II - a Resolução CAMEX nº 103, de 17 de dezembro de 2018.
 - 🔍 Art. 28 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
- PAULO GUEDES

PORTARIA Nº 315, DE 13 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 70)

Altera a Portaria SRRF09 nº 857, de 23 de novembro de 2018, que dispõe sobre a simplificação de procedimentos nas operações de trânsito aduaneiro.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência atribuída pela Portaria RFB nº 1.882, de 31 de outubro de 2014, e das atribuições previstas no art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e com fundamento no art. 82 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, resolve:

Art. 1º - A Portaria RFB nº 857, de 23 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - A dispensa de etapas poderá recair sobre operações de trânsito realizadas por meio de DTA de Entrada Comum, para cargas containerizadas, cujo beneficiário seja o depositário no local de destino, devidamente autorizado no Siscomex Trânsito pelo importador ou pelo consignatário da carga indicado no conhecimento de carga, nos termos da alínea "c", inciso I do artigo 8º da IN SRF nº 248, de 2002." (NR)

"Art. 8º - As unidades RFB que configurarem como unidades de origem ou destino nas operações de trânsito aduaneiro com dispensa de etapas poderão estabelecer as rotinas operacionais que se fizerem necessárias à operacionalização do regime e à manutenção do controle aduaneiro." (NR)

Art. 2º - Fica revogado o art. 7º da Portaria SRRF09 nº 857, de 23 de novembro de 2018.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO CESAR MOSCATO

PORTARIA Nº 424, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 56)

Dispõe sobre o Comitê de Programação Financeira - CPF, estabelece procedimentos relativos à programação e execução financeira no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 49, incisos I e VII, do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o art. 1º, inciso VII, c/c o art. 134, incisos II, V e VII do Regimento Interno aprovado pela Portaria do extinto Ministro de Estado da Fazenda nº 285, de 14 de junho de 2018, resolve:

Art. 1º - Estabelecer as diretrizes para o funcionamento do Comitê de Programação Financeira - CPF e estabelecer procedimentos relativos à programação e à liberação financeira no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

CAPÍTULO I**DOS OBJETIVOS**

Art. 2º - Constituem objetivos da Portaria:

I - assegurar a realização planejada e transparente da programação e da execução financeira do Governo Central, com vistas ao cumprimento das metas e regras fiscais estabelecidas;



II - prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o cumprimento da meta fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício, bem como o limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016 - Teto de Gastos Primários;

III - institucionalizar atividades e rotinas, de modo a contribuir para a governança e a conformidade da instituição.

CAPÍTULO II

DO COMITÊ DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Da Competência do Cpf

Art. 3º - O CPF é um fórum permanente e interno, de discussão e apoio à atividade de programação financeira.

Art. 4º - Compete ao CPF, no limite das atribuições da STN:

I - propor ao Secretário do Tesouro Nacional, para deliberação:

a) as políticas e as diretrizes para a elaboração, formulação e ajustes da programação e execução financeira do Governo Central;

b) os procedimentos e as rotinas relacionados à programação e à execução financeira do Governo Central e, conforme o caso, o aperfeiçoamento dos já existentes; e

c) a programação financeira mensal e anual, inclusive suas reavaliações.

II - manifestar-se previamente sobre:

a) o Decreto de Programação Orçamentária e Financeira - DPOF, de que trata os artigos 8º e 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; e

b) o Relatório Bimestral de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias - RARDP, de que tratam o art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício.

III - Avaliar outros assuntos considerados afetos ao âmbito de atuação do Comitê.

Parágrafo único - As competências conferidas ao CPF são complementares às disposições do Regimento Interno da STN e não desoneram as unidades da organização do regular cumprimento de suas atribuições.

Seção II

Da Composição do Cpf

Art. 5º - O CPF será composto pelos seguintes membros:

I - Subsecretário de Gestão Fiscal - SUGEF, que o presidirá;

II - Subsecretário de Planejamento Estratégico da Política Fiscal - SUPEF;

III - Subsecretário da Dívida Pública - SUDIP;

IV - Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais - SURIN;

V - Subsecretário de Contabilidade Pública - SUCON;

VI - Subsecretário de Assuntos Corporativos - SUCOP;

VII - Subsecretário de Riscos, Controles e Conformidade - SURIC;

VIII - Coordenador-Geral de Programação Financeira - COFIN;

IX - Coordenador-Geral de Planejamento de Operações Fiscais - CPLAN;

X - Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais - CESEF;

XI - Coordenador-Geral de Planejamento e Riscos Fiscais - COPEF;

XII - Coordenador-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública - CODIV;

XIII - Coordenador-Geral de Contabilidade da União - CCONT; e

XIV - demais coordenadores-gerais designados pelo Subsecretário de Gestão Fiscal - SUGEF.

§ 1º - Os Coordenadores-Gerais de Execução e Controle de Operações Fiscais - COGEF, de Participações Societárias - COPAR e das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios - COREM participarão das reuniões do CPF de forma a subsidiar as decisões do Comitê.

§ 2º - Os membros elencados nos incisos de I a XIII têm direito a voto no CPF.



§ 3º - A Secretaria-Executiva do CPF será exercida pela COFIN, a quem caberá, igualmente, a prestação de apoio administrativo ao comitê.

§ 4º - As funções de membro do CPF são próprias do cargo, inclusive quando exercido em caráter de substituição ou interinidade.

§ 5º - Os membros do CPF não farão jus à remuneração adicional pelo exercício de suas funções no Comitê.

Seção III

Do Regimento Interno do Cpf

Art. 6º - O Regimento Interno do Comitê de Programação Financeira, a ser editado no prazo de 30 dias após a publicação desta Portaria, prorrogáveis por igual período, disciplinará o seu funcionamento e observará o que segue:

I - será proposto pela Secretaria Executiva do CPF;

II - deverá ser ratificado pela maioria simples de seus membros; e

III - estará sujeito à aprovação do Secretário do Tesouro Nacional.

Parágrafo único - O Regimento Interno do CPF observará o disposto nesta portaria.

Seção IV

Das Reuniões do Cpf

Art. 7º - O quórum mínimo para as reuniões do Comitê será a maioria simples de seus membros.

Parágrafo único - As recomendações do CPF serão aprovadas por maioria simples de votos e consignadas em ata.

Art. 8º - As reuniões ordinárias do comitê ocorrerão da forma que segue:

I - reuniões mensais de acompanhamento da programação financeira;

II - reunião para a deliberação de que trata o art. 8º da LRF, em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual;

III - reuniões bimestrais para deliberação do relatório em cumprimento ao art. 9º da LRF; e

IV - reuniões bimestrais para deliberação do Decreto de que trata o art. 9º da LRF.

§ 1º - Poderão ocorrer reuniões extraordinárias além das previstas acima.

§ 2º - A convocação dos membros do CPF será realizada por meio do correio eletrônico institucional.

§ 3º - Quando não presenciais, as reuniões do CPF realizar-se-ão mediante consulta e manifestação de seus membros por meio eletrônico.

§ 4º - O calendário das reuniões ordinárias será aprovado na primeira reunião do ano.

Art. 9º - A Secretaria Executiva do CPF encaminhará as recomendações da reunião, constantes da ata, com os seus respectivos documentos de apoio, para o Secretário do Tesouro Nacional, para seu conhecimento e orientação estratégica, e, quando necessário, para o Comitê de Planejamento Estratégico Fiscal - COPLAN, instituído pela Portaria STN nº 362, de 04 de junho de 2019.

§ 1º - As Atas das Reuniões do CPF, bem como a apresentação ou documentos relacionados, serão classificadas como sigilosas, em conformidade ao que estabelece a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

§ 2º - É vedada a divulgação de discussões em curso sem a prévia anuência do titular do órgão ao qual o colegiado esteja vinculado, nos termos do art. 36, § 1º, do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 10 - A programação e a execução financeira do Governo Central observarão, além das disposições legais e regulamentares, os procedimentos definidos nesta portaria.

Seção I

Da Programação Financeira

Art. 11 - A programação financeira é um conjunto de procedimentos que tem como objetivo ajustar o ritmo da execução das despesas públicas ao fluxo de ingresso das receitas públicas, com vistas ao cumprimento das metas e regras fiscais estabelecidas.



Art. 12 - A proposta de programação financeira anual do Governo Central será elaborada observando-se os seguintes parâmetros:

I - as informações de receitas e despesas previstas na Lei Orçamentaria Anual - LOA, bem como os dados atualizados das respectivas previsões de gastos;

II - os parâmetros macroeconômicos disponibilizados pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Economia - SPE/ME;

III - as estimativas das receitas administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia - SRF/ME;

IV - as estimativas das demais receitas disponibilizadas pelos órgãos competentes;

V - os valores de despesas inscritas em restos a pagar;

VI - a meta de resultado primário prevista para o exercício;

VII - o limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016 - Teto de Gastos Primários; e

VIII - os demais dados, informações, estimativas e projeções oficiais considerados necessários.

§ 1º - Na hipótese de os dados necessários não serem enviados tempestivamente pelos órgãos competentes, caberá às unidades organizacionais da STN elaborar estimativas que suportem a adequada proposta de programação financeira.

§ 2º - Nas revisões dos atos de programação financeiras serão considerados os parâmetros de que trata o caput.

Seção II

Da Liberação Financeira

Art. 13 - A liberação financeira é o mecanismo de disponibilização tempestiva de recursos financeiros aos órgãos setoriais do Sistema de Administração Financeira Federal, incluídas as liberações destinadas às restituições de receitas e outras devoluções.

§ 1º - Considera-se tempestiva a liberação financeira efetuada nos prazos legais e regulamentares, em conformidade com a programação e as disponibilidades orçamentárias e financeiras estabelecidas para o exercício.

§ 2º - Fica o Tesouro Nacional autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa, nos termos do art. 3º da MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

Subseção I

Das Despesas Obrigatórias e das Transferências Constitucionais e Legais

Art. 14 - A liberação mensal de recursos relativos às despesas obrigatórias e às repartições de receitas a título de transferências constitucionais e legais será efetuada de acordo com o a solicitação do órgão setorial, em conformidade com os prazos legais e regulamentares definidos, e com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, observado o § 2º do art. 13.

Subseção II

Das Despesas Discricionárias

Art. 15 - A liberação mensal de recursos relativos às despesas discricionárias ocorrerá de acordo com a solicitação do órgão setorial, observando-se o limite de pagamento previsto no DPOF, a programação mensal aprovada pelo CPF, as disponibilidades de recursos no órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, observado o § 2º do art. 13, o limite de saque e o pagamento efetivo de cada órgão.

CAPÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO

Art. 16 - As despesas e as receitas, bem como os fatores de risco fiscal no exercício, serão continuamente acompanhados pelo CPF.

Art. 17 - A atividade de acompanhamento compreende o monitoramento mensal dos seguintes elementos, dentre outros:



I - receita total, abrangidas:

- a) receitas administradas pela SRFB;
- b) arrecadação líquida para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS;
- c) outras receitas.

II despesa total, abrangidos:

- a) benefícios previdenciários;
- b) - pessoal e encargos sociais;
- c) outras despesas obrigatórias; e
- d) despesas discricionárias.

III - disponibilidades de caixa;

IV - transferência a Estados e a Municípios;

V - inscrição e execução dos Restos a Pagar;

VI - fatores de risco do exercício relacionados às regras fiscais;

VII - pagamento efetivo dos órgãos; e

VIII - demandas gerais dos órgãos de controle afetas à programação financeira.

Art. 18 - O não atendimento ou a perspectiva de não atendimento de eventuais limites, condições e metas definidas deverá ser comunicado ao Secretário do Tesouro Nacional.

Parágrafo único - A comunicação de que trata o caput será acompanhada de propostas de medidas para a readequação aos limites, condições e metas definidas.

Art. 19 - A programação financeira anual poderá ser mensalmente reavaliada quando necessário.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - Os indícios de não conformidade na gestão financeira serão comunicados ao Secretário do Tesouro Nacional, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 21 - Os casos omissos serão submetidos à apreciação do Secretário do Tesouro Nacional, acompanhados das informações necessárias.

Art. 22 - Fica revogada a Portaria STN nº 715, de 22 de agosto de 2017.

Art. 23 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR

PORTARIA Nº 425, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 57)

Institui e disciplina o funcionamento do Comitê Operacional de Segurança da Informação e Comunicações - COSIC no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

O SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 49 do DECRETO Nº 9.745, DE 8 DE ABRIL DE 2019, e o art. 173, do Regimento Interno aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 285, de 14 de junho de 2018, resolve:

Art. 1º - Instituir o Comitê Operacional de Segurança da Informação e Comunicações - COSIC no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional, da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia - STN/ME.

Art. 2º - Compete ao COSIC:

I - cumprir as diretrizes e determinações definidas pelo Comitê de Gestão da STN - COGES relacionadas à Segurança da Informação e Comunicações.

II - receber informações sobre os incidentes relativos à Segurança de Informação e Comunicações - SIC na STN;

III - analisar os incidentes de SIC recebidos e, caso necessário, propor soluções que reduzam ou extingam a possibilidade de novos incidentes;

IV - encaminhar as propostas de soluções para as áreas responsáveis pela sua implantação;



V - comunicar ao gestor de SIC e às áreas envolvidas no incidente, sobre a ocorrência e as soluções propostas;

VI - monitorar a execução das soluções propostas;

VII - discutir as ações de SIC apresentadas por todos os representantes do COSIC;

VIII - acionar as autoridades policiais competentes para a adoção dos procedimentos legais julgados necessários;

IX - observar os procedimentos para preservação das evidências exigindo consulta às orientações sobre cadeia de custódia, conforme ato normativo específico a ser expedido pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSI/PR;

X - priorizar a continuidade dos seus negócios e da missão institucional da STN;

XI - implementar indicadores relacionados ao alcance da missão da COSIC;

XII - definir metodologia e procedimentos internos para o tratamento e resposta a incidentes;

XIII - documentar e armazenar os tratamentos e respostas a incidentes emitidos; e

XIV - acionar a área responsável pelo tratamento imediato aos incidentes de SIC;

§ 1º - Durante o andamento do incidente de SIC, cabe às respectivas unidades competentes o seu imediato tratamento.

§ 2º - O COSIC, caso julgue necessário, poderá submeter as propostas de soluções ao Gestor de SIC para sua aprovação.

§ 3º - O Gestor de SIC, quando julgar necessário, poderá se manifestar acerca do posicionamento do COSIC.

Art. 3º - O COSIC disponibilizará um canal único de contato para que os agentes públicos possam comunicar vulnerabilidades, ameaças ou incidentes de SIC.

Art. 4º - As unidades envolvidas no tratamento imediato dos incidentes deverão garantir que as ocorrências sejam informadas ao COSIC.

Art. 5º - O COSIC será composto pelos seguintes membros:

I - um representante e um suplente da Coordenação de Riscos Operacionais - CORIS, indicados pelo coordenador da unidade;

II - um representante e um suplente da Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia de Informação - COSIS, indicado pelo coordenador-geral da unidade;

III - um representante e um suplente da Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional - CODIN, indicado pelo coordenador-geral da unidade;

IV - um representante e um suplente de cada uma das demais subsecretarias, indicados pelos respectivos subsecretários;

V - o Agente Responsável da Equipe de Tratamento de Incidentes em Rede Computacional - ETIR e um suplente, sendo este indicado pelo Gestor de SIC; e

VI - um representante e um suplente da Assessoria Econômica - ASSEC, indicado pelo chefe de assessoria desta unidade.

§ 1º - O Gestor de SIC nomeará os membros da COSIC em portaria específica.

§ 2º - O Agente Responsável da ETIR será automaticamente nomeado membro do COSIC.

Art. 6º - O representante da CORIS será o Agente Responsável do COSIC.

Art. 7º - O regimento interno do COSIC será aprovado por maioria absoluta.

Art. 8º - As reuniões ocorrerão com a presença de no mínimo 6 (seis) dos membros votantes do COSIC.

Parágrafo único - Os votos que orientam as decisões do COSIC são privativos dos membros titulares, sendo que suplentes somente podem votar na ausência do respectivo membro titular.

Art. 9º - As deliberações do Comitê serão tomadas por maioria simples, com a presença de no mínimo 6 (seis) membros votantes do Comitê, a serem registradas em atas.

Parágrafo único - Cabe ao Agente Responsável do COSIC definir pelo desempate nas matérias em deliberação.



Art. 10 - O COSIC se reunirá, em caráter ordinário, mensalmente conforme calendário anual fixado pelo Agente Responsável do COSIC, e, em caráter extraordinário, por meio de convocação pelo Agente Responsável do COSIC, de ofício ou mediante provocação de qualquer membro do Comitê, do Gestor de SIC da STN ou do Subsecretário da Subsecretaria de Riscos, Controles e Conformidade.

Art. 11 - O Comitê poderá constituir grupos de trabalho específicos para subsidiar o cumprimento das competências de que trata o art. 2º.

§ 1º - O número máximo de membros dos grupos de trabalho a que se refere o caput não excederá o número de membros do COSIC.

§ 2º - Para fins do disposto no caput, poderão operar simultaneamente grupos de trabalho, em caráter temporário, e com prazo de duração máximo de um ano.

§ 3º - O Agente Responsável do COSIC definirá os objetivos dos grupos de trabalho específicos, a composição e o funcionamento e, quando for o caso, o prazo para conclusão dos trabalhos.

Art. 12 - A Secretaria-Executiva do COSIC será exercida pelo Agente Responsável.

Art. 13 - A participação no COSIC ou nos grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 14 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR

PORTARIA Nº 426, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 58)

Institui o Comitê de Gerenciamento da Dívida Pública Federal (COGED).

O SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 49, caput, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º - Fica instituído o Comitê de Gerenciamento da Dívida Pública Federal (COGED).

Art. 2º - Compete ao COGED:

I - Submeter ao Secretário do Tesouro Nacional, para aprovação, proposta de estrutura desejada para a Dívida Pública Federal (DPF) no longo prazo;

II - Auxiliar o Secretário do Tesouro Nacional na definição das diretrizes de médio e longo prazos para o gerenciamento da DPF;

III - Apresentar ao Secretário do Tesouro Nacional, para aprovação, a estratégia de médio e longo prazos para a DPF;

IV - Apresentar ao Secretário do Tesouro Nacional, para aprovação, estratégia anual de financiamento para a DPF e limites para os seus indicadores, os quais deverão ser oficializados no âmbito do Plano Anual de Financiamento (PAF);

V - Definir o cronograma anual de leilões da Dívida Pública Mobiliária Interna (DPMFi);

VI - Reavaliar, nos dois primeiros quadrimestres, a estratégia anual de financiamento para a DPF e limites para os seus indicadores divulgados no PAF;

VII - Estabelecer a estratégia mensal para a DPF; e

VIII - Deliberar sobre outros assuntos correlatos à gestão da DPF.

Art. 3º - O COGED será composto pelos seguintes membros titulares:

I - Subsecretário da Dívida Pública do Tesouro Nacional (SUDIP), que o presidirá;

II - Coordenador-geral da Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP);

III - Coordenador-geral da Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COGEP); e

IV - Coordenador-geral da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV).

§ 1º - No caso de ausência de um dos membros, a função de suplente será exercida pelo seu substituto.



§ 2º - O presidente do COGED, em sua ausência e de seu substituto, indicará um dos membros do COGED para exercer as funções do cargo.

§ 3º - O Secretário do Tesouro Nacional participará das reuniões do COGED, sempre que entender necessário.

§ 4º - O presidente do COGED poderá autorizar a presença de outros integrantes da Secretaria do Tesouro Nacional nas reuniões do Comitê.

§ 5º - A Secretaria-Executiva do COGED será exercida pela CODIP.

Art. 4º - As reuniões ocorrerão com a presença de pelo menos três de seus membros.

Parágrafo único - As reuniões poderão ser realizadas por videoconferência ou por outros meios telemáticos.

Art. 5º - O presidente do COGED poderá deliberar ad referendum do colegiado, nos casos de urgência e de relevante interesse.

Art. 6º - As reuniões ordinárias do COGED ocorrerão mensalmente.

§ 1º - As reuniões para estabelecer a estratégia mensal para a DPF ocorrerão até 1 dia antes do primeiro leilão do mês.

§ 2º - As reuniões para definir a proposta de estrutura desejada para a DPF no longo prazo, a proposta das diretrizes de médio e longo prazos para o gerenciamento da DPF e a proposta das estratégias de médio e longo prazos para a DPF deverão ocorrer até o dia 31 de outubro de cada ano.

§ 3º - As reuniões para reavaliar a estratégia anual de financiamento para a DPF e limites para os seus indicadores publicados no PAF deverão ocorrer até o dia 30 de abril de cada ano, para o primeiro quadrimestre, e até o dia 31 de agosto de cada ano, para o 2º quadrimestre.

§ 4º - As reuniões para definir a proposta de estratégia anual de financiamento para a DPF e limites para os seus indicadores e para definir o cronograma anual de leilões da DPMFi deverão ocorrer até o dia 30 de dezembro de cada ano.

Art. 7º - O presidente do COGED poderá convocar reuniões extraordinárias, inclusive quando propostas por qualquer integrante do Comitê ou pelo Secretário do Tesouro Nacional, para tratar dos assuntos de competência do COGED listados no Art. 2º desta Portaria.

Art. 8º - Até 15 dias após as reuniões realizadas para atender ao disposto no inciso VI do Art. 2º, o Comitê encaminhará ao Secretário do Tesouro Nacional a reprogramação da estratégia para sua adequação aos limites divulgados no PAF.

§ 1º - Decidindo-se pela revisão dos limites estabelecidos no PAF, o Comitê providenciará, após aprovação do Secretário do Tesouro Nacional, divulgação pública de documento, apresentando os motivos que justificam a referida revisão, bem como os novos limites a serem seguidos.

Art. 9º - O COGED elaborará atas de suas reuniões, as quais explicitarão e justificarão suas deliberações, contendo o contexto e os motivos que o levaram a tomá-las.

§ 1º - As atas de que trata o caput deverão ser assinadas por todos os membros do Comitê presentes às reuniões.

§ 2º - Além dos membros permanentes do COGED, outras pessoas somente poderão ter acesso às atas e demais documentos utilizados pelo Comitê caso autorizadas pelo seu presidente, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 3º - O presidente do COGED encaminhará a pauta, a ata e os demais registros do Comitê ao Secretário do Tesouro Nacional, para ciência.

Art. 10 - A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará anualmente, até 31 de janeiro do ano de referência, o seu Plano Anual de Financiamento (PAF).

Parágrafo Único - O PAF apresentará os objetivos e as diretrizes, a estratégia anual para as dívidas interna e externa de responsabilidade do Governo Federal em mercado e os limites de referência para os principais indicadores desta dívida ao final do ano.

Art. 11 - A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará anualmente, até 31 de janeiro do ano subsequente ao de referência, o seu Relatório Anual da Dívida (RAD).



Parágrafo Único - O RAD apresentará a prestação de contas sobre a evolução da DPF no ano, à luz dos limites de referência definidos no Plano Anual de Financiamento.

Art. 12 - A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará o Relatório Mensal da Dívida (RMD) até o último dia útil do mês subsequente ao de referência.

Parágrafo Único - O RMD apresentará o monitoramento mensal da gestão da DPF e seus indicadores.

Art. 13 - A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará anualmente o cronograma de leilões da DPMFi até 31 de dezembro do ano anterior ao de referência.

Parágrafo único - O Cronograma Anual deverá apresentar, no mínimo, as datas dos leilões, os tipos de leilões a serem realizados em cada data, os títulos a serem ofertados em cada leilão e as datas de vencimentos destes títulos.

Art. 14 - A participação no COGED será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 15 - Revoga-se a Portaria STN nº 29, de 21 de janeiro de 2016.

Art. 16 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR

PORTARIA Nº 427, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 58)

Institui o Comitê de Gestão (COGES) no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional, define suas competências e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 49 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional (STN/MF), aprovado pela Portaria MF nº 285, de 14 de junho de 2018, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, alterado pelo Decreto nº 9812, de 30 de maio de 2019, resolve:

Art. 1º - Instituir o Comitê de Gestão - COGES no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional, da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia - STN/ME e estabelecer diretrizes para o seu funcionamento.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 2º - O Comitê de Gestão - COGES será responsável por deliberar sobre assuntos estratégicos relacionados a gestão de pessoas, tecnologia da informação, orçamento, planejamento, governança, riscos, controles, informação, comunicação, entre outros assuntos, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e terá os seguintes objetivos:

I - construir uma visão sistêmica das necessidades de gestão da STN;

II - compatibilizar as visões políticas e técnicas relativas à gestão institucional;

III - estabelecer diretrizes e práticas da gestão da STN;

IV - desenvolver a integração das ações de gestão no âmbito da STN;

V - aprovar a agenda de gestão da Secretaria.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º - Compete ao Comitê de Gestão analisar e deliberar sobre matérias afetas à gestão e de competência da Secretaria do Tesouro Nacional, e especialmente:

I - estabelecer as diretrizes gerais e aprovar as políticas e as metodologias de:

a) Gestão estratégica;

b) Gestão orçamentária;

c) Gestão de pessoas, nelas incluídas as de capacitação, cessão, gestão de desempenho;

d) Gestão da informação, nelas incluídas questões relativas à transparência;



- e) Gestão de riscos, controle, conformidade e continuidade do negócio;
- f) Gerenciamento de projetos estruturantes;
- g) Gerenciamento de processos;
- h) Tecnologia da informação;
- i) Segurança da informação e das comunicações;
- j) Comunicação; e
- k) Governança.

II - analisar e aprovar, nos casos em que a decisão for atribuída ao Comitê de Gestão e de acordo com os normativos sobre os respectivos temas, as propostas de:

- a) Cadeia de valor da STN, macroprocessos, processos críticos e indicadores;
- b) Revisão do Regimento Interno e da Estrutura Organizacional do Tesouro;
- c) Componentes estratégicos contemplando diretrizes, planos, projetos e metas da STN;
- d) Programas e ações de Planejamento e Orçamento da STN a serem inseridas no Plano Plurianual;
- e) Limites de exposição e riscos globais da STN, bem como os limites de alçada, nos casos em que a decisão for atribuída ao Comitê;
- f) Participação de servidores em ações de desenvolvimento e capacitação;
- g) Áreas de estudo de interesse estratégico para a STN;
- h) Pedidos de requisição, de cessão e de exercício em outros órgãos do Ministério da Fazenda;
- i) Plano Estratégico de Tecnologia da Informação - PETI; Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI; e Plano de Desenvolvimento de Soluções de Tecnologia da Informação - PDSTI;
- j) Normas e procedimentos internos relativos à segurança da informação e comunicações;
- k) Planos emergenciais, no que diz respeito à segurança da informação e comunicações, de modo a evitar a interrupção das atividades da STN e proteger os processos críticos contra efeitos de falhas ou desastres significativos.

III - promover:

- a) O desenvolvimento e manutenção da cultura de segurança da informação e comunicações, nos aspectos físicos, lógico, informacional e de pessoal;
- b) A transparência ativa das informações produzidas ou divulgadas pela STN, resguardados os aspectos de integridade, confidencialidade e restrições previstas na legislação;
- c) A observância do conjunto de diretrizes, normas e procedimentos relativos à segurança da informação e comunicações e à publicação de informações em meio eletrônico no âmbito da STN.

IV - analisar, validar e acompanhar a execução do portfólio de projetos estratégicos, atuando nas dificuldades e garantindo os recursos necessários de modo a assegurar o alcance dos objetivos estratégicos da STN;

V - solicitar e aprovar mudanças de escopo e cronograma nos projetos estratégicos;

VI - supervisionar a institucionalização da gestão de riscos e dos controles, oferecendo suporte necessário para sua efetiva implementação;

VII - examinar os resultados da avaliação de riscos operacionais da STN e determinar ações de mitigação e de aprimoramento da governança, da gestão de riscos e dos controles;

VIII - operacionalizar outras medidas que possam contribuir para a realização dos seus objetivos; e

IX - dispor sobre o seu próprio funcionamento.

§ 1º - As competências conferidas ao COGES são complementares às disposições do Regimento Interno da STN e não desoneram as unidades da organização do regular cumprimento de suas atribuições.

§ 2º - No caso dos incisos IV e V do caput, entende-se projetos estratégicos como sendo aqueles criados no âmbito do planejamento estratégico do Tesouro Nacional, que venham a ser, pelo próprio Comitê, priorizados para acompanhamento.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O COGES será composto pelos seguintes membros titulares, com poder de voto:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



- I - Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional;
- II - Subsecretário de Assuntos Corporativos - SUCOP, que o presidirá;
- III - Subsecretário de Política Fiscal - SUPOF;
- IV - Subsecretário da Dívida Pública - SUDIP;
- V - Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais - SURIN;
- VI - Subsecretário de Planejamento e Estatística Fiscal - SUPEF;
- VII - Subsecretário de Contabilidade Pública - SUCON;
- VIII - Subsecretário de Riscos, Controles e Conformidade - SURIC; e
- IX - Um representante dos servidores e seu respectivo suplente, escolhidos em eleição periódica específica para essa finalidade.

§ 1º - O Secretário do Tesouro Nacional participará das reuniões do COGES sempre que entender necessário e terá direito a voto.

§ 2º - Os suplentes dos membros identificados nos incisos I a VIII do caput serão os respectivos substitutos eventuais designados, em Portarias específicas, para representá-los em seus afastamentos ou impedimentos legais e eventuais.

§ 3º - Os membros que não tiverem substitutos designados em Portarias específicas deverão indicar, por mensagem eletrônica enviada à Secretaria-Executiva do COGES, os respectivos suplentes para representá-los em seus afastamentos ou impedimentos legais e eventuais.

Art. 5º - Participam ainda das reuniões do COGES, como membros titulares, mas sem direito a voto:

- I - Coordenador-Geral de Desenvolvimento Institucional - CODIN;
- II - Coordenador-Geral de Sistemas e Tecnologia de Informação - COSIS;
- III - Coordenador de Riscos Operacionais - CORIS;
- IV - Coordenador de Conformidade - CFORM; e
- V - Os Coordenadores-Gerais responsáveis, em suas respectivas subsecretarias, por substituir os Subsecretários, independentemente da presença destes na reunião, ou outros Coordenadores-Gerais indicados pelos Subsecretários.

Art. 6º - A participação no COGES será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º - A Secretaria-Executiva do COGES será exercida pela CODIN, com a colaboração da COSIS, da CORIS e da CFORM nos temas afetos às respectivas competências.

CAPÍTULO IV

DAS REUNIÕES

Art. 8º - O COGES terá reuniões ordinárias mensais, conforme calendário anual fixado pelo seu Presidente.

Parágrafo único - A data, a hora e o local de cada reunião serão determinados pelo presidente do Comitê.

Art. 9º - Cabe ao Presidente do COGES, de ofício ou mediante provocação de qualquer membro do Comitê, do Secretário-Adjunto ou do Secretário do Tesouro Nacional, convocar reuniões extraordinárias.

Art. 10 - As reuniões poderão ser realizadas por teleconferência ou videoconferência, conforme decisão do seu Presidente.

Art. 11 - As reuniões ocorrerão com a presença de maioria simples dos membros votantes, previstos no art. 4º.

Art. 12 - As deliberações do Comitê serão tomadas por maioria simples de seus membros presentes, a serem registradas em atas e, quando couber, consignadas como Resolução.

§ 1º - Fica facultado aos membros titulares ausentes a apresentação de posicionamento por escrito, não cabendo, nesse caso, manifestação do suplente.

§ 2º - Na hipótese de empate, prevalecerá a posição do Presidente do Comitê.

CAPÍTULO V

DOS GRUPOS DE TRABALHO



Art. 13 - O Presidente do COGES poderá constituir grupos de trabalho específicos para subsidiar o cumprimento das competências de que trata o art. 3º.

§ 1º - O número máximo de membros dos grupos de trabalho a que se refere o caput não excederá o número de membros do COGES.

§ 2º - Para fins do disposto no caput, poderão operar simultaneamente 3 (três) grupos de trabalho, em caráter temporário, e com prazo de duração máximo de um ano.

§ 3º - O Presidente do COGES definirá os objetivos dos grupos de trabalho, a composição e o funcionamento e, quando for o caso, o prazo para conclusão dos trabalhos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Os membros do COGES devem prestar, no âmbito de suas atribuições e tempestivamente, os subsídios técnicos necessários ao regular desenvolvimento das competências do Comitê.

Art. 15 - O COGES, no prazo de 45 dias contados a partir da data de publicação da presente Portaria, estabelecerá regimento interno dispendo sobre o seu funcionamento, que será aprovado em Portaria específica para essa finalidade.

Art. 16 - Fica revogada a Portaria STN nº 71, de 2 de fevereiro de 2017.

Art. 17 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR

PORTARIA Nº 461, DE 26 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 27/06/2019 (nº 122, Seção 1, pág. 27)

Prorroga o prazo de vigência de Ex-Tarifários de Bens de Capital e de Bens de Informática e Telecomunicações.

A SECRETÁRIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, com fundamento no que dispõe o inciso IV do art. 82 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando o disposto nas Decisões nºs 33 e 34/03, 39 e 40/05, 13 e 27/06, 61/07, 58 e 59/08, 56 e 57/10, 35/14 e 25/15 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, os Decretos nº 5.078, de 11 de maio de 2004, e nº 5.901, de 20 de setembro de 2006, e a Portaria nº 309, de 24 de junho de 2019, do Ministério da Economia, resolve:

Art. 1º - Ficam prorrogados, até 31 de dezembro de 2021, os prazos de vigência dos Ex-Tarifários constantes nos seguintes dispositivos:

I - arts. 1º e 2º da Resolução nº 50 e arts. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 51, de 5 de julho de 2017, da Câmara de Comércio Exterior;

II - art. 1º das Resoluções nº 69 e 70, de 21 de agosto de 2017, da Câmara de Comércio Exterior;

III - art. 1º das Resoluções nº 77 e 78, de 21 de setembro de 2017, da Câmara de Comércio Exterior;

IV - art. 1º das Resoluções nº 80 e 81, de 17 de outubro de 2017, da Câmara de Comércio Exterior;

V - arts. 1º e 3º da Resolução nº 90 e arts. 1º e 2º da Resolução nº 91, de 13 de dezembro de 2017, da Câmara de Comércio Exterior;

VI - art. 1º das Resoluções nº 14 e 15, de 28 de fevereiro de 2018, da Câmara de Comércio Exterior;

VII - art. 1º das Resoluções nº 22 e 23, de 27 de março de 2018, da Câmara de Comércio Exterior;

VIII - art. 1º das Resoluções nº 30 e 31, de 2 de maio de 2018, da Câmara de Comércio Exterior;

IX - art. 1º das Resoluções nº 37 e 38, de 5 de junho de 2018, da Câmara de Comércio Exterior;

X - arts. 1º e 2º das Resoluções nº 44 e 45, de 28 de junho de 2018, da Câmara de Comércio Exterior;

XI - art. 1º das Resoluções nº 54 e 55, de 10 de agosto de 2018, da Câmara de Comércio Exterior;

XII - art. 1º das Resoluções nº 60 e 61, de 31 de agosto de 2018, da Câmara de Comércio Exterior;

XIII - art. 1º das Resoluções nº 72 e 73, de 5 de outubro de 2018, da Câmara de Comércio Exterior;

XIV - art. 1º das Resoluções nº 85 e 86, de 9 de novembro de 2018, da Câmara de Comércio Exterior;



XV - arts. 1º e 2º das Resoluções nº 95 e 96, de 7 de dezembro de 2018, da Câmara de Comércio Exterior;

XVI - art. 1º das Portarias nº 219 e 220, de 25 de fevereiro de 2019, da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia;

XVII - art. 1º das Portarias nº 391 e 392, de 7 de maio de 2019, da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia;

XVIII - art. 1º das Portarias nº 440 e 441, de 12 de junho de 2019, da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor em 28 de junho de 2019.

YANA DUMARESQ SOBRAL ALVES

PORTARIA Nº 1.044, DE 7 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 25/06/2019 (nº 120, Seção 1, pág. 18)

Altera a Portaria RFB nº 224, de 7 de fevereiro de 2019, que delega e subdelega competências no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 180 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e os incisos III e VIII do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, no art. 28 e no § 11 do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no Decreto nº 4.004, de 8 de novembro de 2001, na Portaria MF nº 214, de 28 de março de 1979, na Portaria MF nº 361, de 16 de outubro de 2000, na Portaria MF nº 228, de 8 de março de 2010, no art. 12 da Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011, na Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, na Portaria GM/Mecon nº 10, de 17 de janeiro de 2019, na Portaria SE/Mecon nº 451, de 28 de fevereiro de 2019, e na Portaria SE/Mecon nº 483, de 12 de março de 2019, resolve:

Art. 1º - O preâmbulo da Portaria RFB nº 224, de 7 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 180 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, no art. 28 e no § 11 do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no Decreto nº 4.004, de 8 de novembro de 2001, na Portaria MF nº 214, de 28 de março de 1979, na Portaria MF nº 228, de 8 de março de 2010, no art. 12 da Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011, na Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, na Portaria GM/Mecon nº 10, de 17 de janeiro de 2019, na Portaria SE/Mecon nº 451, de 28 de fevereiro de 2019, e na Portaria SE/Mecon nº 483, de 12 de março de 2019, resolve:" (NR)

Art. 2º - A Portaria RFB nº 224, de 7 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º -

.....
XXXVI - expedir os atos de nomeação e designação de Presidentes de Turmas das DRJ e de seus substitutos, e instalar e extinguir as Turmas Especiais, de que tratam o §§ 1º e 4º do art. 2º, o § 5º do art. 4º e o art. 25 da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011.



XXXVII - designar, eventualmente, por prazo certo, servidor como segundo substituto, no caso de ausência simultânea do titular e do substituto dos cargos de Subsecretário, Coordenador-Geral, Coordenador Especial, Superintendente ou Delegado." (NR)

"Art. 2º -

.....

III -

a) os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 2º da Portaria RFB nº 3.300, de 2011;

....." (NR)

Art. 3º - Ficam convalidados os atos relativos à nomeação e designação de Presidentes de Turma e substitutos das DRJ, praticados pelo Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil, no período de 1º de janeiro de 2019 até a entrada em vigor desta Portaria, que tenham apresentado, exclusivamente, vício de competência em sua expedição, ficando também excepcionadas dos procedimentos de que trata a Portaria RFB nº 1.987, de 6 de agosto de 2012, as nomeações a que referem as Portarias RFB nºs 1.016 e 1.020, ambas de 5 de junho de 2019, publicadas no Diário Oficial da União nº 108, de 6 de junho de 2019, Seção 2, página 22.

Art. 4º - Ficam convalidados os atos relativos à designação eventual de segundo substituto, por prazo certo, no caso de ausência simultânea do titular e do substituto dos cargos de Subsecretário, Coordenador-Geral, Coordenador Especial, Superintendente ou Delegado, praticados pelo Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil, no período de 1º de janeiro de 2019 até a entrada em vigor desta Portaria, que tenham apresentado, exclusivamente, vício de competência em sua expedição.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 1.069, DE 17 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 25/06/2019 (nº 120, Seção 1, pág. 18)

Altera a Portaria RFB nº 2.383, de 13 de julho de 2017, que "institui o Programa de Gestão de que trata o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na modalidade de Teletrabalho, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 180 do Decreto nº 9.475, de 8 de abril de 2019, e os incisos III e VIII do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na Instrução Normativa SGP/MP nº 1, de 31 de agosto de 2018, e na Portaria MF nº 196, de 14 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º - A Portaria RFB nº 2.383, de 13 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14 -

.....

X - o período de efetiva dedicação do servidor, comprovado mediante relatório mensal de regularidade de atuação elaborado, tempestivamente, pela Unidade Gestora da Atividade (UGA), em conformidade com o art. 18-A, limitado ao percentual máximo definido como parcela de contribuição no ato de designação do servidor para atuação na modalidade de Alocação Direta (AD) do Modelo de Dedicção Funcional.

....." (NR)

"Art. 18-A - É facultado a servidor designado para Teletrabalho em sua unidade de exercício atuar em Alocação Direta (AD), prevista no Modelo de Dedicção Funcional, exclusivamente para o exercício de atividades:

I - em projetos estratégicos institucionais definidos em ato específico; ou



II - na hipótese de a UGA ser Subsecretaria, Coordenação-Geral ou Coordenação Especial.

§ 1º - O disposto no caput condiciona-se ao cumprimento dos requisitos constantes da Portaria RFB nº 720, de 10 de junho de 2013, bem como os desta Portaria.

§ 2º - O percentual definido como parcela de contribuição do servidor em Alocação Direta será de, no máximo:

I - 50% (cinquenta por cento) para a hipótese prevista no inciso I do caput;

e

II - 25% (vinte e cinco por cento) para a hipótese prevista no inciso II do caput.

§ 3º - Nos casos em que a atuação de servidor em Alocação Direta estiver em curso, havendo desacordo com o percentual máximo de parcela de contribuição definido no § 2º, a adequação deverá ser efetivada até a eventual prorrogação do prazo de designação do servidor."(NR)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 1.074, DE 18 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 25/06/2019 (nº 120, Seção 1, pág. 18)

Dispensa a formalização de ajustes em convênios vigentes para fornecimento de informações cadastrais a órgãos e entidades da administração pública, nas hipóteses que menciona.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e VI do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º - Fica dispensada a formalização de ajustes em convênios vigentes para fornecimento de informações do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) a órgãos, autarquias e fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de adoção de compartilhamento de dados por meio de:

I - rede permissionada blockchain;

II - web services ou interface de programação de aplicativos (API).

Art. 2º - Observado o disposto no art. 1º e considerados os convênios vigentes para fornecimento de informações do CPF ou do CNPJ, poderão ser fornecidos os dados cadastrais constantes, respectivamente, dos Anexos I ou II da Portaria RFB nº 1.384, de 9 de setembro de 2016.

Art. 3º - O disposto nos arts. 1º e 2º se aplica, inclusive:

I - na hipótese de ampliação do rol de prestadores de serviço de tecnologia da informação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

II - aos convênios vigentes com administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para fornecimento de informações do CPF e do CNPJ, dispensada a observância de limitação territorial, relativa ao domicílio tributário dos sujeitos passivos.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 1.479, DE 21 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1, pág. 47)

Altera a Portaria nº 2.182/GM/MS, de 24 de dezembro de 2015, para regulamentar os dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que tratam da possibilidade de aplicação de recursos em operações de crédito destinadas às entidades sem fins lucrativos prestadoras de serviços ao Sistema Único de Serviço (SUS), e dá outras providências.



O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da competência de Ministro de Estado que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.025/GM/MS, de 18 de abril de 2018, e no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º - A Portaria nº 2.182/GM/MS, de 24 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

.....
III - os contratos de mútuo bancário terão como garantia, em relação ao Ministério da Saúde, os créditos decorrentes de haveres pelos serviços prestados no âmbito do SUS, financiados por intermédio do Teto MAC, observado o disposto no art. 3º.

.....
Parágrafo único - Sem prejuízo da garantia de que trata o inciso III, as operações de créditos realizadas com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, poderão contar, adicionalmente, com as garantias previstas no inciso I, do caput do art. 9º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, além daquelas previstas em regulamentação específica expedida pelo Agente Operador do FGTS." (NR)

"Art. 7º -

.....
V - abrir conta-corrente de depósito com o CNPJ da instituição de assistência à saúde prestadora de serviços ao SUS a cada operação de empréstimo, para recebimento das parcelas a serem creditadas pelo Fundo Nacional de Saúde, quando couber;

....." (NR)

"Art. 11-B - Nos empréstimos de que trata esta Portaria, quando forem realizados com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apenas poderão atuar como agentes financeiros a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, nos termos do § 9º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990." (NR)

"Art. 11-C -

.....
II - as condições e os requisitos previstos nos §§ 10 e 11 do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990." (NR)

"Art. 11-E - O orçamento aprovado pelo Conselho Curador do FGTS para aplicação nas operações de crédito de que trata o art. 11-B será dividido por modalidade, à razão de:

I - 20% para a modalidade I - operações de crédito sem destinação específica dos recursos tomados; e

II - 80% para a modalidade II - operações de crédito para reestruturação financeira.

§ 1º - As instituições de assistência à saúde prestadoras de serviços ao SUS que contratarem as operações de crédito de que trata o art. 11-B, utilizarão para fins de cálculo da margem consignável o limite máximo de 35% da produção aprovada da média dos últimos 12 (doze) meses, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 3º, limitado à disponibilidade do orçamento aprovado pelo Conselho Curador do FGTS e ao autorizado na avaliação de risco de crédito efetuada pelos agentes financeiros.

§ 2º - A Secretaria de Atenção Especializada à Saúde disponibilizará, no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde o valor da produção aprovada da média dos últimos 12 (doze) meses, conforme os termos do § 1º deste artigo." (NR)

"Art. 11-F - Os recursos do orçamento aprovado pelo Conselho Curador do FGTS para aplicação nas operações de crédito de que trata o art. 11-B, caso não sejam utilizados pelas entidades hospitalares filantrópicas, bem como pelas instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, até 30 de setembro de cada ano, poderão ser remanejados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional para aplicações em habitação, em saneamento básico e em infraestrutura urbana, nos termos do previsto no § 3-A do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990." (NR)



"Art. 11-G - O enquadramento, a seleção e a contratação das propostas de operação de crédito de que trata o art. 11-B serão realizados conforme ordem de aprovação das solicitações pelos agentes financeiros, não havendo hierarquização de propostas." (NR)

"Art. 11-H - As entidades hospitalares filantrópicas, bem como as instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS deverão, para contratar operações de crédito com recursos do FGTS, atender ao disposto nos incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Parágrafo único - A comprovação do atendimento aos requisitos a que se refere o caput deverá ser efetuada por meio da apresentação do extrato da decisão sobre o requerimento de concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde - CEBAS, na modalidade de prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), publicado no Diário Oficial da União - DOU, nos termos do parágrafo único do art. 180 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017." (NR)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 40, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 25/06/2019 (nº 120, Seção 1, pág. 1)

Tributos e Contribuições Federais - Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica - O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, por meio do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 40/19, prorrogada pelo período de 60 dias, a Medida Provisória nº 881/19 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, publicada em Edição Extra do Diário Oficial da União do mesmo dia, mês e ano e retificada no Diário Oficial da União do dia 3 de maio do corrente ano, que "Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 24 de junho de 2019

Senador DAVI ALCOLUMBRE - Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 042, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 26.06.2019)

Que o atribuem os deveres de velar pelo respeito às prerrogativas do Senado e as imunidades dos Senadores, bem como de impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis ou ao Regimento, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a Mensagem nº 61 (CN), de 25 de junho de 2019

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL faz saber que, utilizando-se das prerrogativas previstas no art. 48, incisos II e XI, do Regimento Interno do Senado Federal, que o atribuem os deveres de velar pelo respeito às prerrogativas do Senado e as imunidades dos Senadores, bem como de impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis ou ao Regimento, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a Mensagem nº 61 (CN), de 25 de junho de 2019, que:



I - considera não escritas as alterações ao art. 21 da Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019 promovidas pelo art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 2019, que "Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios", negando-lhe tramitação; e

II - declara a perda de eficácia da referida norma, por ofensa ao art. 62, § 10, da Constituição Federal. Congresso Nacional, 25 de junho de 2019

SENADOR DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO COTEPE/MVA Nº 012, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 26.06.2019)

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO o disposto nas cláusulas oitava e décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007; e

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI nº 12004.100678/2019-59,

Torna Público que os Estados de São Paulo e Paraná, a partir de 1º de julho de 2019, adotarão as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

ANEXO I

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 1 - regra geral)

	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Álcool Hidratado			Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	
						7%	12%					Originado de Importação 4%
	26,69%	75,96%	26,69%	75,96%	30,00%	-	30,00%	52,20%	20,23%	46,67%	64,00%	-
	46,06%	93,79%	46,06%	93,79%	16,91%	25,71%	32,85%	21,78%	10,48%	34,73%	-	-



ANEXO II

OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "b", 1 - regra geral)

Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais
46,06%	93,79%	46,06%	93,79%	32,10%	49,55%	33,89%	51,59%	11,08%	139,55%	83,21%	108,19%	-	-	-	-

ANEXO III

OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 1 - regra geral)

Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais
46,06%	93,79%	46,06%	93,79%	32,10%	49,55%	33,89%	51,59%	11,08%	139,55%	83,21%	108,19%	40,76%	87,69%	16,91%	21,78%

ANEXO IV

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva	Gasolina Automotiva	Óleo Combustível
----	---------------------	---------------------	------------------



	Comum e Álcool Anidro		Premium e Álcool Anidro		Internas	Interestaduais
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		
*SP	50,90%	100,53%	50,90%	100,53%	18,73%	44,80%

ANEXO V**OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS**

(Art. 1º, I, "b", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais
	50,90%	100,53%	50,90%	100,53%	31,2%	49,55%	33,72%	51,59%	11,08%	139,55%	83,21%	108,19%	-	-

ANEXO VI**OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO**

(Art. 1º, I, "a", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	98,76%	164,13%	98,76%	164,13%	19,11%	45,25%

ANEXO VII**OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS**

(Art. 1º, I, "b", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais
	87,6%	164,13%	98,76%	164,13%	52,41%	72,78%	54,12%	74,71%	14,9%	159,77%	11,36%	142,80%	-	-

ANEXO VIII**OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO**

(Art. 1º, I, "a", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	



	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	108,30%	176,81%	108,30%	176,81%	24,26%	51,54%

ANEXO IX

OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "b", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais
	108,30%	176,81%	108,30%	176,81%	52,41%	72,78%	54,12%	74,71%	14,97%	159,77%	13,66%	142,80%	-	-

ANEXO X

OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais
	50,90%	100,53%	50,90%	100,53%	31,92%	49,55%	33,72%	51,59%	11,08%	139,55%	8,21%	108,19%	4,76%	96,92%	1,69%	21,78%

ANEXO XI

OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 3 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)

	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais



| Inter-estaduais |
|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 98,76% | 164,13% | 98,76% | 164,13% | 52,41% | 72,78% | 54,21% | 74,71% | 14,97% | 159,77% | 11,36% | 142,80% | 47,97% | 97,29% | 16,91% | 21,78% |

ANEXO XII**OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS**

(Art. 1º, I, "c", 4 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP, COFINS e CIDE pelo Importador)

Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
Inter-estaduais	Inter-estaduais	Inter-estaduais	Inter-estaduais	Inter-estaduais	Inter-estaduais	Inter-estaduais	Inter-estaduais	Inter-estaduais	Inter-estaduais	Inter-estaduais	Inter-estaduais	Inter-estaduais	Inter-estaduais	Inter-estaduais	Inter-estaduais
108,30%	176,81%	108,30%	176,81%	52,41%	72,78%	54,21%	74,71%	14,97%	159,77%	11,36%	142,80%	55,25%	107,00%	16,91%	21,78%

ANEXO XIII**OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO**

(Art. 1º, I, "a", 5 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pela distribuidora de combustíveis)

UF	Álcool Hidratado			
	Internas	Interestaduais		
		7%	12%	Originado de Importação 4%
*SP	16,91%	-	32,85%	-

ANEXO XIV**OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES, IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO**

(Art. 1º, II - lubrificantes)



UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		
				7%	12%	Originado de Importação 4%
*SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO COTEPE/PMPF N° 015, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 26.06.2019)

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5° do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007; e

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI nº 12004.100651/2019-66,

Torna Público que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 1° de julho de 2019, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL

UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/kg)	(R\$/kg)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/m³)	(R\$/m³)	(R\$/litro)	(R\$/Kg)
AC	**4,9909	**4,9909	**4,5011	**4,4842	*6,5158	*6,5158	-	**3,8865	-	-	-	-
AL	**4,6534	**4,7620	**3,8827	**3,8428	-	**4,5433	*3,0340	**3,8683	*3,5048	-	-	-
AM	*4,6010	*4,6010	*3,8939	*3,7595	-	*5,7474	-	**3,3707	**2,2177	**1,4720	-	-
AP	**3,9570	**3,9570	**4,6080	**4,1360	*6,0646	*6,0646	-	3,9500	-	-	-	-
BA	4,7900	5,2500	3,7100	3,6600	4,7800	4,8500	-	3,5000	2,4400	-	-	-
CE	4,6000	4,6000	3,6578	3,5822	4,9300	4,9300	-	3,5345	-	-	-	-
DF	**4,2440	*6,3570	**3,8720	**3,7510	*5,5385	*5,5385	-	**3,2010	3,7990	-	-	-
ES	4,6422	6,3300	3,7336	3,6805	5,0763	5,0763	-	3,6435	-	-	-	-
GO	**4,***5,***3,***3,***5,***5,							**2,	-	-	-	-



O	5458	8243	6560	5561	5492	5492		8070				
M	**4,	5,70	**3,	**3,	-	*5,4	-	**3,	-	-	-	-
A	5690	00	7080	5840	-	500	-	7660	-	-	-	-
M	**4,	**6,	3,80	3,69	5,44	6,30	5,1	**3,	-	-	-	-
G	9205	4093	27	51	58	14	060	0106	-	-	-	-
M	**4,	**6,	**3,	**3,	**5,	**5,	*3,	**3,	**2,	-	-	-
S	4215	1990	7865	6940	6122	6122	384 7	4496	8976	-	-	-
M	**4,	**6,	**4,	**4,	**7,	7,54	*5,	**2,	*2,6	2,20	-	-
T	6144	4704	0753	0167	5313	10	103 7	5840	990	00	-	-
P	4,54	4,54	3,89	3,87	5,84	5,84	-	*3,8	-	-	-	-
A	30	30	30	10	38	38	-	200	-	-	-	-
P	*4,5	**7,	**3,	**3,	-	*5,3	*2,	*3,6	**3,	-	**2,	**2,
B	482	9978	7115	6424	-	803	989 5	680	7230	-	9500	9500
P	4,60	4,60	3,60	3,60	5,07	5,07	-	3,49	-	-	-	-
E	11	11	01	01	15	15	-	10	-	-	-	-
P	**4,	**4,	*3,7	*3,6	4,64	4,64	3,5	**3,	-	-	-	-
I	7100	7100	600	800	13	13	543	5200	-	-	-	-
P	**4,	5,77	**3,	**3,	5,04	5,04	-	**2,	-	-	-	-
R	2600	00	3700	2800	00	00	-	8800	-	-	-	-
R	**4,	*6,4	**3,	*3,6	-	**5,	2,4	**3,	**3,	-	-	-
J	9680	646	7400	160	-	0385	456	8280	0500	-	-	-
R	4,64	7,39	3,85	3,72	5,41	5,41	-	3,73	3,56	-	1,69	1,69
N	20	00	50	60	90	90	-	20	60	-	00	00
R	**4,	**4,	**3,	**3,	-	*6,0	-	**3,	-	-	2,96	-
O	6710	6710	9520	8750	-	800	-	8810	-	-	56	-
R	**4,	**4,	**3,	**3,	*6,4	*6,9	*3,	**3,	-	-	-	-
R	2650	3110	7200	6860	020	930	744 0	7240	-	-	-	-
R	4,83	6,64	3,66	3,57	5,66	6,62	-	4,27	3,39	-	-	-
S	69	46	36	53	54	27	-	78	64	-	-	-
S	**4,	5,94	**3,	**3,	5,36	5,36	-	**3,	**2,	-	-	-
C	1800	00	4500	3500	00	00	-	6200	8600	-	-	-
S	**4,	**4,	**3,	**3,	**4,	**4,	*3,	**3,	**3,	-	-	-
E	4790	5240	6670	5990	6923	6923	313 0	6760	6950	-	-	-
S	**4,	**4,	**3,	**3,	*5,1	*5,6	-	**2,	-	-	-	-
P	2100	2100	6230	5200	338	351	-	6300	-	-	-	-
T	4,69	7,36	3,63	3,56	6,20	6,20	4,9	3,65	-	-	-	-
C	70	00	26	10	00	00	000	00	-	-	-	-

Notas Explicativas:

- a) * valores alterados de PMPF; e
- b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução

BRUNO PESSANHA NEGRIS

**ATO COTEPE/ICMS Nº 26, DE 12 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 25/06/2019 (nº 120, Seção 1, pág. 13)**

Publica o Manual de Orientações do Contribuinte - NF3e, previsto no Ajuste SINIEF 01/19, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 176ª reunião ordinária realizada nos dias 11 a 13 de junho de 2019, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no caput da cláusula terceira do Ajuste SINIEF 01/19, de 5 de abril de 2019, resolveu:

Art. 1º - Fica publicado o Manual de Orientações do Contribuinte - MOC da NF3e Versão 1.00 e seus anexos, que estabelecem as especificações técnicas da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, dos Pedidos de Concessão de Uso, Cancelamento, Inutilização e Consulta via WebServices a Cadastro, a que se refere a cláusula terceira do Ajuste SINIEF 01/19, de 5 de abril de 2019.

Parágrafo único - O MOC e anexos referidos no caput deste artigo serão disponibilizados no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br) com as seguintes identificações e terão as respectivas chaves de codificação digital obtidas com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5:

I - MOC_NF3E_VisaoGeral_v1.00.pdf - chave: c7c2be56a0d2fbb7c16562af5330d790;

II - MOC_NF3E_Anexo I_Leiaute_v1.00.pdf - chave: 53a7022067cfff110e960a0f6c9d0ee41; e

III - MOC_NF3E_Anexo II_DANF3E_v1.00.pdf - chave: 0a37b9bf41553263ccea53f4d36418ac.

Art 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Diretor do CONFAZ e Presidente da COTEPE/ICMS - Bruno Pessanha Negrís, Receita Federal do Brasil - Altemir Linhares de Melo, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Cristiano Amorim Tavares da Silva, Acre - Maria José do Carmo Maia, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Francisco Sebastião de Souza, Distrito Federal - Marcia Valéria Ayres Simi de Camargo, Espírito Santo - Romulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Lucymar Regina Padovan Santiago Fróes, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Nilda Santos Baptista, Paraíba - Fernando Pires Marinho Junior, Paraná - Paulo Cesar Bissani, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Filho, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffré Dias, Rondônia - Carlos Brandão, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos de Freitas, Tocantins - Márcia Mantovani.

BRUNO PESSANHA NEGRIS - Diretor

ATO COTEPE/ICMS Nº 27, DE 12 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 25/06/2019 (nº 120, Seção 1, pág. 13)

Fica alterado o Ato COTEPE/ICMS 29/16 que aprova o Manual de Orientações do Contribuinte do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 176ª reunião ordinária realizada nos dias 11 a 13 de junho de 2019, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto na cláusula quarta do Ajuste SINIEF 21/10, de 10 de dezembro de 2010, resolveu:

Art. 1º - Fica alterado o art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 29/16, de 23 de novembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam publicados o Manual de Orientações do Contribuinte - MOC do MDF-e, Versão 3.00a e seus anexos, que estabelecem as especificações técnicas do Manifesto Eletrônico de Documentos



Fiscais - MDF-e, do Documento Auxiliar do MDF-e - DAMDFE e dos Pedidos de Concessão de Uso e Registro de Eventos, via WebServices.

Parágrafo único - O MOC e anexos referidos no caput deste artigo serão disponibilizados no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br) com as seguintes identificações e terão as respectivas chaves de codificação digital obtidas com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5:

- MOC_MDFe_VisaoGeral_v3.00a.pdf - chave: 3364481f4e2bda3d49090d529bd7acb9;
- MOC_MDFe_Anexo I_Leiaute_v3.00a.pdf - chave: 6cb2ede226f1120dc57f52f52f6e26846d1; e
- MOC_MDFe_Anexo II_DAMDFE_v3.00a.pdf - chave: b2e5f04f603ce004c234da0b55c0ca5f."

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Diretor do CONFAZ e Presidente da COTEPE/ICMS - Bruno Pessanha Negrís, Receita Federal do Brasil - Altemir Linhares de Melo, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Cristiano Amorim Tavares da Silva, Acre - Maria José do Carmo Maia, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Francisco Sebastião de Souza, Distrito Federal - Marcia Valéria Ayres Simi de Camargo, Espírito Santo - Romulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Lucymar Regina Padovan Santiago Fróes, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Nilda Santos Baptista, Paraíba - Fernando Pires Marinho Junior, Paraná - Paulo Cesar Bissani, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Filho, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffré Dias, Rondônia - Carlos Brandão, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos de Freitas, Tocantins - Márcia Mantovani.

BRUNO PESSANHA NEGRIS - Diretor

ATO COTEPE/ICMS Nº 28, DE 12 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 25/06/2019 (nº 120, Seção 1, pág. 14)

Altera o Ato COTEPE/ICMS 36/17, que aprova o Manual de Orientações do Contribuinte - MOC - BP-e, previsto no Ajuste SINIEF 01/17, que institui o Bilhete de Passagem Eletrônico, modelo 63, e o Documento Auxiliar do Bilhete de Passagem Eletrônico.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 176ª reunião ordinária realizada nos dias 11 a 13 de junho de 2019, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto na cláusula terceira do Ajuste SINIEF 01/17, de 07 de abril de 2017, resolveu:

Art. 1º - Fica alterado o art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 36/17, de 11 de julho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam publicados o Manual de Orientação do Contribuinte - MOC do BP-e, Versão 1.00b e seus anexos, que estabelecem as especificações técnicas do Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e - e dos Pedidos de Concessão de Uso e Registro de Eventos, via WebServices, a que se refere a cláusula terceira do Ajuste SINIEF 01/17, de 7 de abril de 2017.

Parágrafo único - O MOC e anexos referidos no caput deste artigo serão disponibilizados no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br) com as seguintes identificações e terão as respectivas chaves de codificação digital obtidas com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5:

- MOC_BPe_VisaoGeral_v1.00b.pdf - chave: 6b093239fa827f94cdd4167093a87455;
- MOC_BPe_Anexo I_Leiaute_v1.00b.pdf - chave: 862de276e542421b6639f067283de5fd; e
- MOC_BPe_Anexo II_DABPE_v1.00b.pdf - chave: 25aa7377f770bfe3f3f1a269b12124c3."

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.



Diretor do CONFAZ e Presidente da COTEPE/ICMS - Bruno Pessanha Negrís, Receita Federal do Brasil - Altemir Linhares de Melo, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Cristiano Amorim Tavares da Silva, Acre - Maria José do Carmo Maia, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Francisco Sebastião de Souza, Distrito Federal - Marcia Valéria Ayres Simi de Camargo, Espírito Santo - Romulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Lucymar Regina Padovan Santiago Fróes, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Nilda Santos Baptista, Paraíba - Fernando Pires Marinho Junior, Paraná - Paulo Cesar Bissani, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Filho, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffré Dias, Rondônia - Carlos Brandão, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos de Freitas, Tocantins - Márcia Mantovani.

BRUNO PESSANHA NEGRIS - Diretor

ATO COTEPE/ICMS Nº 29, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 25/06/2019 (nº 120, Seção 1, pág. 14)

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, de 22 de maio de 2013,

Considerando a solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo, registrada no processo SEI nº 12004.100680/2019-28, na forma do § 2º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, torna público:

Art. 1º - Fica acrescido o item 27 ao Anexo II do Ato COTEPE/ICMS 26/16, de 27 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

"ANEXO II

ESPÍRITO SANTO

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
27	EISA EMPRESA INTERAGRÍCOLA S/A	62.356.878/0047-02

"

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2019.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

PROTOCOLO ICMS Nº 23, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 56)

Dispõe sobre a remessa de leite in natura do Estado da Alagoas para industrialização no Estado de Sergipe, com suspensão do ICMS.

Os Estados de Alagoas e Sergipe, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no Convênio AE 15/74, de 11 de dezembro de 1974, com a redação



dada pela cláusula segunda do Convênio ICMS 34/90, de 13 de setembro de 1990, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira - Acordam os Estados signatários em estabelecer que a suspensão do ICMS prevista no Convênio AE 15/74, de 11 de dezembro de 1974, reconfirmado pelo Convênio ICMS 34/90, de 13 de setembro de 1990, será aplicada à saída de leite in natura, oriundo de produtor da região do agreste e sertão alagoano, denominada "Bacia Leiteira", que compreende os municípios de Água Branca, Batalha, Belo Monte, Cacimbinhas, Canapi, Carneiros, Delmiro Gouveia, Dois Riachos, Inhapi, Jacaré dos Homens, Jaramataia, Major Isidoro, Maravilha, Mata Grande, Minador do Negrão, Monteirópolis, Olho D'água das Flores, Olho D'água do Casado, Olivença, Ouro Branco, Palestina, Pão de Açúcar, Pariconha, Piranhas, Poço das Trincheiras, Santana do Ipanema, São José da Tapera e Senador Rui Palmeira para fins de industrialização no Estado da Sergipe, da qual deverá resultar os produtos denominados leite longa vida - UHT, manteiga, iogurte, soro de leite, leite em pó, requeijão cremoso, creme de leite, creme de queijo e queijos (do Reino, Minas Frescal, Minas Padrão, Muçarela, Prato e Parmesão).

§ 1º - A suspensão fica condicionada:

I - à prévia autorização do fisco dos Estados signatários que, em regime especial a ser requerido pelo interessado, poderá permitir a este a adoção do tratamento tributário previsto neste protocolo;

II - ao retorno do produto industrializado ao estabelecimento autor da encomenda no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da respectiva saída, prorrogável por igual prazo, a critério do fisco dos Estados signatários.

§ 2º - A suspensão prevista no caput desta cláusula aplica-se, igualmente, ao retorno, real ou simbólico, ao estabelecimento encomendante, do produto resultante da industrialização.

Cláusula segunda - Na remessa de leite in natura para o estabelecimento industrializador, o estabelecimento encomendante emitirá nota fiscal, sem destaque do valor do ICMS, na qual indicará:

I - como natureza da operação, a expressão "Remessa para Industrialização por Encomenda";

II - no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a expressão "Suspensão do ICMS - Protocolo ICMS 23/19".

Cláusula terceira - Na saída do produto resultante da industrialização a que se refere a cláusula primeira em retorno real ou simbólico, o estabelecimento industrializador deverá emitir nota fiscal, com destaque do valor do ICMS sobre o valor cobrado do autor da encomenda, tendo como destinatário o estabelecimento de origem, na qual indicará:

I - como natureza da operação, a expressão "Retorno de Industrialização por Encomenda";

II - no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a expressão "Suspensão do ICMS - Protocolo ICMS 23/19".

Cláusula quarta - As Secretarias de Fazenda dos Estados signatários prestar-se-ão assistência mútua para a fiscalização das operações abrangidas por este Protocolo, podendo, também, mediante acordo prévio, designar funcionários para exercerem atividades de interesse de cada Estado junto às repartições do outro.

Cláusula quinta - Este protocolo poderá ser denunciado a qualquer momento, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula sexta - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Alagoas - George André Palermo Santoro; Sergipe - Marcos Antônio Queiroz

BRUNO PESSANHA NEGRIS

PROTOCOLO ICMS Nº 24, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 56)



Prorroga as disposições do Protocolo ICMS 48/16, que dispõe sobre as operações com ração para engorda de frangos, insumos e aves, promovidas entre estabelecimentos abatedores e produtores que entre si mantêm contrato de integração e parceria, estabelecidos nos Estados de Minas Gerais e de São Paulo.

Os Estados de Minas Gerais e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no artigo 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira - Acordam os Estados signatários em prorrogar, até 30 de junho de 2020, as disposições contidas no Protocolo ICMS 48/16, de 19 de agosto de 2016. Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa; São Paulo - Henrique de Campos Meirelles
BRUNO PESSANHA NEGRIS

PROTOCOLO ICMS Nº 25, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 56)

Altera o Protocolo ICMS 96/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Os Estados de Espírito Santo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), nos arts. 6º a

PROTOCOLO

Cláusula primeira - Fica acrescido o inciso VI ao caput da cláusula segunda do Protocolo ICMS 96/09, de 23 de julho de 2009, com a seguinte redação:

"VI - às operações interestaduais com bens e mercadorias classificados no CEST 02.024.00, quando tiverem como destino o Estado do Rio Grande do Sul."

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso; São Paulo - Henrique de Campos Meirelles

BRUNO PESSANHA NEGRIS

DESPACHO Nº 39, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 56)

Publica Protocolo celebrado entre os Estados.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 39 e 40 desse mesmo diploma,

CONSIDERANDO as manifestações das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.100317/2019-11, faz publicar o seguinte Protocolo ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados, que recebeu manifestação favorável na 176ª Reunião Ordinária da COTEPE/ICMS, realizada nos dias 11 a 13 de junho de 2019:

BRUNO PESSANHA NEGRIS

**CIRCULAR Nº 588, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 79)**

Suspende o prazo de recadastramento para as sociedades corretoras de seguros.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do inciso IX do artigo 10 da estrutura provisória de que trata a Portaria Susep n. 7.361, de 21 de maio de 2019, considerando o disposto no artigo 1º da Resolução CNSP n. 303, de 16 de dezembro de 2013, na alínea b do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do Processo Susep 15414.606057/2017-89, resolve:

Art. 1º - Suspende o recadastramento das sociedades corretoras de seguros, de que trata o artigo 5º da Circular Susep nº 552, de 17 de maio de 2017, com a redação dada pela Circular Susep nº 584, de 15 de janeiro de 2019.

Art. 2º - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

CARTA CIRCULAR Nº 3.954, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 74)

Altera o Leiaute e as Instruções de preenchimento do documento de código 2061 - Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), de que trata a Carta Circular nº 3.663, de 27 de junho de 2014.

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig) no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no art. 77, inciso III, do referido Regimento, e tendo em vista o disposto nas Resoluções ns. 4.192 e 4.193, ambas de 1º de março de 2013, e nas Circulares ns. 3.398, de 23 de julho de 2008, 3.644, de 4 de março de 2013, 3.904, de 6 de junho de 2018, e 3.921, de 5 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º - Passam a vigorar, a partir da data-base de junho de 2019, as novas versões do Leiaute e das Instruções de preenchimento do documento de código 2061 - Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/leiautedocumentoscrd>.

Art. 2º - Foram realizadas as seguintes modificações:

I - nas Instruções de preenchimento:

a) no Capítulo II - Orientações Gerais - alteração da redação do item 10-b;

b) no Capítulo III - Orientações Gerais sobre o Arquivo XML - inclusão do item 10;

c) no Capítulo IV - Orientações Específicas - inclusão do subitem 2.4.12;

d) no Capítulo V - Tabelas - inclusão da Tabela 046;

e) Tabela 003 - Contas:

1. inclusão das contas 145.03.06, 530.30, 530.30.01 e 530.30.02;

2. alteração da descrição da função das contas 145.01.01, 145.03.01, 145.03.02, 192, 192.01, 192.02, 192.03, 192.04, 192.11, 192.12, 192.13, 192.14, 193, 193.01, 193.02, 193.11, 193.12, 200.01 a 200.60, 520.01, 520.02, 520.03, 520.04, 520.05 530, 530.07, 530.08, 530.13, 530.16, 530.17, 530.23;

3. alteração de citação normativa das contas 144.02.01, 530.07, 530.08, 530.16, 530.17, 530.18, 530.20, 530.23, 570.05 e 570.07;

f) na Tabela 006 - Código do Parâmetro - inclusão do código 8;

g) na Tabela 009 - Subcontas RWACPAD:

1. alteração da descrição do domínio 020;

2. inclusão dos domínios 021, 022, 041 e 042;

II - no Leiaute:



a) no Anexo 003 - Contas - inclusão das contas 145.03.06, 530.30, 530.30.01 e 530.30.02;

b) no Anexo 006 - Código do Parâmetro - inclusão do código 8;

c) no Anexo 009 - Subcontas RWACPAD - Inclusão dos domínios 021, 022, 041 e 042;

Art. 3º - Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

1.04 SOLUÇÃO CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 171, DE 31 DE MAIO DE 2019 -DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 72)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SEGURADO EMPREGADO EM ATIVIDADE. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE REMUNERADA. OPÇÃO PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO. DESCABIMENTO.

O segurado que trabalhe por conta própria como contribuinte individual e que, concomitantemente, mantenha qualquer relação de trabalho com empresa ou equiparado, não pode optar pela forma de recolhimento prevista no parágrafo 2º, do artigo 21, da Lei nº 8.212, de 1991, por força da vedação legal contida no citado dispositivo.

Somente a partir da competência em que o contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, formalizar a sua opção pela exclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é que sua contribuição poderá se dar na forma do inciso I, do § 2º, do art. 21, da Lei nº 8.212, de 1991, verificando-se não haver fundamento para deferimento de pedido que intente restituição dos valores pagos sob a regra geral no período anterior à opção.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 21, parágrafos 2º e 3º, na redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 9º, inciso V, alínea "I", e art. 199-A, inciso I, §§ 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 54, § 1º, inciso III, e art. 65, §§ 6º, 7º e 9º.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 172, DE 31 DE MAIO DE 2019 - DOU de 11/06/2019 (nº 111, Seção 1, pág. 30)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF. - Convenção para Evitar a Dupla Tributação. Brasil e Itália. Professor. Isenção.

Pessoa física com residência fiscal no Brasil, que a convite da Itália ou de uma universidade, estabelecimento de ensino superior, escola, museu ou outra instituição cultural da Itália, ou que cumprindo um programa oficial de intercâmbio cultural, permanecer na Itália por um período não superior a dois anos e com o único fim de lecionar, proferir conferências ou realizar pesquisas em tais instituições, será isenta de impostos na Itália no que concerne à remuneração que receber em consequência dessa atividade, no entanto, quanto à tributação no Brasil, incidirá o IRPF sobre esses rendimentos, mesmo que não transferidos para o Brasil, enquanto a pessoa física permanecer como residente no Brasil.

Dispositivos Legais: Decreto nº 85.985, de 6 de maio de 1981, arts. 4º e 20; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, arts. 1º, 2º, inciso V e 16; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 53, inciso II; Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), arts. 97, inciso VI; 175, inciso I, e 176.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 173, DE 31 DE MAIO DE 2019 - DOU de 11/06/2019 (nº 111, Seção 1, pág. 30)**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.- Produtor Rural Pessoa Física. Receita Bruta. Contribuição Previdenciária. Contribuição Destinada ao Senar. Venda de Grãos e Gado. Exclusão da Base de Cálculo.

A receita da venda de grãos a outro produtor rural pessoa física sem que se caracterize como venda de sementes a produtor rural que a utilize no plantio ou que se dedique ao comércio de sementes e seja registrada no MAPA deve integrar a base de cálculo da contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial.

A partir de 18 de abril de 2018, a receita da venda de gado pelo próprio produtor rural para outro produtor rural que o utilize diretamente para cria e recria não deve integrar a base de cálculo da contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial.

A exclusão da base de cálculo para efeito da contribuição previdenciária de que trata o § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, não é aplicável à contribuição destinada ao Senar.

Dispositivos Legais: Lei 8.212, de 1991, art. 25, caput, incisos I e II, §§ 3º e 12; Lei nº 9.528, de 1997, art. 6º; SC Cosit nº 18, de 2019.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 179, DE 31 DE MAIO DE 2019 - DOU de 19/06/2019 (nº 117, Seção 1, pág. 36)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO. RENOVAÇÃO. RECONDICIONAMENTO. PARTES E PEÇAS USADAS.

As partes e peças, usadas, recondicionadas e incorporadas ao estoque do executor do recondicionamento para posterior utilização em prestações de serviços de assistência técnica, em decorrência de contratos de manutenção de máquinas e equipamentos firmados com os diversos clientes da empresa, estão sujeitas à incidência do IPI quando a saída daquelas partes e peças do estabelecimento executor da operação ocorrer fora do período de vigência de garantia do funcionamento das máquinas e equipamentos nos quais serão aplicadas. A operação de recondicionamento efetuada, no caso, não está abrangida pelo disposto no inciso XI do art. 5º do Ripi/2010.

Dispositivos Legais: art. 4º, inciso V, e art. 5º, inciso XI, do Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010); e ADN CST nº 09, de 1983.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 182, DE 31 DE MAIO DE 2019 - DOU de 21/06/2019 (nº 118, Seção 1, pág. 24)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - PAGAMENTO DE ROYALTIES. DIREITO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SOFTWARE. CONTROLADORES INDIRETOS. PESSOAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DEDUTIBILIDADE.

O fato dos pagamentos a título de royalties pelo direito de distribuição/comercialização de softwares serem realizados a controladores indiretos pertencentes ao mesmo grupo econômico, não implica, por si, a indedutibilidade prevista na alínea "d" do parágrafo único do art. 71 da Lei nº 4.506, de



1964. O termo "sócios" do aludido dispositivo legal se refere a pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior, que detenham participação societária na pessoa jurídica.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 71, parágrafo único, "d"; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 362 e art. 363, I.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 190, DE 10 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 19/06/2019 (nº 117, Seção 1, pág. 36)

Assunto: Regimes Aduaneiros - DEPÓSITO ESPECIAL. HABILITAÇÃO. SUBSIDIÁRIA OU REPRESENTANTE DE FABRICANTE ESTRANGEIRO. partes, peças, componentes e materiais de reposição ou manutenção. POSSIBILIDADES.

A habilitação de pessoa jurídica ao regime aduaneiro de Depósito Especial em face da condição de subsidiária ou representante de fabricante estrangeiro de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos estrangeiros, nacionalizados ou não, empregados em atividades expressamente previstas na legislação de regência, confere à habilitada a possibilidade de importar em consignação, por meio do aludido regime, partes, peças, componentes e materiais de reposição ou para manutenção produzidos tanto pelo fabricante estrangeiro do qual é representante ou subsidiária, quanto por outros fabricantes estrangeiros, desde que se destinem à aplicação nas máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos do fabricante estrangeiro do qual é subsidiária ou representante.

Dispositivos Legais: Art. 71 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01 de setembro de 1988; arts. 480 a 487, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (RA/2009); e Instrução Normativa SRF nº 386, de 14 de janeiro de 2004.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 192, DE 10 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 19/06/2019 (nº 117, Seção 1, pág. 36)

Assunto: Imposto sobre a Importação – II - BENS IMPORTADOS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E REVENDA. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR INDUSTRIAL. IMPORTAÇÃO PARA REVENDA A ENCOMENDANTE PREDETERMINADO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. MEDIDAS DE CONTROLE ADUANEIRO. APLICABILIDADE.

As operações de embalagem ou acondicionamento promovidas por estabelecimento industrial importador não descaracterizam a importação por encomenda, ainda que configurem operação de industrialização na modalidade "acondicionamento ou reacondicionamento" perante a legislação do IPI, e estão sujeitas às medidas de controle aduaneiro determinadas na forma da legislação específica, de forma a garantir a responsabilidade tributária da empresa encomendante.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 156, DE 15 DE MAIO DE 2019, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 03 DE JUNHO DE 2019.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396/2013, art. 9º; IN RFB nº 1.861/2018, arts. 3º, § 6º e 5º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta na parte que não atende aos requisitos legais exigidos, ao ser formulada: i) com questionamentos sobre imposto em que não se verifica a condição de sujeito passivo da consulente na hipótese apresentada; ii) quando o objeto dos questionamentos esteja disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação; e iii) ao fazer questionamentos genéricos, sem a correta identificação do(s) dispositivo(s) da legislação tributária sobre cuja aplicação



haja dúvida interpretativa, de forma a solicitar uma prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396/2013, arts. 2º, inciso I e 18, incisos I, II, VII, IX e XIV.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 198, DE 10 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 21/06/2019 (nº 118, Seção 1, pág. 24)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS. CONTABILIZAÇÃO NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO.

O ganho de capital na alienação de bens do ativo não circulante classificados como investimentos, quando contabilizado no patrimônio líquido, será computado no lucro real mediante adição ao lucro líquido.

Dispositivos Legais: Decreto Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º, alínea "b", e art. 31, caput; art. 62, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS. CONTABILIZAÇÃO NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. DETERMINAÇÃO DO RESULTADO AJUSTADO. ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO.

O ganho de capital na alienação de bens do ativo não circulante classificados como investimentos, quando contabilizado no patrimônio líquido, será computado no resultado ajustado mediante adição ao lucro líquido.

Dispositivos Legais: Decreto Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º, alínea "b", e art. 31, caput; Lei nº 12.973, de 2014, art. 50; art. 62, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta na parte em que não preencher os requisitos para sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, caput, e 52, I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 3º, § 2º, IV, e 18, I e II.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 202, DE 18 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 28/06/2019 (nº 123, Seção 1, pág. 92)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário. - SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. DEDUÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.

Os tributos incidentes nas operações próprias do sócio ostensivo devem ser apurados separadamente dos tributos devidos pela sociedade em conta de participação (SCP).

Os valores dos tributos retidos nas operações próprias do sócio ostensivo só podem ser objeto de dedução ou compensação relativamente aos tributos devidos pelo sócio ostensivo. De igual forma, os valores dos tributos retidos nas operações referentes à SCP só podem ser objeto de dedução ou compensação relativamente aos tributos devidos pela SCP.

No caso de o sócio ostensivo ter saldos a compensar de valores retidos a título de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas suas operações próprias, eles podem ser objeto de restituição ou compensação na forma estabelecida no art. 24 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 7, de 1970, art. 1º, § 1º; Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º; Lei nº 7.689, de 1988, art. 4º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 12; Lei nº 10.406, de 2002, arts.



991 e 993; Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018), arts. 160 e 161; Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 3º e 81; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 6º; Instrução Normativa RFB nº 1.717, art. 24.
FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 203, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 72)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins - NÃO CUMULATIVIDADE. INDENIZAÇÃO DE SEGURO. INCIDÊNCIA. DIREITO A CRÉDITO. INTERRUÇÃO. ATIVO IMOBILIZADO.

A indenização destinada a reparar dano patrimonial decorrente do sinistro de bem do ativo imobilizado sujeita-se integralmente à incidência da Cofins não cumulativa.

A apuração de créditos da Cofins relativa a bens do ativo imobilizado que venham a sofrer sinistro deve ser interrompida a partir de sua baixa, devendo-se levar em consideração o modo de apuração que foi adotado para tais créditos.

Os créditos da Cofins apurados até a data da baixa de bem do ativo imobilizado que tenha sofrido sinistro podem ser mantidos.

É possível o desconto de créditos da Cofins em relação à aquisição de bem do ativo imobilizado, adquirido como reposição de bem sinistrado com recursos provenientes da indenização paga por seguradora.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 21, DE 22 DE MARÇO DE 2018, PUBLICADA NO DOU DE 22 DE MARÇO DE 2018.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 319, DE 20 DE JUNHO DE 2017, PUBLICADA NO DOU DE 28 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º, com redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011; Lei nº 11.051, de 2004, art. 2º, § 1º; Lei nº 10.865, de 2004.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. INDENIZAÇÃO DE SEGURO. INCIDÊNCIA. DIREITO A CRÉDITO. INTERRUÇÃO. ATIVO IMOBILIZADO.

A indenização destinada a reparar dano patrimonial decorrente do sinistro de bem do ativo imobilizado sujeita-se integralmente à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa.

A apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep relativa a bens do ativo imobilizado que venham a sofrer sinistro deve ser interrompida a partir de sua baixa, devendo-se levar em consideração o modo de apuração que foi adotado para tais créditos.

Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep apurados até a data da baixa de bem do ativo imobilizado que tenha sofrido sinistro podem ser mantidos.

É possível o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep em relação à aquisição de bem do ativo imobilizado, adquirido como reposição de bem sinistrado com recursos provenientes da indenização paga por seguradora.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 21, DE 22 DE MARÇO DE 2018, PUBLICADA NO DOU DE 22 DE MARÇO DE 2018.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 319, DE 20 DE JUNHO DE 2017, PUBLICADA NO DOU DE 28 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002; Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º, com redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011; Lei nº 11.051, de 2004, art. 2º, § 1º; Lei nº 10.865, de 2004.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 204, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 73)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. LUCRO PRESUMIDO.

As participações no capital de outras sociedades serão avaliadas pelo Método da Equivalência Patrimonial nas hipóteses previstas pela legislação societária, ainda que a investidora seja pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, arts. 183, III, 243, 247 e 248; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 20, 21 e 22.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. RESULTADO PRESUMIDO.

As participações no capital de outras sociedades serão avaliadas pelo Método da Equivalência Patrimonial nas hipóteses previstas pela legislação societária, ainda que a investidora seja pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, arts. 183, III, 243, 247 e 248; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 20, 21 e 22.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando não versar sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts 46 e 52; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 205, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 73)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS. BONIFICAÇÕES COMERCIAIS CONCEDIDAS. DEDUTIBILIDADE.

A concessão de bonificações em operações de natureza mercantil, com o fito de manter fidelidade comercial e ampliar mercado, visando aumento de vendas e possivelmente do lucro, é considerada despesa operacional dedutível, devendo, entretanto, as bonificações concedidas, guardarem estrita consonância com as operações mercantis que lhes originaram.

As despesas com bonificações comerciais concedidas a clientes são dedutíveis no período em que incorridas, com observância do regime de competência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 212 DE 05 DE AGOSTO DE 2015

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 47; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/18) arts. 260, 311 e 380, inciso V; e Parecer Normativo CST nº 32, de 17 de agosto de 1981.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

DESPESAS OPERACIONAIS. BONIFICAÇÕES COMERCIAIS CONCEDIDAS. DEDUTIBILIDADE.

A concessão de bonificações em operações de natureza mercantil, com o fito de manter fidelidade comercial e ampliar mercado, visando aumento de vendas e possivelmente do lucro, é considerada despesa operacional dedutível, devendo, entretanto, as bonificações concedidas, guardarem estrita consonância com as operações mercantis que lhes originaram.

As despesas com bonificações comerciais concedidas a clientes são dedutíveis no período em que incorridas, com observância do regime de competência.



SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 212 DE 05 DE AGOSTO DE 2015

Dispositivos Legais: Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 57; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 13; Lei nº 9.430, de 1996, art 28; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 60 e 61.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 206, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 73)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA) RELATIVOS A ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES AO DO RECEBIMENTO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. ISENÇÃO PARA CONTRIBUINTE COM 65 ANOS OU MAIS.

Os rendimentos recebidos acumuladamente referentes a benefícios de aposentadoria complementar pagos a contribuintes com idade a partir de 65 anos e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, e não poderão se beneficiar da parcela de isenção prevista no artigo 6º, inciso XV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Caso o contribuinte opte por incluir na base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento o total dos rendimentos recebidos acumuladamente referentes a benefícios de aposentadoria complementar pagos a contribuintes com idade a partir de 65 anos, correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, conforme disposto no § 5º do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, pode beneficiar-se da isenção prevista no artigo 6º, inciso XV, da Lei nº 7.713, de 1988, no mês do recebimento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 337, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, artigos 6º, inciso XV, alínea "i", e 12-A, parágrafos 1º e 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, artigos 6º, inciso I, parágrafos 1º e 2º, 19, inciso XXI, 36, parágrafos 1º e 2º, 37, parágrafos 1º e 2º, 38, 41, parágrafos 1º e 2º, 46 e 47; IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, artigo 22; e Solução de Consulta nº 337 - Cosit, de 15 de dezembro de 2014.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA) RELATIVOS AO ANO-CALENDÁRIO EM CURSO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. ISENÇÃO PARA CONTRIBUINTE COM 65 ANOS OU MAIS.

Quanto aos RRA relativos ao ano-calendário em curso (art. 12-B da Lei nº 7.713, de 1988), a regra a ser aplicada é a da tabela progressiva do mês do recebimento dos RRA, cuja incidência ocorre sobre o montante referente à soma dos meses componentes do próprio ano-calendário, sem qualquer multiplicação daquela tabela, aplicando a isenção prevista no artigo 6º, inciso XV, da Lei nº 7.713, de 1988, no recebimento, quando referentes a benefícios de aposentadoria complementar pagos a contribuintes com idade a partir de 65 anos.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, artigos 6º, inciso XV, alínea "i", e 12-B; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, artigos 6º, inciso I, parágrafos 1º e 2º, 25, 26, 44 e 52, inciso VI.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 207, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 73)**

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins - NÃO CUMULATIVIDADE. VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO. TRANSPORTE DE CARGAS. INCIDÊNCIA. CRÉDITOS.

Tratando-se de pessoa jurídica que tenha como atividade o transporte rodoviário de cargas e que esteja submetida ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, os gastos com vale-pedágio suportados pela própria transportadora podem ser considerados insumos para a prestação do serviço de transporte de cargas, permitindo a apuração do crédito previsto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Nesta hipótese, é vedada a exclusão da base de cálculo da contribuição apurada pela transportadora dos valores relativos aos dispêndios com aquisição de valepedágio, pois não se amoldam à previsão do art. 2º da Lei nº 10.209, de 2001.

Salienta-se que nesta decisão não se realiza análise da regularidade do procedimento adotado pela consulente perante as regras relativas ao vale-pedágio de que trata a Lei nº 10.209, de 2001.

VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 583, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.209, de 2001, arts. 1º, 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 3º; Decreto nº 4.524, de 2002, art. 34; Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO. TRANSPORTE DE CARGAS. INCIDÊNCIA. CRÉDITOS.

Tratando-se de pessoa jurídica que tenha como atividade o transporte rodoviário de cargas e que esteja submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, os gastos com vale-pedágio suportados pela própria transportadora podem ser considerados insumos para a prestação do serviço de transporte de cargas, permitindo a apuração do crédito previsto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

Nesta hipótese, é vedada a exclusão da base de cálculo da contribuição apurada pela transportadora dos valores relativos aos dispêndios com aquisição de valepedágio, pois não se amoldam à previsão do art. 2º da Lei nº 10.209, de 2001.

Salienta-se que nesta decisão não se realiza análise da regularidade do procedimento adotado pela consulente perante as regras relativas ao vale-pedágio de que trata a Lei nº 10.209, de 2001.

VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 583, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.209, de 2001, arts. 1º, 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 3º; Decreto nº 4.524, de 2002, art. 34, Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 208, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 28/06/2019 (nº 123, Seção 1, pág. 92)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep. - VERBAS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. PROMOÇÕES E CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS. RECEITA. TRIBUTAÇÃO.

No regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, os valores recebidos a título de publicidade e propaganda disponibilizados por fornecedores para a realização de promoções ou campanhas publicitárias possuem natureza de receita tributável pela respectiva contribuição.



SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 290, DE 13 DE JUNHO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 16 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º, §§ 1º e 2º; Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

VERBAS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. PROMOÇÕES E CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS. RECEITA. TRIBUTAÇÃO.

No regime de apuração não cumulativa da Cofins, os valores recebidos a título de publicidade e propaganda disponibilizados por fornecedores para a realização de promoções ou campanhas publicitárias possuem natureza de receita tributável pela respectiva contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 290, DE 13 DE JUNHO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 16 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º, §§ 1º e 2º; Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 211, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 26/06/2019 (nº 121, Seção 1, pág. 73)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - GANHO DE CAPITAL. VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL E AQUISIÇÃO DE OUTRO NA MESMA DATA. ISENÇÃO PARCIAL.

É isento do imposto sobre a renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, ainda que o produto da venda seja aplicado no mesmo dia da celebração do contrato.

A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho de capital proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 39.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA PARCIAL Não produz efeitos a consulta que não versar sobre dúvida acerca de interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, inciso XIV.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 212, DE 24 DE JUNHO DE 2019

DOU de 27/06/2019 (nº 122, Seção 1, pág. 46)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. FRETE. CARREGAMENTO. DESCARREGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Os serviços de carregamento e descarregamento não estão incluídos no conceito de frete, e os dispêndios com esses serviços não permitem apuração de créditos da Cofins com base no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional. Lei nº 10.833, de 2003, art 3º, IX.



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. FRETE. CARREGAMENTO. DESCARREGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Os serviços de carregamento e descarregamento não estão incluídos no conceito de frete, e os dispêndios com esses serviços não permitem apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep com base no inciso IX do art. 3º c/c o inciso II do artº 15 da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional. Lei nº 10.833, de 2003, art 3º, IX, e art. 15, II.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 213, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 27/06/2019 (nº 122, Seção 1, pág. 47)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - RENDIMENTOS DE ALUGUEIS. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO MENSAL. IPTU EXERCÍCIOS ANTERIORES. CARNÊ-LEÃO.

Não integram a base de cálculo para efeitos de incidência do Imposto sobre a Renda as despesas com Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) relativas ao imóvel locado, desde que incorridas no próprio ano-calendário em que as receitas correspondentes forem auferidas.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 30 e 31.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.222, DE 31 DE MAIO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1 pág. 21)

Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 8533.40.11

Mercadoria: Termistor, dotado de invólucro e fio com conector, utilizado em ambientes internos em equipamentos de medição ou controle, denominado "sensor de temperatura conexão não selada".

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC-1 da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.230, DE 13 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1 pág. 21)

Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 2202.99.00 sem enquadramento no Ex 02 da Tipi

Mercadoria: Bebida vegetal, não alcoólica, não fermentada, pronta para o consumo, composta de água, açúcar, farinha de amêndoa (máximo de 5%), carbonato de cálcio, sal, aroma de amêndoas idêntico ao natural, emulsificante lecitina de soja e estabilizantes, apresentada em embalagem primária de 1 litro.



Dispositivos Legais: RGI-1 e RGI-6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

IVANA SANTOS MAYER Vice-Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.231, DE 13 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1 pág. 21)

Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 2202.99.00 sem enquadramento no Ex 02 da Tipi

Mercadoria: Bebida vegetal, não alcoólica, não fermentada, pronta para o consumo, composta por água, açúcar, farinha de aveia, maltodextrina, carbonato de cálcio, sal, aromatizante, emulsificante lecitina de soja e estabilizantes goma gelana e goma guar, apresentada em embalagem primária de 1 litro.

Dispositivos Legais: RGI-1 e RGI-6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

IVANA SANTOS MAYER Vice-Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.232, DE 13 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1 pág. 21)

Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 7323.93.00

Mercadoria: Lixeira cilíndrica de uso doméstico, com corpo e tampa em aço inoxidável, três rodízios sem freio de 3" e dois puxadores opostos um ao outro, dimensões de 580x633x628 mm (LxPxA), capacidade para 80 litros, comercialmente denominada "carro para detritos".

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

IVANA SANTOS MAYER Vice-Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.233, DE 13 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1 pág. 21)

Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 7009.92.00

Mercadoria: Espelho de vidro, de aumento, côncavo, translúcido nas bordas, fixado a moldura de plástico que contém em seu interior estrutura elétrica com LEDs (diodos emissores de luz) para iluminação e, a uma base, por meio de encaixe, que possibilita rotação vertical, de uso pessoal manual, designado pelo fabricante como "espelho cosmético de bancada".

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

IVANA SANTOS MAYER Vice-Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.234, DE 13 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1 pág. 21)

Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 8425.39.10



Mercadoria: Equipamento para resgate de veículos de até 15 toneladas, constituído essencialmente por plataforma deslizante em aço, tomada de força, bomba hidráulica, cilindros hidráulicos e um guincho de cabo, que utiliza a energia mecânica produzida pelo motor do veículo, a ser instalado sobre o chassi de um caminhão, denominado comercialmente "guincho plataforma auto socorro".

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 84.25), RGI 6 (textos das subposições 8425.3 e 8425.39) e RGC 1 (texto do item 8425.39.10) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.235, DE 14 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1 pág. 21)

Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 9405.40.10

Mercadoria: Luminária de alumínio com dois módulos de 16 LED (diodos emissores de luz), provida de difusor de policarbonato, driver, unidade eletrônica de regulação/comunicação, unidade de proteção de energia e antena wireless, própria para iluminação pública, principalmente em postes.

Dispositivos Legais: RGI 1 e 6 e RGC 1, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

IVANA SANTOS MAYER Vice-Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.236, DE 14 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1 pág. 21)

Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 3926.90.90

Mercadoria: Bucha de plástico (náilon) do tipo utilizado para fixação de parafusos em paredes ou outras superfícies, para sustentar objetos diversos.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

IVANA SANTOS MAYER Vice-Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.237, DE 14 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1 pág. 21)

Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 8517.62.23

Mercadoria: Central de comutação automática de linhas telefônicas, para redes privadas, apresentada com capacidade máxima para 144 ramais, que pode ser expandida para 288 ramais mediante inserção de placas de acesso (não incluídas), também denominada central PABX ou servidor de comunicação de voz.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

IVANA SANTOS MAYER Vice-Presidente da 1ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.238, DE 14 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1 pág. 21)****Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 8525.80.29**

Mercadoria: Drone (helicóptero de 4 rotores teleguiado), integrado a uma câmera fotográfica digital, com dimensões de 20 x 20 x 8,0 cm, com controle remoto, conexão por bluetooth, alcance máximo de voo de 80 metros, destinado a recreação e entretenimento, denominado comercialmente Drone Fun.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3-b, RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

IVANA SANTOS MAYER Vice-Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.240, DE 14 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1 pág. 21)**Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 8529.10.11**

Mercadoria: Antena para recepção de sinais de TV, com refletor parabólico, pedestal para sua fixação, suporte de ponto focal, peça de encaixe do amplificador de radiofrequência e elementos de montagem, apresentada incompleta (sem amplificador de baixo ruído e guia de onda) e desmontada.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 da Seção XVI e texto da posição 85.29), RGI 2 a), RGI 6 (texto da subposição 8529.10) e RGC 1 (textos do item 8529.10.1 e do subitem 8529.10.11) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.241, DE 14 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1 pág. 21)**Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 7606.91.00**

Mercadoria: Discos ou pastilhas de alumínio não ligado (99,5 a 99,7%), "slugs aluminum", de 34,5 a 52,7 mm de diâmetro e de 4,2 a 7,5 mm de espessura, próprios para a fabricação de lata, bisnaga ou tubo de aerossol, que serão utilizados como embalagens de produtos de indústrias diversas.

Dispositivos Legais: RGI 1 (textos da Nota 1 d do Capítulo 76 e da Nota de subposição 1a) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

IVANA SANTOS MAYER Vice-Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.242, DE 14 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1 pág. 21)**Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 3401.11.90**

Mercadoria: Lenço ou toalha umedecido (a), de toucador, constituído (a) de falso tecido, impregnado de solução contendo agentes de limpeza, os tensoativos Coco- Glucoside, Polyglyceryl-2, Dipolyhydroxystearate e Lauryl Polyglucose, água, glicerina, perfume, conservantes, emulsificantes,



espessantes, entre outros, utilizado (a) para remover os resíduos de fezes e urina da pele do bebê a cada troca de fraldas.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

IVANA SANTOS MAYER Vice-Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.244, DE 14 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1 pág. 21)

Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 9018.90.94

Mercadoria: Acessório que compõe um sistema de sutura endoscópica, utilizado no controle do movimento da agulha, denominado comercialmente de "guia da agulha".

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 b) do Capítulo 90 e texto da posição 90.18), RGI 6 (texto da subposição 9018.90) e RGC 1 (textos do item 9018.90.9 e do subitem 9018.90.94) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.245, DE 17 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1 pág. 22)

Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 1905.90.90, sem enquadramento no EX 01 da Tipi

Mercadoria: Pão constituído por farinha de trigo, açúcar, sal, leite, ovos, margarina, fermento biológico, conservante propionato de cálcio e melhorador de farinha, para a alimentação humana, denominado "rosca doce".

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

IVANA SANTOS MAYER Vice-Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.246, DE 17 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1 pág. 22)

Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 9018.90.94

Mercadoria: Acessório que compõe um sistema de sutura endoscópica, utilizado para captação da mucosa estomacal no início do processo de sutura em cirurgias endoscópicas, denominado comercialmente de "dispositivo hélice".

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 b) do Capítulo 90 e texto da posição 90.18), RGI 6 (texto da subposição 9018.90) e RGC 1 (textos do item 9018.90.9 e do subitem 9018.90.94) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo



Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.247, DE 17 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1 pág. 22)

Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 9018.90.94

Mercadoria: Acessório que compõe um sistema de sutura endoscópica, utilizado para fixação do arremate (âncora), uma vez que o procedimento de sutura esteja finalizado, denominado comercialmente de "dispositivo suturador".

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 b) do Capítulo 90 e texto da posição 90.18), RGI 6 (texto da subposição 9018.90) e RGC 1 (textos do item 9018.90.9 e do subitem 9018.90.94) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.248, DE 18 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 24/06/2019 (nº 119, Seção 1 pág. 22)

Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 8477.10.21

Mercadoria: Máquina de moldar material termoplástico por injeção horizontal, monocolor, sem comando numérico, com controlador lógico programável (CLP), capacidade de injeção de 832, 977 e 1.133 gramas e força de fechamento de 3.500 kN.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

IVANA SANTOS MAYER Vice-Presidente da 1ª Turma

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA CAT Nº 032, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - (DOE de 26.06.2019)

Estabelece a base de cálculo na saída de materiais de construção e congêneres, a que se refere o artigo 313-Z do Regulamento do ICMS

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, e nos artigos 41, 313-Y e 313-Z do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º No período de 01-07-2019 a 31-03-2021, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Y do Regulamento do ICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto,



seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

Parágrafo único. Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no "caput";

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Artigo 2º A partir de 01-04-2021, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Y do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda e Planejamento levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 30-06-2020, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31-12-2020, a entrega do levantamento de preços.

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-04-2021.

§ 3º Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no parágrafo único do artigo 1º.

Artigo 3º Fica revogada, a partir de 01-07-2019, a Portaria CAT 113/14, de 29-10-2014.

Artigo 4º Esta portaria entra em vigor em 01-07-2019.

ANEXO ÚNICO

Item	Descrição das mercadorias	CEST	NCM/SH	IVA-ST
1	Cal	10.001.00	25.22	72%
2	Argamassas	10.002.00	3816.00.1 3824.50.00	58%
3	Argamassas	10.003.00	3214.90.00	58%
4	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção	10.005.00	39.16	91%
5	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção	10.006.00	39.17	83%
6	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	10.007.00	39.18	65%
7	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras	10.008.00	39.19	69%



	formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção			
8	Veda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins	10.009.00	39.19 39.20 39.21	54%
9	Telha de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro	10.010.00	39.21	103%
10	Cumeeira de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro	10.011.00	39.21	103%
11	Chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção, exceto os descritos no CEST 10.010.00 e 10.011.00	10.012.00	39.21	103%
12	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos	10.013.00	39.22	75%
13	Artefatos de higiene / toucador de plástico, para uso na construção	10.014.00	39.24	103%
14	Silicones em formas primárias, para uso na construção	10.004.00	3910.00	80%
15	Caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro	10.015.00	3925.10.00	61%
16	Outras telhas, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro	10.016.00	3925.90	61%
17	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, caixilhos de polietileno e outros plásticos, exceto os descritos nos CEST 10.015.00 e 10.016.00	10.017.00	3925.10.00 3925.90	61%
18	Portas, janelas e seus caixilhos e soleiras	10.018.00	3925.20.00	60%
19	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	10.019.00	3925.30.00	107%
20	Outras obras de plástico, para uso na construção	10.020.00	3926.90	69%
21	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais	10.021.00	48.14	103%
22	Telhas de concreto	10.022.00	6810.19.00	54%
23	Telha, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de fibrocimento, cimento-celulose	10.023.00	68.11	103%
24	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, exceto os descritos no CEST 10.023.00 - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	10.024.00	68.11	68%
25	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de	10.024.00	68.11	73%



	fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, exceto os descritos no CEST 10.023.00 - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO			
26	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes	10.025.00	6901.00.00	103%
27	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para uso na construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes	10.026.00	69.02	103%
28	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	10.027.00	69.04	54%
29	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	10.027.00	69.04	80%
30	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	10.028.00	69.05	62%
31	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	10.028.00	69.05	103%
32	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	10.029.00	6906.00.00	103%
33	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	10.030.00	69.07	57%
34	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	10.031.00	69.10	33%
35	Artefatos de higiene/toucador de cerâmica	10.032.00	6912.00.00	103%
36	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	10.033.00	70.03	43%
37	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	10.034.00	70.04	103%
38	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	10.035.00	70.05	52%
39	Vidros temperados	10.036.00	7007.19.00	36%
40	Vidros laminados	10.037.00	7007.29.00	36%



41	Vidros isolantes de paredes múltiplas	10.038.00	70.08	62%
42	Barras próprias para construções, exceto vergalhões	10.040.00	7214.20.00	103%
43	Outras barras próprias para construções, exceto vergalhões	10.041.00	7308.90.10	103%
44	Vergalhões	10.042.00	7214.20.00	40%
45	Outros vergalhões	10.043.00	72.13 7308.90.10	92%
46	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	10.044.00	7217.10.90 7312	64%
47	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados com teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	10.045.00	7217.20.10	103%
48	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	10.045.01	7217.20.90	74%
49	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	10.046.00	73.07	73%
50	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	10.047.00	7308.30.00	62%
51	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço	10.048.00	7308.40.00 7308.90	31%
52	Treliças de aço	10.049.00	7308.40.00	31%
53	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro fundido, ferro ou aço; próprias para a construção	10.051.00	73.10	103%
54	Arame farpado, de ferro ou aço arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	10.052.00	7313.00.00	41%
55	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	10.053.00	73.14	48%
56	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	10.054.00	7315.11.00	103%
57	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	10.055.00	7315.12.90	103%
58	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	10.056.00	7315.82.00	103%
59	Tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	10.057.00	7317.00	66%
60	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tirafundos, ganchos roscados, rebites, chavetas,	10.058.00	73.18	69%



	cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço			
61	Palha de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NCM 7323.10.00	10.059.00	73.23	103%
62	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NCM 7323.10.00	10.059.01	73.23	103%
63	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção	10.060.00	73.24	103%
64	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção	10.061.00	73.25	103%
65	Abraçadeiras	10.062.00	73.26	103%
66	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, de uso na construção civil	10.064.00	7411.10.10	47%
67	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção	10.065.00	74.12	53%
68	Tachas, pregos, percevejos, escápuas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre	10.066.00	74.15	103%
69	Artefatos de higiene/toucador de cobre, para uso na construção	10.067.00	7418.20.00	57%
70	Manta de subcobertura aluminizada	10.068.00	7607.19.90	103%
71	Tubos de alumínio e suas ligas, para refrigeração e ar condicionado, de uso na construção	10.069.00	76.08	103%
72	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção	10.070.00	7609.00.00	80%
73	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções prefabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções	10.071.00	76.10	44%
74	Artefatos de higiene / toucador de alumínio, para uso na construção	10.072.00	7615.20.00	103%
75	Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas	10.073.00	76.16	81%
76	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes	10.074.00	8302.41.00	81%



	de metais comuns, para construções, inclusive puxadores			
77	Fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns, exceto os de uso automotivo	10.075.00	83.01	95%
78	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo	10.076.00	8302.10.00	108%
79	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção	10.077.00	83.07	103%
80	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	10.078.00	83.11	49%
81	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	10.079.00	84.81	71%
82	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, exceto os de uso automotivo	10.080.00	70.09	53%

PORTARIA CAT N° 033, DE 26 DE JUNHO DE 2019 - (DOE de 27.06.2019)

Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de bebidas energéticas e hidroeletrólíticas (isotônicas), conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino – Fundacte

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, Tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, na redação dada pela Lei 12.681, de 24-07-2007, e CONSIDERANDO os dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe, trazida aos autos do Processo GDOC 23750-490337/2005, pela Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas, e os dados constantes de pesquisa da Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - Fundacte, trazida aos autos do Processo GDOC 23750-595879/2014, pela Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° No período de 01-07-2019 a 31-12-2019, para determinação da base de cálculo do imposto na sujeição passiva por substituição tributária com retenção do imposto em relação às mercadorias adiante indicadas serão utilizados os seguintes valores em reais:

1. BEBIDAS HIDROELETRÓLÍTICAS (ISOTÔNICAS E HIDROTÔNICAS):

MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
Gatorade	de 401 a 660 ml	4,62
Gatorade	de 661 a 1200 ml	7,00
Powerade	de 401 a 660 ml	4,99



i9 Hidrotônico	de 401 a 660 ml	3,67
Taeq	de 401 a 660 ml	3,25
Ironage	de 361 a 660 ml	4,08

2. BEBIDAS ENERGÉTICAS:**2.1**

TODAS AS EMBALAGENS	220 V	BIG POWER	BURN	FLYING HORSE	FUSION
até 310 ml		5,04	5,56	5,17	4,90
de 311 a 360 ml					
de 361 a 660 ml		5,70		6,51	
de 661 a 1200 ml			10,71	8,26	8,15
de 1201 a 1750 ml					
de 1751 a 2499 ml	7,04	9,99		9,14	
igual ou acima de 2500 ml					

2.2

TODAS AS EMBALAGENS	MONSTER	MSX	NIGHT POWER	PUSH	RED BULL	SHOCK
até 310 ml	3,99	4,50	4,87	7,60	4,50	
de 311 a 360 ml	9,62					
de 361 a 660 ml	7,57	12,26	6,46			
de 661 a 1200 ml	7,53					
de 1201 a 1750 ml	7,05					
de 1751 a 2499 ml	7,83	13,69	12,88			
igual ou acima de 2500 ml						

2.3

TODAS AS EMBALAGENS	NITRO	VIBE	TRUCK
até 310 ml	2,83	3,98	
de 311 a 360 ml			
de 361 a 660 ml	5,00		
de 661 a 1200 ml	4,64	5,97	
de 1201 a 1750 ml			
de 1751 a 2499 ml	5,26	8,93	8,36
igual ou acima de 2500 ml			

2.4

TODAS AS EMBALAGENS	TNT	MAGNETO ENERGY
até 310 ml	5,69	
de 311 a 360 ml		
de 361 a 660 ml	7,84	
de 661 a 1200 ml		9,49
de 1201 a 1750 ml		
de 1751 a 2499 ml		
igual ou acima de 2500 ml		

2.5

TODAS AS EMBALAGENS	8 SEGUNDOS	BALY	BIG BOSS	BLACK FIGHT	CRAZY CAT	D DOUBLING DIAMOND
---------------------	------------	------	----------	-------------	-----------	--------------------



						ENERGY DRINK
até 310 ml	3,69	5,49	3,55			
de 311 a 360 ml	2,93					
de 361 a 660 ml	10,98					
de 661 a 1200 ml	5,06	5,69	3,97			
de 1201 a 1750 ml						
de 1751 a 2499 ml	8,14	15,03	4,22	4,03	7,82	6,20
igual ou acima de 2500 ml						

2.6

TODAS AS EMBALAGENS	ENERGY DRINK	FURIOSO	HBOMB	INFINITY	K10	KANIBAL ENERGY DRINK
até 310 ml			4,88	3,54		1,45
de 311 a 360 ml				3,75		
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1200 ml				6,45	4,45	3,28
de 1201 a 1750 ml						
de 1751 a 2499 ml	4,82	7,25		6,41		15,03
igual ou acima de 2500 ml						

2.7

TODAS AS EMBALAGENS	LONG ONE ENERGY DRINK	RED HOT	RED JACK	TSUNAMI	VOLTZ
até 310 ml	2,89	3,69	1,11		
de 311 a 360 ml					
de 361 a 660 ml					
de 661 a 1200 ml	4,18	6,73			
de 1201 a 1750 ml					
de 1751 a 2499 ml	5,24	8,78	5,38	6,44	6,04
igual ou acima de 2500 ml					

2.8

TODAS AS EMBALAGENS	ENERGÉTICO DIA%	K ENERGY	GROOVE
até 310 ml	2,99		
de 311 a 360 ml			
de 361 a 660 ml		4,58	
de 661 a 1200 ml			
de 1201 a 1750 ml			
de 1751 a 2499 ml		8,37	5,82
igual ou acima de 2500 ml			

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem de valor agregado estabelecido no artigo 294 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, nas hipóteses a seguir:



- 1 - quando não forem utilizados os valores mencionados neste artigo em virtude de decisão administrativa ou judicial, que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;
 - 2 - na determinação da base de cálculo aplicável na substituição tributária de bebidas isotônicas com marca ou descrição de embalagem para a qual não haja indicação de preço final ao consumidor constante das tabelas deste artigo;
 - 3 - quando, em se tratando de operações interestaduais sujeitas à aplicação do disposto nesta portaria, o valor da operação própria do remetente localizado em outra unidade da Federação for igual ou superior a 90% do preço final ao consumidor constante das tabelas deste artigo;
 - 4 - quando, em se tratando de operações internas envolvendo mercadorias constantes das tabelas deste artigo, o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao respectivo preço final ao consumidor;
 - 5 - na determinação da base de cálculo aplicável na substituição tributária de bebidas energéticas com descrição de embalagem para a qual não haja indicação de preço final ao consumidor constante das tabelas deste artigo;
 - 6 - a partir de 01-01-2020, exceto se portaria divulgar valores para vigorarem a partir de tal data, segundo nova pesquisa de preço atualizada.
- Artigo 2º Fica revogada, a partir de 01-07-2019, a Portaria CAT 119/18, de 27-12-2018.
- Artigo 3º Esta portaria entra em vigor em 01-07-2019.

PORTARIA CAT Nº 034, DE 26 DE JUNHO DE 2019 - (DOE de 27.06.2019)

Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de água mineral e natural, conforme pesquisa elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, na redação dada pela Lei 12.681, de 24-07-2007, e CONSIDERANDO os dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe, trazida aos autos do Processo GDOC 23750-569621/2005, pela Associação Brasileira das Indústrias de Águas Minerais - Abinam, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º No período de 01-07-2019 a 31-12-2019, para determinação da base de cálculo do imposto na sujeição passiva por substituição tributária com retenção do imposto em relação às mercadorias adiante indicadas serão utilizados os seguintes valores em reais:

I. PRODUTOS NACIONAIS - Águas minerais naturais, com ou sem gás; Águas potáveis de mesa, com ou sem gás:

1. EMBALAGENS DESCARTÁVEIS

1.1 - COPOS	
Copo: até 210 ml	1,07
Copo: de 211 até 310 ml	1,39
1.2 - VIDROS DESCARTÁVEIS	
Vidro descartável até 310 ml	4,07
Vidro descartável de 311 a 500 ml	-
1.3 - DEMAIS EMBALAGENS	
até 260 ml	1,18
de 261 a 360 ml	1,75
de 361 a 650 ml	1,82



de 651 a 750 ml	-
de 751 a 1.000 ml	2,13
de 1.001 a 1.350 ml	3,21
de 1.351 a 1.500 ml	2,22
de 1.501 a 1.750 ml	-
de 1.751 a 2.000 ml	2,68
de 2.001 a 2.250 ml	3,40
de 2.251 a 2.750 ml	4,51
de 2.751 a 3.000 ml (com jarra)	8,91
de 2.751 a 3.000 ml (demais embalagens)	4,22
de 3.001 a 5.000 ml	7,46
de 5.001 a 8.000 ml	10,04
de 8.001 a 10.000 ml	13,67

2. EMBALAGENS RETORNÁVEIS

Galão de 10 litros	8,04
Galão de 20 litros	9,44

II - PRODUTOS NACIONAIS - Águas adicionadas de sais, com ou sem gás:**1. TODAS AS MARCAS E TIPOS DE EMBALAGENS**

de 361 a 650 ml	3,18
-----------------	------

Observação: as faixas de volume para as quais não foram captados preços deverão utilizar os preços da Tabela I. Produtos nacionais - água mineral e potável de mesa com ou sem gás.

III. PRODUTOS IMPORTADOS:**1. TODAS AS MARCAS, EMBALAGENS E TIPOS**

Importada até 260 ml	9,23
Importada de 261 a 360 ml	10,89
Importada de 361 a 500 ml	12,42
Importada de 501 a 650 ml	12,48
Importada de 651 a 790 ml	18,11
Importada de 791 a 1.000 ml	21,03

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem de valor agregado estabelecido no artigo 294 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, nas hipóteses a seguir:

1 - quando não forem utilizados os valores mencionados neste artigo em virtude de decisão administrativa ou judicial, que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;

2 - na determinação da base de cálculo aplicável na substituição tributária de água mineral e natural, com descrição de embalagem para a qual não haja indicação de preço final ao consumidor constante das tabelas deste artigo;

3 - quando, em se tratando de operações interestaduais sujeitas à aplicação do disposto nesta portaria, o valor da operação própria do remetente localizado em outra unidade da Federação for igual ou superior a 90% do preço final ao consumidor constante das tabelas deste artigo;

4 - quando, em se tratando de operações internas, o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao preço final ao consumidor constante das tabelas deste artigo;

5 - quando se tratar de água mineral e natural importada, em embalagem com volume não listado na tabela "III. PRODUTOS IMPORTADOS" deste artigo;



6 - a partir de 01-01-2020, exceto se portaria divulgar valores para vigorarem a partir de tal data, segundo nova pesquisa de preço atualizada.

Artigo 2º Fica revogada, a partir de 01-07-2019, a Portaria CAT 109/18, de 20-12-2018.

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor em 01-07-2019.

PORTARIA CAT Nº 035, DE 26 DE JUNHO DE 2019 - (DOE de 27.06.2019)

Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de cerveja e chope, conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino – Fundacte

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, na redação dada pela Lei 12.681, de 24-07-2007, e CONSIDERANDO os dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe, trazida aos autos do Processo SF 25.269/97, pelo Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja, e os dados constantes de pesquisa da Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - Fundacte, trazida aos autos do Processo GDOC 23750-595879/2014, pela Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Para determinação da base de cálculo do ICMS, no período de 01-07-2019 a 31-12-2019, na sujeição passiva por substituição tributária, com retenção antecipada do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias adiante indicadas, serão utilizados os seguintes valores em reais:

1. MARCAS AMBEV						
1.1						
Descrição/Tipo de produto	Antarctica	Antarctica Sub Zero	Beck's	Bohemia	Bohemia Escura/Weiss	Bohemia Variações (1)
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml	1,90			2,09		
de 361 a 660 ml	7,01	6,22		9,32		
de 661 a 1000 ml	7,09	7,11		8,91		
Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 275 ml						
de 276 a 310 ml			4,40			5,23
de 311 a 360 ml			4,05	4,57		
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1000 ml	7,27	7,06				
Lata						
até 310 ml		1,84		2,07		
de 311 a 360 ml	2,88	2,46	3,85	3,14	5,50	



de 361 a 410 ml				3,34		3,49
de 411 a 660 ml		3,74		2,89		

(1) BOHEMIA VARIAÇÕES: Bohemia Bela Rosa, Bohemia Caa Yari, Bohemia Jabutipá, Bohemia 14 Weiss, Bohemia 838 Pale Ale, Bohemia Aura Lager, Bohemia Da Orla, Bohemia Vienna, Bohemia Magna.

1.2						
Descrição/Tipo de produto	Brahma	Brahma Extra Variações (2)	Brahma Zero	Budweiser	Colorado Appia (todas)	Colorado Cauim (todas)
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml	2,54		4,27			
de 361 a 660 ml	7,52	5,54	7,43	9,54		
de 661 a 1000ml	8,30					
Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 270 ml						
de 271 a 310ml	3,02				7,03	6,69
de 311 a 360 ml	4,20	4,01	4,79	4,59		
de 361 a 660 ml		6,10		7,49	12,14	12,26
acima de 661 ml	8,92					
Lata						
até 310 ml	2,00	2,75		2,62		
de 311 a 360 ml	2,82	3,04	3,69	3,72		
de 361 a 410 ml		3,34		3,44	7,18	
de 411 a 660 ml	3,82	4,03		3,72		

(2) BRAHMA EXTRA VARIAÇÕES - Brahma Extra, Brahma Extra Lager, Brahma Extra Red Lager, Brahma Extra Weiss, Brahma Extra Marzen, Brahma Extra Heller Bock, Brahma Extra Dark Lager, Brahma Extra Variety Pack.

1.3							
Descrição/Tipo de produto	Coroado Outras (3)	Corona/Coronita	Franziskaner	Goose e Island IPA	Goose Island Midway	Goose Island (Outras)	Corona/Coronita (Nacionais)
Garrafa de vidro retornável							
até 360 ml							
de 361 a 660 ml							
de 661 a 1000ml							
Garrafa de vidro não retornável (long neck)							
até 270 ml		4,58					3,29
de 271 a 310ml	7,15						
de 311 a 360 ml		6,58		17,26	9,09	16,51	4,49



de 361 a 660 ml	15,83		20,35				
acima de 661 ml						89,28	
Lata							
até 310 ml							
de 311 a 360 ml							
de 361 a 660 ml							

(3) COLORADO OUTRAS - Colorado Demoiselle, Colorado Eugênia, Colorado Ici 02, Colorado Índica, Colorado Murica, Colorado Rosália, Colorado Vixnu, Colorado Oktoberfest, Colorado Outback, Colorado Nassau, Colorado Gabiru, Colorado Guanabara, Colorado Berthô, Colorado Empório e Colorado Brasil.

1.4						
Descrição/Tipo de produto	Hertog	Hoegaarden	Kona Big Wave/Long Board	Leffe	Lowenbrau	Outras - AMBEV (4)
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml						5,10
de 361 a 660 ml						7,94
de 661 a 1000ml						
Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 270 ml				15,66		
de 271 a 310ml						5,08
de 311 a 360 ml		8,69	11,18	9,61	15,29	5,26
de 361 a 660 ml	40,94					9,38
acima de 661 ml						
Lata						
até 310 ml		5,99				1,99
de 311 a 360 ml						4,15
de 361 a 660 ml						

(4) Outras AMBEV - Adriática, Antartica Pilsen Extra Cristal, Antartica Malzbier, Antartica Original, Brahma Malzbier, Caracu, Kronenbier, Liber, Polar Export, Serramalte e Três Fidalga.

1.5						
Descrição/Tipo de produto	Norteña, Quilmes	Patagonia (todas)	Serrana	Skol	Skol Hops	Skol Puro Malte
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml				2,59		2,57
de 361 a 660 ml			3,15	7,64	7,72	7,46
de 661 a 1000ml				8,44	8,60	8,34
Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 275 ml				3,09		2,96
de 276 a 310 ml				3,00		2,96
de 311 a 360 ml		9,66		4,08		
de 361 a 660 ml						



de 661 a 1000 ml	21,08	16,45		9,18		
Lata						
até 310 ml				2,19	2,30	2,23
de 311 a 360 ml			1,81	2,86	2,97	3,07
de 361 a 410 ml				2,78		
de 411 a 660 ml		5,99	2,05	3,60	3,66	3,66

1.6						
Descrição/Tipo de produto	Spaten (todas)	Stella Artois	Wäls Brut	Wäls Session	Wäls (outras)	Birra del Borgo
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml		9,46				
de 661 a 1000ml						
Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 270 ml						
de 271 a 310ml		4,96		9,20	9,20	
de 311 a 360 ml	15,29	4,05				30,99
de 361 a 660 ml	23,04	9,58	60,94	16,32	18,59	
acima de 661 ml		14,37	123,13			55,93
Lata						
até 310 ml		3,22				
de 311 a 360 ml		3,48				
de 361 a 660 ml		3,65			7,14	

1.7							
Descrição/Tipo de produto	de	Bohemia Imperial	Bud Light	Colorado Ithaca	Colorado Lager	Kona (Outras)	Redhook (todas)
Garrafa de vidro retornável							
até 360 ml							
de 361 a 660 ml							
de 661 a 1000ml							
Garrafa de vidro não retornável (long neck)							
até 270 ml							
de 271 a 310ml							
de 311 a 360 ml			15,68			15,88	14,82
de 361 a 660 ml	18,77			36,69	9,04		
acima de 661 ml							
Lata							
até 310 ml							
de 311 a 360 ml					4,99		
de 361 a 660 ml					5,99		

1.8		
Descrição/Tipo de produto	Becasse Kriek	Bourbon Country
Garrafa de vidro retornável		



até 360 ml		
de 361 a 660 ml		
de 661 a 1000ml		
Garrafa de vidro não retornável (long neck)		
até 275 ml	18,10	
de 276 a 310 ml		
de 311 a 360 ml		
de 361 a 660 ml		30,00
de 661 a 1000 ml		
Lata		
até 310 ml		
de 311 a 360 ml		
de 361 a 410 ml		
de 411 a 660 ml		

1.9	
Descrição/Tipo de produto	R\$
Brahma - Pack 6 unidades - lata 350 ml	14,46
Brahma - Pack 18 unidades - lata 350 ml	38,23
Skol - Pack 15 unidades - lata 269 ml	25,39
Skol - Pack 6 unidades - lata 350 ml	15,50
Skol - Pack 18 unidades - lata 350 ml	40,23
Skol - Pack 28 unidades - lata 350 ml	70,24
Skol Puro Malte - Pack 18 unidades - lata 350 ml	42,60
Brahma/Skol/Budweiser/Corona - garrafa de alumínio 340 ml	9,23
Brahma/Skol/Budweiser/Corona - garrafa de alumínio 473 ml	7,77
Bohemia - Pack 6 unidades - lata 350 ml	18,28
Stella Artois - Barril - 5 litros	55,86
Skol Puro malte - Barril - 5 litros	49,90
Brahma - Pack 15 unidades - lata 269 ml	22,50
Antarctica - Pack 15 unidades - lata 269 ml	20,10
Skol Puro Malte - Pack 15 unidades - lata 269 ml	25,00
Original - Pack 15 unidades - lata 269 ml	22,50
Antarctica Sub Zero - Pack 18 unidades - lata 350 ml	30,00
Brahma - Pack 18 unidades - lata 473 ml	45,00

2. MARCAS HEINEKEN/BRASIL KIRIN						
2.1						
Descrição/Tipo de produto	Amstel	Baden Baden Crystal	Baden Baden Outras	Bavária 0,0 %	Bavária Pilsen	Devassa
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml						2,17
de 361 a 660 ml	8,08				4,44	5,42
de 661 a 1000ml						6,46
Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 270 ml					1,54	



de 271 a 310ml		6,96	7,83			2,54
de 311 a 360 ml						3,62
de 361 a 660 ml	6,03	13,65	15,55			5,70
acima de 661 ml						
Lata						
até 310 ml	2,48				1,61	2,33
de 311 a 360 ml	3,09			3,00	1,95	2,77
de 361 a 660 ml	3,81				2,52	3,60

2.2							
Descrição/Tipo de produto	de	Eisenbahn Pale Ale	Eisenbahm Pilsen	Eisenbahn Outras	Glacial	Heineken	Kaiser
Garrafa de vidro retornável							
até 360 ml					1,69		
de 361 a 660 ml		8,86			4,04	10,18	4,33
de 661 a 1000ml					5,07		5,32
Garrafa de vidro não retornável (long neck)							
até 270 ml						3,40	1,89
de 271 a 310ml					1,55		
de 311 a 360 ml	5,30	4,88	5,37			5,03	
de 361 a 660 ml	10,17	7,26	10,15			8,63	
acima de 661 ml							
Lata							
até 310 ml						3,31	1,81
de 311 a 360 ml	4,32	3,95	4,32	1,77	4,12	2,18	
de 361 a 660 ml				2,64			2,63

2.3							
Descrição/Tipo de produto		Kirin Ichiban	Schin	Outras - HNK BR (5)	Sol Premium	Cintra	Xingu
Garrafa de vidro retornável							
até 360 ml			1,99				
de 361 a 660 ml			5,07	6,13		5,11	
de 661 a 1000ml			5,93			5,51	
Garrafa de vidro não retornável (long neck)							
até 270 ml							
de 271 a 310ml			1,69				
de 311 a 360 ml	4,23			3,78	4,59		3,79
de 361 a 660 ml					7,18		
acima de 661 ml			5,03				
Lata							
até 310 ml			1,69		2,80		
de 311 a 360 ml	3,92	2,13	3,09			2,15	3,24
de 361 a 660 ml			2,61				

(5) Outras HEINEKEN/HNK BR: Schin Munich, Schin Malzbier e Schin Zero Álcool



2.4	
Descrição/Tipo de produto	R\$
Heineken - Barril 5 litros	71,09

2.5		
Descrição/Tipo de produto	No Grau	Lagunitas
Garrafa de vidro retornável		
até 360 ml		
de 361 a 660 ml	4,10	
de 661 a 1000ml		
Garrafa de vidro não retornável (long neck)		
até 270 ml		
de 271 a 310ml		
de 311 a 360 ml		4,80
de 361 a 660 ml		
acima de 661 ml		
Lata		
até 310 ml	1,24	
de 311 a 360 ml	1,76	
de 361 a 660 ml		

3. MARCAS CERVEJARIA PETRÓPOLIS							
3.1							
Descrição/Tipo de produto	Biritis Vienna Lager	Black Princess	Cacildis Amber Lager	Crystal Pilsen	Ditriguis Witbier	Forevis Session Ipa	Itaipava Go Draft
Garrafa de vidro retornável							
até 360 ml				2,03			
de 361 a 660 ml		9,12	7,89	4,62			
de 661 a 1000ml				5,95			
Garrafa de vidro não retornável (long neck)							
até 270 ml				1,62			
de 271 a 310ml				1,96			
de 311 a 360 ml		6,88	4,58	2,34	9,92	9,58	4,02
de 361 a 660 ml	17,30	13,48	7,58			15,80	6,93
de 661 a 1000ml							
Lata							
até 310 ml				1,72			
de 311 a 360 ml		3,90	3,89	2,06			
de 361 a 660 ml				2,73			

3.2							
Descrição/Tipo de produto	Itaipava Malzbier	Itaipava Pilsen	Itaipava Premium Pilsen	Itaipava Zero Alcool	Lokal Pilsen	Petra Premium	Petra Puro Malte
Garrafa de vidro retornável							
até 360 ml		2,16					2,14



de 361 a 660 ml	6,21	5,80	6,90		3,66		6,74
de 661 a 1000ml		6,90			4,86		
Garrafa de vidro não retornável (long neck)							
até 270 ml		1,93					
de 271 a 310ml		2,35					2,50
de 311 a 360 ml	3,80	2,88	3,96	3,59		4,26	3,69
de 361 a 660 ml			6,61			13,82	6,59
de 661 a 1000ml		6,10					
Lata							
até 310 ml		2,02	2,59				2,39
de 311 a 360 ml	3,43	2,41	3,30	3,29	1,81	3,66	2,96
de 361 a 660 ml		3,41			2,31		3,66

3.3	
Descrição/Tipo de produto	Weltenburger
Garrafa de vidro retornável	
até 360 ml	
de 361 a 660 ml	
de 661 a 1000ml	
Garrafa de vidro não retornável (long neck)	
até 270 ml	
de 271 a 310ml	
de 311 a 360 ml	
de 361 a 660 ml	14,80
de 661 a 1000ml	
Lata	
até 310 ml	
de 311 a 360 ml	
de 361 a 660 ml	

4. OUTRAS MARCAS			
4.1			
Descrição/Tipo de produto	Império Gold	Império Lager	Império Puro Malte
Garrafa de vidro retornável			
até 360 ml			
de 361 a 660 ml			
de 661 a 1000ml			
Garrafa de vidro não retornável (long neck)			
até 275 ml			
de 276 a 310ml	3,18	4,33	2,72
de 311 a 360 ml			
de 361 a 660 ml			5,80
acima de 661 ml			
Lata			
até 310 ml	2,88	2,98	2,27



de 311 a 360 ml			2,60
de 361 a 660 ml			3,37

4.2						
Descrição/Tipo de produto	1500	Almada	Burguesa	Conti Malzbier	Conti Pilsen	Conti Zero Grau
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml	2,15	2,35	2,18		2,11	2,03
de 361 a 660 ml	6,17	6,48	5,15		4,39	4,06
de 661 a 1000ml			5,49		5,13	5,04
Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 270 ml						
de 271 a 310ml	2,47	2,56	2,35		1,89	1,85
de 311 a 360 ml	3,09	2,95	2,89			2,29
de 361 a 660 ml	6,87	6,12	5,04			
acima de 661 ml						
Lata						
até 310 ml	1,98	2,03	1,82		1,67	1,56
de 311 a 360 ml	2,40	2,43	2,19	2,44	2,01	1,95
de 361 a 660 ml		3,40	3,09	3,02	2,87	2,73

4.3						
Descrição/Tipo de produto	Samba	Ashby Pilsen	Ashby Pilsen Puro Malte	Ashby Outras (6)	Rio Claro	Tag Bier
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml	1,69					
de 361 a 660 ml	3,79					
de 661 a 1000ml	4,05					
Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 270 ml						
de 271 a 310ml	1,75			6,41		
de 311 a 360 ml						
de 361 a 660 ml		7,36		10,38		
acima de 661 ml						
Lata						
até 310 ml	1,52					
de 311 a 360 ml	1,84	1,91	2,13		1,45	2,27
de 361 a 660 ml	2,79					

(6) Ashby Outras: Ashby Ale, Ashby Hops Pilsen Clara, Ashby Hops Pilsen Escura, Ashby IPA Nirvana, Ashby Orange, Ashby Pale Ale, Ashby Porter, Ashby Raspeberry, Ashby Weiss, Ashby American Pale Ale Puro Malte Extra, Ashby British Strong Ale Puro Malte Forte Escura, Ashby Porter Com Café, Ashby Ale Forte Com Cacau, Ashby Pilsen Hops Com Café e Cacau.

4.4					
Descrição/Tipo de produto	Golden	Malta	Malta	Malta	Malta



	Puro Malte	Pilsen	Ponto Zero	Outras (7)
Garrafa de vidro retornável				
até 360 ml	2,13	1,71	1,39	
de 361 a 660 ml	5,04	3,67	3,10	4,00
de 661 a 1000ml				
Garrafa de vidro não retornável (long neck)				
até 270 ml				
de 271 a 310ml	3,24	1,82	1,69	
de 311 a 360 ml				
de 361 a 660 ml	6,64	4,36	4,51	3,48
acima de 661 ml				
Lata				
até 310 ml		1,61		
de 311 a 360 ml	2,56	1,93	1,72	2,76
de 361 a 660 ml	3,04	2,44	2,31	3,03

(7) Malta Outras: Malta Sem Álcool, Malta Malzbier, Malta Malzbier Sem Álcool, Malta Ponto Zero

4.5					
Descrição/Tipo de produto	Coruja Otus Premium Lager	Coruja Outras (8)	Saint Bier Pilsen	Saint Bier Outras (9)	Outras Cervejaria Santa Catarina (10)
Garrafa de vidro retornável					
até 360 ml					
de 361 a 660 ml					
de 661 a 1000ml					
Garrafa de vidro não retornável					
até 270 ml					
de 271 a 310ml				11,60	
de 311 a 360 ml		7,86	4,90		16,11
de 361 a 660 ml	18,34	20,48	14,52	17,42	21,10
acima de 661 ml		32,26	15,90	37,48	19,28
Lata					
até 310 ml					
de 311 a 360 ml					
de 361 a 660 ml					

(8) Coruja Outras: Coruja Alba Weizen, Coruja Extra Viva, Coruja Strix Extra Lager, Coruja Viva, Coruja Ipa Viva

(9) Saint Bier Outras: Saint Bier Belgian, Saint Bier In Natura, Saint Bier Ipa, Saint Bier Stout, Saint Bier Weiss, Saint Bier Belgian

(10) Outras Cervejaria Santa Catarina: Barco San Diego Apa, Barco Sexy Ipa, Barco Thai Weiss, Barco Viúva Negra Doppelbock, Barco Summer Sour, Barco Head Shot Double Ipa, Barco Brazilian Ipa Manga, Barco Brazilian Ipa Goiaba

4.6						
Descrição/Tipo de produto	Coruja Lager	Coruja IPA	Barco K2 Hop	Barco San Martin	Barco Brazilian IPA 3	Santa Catarina American



			Lager		limões	Premium Lager
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1000ml						
Garrafa de vidro não retornável						
até 270 ml						
de 271 a 310ml						
de 311 a 360 ml	5,19	6,90	6,19	6,49	6,99	
de 361 a 660 ml						7,90
acima de 661 ml						
Lata						
até 310 ml						
de 311 a 360 ml	3,99					
de 361 a 660 ml						

4.7

Descrição/Tipo de produto	Coruja Premium Lager	Coruja Extra Lager	Coruja Weizen	Coruja Viva Com Batoque	Coruja Extra Viva Com Batoque	Coruja IPA Viva Com Batoque
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1000ml						
Garrafa de vidro não retornável						
até 270 ml						
de 271 a 310ml						
de 311 a 360 ml						
de 361 a 660 ml	11,90	12,49	12,90			
acima de 661 ml				21,90	22,90	23,50
Lata						
até 310 ml						
de 311 a 360 ml						
de 361 a 660 ml						

4.8

Descrição/Tipo de produto	Proibida	Proibida Puro Malte	Proibida Puro Malte Lager
Garrafa de vidro retornável			
até 360 ml			
de 361 a 660 ml			
de 661 a 1000ml			



Garrafa de vidro não retornável (long neck)			
até 270 ml			
de 271 a 310ml			2,97
de 311 a 360 ml	2,78	3,22	3,26
de 361 a 660 ml		5,76	5,94
acima de 661 ml			
Lata			
até 310 ml	1,61	2,11	
de 311 a 360 ml	1,89	2,85	2,31
de 361 a 660 ml	2,61	3,10	3,08

4.9			
Descrição/Tipo de produto		Hemmer Pilsen	Hemmer Outras (11)
Garrafa de vidro retornável			
até 360 ml			
de 361 a 660 ml			
de 661 a 1000ml			
Garrafa de vidro não retornável (long neck)			
até 270 ml			
de 271 a 310ml			
de 311 a 360 ml			
de 361 a 660 ml		12,31	14,29
acima de 661 ml			
Lata			
até 310 ml			
de 311 a 360 ml			
de 361 a 660 ml			

(10) Hemmer Outras: Hemmer 100 Anos (Lager Extra), Hemmer Angela (Witbier), Hemmer Australian Pale Ale, Hemmer Blond Ale Com Mel, Hemmer Blumenau (Ipa), Hemmer Bock, Hemmer Brown Ale Chocolate, Hemmer Double Ipa, Hemmer Dunkel, Hemmer Emma (Weizen), Hemmer Heinrich (Golden Strong Ale), Hemmer Munich Helles, Hemmer Oatmeal Stout, Hemmer Weizenbock

4.10						
Descrição/Tipo de produto	Guitt's Chopp Leve	Guitt's Galega Radler	Guitt's Malzbier	Guitt's Pilsen	Ravache (todas)	Zebu Bock
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml				3,70		
de 661 a 1000ml						
Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 270 ml						
de 271 a 310ml						
de 311 a 360 ml	3,09		3,23		4,53	3,90
de 361 a 660 ml					8,10	
acima de 661 ml						



Lata						
até 310 ml		2,41		1,77		
de 311 a 360 ml				2,03		
de 361 a 660 ml						

4.11							
Descrição/Tipo de produto				Zebu Stout			
Garrafa de vidro retornável							
até 360 ml							
de 361 a 660 ml							
de 661 a 1000ml							
Garrafa de vidro não retornável (long neck)							
até 270 ml							
de 271 a 310ml							
de 311 a 360 ml							3,80
de 361 a 660 ml							
acima de 661 ml							
Lata							
até 310 ml							
de 311 a 360 ml							
de 361 a 660 ml							

4.12												
Descrição/Tipo de produto	1906 Black Coupage	1906 Red Vintage	1906 Reserva Especial	Estrella Galícia	Estrella Galícia Outras (12)	O'Haras						
Garrafa de vidro retornável												
até 360 ml												
de 361 a 660 ml												
de 661 a 1000ml												
Garrafa de vidro não retornável (long neck)												
até 270 ml							4,07	4,32				
de 271 a 310 ml												
de 311 a 330 ml							8,61	8,08	6,86	5,05		13,69
de 331 a 360 ml									3,95			
de 361 a 520 ml									10,84	6,55		
de 521 a 660 ml										7,13		
de 661 a 1000 ml											23,30	
Lata												
até 310 ml									3,12			
de 311 a 360 ml									3,80	4,41		
de 361 a 660 ml									3,12			

(12) Estrella Galicia Outras - Sem álcool 0,0%; Edição Comemorativa

4.13	
Descrição/Tipo de produto	Estrella Galicia Menor Teor de Glúten
Garrafa de vidro retornável	



até 360 ml	
de 361 a 660 ml	
de 661 a 1000ml	
Garrafa de vidro não retornável (long neck)	
até 270 ml	
de 271 a 310ml	
de 311 a 360 ml	6,59
de 361 a 660 ml	
acima de 661 ml	
Lata	
até 310 ml	
de 311 a 360 ml	
de 361 a 660 ml	

4.14							
Descrição/Tipo de produto	de	A Outra	A Outra Chope Claro/Escuro	A Outra Malzbier	Ecobier Chope	Ecobier Malzbier	Ecobier Pilsen
Garrafa de vidro retornável							
até 360 ml							
de 361 a 660 ml		3,54	3,60	4,12	4,83		4,67
de 661 a 1000ml		5,11	5,00		5,85		
Garrafa de vidro não retornável (long neck)							
até 270 ml							
de 271 a 310ml							
de 311 a 360 ml					3,35		
de 361 a 660 ml			4,98		6,70		6,24
acima de 661 ml			5,68				
Lata							
até 310 ml		1,89	1,92				1,86
de 311 a 360 ml		1,98				2,73	2,31
de 361 a 660 ml		2,63	2,52		3,06		

4.15			
Descrição/Tipo de produto	Ecobier Puro Malte	Haller Lager	Haller Puro Malte
Garrafa de vidro retornável			
até 360 ml			
de 361 a 660 ml	5,31	3,54	4,56
de 661 a 1000ml		5,58	
Garrafa de vidro não retornável (long neck)			
até 270 ml			
de 271 a 310ml			
de 311 a 360 ml	4,09		
de 361 a 660 ml	7,19		5,58
acima de 661 ml			



Lata			
até 310 ml			
de 311 a 360 ml	2,84	2,08	2,73
de 361 a 660 ml	3,44	3,15	

4.16			
Descrição/Tipo de produto	Imperial Ouro	Royal Pilsen	Duzsa
Garrafa de vidro retornável			
até 360 ml			
de 361 a 660 ml			
de 661 a 1000ml			
Garrafa de vidro não retornável (long neck)			
até 270 ml			
de 271 a 310ml			
de 311 a 360 ml			
de 361 a 660 ml	5,79		5,79
acima de 661 ml			
Lata			
até 310 ml	2,69	1,10	
de 311 a 360 ml		1,47	
de 361 a 660 ml		1,57	

4.17		
Descrição/Tipo de produto	DAB	Schofferhofer
Garrafa de vidro retornável		
até 360 ml		
de 361 a 660 ml		
de 661 a 1000ml		
Garrafa de vidro não retornável (long neck)		
até 270 ml		
de 271 a 310ml		
de 311 a 360 ml	12,71	
de 361 a 660 ml		14,42
acima de 661 ml		
Lata		
até 310 ml		
de 311 a 360 ml		
de 361 a 660 ml		11,64

4.18					
Descrição/Tipo de produto	Mãe Preta	Nobre Belco	Capivariana	Tauber	Tauber Gold
Garrafa de vidro retornável					
até 360 ml					
de 361 a 660 ml		2,83		4,00	
de 661 a 1000ml					



Garrafa de vidro não retornável (long neck)					
até 270 ml					
de 271 a 310ml					
de 311 a 360 ml					
de 361 a 660 ml		3,80	6,00	4,60	
acima de 661 ml					
Lata					
até 310 ml		1,27		1,50	1,40
de 311 a 360 ml	3,45	1,55		1,80	1,65
de 361 a 660 ml		2,01		2,40	2,20

4.19	
Descrição/Tipo de produto	R\$
Cerveja Pilsen Nobre Belco Clara e Escura - Barril - preço por Litro	6,00
Cerveja Pilsen Tauber Gold Clara e Escura - Barril - preço por Litro	6,50
Chope Nobre Belco - Barril - preço por Litro	9,10
Chope Tauber Gold - Barril - preço por Litro	9,70

4.20					
Descrição/Tipo de produto	Wienbier 55 Pilsen	Wienbier 55 Pilsen Sem Glúten	Wienbier 56 Black	Wienbier 57 Weissbier	Wienbier 59 IPA
Garrafa de vidro retornável					
até 360 ml					
de 361 a 660 ml					
de 661 a 1000ml					
Garrafa de vidro não retornável (long neck)					
até 270 ml					
de 271 a 310ml					
de 311 a 360 ml					
de 361 a 660 ml					
acima de 661 ml					
Lata					
até 310 ml					
de 311 a 360 ml					
de 361 a 660 ml	4,08				
acima de 661 ml	6,12	7,99	7,38	8,05	9,53

4.21							
Descrição/Tipo de produto	Bali Hai	Baly Bier Apa	Baly Bier Ipa	Baly Bier Lager	Baly Bier Pilsen	Baly Bier Weiss	Bambo
Garrafa de vidro retornável							
até 360 ml							
de 361 a 660 ml							
de 661 a 1000ml							



Garrafa de vidro não retornável (long neck)							
até 270 ml							
de 271 a 310ml							
de 311 a 360 ml							
de 361 a 660 ml	6,05	33,27	42,79	12,82	12,82	33,27	
acima de 661 ml							
Lata							
até 310 ml							1,70
de 311 a 360 ml	1,88				1,99		1,99
de 361 a 660 ml	2,12				2,35		

4.22							
Descrição/Tipo de produto	Colina Pilsen	Colina Puro Malte	Colônia Baixo Teor	Colônia Leve	Colonia Malzbier	Colonia Malzbier Sem Alcool	Colonia Pilsen
Garrafa de vidro retornável							
até 360 ml							
de 361 a 660 ml	2,96	3,80	3,55				3,19
de 661 a 1000ml							4,59
Garrafa de vidro não retornável (long neck)							
até 270 ml							
de 271 a 310ml							
de 311 a 360 ml							
de 361 a 660 ml							
acima de 661 ml							
Lata							
até 310 ml							1,49
de 311 a 360 ml	1,93		2,27	2,04	2,40	2,36	1,64
de 361 a 660 ml							2,09

4.23									
Descrição/Tipo de produto	Colônia Puro Malte	Colônia Zero Álcool	Conquista	Espartha Apa	Espartha Ipa	Espartha Lager	Espartha Pilsen	Espartha	
Garrafa de vidro retornável									
até 360 ml			1,70						
de 361 a 660 ml	4,56		3,19						
de 661 a 1000ml									
Garrafa de vidro não retornável (long neck)									
até 270 ml									
de 271 a 310ml									
de 311 a 360 ml	2,75								



de 361 a 660 ml	4,91			16,64	36,84	6,41	16,15	
acima de 661 ml								
Lata								
até 310 ml								
de 311 a 360 ml		2,26	1,87				1,99	1,88
de 361 a 660 ml							2,35	2,12

4.24							
Descrição/Tipo de produto	Espartea Weiss	Monksberg	Spoller Malzbieer	Spoller Pilsen	Spoller Puro Malte	Spoller Sem Álcool	Sulamericana
Garrafa de vidro retornável							
até 360 ml							
de 361 a 660 ml			3,30	2,77	5,00		
de 661 a 1000ml							
Garrafa de vidro não retornável (long neck)							
até 270 ml							
de 271 a 310ml							
de 311 a 360 ml							
de 361 a 660 ml	16,64	5,72					8,07
acima de 661 ml							9,70
Lata							
até 310 ml							
de 311 a 360 ml			2,45	1,74		2,17	
de 361 a 660 ml							

4.25							
Descrição/Tipo de produto	Sulamericana Black	Therezopolis Apa	Therezopolis Bock	Therezopolis Dunkel	Therezopolis Ebenholz	Therezopolis German Rogenbier	Therezopolis Gold
Garrafa de vidro retornável							
até 360 ml							
de 361 a 660 ml							



de 661 a 1000ml							
Garrafa de vidro não retornável (long neck)							
até 270 ml							
de 271 a 310ml							
de 311 a 360 ml							8,50
de 361 a 660 ml	8,49	14,48	12,83	12,98	13,97	15,23	12,93
acima de 661 ml							
Lata							
até 310 ml							
de 311 a 360 ml							
de 361 a 660 ml							6,97

4.26							
Descrição/Tipo de produto	Therezopolis Ipa	Therezopolis Juicy Ipa	Therezopolis Russian Imp Stout	Therezopolis Tripel	Therezopolis Weiss	Therezopolis Wit Bier	Yellow Hops
Garrafa de vidro retornável							
até 360 ml							
de 361 a 660 ml							
de 661 a 1000ml							
Garrafa de vidro não retornável (long neck)							
até 270 ml							
de 271 a 310ml							
de 311 a 360 ml							
de 361 a 660 ml	13,51	13,58	15,92	15,92	13,84	13,17	5,50
acima de 661 ml							
Lata							
até 310 ml							
de 311 a 360 ml							3,33
de 361 a 660 ml							

4.27

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Descrição/Tipo de produto	Bierland Pilsen	Bierland Outras (13)
Garrafa de vidro retornável		
até 360 ml		
de 361 a 660 ml		
de 661 a 1000ml		
Garrafa de vidro não retornável (long neck)		
até 270 ml		
de 271 a 310ml		
de 311 a 360 ml		
de 361 a 660 ml		
acima de 661 ml		
Lata		
até 310 ml		
de 311 a 360 ml	2,99	3,99
de 361 a 660 ml		

(13) Bierland Outras: American IPA, Oatmeal Stout, Strong Gold Ale, Vienna, Weizen

4.28	
Descrição/Tipo de produto	Cervejas Marca Prosa (14)
Garrafa de vidro retornável	
até 360 ml	
de 361 a 660 ml	
de 661 a 1000ml	
Garrafa de vidro não retornável (long neck)	
até 270 ml	
de 271 a 310ml	7,90
de 311 a 360 ml	
de 361 a 660 ml	14,90
acima de 661 ml	
Lata	
até 310 ml	
de 311 a 360 ml	
de 361 a 660 ml	

4.29	
Descrição/Tipo de produto	R\$
Chope Prosa - Barril - preço por litro (14)	13,90

(14) Cervejas Marca Prosa e Chope Prosa: Ipê Florido, Toca da Onça, Canta Galo, Boiadeira, Sara-Cura, Piracema, Corumbella

4.30		
Descrição/Tipo de produto	Aretzbeer Pilsen	Aretzbeer Puro Malte
Garrafa de vidro retornável		
até 360 ml		
de 361 a 660 ml	2,78	3,62
de 661 a 1000ml		
Garrafa de vidro não retornável (long neck)		
até 270 ml		
de 271 a 310ml		



de 311 a 360 ml	2,27	2,32
de 361 a 660 ml	3,82	4,62
acima de 661 ml		
Lata		
até 310 ml	1,27	1,42
de 311 a 360 ml	1,42	1,57
de 361 a 660 ml	1,93	2,13

4.31							
Descrição/Tipo de produto	de	Maniacs Craft Lager	Maniacs Outras (15)	Maniacs Linha Saison (16)	Maniacs Mad Maniacs IPA	Maniacs Yankee	Maniacs Linha Rebellion (17)
Garrafa de vidro retornável							
até 360 ml							
de 361 a 660 ml							
de 661 a 1000ml							
Garrafa de vidro não retornável (long neck)							
até 270 ml							
de 271 a 310ml							
de 311 a 360 ml		4,90	5,90	9,90	9,90	15,90	19,50
de 361 a 660 ml		8,40	9,90		12,90	19,90	
acima de 661 ml							
Lata							
até 310 ml							
de 311 a 360 ml		4,50	5,40		8,90	12,90	
de 361 a 660 ml					12,90	17,50	

4.32	
Descrição/Tipo de produto	R\$
Chope Maniacs Craft Lager - preço por litro	15,70
Chope Maniacs Outros (15) - preço por litro	16,60
Chope Maniacs Linha Saison (16) - preço por litro	18,90
Chope Maniacs Mad Maniacs IPA - preço por litro	18,90
Chope Maniacs Yankee - preço por litro	19,90
Chope Maniacs Linha Rebellion (17) - preço por litro	26,50
Chope Maniacs estilos Linha 1 (18) - preço por litro	16,60
Chope Maniacs estilos Linha 2 (19) - preço por litro	18,90
Chope Maniacs estilos Linha 3 (20) - preço por litro	19,90

(15) Maniacs Outras e Chope Maniacs Outros: Maniacs IPA, Maniacs Belgian WIT, Maniacs Summer, Maniacs Aloha.

(16) Maniacs Linha Saison e Chope Maniacs Linha Saison: Saison Classique; Saison Rosé; Saison Fruitée; Saison Botanique; Saison Vieille; Saison Noire.

(17) Maniacs Linha Rebellion e Chope Maniacs Linha Rebellion: Rebellion Cumaré; Rebellion Kana; Rebellion Kofe; Rebellion Troá.

(18) Chope Maniacs estilos linha 1: Berliner Weisse; Bock; Gose; Irish Red; Stout; Weiss.



(19) Chope Maniacs estilos linha 2:Black IPA; Marshmallow Stout; Strong Scotch Ale; Dubbel; Tripel; West Coast IPA.

(20) Maniacs estilos linha 3:Barleywine; Double IPA; Extra Brut IPA; Quadrupel

4.33						
Descrição/Tipo de produto	Brooklyn (21)	Brooklyn Sorachi Ace	Brooklyn Outras (22)	Brooklyn Black Chocolate Stout	Brooklyn Local 1	Brooklyn Linha BQE (23)
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml	12,90	12,90	19,90	24,50		
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1000ml						
Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 270 ml						
de 271 a 310ml						
de 311 a 360 ml						
de 361 a 660 ml						
acima de 661 ml					87,00	248,00
Lata						
até 310 ml						
de 311 a 360 ml	9,90					
de 361 a 660 ml			17,90			

4.34	
Descrição/Tipo de produto	R\$
Chope Brooklyn (21) - preço por litro	24,50
Chope Brooklyn Sorachi Ace - preço por litro	28,50
Chope Brooklyn Outros (22) - preço por litro	28,50
Chope Brooklyn Black Chocolate Stout - preço por litro	38,00

(21) Brooklyn: Lager, East IPA.

(22) Brooklyn Outros: Bel Air, Defender IPA, Naranjito

(23) Brooklyn Linha BQE: Black Ops, Improved Old Fashioned, Kriek, Framboise, Kiwi Sour, Tripel Burner, Cloaking Device

4.35							
Descrição/Tipo de produto	Germânia Pilsen	Palm a Louca	Germânia Golden	Germânia Classic	Amazônia Brazilian Beer	Germânia Black	Germânia Sem Glútem
Garrafa de vidro retornável							
até 360 ml							
de 361 a 660 ml		4,99					
de 661 a 1000ml							
Garrafa de vidro não retornável (long neck)							
até 270 ml							
de 271 a 310ml		2,69					



de 311 a 360 ml		3,29	2,99	3,29			
de 361 a 660 ml		5,49			5,49	5,49	5,49
acima de 661 ml							
Lata							
até 310 ml							
de 311 a 360 ml	1,89						
de 361 a 660 ml	2,42						

4.36					
Descrição/Tipo de produto	Invicta Pilsen	Invicta Iniciação	Invicta Hellbeirão	Invicta Damiana	Invicta Saison
Garrafa de vidro retornável					
até 360 ml					
de 361 a 660 ml					
de 661 a 1000ml					
Garrafa de vidro não retornável (long neck)					
até 270 ml					
de 271 a 310ml					
de 311 a 360 ml	4,50				
de 361 a 660 ml		12,00	12,00	12,00	12,00
acima de 661 ml					
Lata					
até 310 ml					
de 311 a 360 ml					
de 361 a 660 ml					
acima de 661 ml					

4.37					
Descrição/Tipo de produto	Invicta Newsenssession	Invicta 120	Invicta Demais	2 Cabeças Demais	Velhas Virgens Demais
Garrafa de vidro retornável					
até 360 ml					
de 361 a 660 ml					
de 661 a 1000ml					
Garrafa de vidro não retornável (long neck)					
até 270 ml					
de 271 a 310ml					
de 311 a 360 ml					
de 361 a 660 ml	12,00	17,15	14,51	15,16	15,16
acima de 661 ml					
Lata					



até 310 ml					
de 311 a 360 ml					
de 361 a 660 ml					
acima de 661 ml					

4.38	
Descrição/Tipo de produto	R\$
Chope Verace Django - preço por litro	19,00
Chope Verace 1516 - preço por litro	19,50
Chope Verace Corção De Leão - preço por litro	19,00
Chope Verace River Flow - preço por litro	18,00
Chope Verace Syrena - preço por litro	21,00
Chope Verace Pilsen - preço por litro	16,50
Chope Verace Nice Hop - preço por litro	17,00
Chope Verace Rapsodia - preço por litro	28,00
Chope Verace Disturbed - preço por litro	28,00
Chope Verace Kings Cross - preço por litro	18,00
Chope Verace Maracutaia - preço por litro	23,00
Chope Verace Suabia - preço por litro	18,50
Chope Verace Abaporu - preço por litro	19,00
Chope Verace Oroboro - preço por litro	28,00
Chope Verace Alegria nº 9 - preço por litro	19,00
Chope Verace Kalter Atem - preço por litro	19,00

4.39						
Descrição/Tipo de produto	Opa Bier Pilsen Puro Malte	Opa Bier Porter, Weizen e Pale Ale Puro Malte	Opa Bier IPA Puro Malte	Brasileira Pilsen Puro Malte	Merecida Extra Pilsen Puro Malte	Parque Opa Bier Pilsen Puro Malte
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1000ml						
Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 270 ml						
de 271 a 310ml						
de 311 a 360 ml						
de 361 a 660 ml	10,18	10,97	14,63	10,18	10,18	8,71
acima de 661 ml						
Lata						
até 310 ml						
de 311 a 360 ml	2,48	4,12	4,89	2,48	2,69	2,48
de 361 a 660 ml						



4.40				
Descrição/Tipo de produto	Bierbaum Pilsen Lager	Bierbaum Outras (24)	Bierbaum Linha Clássica (25)	Bierbaum Linha Sazonal (26)
Garrafa de vidro retornável				
até 360 ml				
de 361 a 660 ml				
de 661 a 1000ml				
Garrafa de vidro não retornável (long neck)				
até 270 ml				
de 271 a 310ml				
de 311 a 360 ml				
de 361 a 660 ml	10,00	13,00	16,00	21,00
acima de 661 ml				
Lata				
até 310 ml				
de 311 a 360 ml				
de 361 a 660 ml				

(24) Bierbaum Outras: Bierbaum Weiss Helles, Bierbaum Amercian IPA.

(25) Bierbaum Linha Clássica: Bierbaum Vienna, Bierbaum Bock, Bierbaum Dunkel, Bierbaum Export, Bierbaum WeizenBock.

(26) Bierbaum Linha Sazonal: Bierbaum Weiss Rauchbier, Bierbaum Marzen Rauchbier, Bierbaum Keller, Bierbaum Berliner Weiss, Bierbaum Altbier, Bierbaum German Pilsner

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem de valor agregado estabelecido no artigo 294 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, nas hipóteses a seguir:

1 - quando não forem utilizados os valores mencionados neste artigo em virtude de decisão administrativa ou judicial, que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;

2 - para determinação da base de cálculo de substituição tributária de chope e das demais cervejas cujas marcas não estejam indicadas nesta portaria;

3 - quando, em se tratando de operações interestaduais sujeitas à aplicação do disposto nesta portaria, o valor da operação própria do remetente localizado em outra unidade da Federação for igual ou superior a 90% do preço final ao consumidor constante das tabelas deste artigo;

4 - quando, em se tratando de operações internas envolvendo mercadorias constantes das tabelas deste artigo, o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao respectivo preço final ao consumidor;

5 - a partir de 01-01-2020, exceto se portaria divulgar valores para vigorarem a partir de tal data, segundo nova pesquisa de preço atualizada.

Artigo 2º Fica revogada, a partir de 01-07-2019, a Portaria CAT 116/18, de 27-12-2018.

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor em 01-07-2019.

**PORTARIA CAT N° 036, DE 26 DE JUNHO DE 2019 - (DOE de 27.06.2019)**

Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de refrigerantes, conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino – Fundacte

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, na redação dada pela Lei 12.681, de 24-07-2007, e CONSIDERANDO os dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe, trazida aos autos do Processo GDOC 23750-490337/2005, pela Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas, e os dados constantes de pesquisa da Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - Fundacte, trazida aos autos do Processo GDOC 23750-595879/2014, pela Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil, expede a seguinte PORTARIA:

Artigo 1° Para determinação da base de cálculo do ICMS, no período de 01-07-2019 a 31-12-2019, na sujeição passiva por substituição tributária, com retenção antecipada do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias adiante indicadas, serão utilizados os seguintes valores em reais:

1. MARCAS COCA-COLA:						
1.1						
DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Coca-Cola	Coca-Cola Sem Açúcar/Light (1)	Fanta (Todas) (2)	Guaraná Kuat (3)	Schweppes (4)	Taií ou Simba (5)
GARRAFA DE VIDRO COMUM						
até 260 ml	1,76		1,50	1,64		
de 261 a 599 ml	3,07	3,09	3,07	2,90		
de 600 a 999 ml	3,28					
igual ou mais 1000 ml	3,72		3,84	2,25		
VIDRO DESCARTÁVEL						
até 360 ml	2,89	2,86			2,96	
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1200 ml	6,40					
PLÁSTICO RETORNÁVEL						
de 1301 a 1600 ml	3,98	3,91	3,60			
de 1601 a 2100 ml	5,11	5,07	5,04			
EMBALAGEM PET						
até 260 ml	1,67	1,57	1,48			
de 261 ml a 400 ml	3,01		2,72			
de 401 ml a 660 ml	4,36	4,39	4,33	4,04		
de 661 ml a 1200 ml	4,77	4,74				
de 1201 ml a 1750 ml	6,54	6,30	5,68	4,05	6,64	
de 1751 ml a 2499 ml	7,56	7,38	6,44	4,94		3,95
de 2500 ml a 2749	7,58	7,75	6,58	6,04		



ml						
igual ou acima de 2750 ml	8,90		7,24	6,36		
LATA						
até 270 ml	1,97	1,98	1,89	1,86		
de 271 a 310 ml	2,54	2,53	2,45			
de 311 a 360 ml	3,06	3,11	3,01	2,88	3,27	

1.2						
DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Aquarius Fresh/Sprite Lemon Fresh (6)	Coca-Café Expresso (7)	Cola Expresso	Crystal Sparkling (8)	Coca-Cola (sabores) (9)	
GARRAFA DE VIDRO COMUM						
até 260 ml						
de 261 a 599 ml						
de 600 a 999 ml						
igual ou mais 1000 ml						
VIDRO DESCARTÁVEL						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1200 ml						
PLÁSTICO RETORNÁVEL						
de 1301 a 1600 ml						
de 1601 a 2100 ml						
EMBALAGEM PET						
até 260 ml						
de 261 ml a 400 ml						
de 401 ml a 660 ml	2,98			2,57		
de 661 ml a 1200 ml						
de 1201 ml a 1750 ml	5,31					
de 1751 ml a 2499 ml						
de 2500 ml a 2749 ml						
igual ou acima de 2750 ml						
LATA						
até 270 ml		2,08				
de 271 a 310 ml				2,79	4,93	
de 311 a 360 ml						
EMBALAGENS DE ALUMÍNIO						
Coca-Cola (todas) - Garrafa alumínio 250 ml					5,61	
Demais marcas Coca-Cola (10)						

2. MARCAS AMBEV:**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



2.1						
DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Água Tônica (11)	Antarctica Citrus (12)	Guaraná Antarctica (13)	Pepsi-Cola (14)	Soda Limonada/Sukita (15)	H2!OH (16)
GARRAFA DE VIDRO COMUM						
até 260 ml						
de 261 a 599 ml	3,28		3,23	3,12	3,26	
de 600 a 999 ml						
igual ou mais de 1000 ml			3,32	3,49		
VIDRO DESCARTÁVEL						
até 360 ml	5,24		3,88			
de 361 ml a 660 ml						
de 661 ml a 1200 ml			4,08	4,62		
EMBALAGEM PET						
até 260 ml			1,26	1,28	1,29	
de 261 ml a 400 ml						
de 401 ml a 660 ml			3,81	3,85	3,89	3,50
de 661 ml a 1200 ml			3,84	3,72	3,84	
de 1201 ml a 1750 ml		6,33	5,37	5,36	5,23	6,54
de 1751 ml a 2499 ml			6,56	6,71	5,51	
de 2500 ml a 2749 ml			6,95	7,00	6,94	
igual ou acima de 2750 ml			7,67	7,73		
LATA						
até 270 ml	2,31	2,31	1,75	1,75		2,00
de 271 a 310 ml						2,32
de 311 a 360 ml	3,15	3,23	2,89	3,01	2,96	
de 361 a 660 ml			2,54	2,54		

2.2						
DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	DE	Mountain Dew (17)	Baré Pop (18)	Ginger Ale (19)	Antarctica	
GARRAFA DE VIDRO COMUM						
até 260 ml						
de 261 a 599 ml						
de 600 a 999 ml						
igual ou mais de 1000 ml						
VIDRO DESCARTÁVEL						
até 360 ml						



de 361 ml a 660 ml			
de 661 ml a 1200 ml			
EMBALAGEM PET			
até 260 ml			
de 261 ml a 400 ml			
de 401 ml a 660 ml	3,09		
de 661 ml a 1200 ml		2,06	
de 1201 ml a 1750 ml	6,75		
de 1751 ml a 2499 ml		3,62	
de 2500 ml a 2749 ml			
igual ou acima de 2750 ml			
LATA			
até 270 ml			2,31
de 271 a 310 ml			
de 311 a 360 ml			
de 361 a 660 ml			

2.3	
Descrição/Tipo de produto	R\$
Guaraná Antarctica - Pack 6 unidades - lata 269 ml	7,94
Guaraná Antarctica - Pack 18 unidades - lata 350 ml	34,21
Pepsi-Cola - Pack 6 unidades - lata 269 ml	7,94
Pepsi-Cola - Pack 18 unidades - lata 350 ml	34,21
Guaraná Antarctica - Pack 2 unidades - PET 1.000 ml	5,10
Pepsi-Cola - Pack 2 unidades - PET 1.000 ml	5,10
Cápsula de refrigerantes (todos) - Embalagem de 20 ml à 50 ml	1,99
Demais marcas AMBEV (20)	

3. MARCAS DE OUTROS FABRICANTES:**3.1**

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Poty (Todas) (21)	Roller (Todas) (22)	Tiss (23)	Chinotto (24)	Convenção (25)	Convenção 53% (26)	Schin/Itubaína (Todas) (27)	FYS (28)
GARRAFA DE VIDRO COMUM								
até 260 ml								
de 261 a 599 ml	1,65	1,69						
de 600 a 999 ml	1,95				2,06		3,03	
igual ou de mais 1000 ml								
VIDRO DESCARTÁVEL								
até 360 ml							2,71	
de 361 a 660 ml								
de 661 a 1200								



ml								
EMBALAGEM PET								
até 260 ml	1,62	1,64				1,26		1,28
de 261 a 400 ml		1,86	0,99		1,47			
de 401 a 660 ml	2,84	2,85			2,11		2,94	
de 661 a 1200 ml	3,57	3,57						
de 1201 a 1750 ml	3,73	3,71						
de 1751 a 2499 ml	4,21	4,49	2,22		4,04	3,89	4,15	4,00
de 2500 a 2749 ml								
igual ou acima de 2750 ml	6,82	6,79						
LATA								
até 270 ml				2,61				
de 271 a 310 ml								
de 311 a 360 ml	2,36	2,24					2,50	2,44

3.2							
DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Conti Cola (29)	Conti Outras (30)	Taubaiiana (31)	Tubanida (32)	Nida Cola (33)	Classic (34)	Newage Outras (35)
GARRAFA DE VIDRO COMUM							
até 260 ml							
de 261 a 599 ml	1,77	1,54					
de 600 a 999 ml			1,59				
igual ou de mais 1000 ml	3,16	2,75					
VIDRO DESCARTÁVEL							
até 360 ml	1,73	1,50					
de 361 a 660 ml							3,76
de 661 a 1200 ml	3,05	2,65					
EMBALAGEM PET							
até 260 ml							
de 261 a 400 ml							
de 401 a 660 ml	2,88	2,50	2,08				
de 661 a 1200 ml							
de 1201 a 1750 ml						5,19	
de 1751 a 2499 ml	4,26	3,70	3,22	2,75	2,39		3,58



de 2500 a 2749 ml							
igual ou acima de 2750 ml	5,36	4,66	4,44				4,08
LATA							
até 270 ml	2,18	1,90	1,80				2,11
de 271 a 310 ml							
de 311 a 360 ml	2,47	2,15				2,62	

3.3							
DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Arco Íris/Cotubã (36)	Dolly (37)	Refri/Indaiá (38)	São Geraldo (39)	Ferrari/Picc Nic (40)	Cristalina (41)	Tropical (42)
GARRAFA DE VIDRO COMUM							
até 260 ml	1,53						
de 261 a 599 ml	1,85				1,55		
de 600 a 999 ml	2,13				1,62	1,55	1,57
igual ou de mais 1000 ml	3,29						
VIDRO DESCARTÁVEL							
até 360 ml	2,89						
de 361 a 660 ml							
de 661 a 1200 ml							
EMBALAGEM PET							
até 260 ml	1,62		1,11	2,07	1,31		
de 261 a 400 ml	2,62	1,28					
de 401 a 660 ml	2,84				1,87	2,21	2,35
de 661 a 1200 ml				4,96			
de 1201 a 1750 ml							
de 1751 a 2499 ml	4,22	3,28	2,88	6,53	3,06	3,40	3,50
de 2500 a 2749 ml							
igual ou acima de 2750 ml							
LATA							
até 270 ml							
de 271 a 310 ml							
de 311 a 360 ml	2,61					1,89	2,02

3.4			
CRIFÃO/TIPO DE PRODUTO	Itamogi (43)	Mogi (44)	IT! (45)
GARRAFA DE VIDRO COMUM			
até 260 ml			



de 261 a 599 ml			
de 600 a 999 ml		2,05	
igual ou de mais 1000 ml			
VIDRO DESCARTÁVEL			
até 360 ml			
de 361 a 660 ml			
de 661 a 1200 ml			
EMBALAGEM PET			
até 260 ml		1,62	
de 261 a 400 ml		1,90	
de 401 a 660 ml			
de 661 a 1200 ml			
de 1201 a 1750 ml			
de 1751 a 2499 ml	2,80	3,92	3,63
de 2500 a 2749 ml			
igual ou acima de 2750 ml			
LATA			
até 270 ml			
de 271 a 310 ml			
de 311 a 360 ml			2,12

3.5							
DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	15 (46)	Batuta (47)	Bellpar (48)	Black Cola (49)	Bol (50)	Bolinha (51)	Cocipa (52)
GARRAFA DE VIDRO COMUM							
até 260 ml							
de 261 a 599 ml							
de 600 a 999 ml	1,40				1,40	1,54	
igual ou de mais 1000 ml							
VIDRO DESCARTÁVEL							
até 360 ml							
de 361 a 660 ml							
de 661 a 1200 ml							
EMBALAGEM PET							
até 260 ml	1,32			1,32	1,08		
de 261 a 400 ml			1,44				
de 401 a 660 ml	2,18		1,96	2,28	1,82		
de 661 a 1200 ml	2,65						
de 1201 a 1750 ml							
de 1751 a 2499 ml	3,69	2,73	3,01	3,40	3,29	3,56	2,66
de 2500 a 2749 ml							
igual ou acima de 2750 ml					4,37	4,74	
LATA							
até 310 ml							



de 311 a 360 ml							
de 361 a 660 ml							

3.6							
DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Conquista (53)	Coop (54)	Devito (55)	Docinho (56)	Estrela (57)	Fabiane (58)	Feitiço (59)
GARRAFA DE VIDRO COMUM							
até 260 ml						1,34	
de 261 a 599 ml			1,25				
de 600 a 999 ml	1,51		1,51			1,54	
igual ou de mais 1000 ml							
VIDRO DESCARTÁVEL							
até 360 ml							
de 361 a 660 ml							
de 661 a 1200 ml							
EMBALAGEM PET							
até 260 ml			1,36			1,24	
de 261 a 400 ml							
de 401 a 660 ml	1,96		2,18			1,88	2,42
de 661 a 1200 ml			2,92			2,38	
de 1201 a 1750 ml							
de 1751 a 2499 ml	3,38	3,14	3,55	2,52	3,26	3,02	2,87
de 2500 a 2749 ml							
igual ou acima de 2750 ml					4,70		
LATA							
até 310 ml							
de 311 a 360 ml	1,82						
de 361 a 660 ml							

3.7							
DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Ferraspari/Turbaína (60)	Festa (61)	Fors (62)	Frutuba (63)	Funada (64)	Furlan (65)	Grapette (66)
GARRAFA DE VIDRO COMUM							
até 260 ml					0,91		
de 261 a 599 ml							
de 600 a 999 ml					1,51	1,64	
igual ou de mais 1000 ml							
VIDRO DESCARTÁVEL							
até 360 ml	2,61				2,24		
de 361 a 660 ml							
de 661 a 1200 ml							
EMBALAGEM PET							
até 260 ml			1,25		1,22		2,25



de 261 a 400 ml	1,72		1,57	1,08	1,42	1,16	
de 401 a 660 ml	2,28			1,61	2,33		
de 661 a 1200 ml			2,50		2,29		
de 1201 a 1750 ml					3,07		
de 1751 a 2499 ml	4,50	2,91	3,60	2,45	3,87	3,62	7,77
de 2500 a 2749 ml							
igual ou acima de 2750 ml					5,32		
LATA							
até 310 ml							
de 311 a 360 ml	2,24				1,73		
de 361 a 660 ml							

3.8							
DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Guaranita/Cibal (67)	Ice Cola (68)	Itabom (69)	Jaboti (70)	Jahuba (71)	Joaninha (72)	Leda (73)
GARRAFA DE VIDRO COMUM							
até 260 ml	0,99			1,27			
de 261 a 599 ml							1,70
de 600 a 999 ml	1,60			1,56	1,29		
igual ou de mais 1000 ml							
VIDRO DESCARTÁVEL							
até 360 ml							
de 361 a 660 ml							
de 661 a 1200 ml							
EMBALAGEM PET							
até 260 ml				1,42	1,31		
de 261 a 400 ml	1,82	1,60		1,45	1,51	1,62	1,59
de 401 a 660 ml	2,40	2,17		2,15	2,15		1,87
de 661 a 1200 ml					2,74		
de 1201 a 1750 ml							
de 1751 a 2499 ml	4,37	3,50	2,73	3,38	3,48	3,72	3,47
de 2500 a 2749 ml							
igual ou acima de 2750 ml		4,31					
LATA							
até 310 ml							
de 311 a 360 ml		2,16					



de 361 a 660 ml							
-----------------	--	--	--	--	--	--	--

3.9							
DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Leve (74)	Limongi (75)	Mantiqueira (76)	Mate Chimarrão (77)	Mimososa (78)	Noroeste (79)	Orlando (80)
GARRAFA DE VIDRO COMUM							
até 260 ml			1,06				
de 261 a 599 ml							
de 600 a 999 ml			1,74			1,23	
igual ou de mais 1000 ml							
VIDRO DESCARTÁVEL							
até 360 ml				3,12			
de 361 a 660 ml							
de 661 a 1200 ml							
EMBALAGEM PET							
até 260 ml			1,53			1,62	
de 261 a 400 ml	1,16	1,40					
de 401 a 660 ml			2,42			2,66	
de 661 a 1200 ml							
de 1201 a 1750 ml							
de 1751 a 2499 ml	2,87	3,10	3,99		3,84	4,22	3,67
de 2500 a 2749 ml							
igual ou acima de 2750 ml						5,53	
LATA							
até 310 ml							
de 311 a 360 ml				2,75			
de 361 a 660 ml							

3.10							
DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Paulistinha (81)	Philomena (82)	Piracaia (83)	Piratuba (84)	Plis (85)	Q-Sede (86)	RC Cola (87)
GARRAFA DE VIDRO COMUM							
até 260 ml							
de 261 a 599 ml							
de 600 a 999 ml	1,74						
igual ou de mais 1000 ml							
VIDRO DESCARTÁVEL							



até 360 ml							
de 361 a 660 ml							
de 661 a 1200 ml							
EMBALAGEM PET							
até 260 ml	1,33						
de 261 a 400 ml	1,64		1,52	1,71			
de 401 a 660 ml	1,94		2,29				
de 661 a 1200 ml							
de 1201 a 1750 ml							
de 1751 a 2499 ml	3,42	2,72	3,44	3,47	3,14	2,64	3,87
de 2500 a 2749 ml							
igual ou acima de 2750 ml	4,70						
LATA							
até 310 ml							
de 311 a 360 ml							1,67
de 361 a 660 ml							

3.11							
DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Refree (88)	Refribom (89)	Refridany (90)	Refritiba (91)	Saboraki (92)	São Carlos (93)	São Jose (94)
GARRAFA DE VIDRO COMUM							
até 260 ml						0,91	
de 261 a 599 ml						1,29	1,37
de 600 a 999 ml						1,35	
igual ou de mais 1000 ml							
VIDRO DESCARTÁVEL							
até 360 ml							
de 361 a 660 ml						2,19	
de 661 a 1200 ml							
EMBALAGEM PET							
até 260 ml					1,01	1,22	
de 261 a 400 ml					1,11		1,60
de 401 a 660 ml						1,81	1,95
de 661 a 1200 ml						2,29	
de 1201 a 1750 ml							
de 1751 a 2499 ml	2,52	2,62	2,61	2,95	3,19	3,18	3,10
de 2500 a 2749 ml							
igual ou acima de					4,18		



2750 ml							
LATA							
até 310 ml						1,29	
de 311 a 360 ml						1,89	
de 361 a 660 ml							

3.12							
DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Sete Voltas (95)	Tônica Funada (96)	Tônica Wewi (97)	Tubaína Estrela (98)	Tubaína Vintage (99)	Vencetex (100)	Vieira/Rossi (101)
GARRAFA DE VIDRO COMUM							
até 260 ml							
de 261 a 599 ml							
de 600 a 999 ml				1,68		1,37	1,52
igual ou de mais 1000 ml							
VIDRO DESCARTÁVEL							
até 360 ml			4,20				
de 361 a 660 ml							
de 661 a 1200 ml							
EMBALAGEM PET							
até 260 ml				1,32		1,07	1,17
de 261 a 400 ml				1,52		1,18	1,15
de 401 a 660 ml				1,95		1,64	1,33
de 661 a 1200 ml	3,94	2,36				2,49	
de 1201 a 1750 ml							2,25
de 1751 a 2499 ml				3,63		3,28	3,16
de 2500 a 2749 ml							
igual ou acima de 2750 ml				4,73		4,75	
LATA							
até 310 ml					2,02		
de 311 a 360 ml		1,73					
de 361 a 660 ml							

3.13						
DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Wewi (102)	Xereta (103)	Tônica Capricho (104)	Frutaína Retrô (105)	Belco (106)	Tônica Mineratta (107)
GARRAFA DE VIDRO COMUM						
até 260 ml						
de 261 a 599 ml						



de 600 a 999 ml						
igual ou de mais 1000 ml						
VIDRO DESCARTÁVEL						
até 360 ml	3,87			2,31		
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1200 ml						
EMBALAGEM PET						
até 260 ml						
de 261 a 400 ml		1,51				
de 401 a 660 ml		1,86				1,79
de 661 a 1200 ml			4,10			
de 1201 a 1750 ml						
de 1751 a 2499 ml		3,07				
de 2500 a 2749 ml						
igual ou acima de 2750 ml						
LATA						
até 310 ml	4,00					
de 311 a 360 ml	4,12	1,95	1,90		2,30	
de 361 a 660 ml						

3.14							
DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Mineratta (108)	Primor (109)	Club Soda Mineratta (110)	Vieira/Rossi (com redução de 30% de açúcar) (111)	Guaraé (112)	Kiss (113)	Tônica Saboraki (114)
GARRAFA DE VIDRO COMUM							
até 260 ml							
de 261 a 599 ml							
de 600 a 999 ml					1,00		
igual ou de mais 1000 ml							
VIDRO DESCARTÁVEL							
até 360 ml							
de 361 a 660 ml							
de 661 a 1200 ml							
EMBALAGEM PET							
até 260 ml				1,17			1,15
de 261 a 400 ml				1,17			1,25
de 401 a 660 ml	1,99		1,09	1,34			
de 661 a 1200 ml							
de 1201 a 1750				2,25			



ml							
de 1751 a 2499 ml		3,46		3,19	2,20	2,25	
de 2500 a 2749 ml							
igual ou acima de 2750 ml							
LATA							
até 310 ml							
de 311 a 360 ml							
de 361 a 660 ml							

3.15						
DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Tubaína Campos (115)	Gipps (116)	Pitchula (117)	Dia% Cola (118)	Dia% Outros (119)	Tônica Dia% (120)
GARRAFA DE VIDRO COMUM						
até 260 ml						
de 261 a 599 ml						
de 600 a 999 ml						
igual ou de mais 1000 ml						
VIDRO DESCARTÁVEL						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1200 ml						
EMBALAGEM PET						
até 260 ml		0,79	0,99	0,79	0,79	
de 261 a 400 ml						
de 401 a 660 ml						
de 661 a 1200 ml					3,22	
de 1201 a 1750 ml						
de 1751 a 2499 ml	4,05	2,70		2,84	2,61	
de 2500 a 2749 ml						
igual ou acima de 2750 ml						
LATA						
até 310 ml						
de 311 a 360 ml						2,29
de 361 a 660 ml						

Notas:

- (1) Refrigerantes da marca Coca-Cola sem Açúcar / Light, de todos os sabores.
- (2) Refrigerantes da marca Fanta ou Sprite, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (3) Refrigerantes da marca Kuat, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (4) Refrigerantes da marca Schweppes, gaseificado, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (5) Refrigerantes da marca Taí e Simba, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (6) Refrigerantes da marca Aquarius Fresh/Sprite Lemon Fresh, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.



- (7) Refrigerantes da marca Coca-Cola Café Expresso, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (8) Refrigerantes da marca Crystal Sparkling, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (9) Refrigerantes das marcas Coca-Cola Cereja (Cherry), Coca-Cola Baunilha (Vanilla), Coca-Cola Laranja, Coca-Cola Limão Siciliano, inclusive light, zero ou diet.
- (10) Marcas e embalagens de refrigerante do fabricante Coca-Cola para as quais não foram captados preços, deverão utilizar o preço do produto Coca-Cola.
- (11) Água Tônica, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (12) Refrigerantes das marcas Antarctica Citrus, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (13) Refrigerantes da marca Guaraná Antarctica, Açai e Guaraná Antártica Ice, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (14) Refrigerantes da marca Pepsi-Cola, Pepsi-Cola Twist e Pepsi-Cola Max, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (15) Refrigerantes da marca Soda Limonada e Sukita, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (16) Refrigerantes das marca H2OH! / Guarah / Hello, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (17) Refrigerantes das marca Mountain Dew, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (18) Refrigerantes das marca Baré Pop, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (19) Refrigerantes das marca Ginger Ale Antarctica, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (20) Demais marcas de refrigerantes do fabricante AMBEV deverão utilizar o preço do produto Guaraná Antarctica.
- (21) Refrigerantes da marca Poty, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (22) Refrigerantes da marca Roller, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (23) Refrigerantes da marca Tiss, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (24) Refrigerantes da marca Chinotto, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (25) Refrigerantes da marca Convenção, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (26) Refrigerantes da marca Convenção 53%, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (27) Refrigerantes das marcas Schin/Schincariol e Itubaína, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (28) Refrigerantes da marca FYS, de todos os sabores, inclusive light ou diet.
- (29) Refrigerantes da marca Conti Cola, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (30) Refrigerantes da marca Conti, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (31) Refrigerantes da marca Taubaiiana, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (32) Refrigerantes da marca Tubanida, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (33) Refrigerantes das marca Nida Cola, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (34) Refrigerantes da marca Classic, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (35) Refrigerantes do fabricante Newage de marcas Cruzeiro, Galeguinha, e Glub de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (36) Refrigerantes das marcas Arco Íris e Cotuba, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (37) Refrigerantes da marca Dolly, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (38) Refrigerantes das marcas Refri e Indaiá, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (39) Refrigerantes da marca São Geraldo, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (40) Refrigerantes das marcas Ferrari/Pic Nic, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (41) Refrigerantes da marca Cristalina, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (42) Refrigerantes da marca Tropicola, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (43) Refrigerantes das marcas Itamogi, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (44) Refrigerantes das marcas Mogi, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (45) Refrigerantes da marca IT!, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (46) Refrigerantes da marca 15, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (47) Refrigerantes da marca Batuta, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.



- (48) Refrigerantes da marca Bellpar, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (49) Refrigerantes das marcas Black Cola, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (50) Refrigerantes da marca Bol, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (51) Refrigerantes da marca Bolinha, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (52) Refrigerantes da marca Cocipa, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (53) Refrigerantes da marca Conquista, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (54) Refrigerantes da marca Coop, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (55) Refrigerantes da marca Devito, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (56) Refrigerantes da marca Docinho, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (57) Refrigerantes da marca Estrela, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (58) Refrigerantes da marca Fabiane, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (59) Refrigerantes da marca Feitiço, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (60) Refrigerantes da marca Ferráspari/Turbaína, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (61) Refrigerantes da marca Festa, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (62) Refrigerantes da marca Fors, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (63) Refrigerantes da marca Frutuba, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (64) Refrigerantes da marca Funada, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (65) Refrigerantes da marca Furlan, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (66) Refrigerantes da marca Grapette, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (67) Refrigerantes da marca Guaranita/Cibal, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (68) Refrigerantes da marca Ice Cola, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (69) Refrigerantes da marca Itabom, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (70) Refrigerantes da marca Jaboti, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (71) Refrigerantes da marca Jahuba, de todos os sabores, inclusive light ou diet.
- (72) Refrigerantes da marca Joaquina, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (73) Refrigerantes da marca Leda, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (74) Refrigerantes da marca Leve, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (75) Refrigerantes da marca Limongi, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (76) Refrigerantes da marca Mantiqueira, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (77) Refrigerantes da marca Mate Chimarrão, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (78) Refrigerantes da marca Mimosa, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (79) Refrigerantes da marca Noroeste, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (80) Refrigerantes da marca Orlando, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (81) Refrigerantes da marca Paulistinha, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (82) Refrigerantes da marca Philomena, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (83) Refrigerantes da marca Piracaia, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (84) Refrigerantes da marca Piratuba, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (85) Refrigerantes da marca Plis, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (86) Refrigerantes da marca Q-Sede, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (87) Refrigerantes da marca RC Cola, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (88) Refrigerantes da marca Refree, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (89) Refrigerantes da marca Refribom, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (90) Refrigerantes da marca Refridany, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (91) Refrigerantes da marca Refrituba, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (92) Refrigerantes da marca Saboraki, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (93) Refrigerantes da marca São Carlos, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (94) Refrigerantes da marca São José, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (95) Refrigerantes da marca Sete Voltas, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (96) Tônica Funada, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (97) Tônica Wewi, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.



- (98) Refrigerantes da marca Tubaína Estrela, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (99) Refrigerantes da marca Tubaína Vintage, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (100) Refrigerantes do fabricante Vencetex, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (101) Refrigerantes da marca Vieira/Rossi, de todos os sabores, inclusive light, zero açúcar ou diet.
- (102) Refrigerantes da marca Wewi, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (103) Refrigerantes da marca Xereta, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (104) Tônica Capricho, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (105) Refrigerantes da marca Frutaína Retrô, de todos os sabores, inclusive light ou diet.
- (106) Refrigerantes da marca Belco, de todos os sabores, inclusive light ou diet.
- (107) Tônica Mineratta, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (108) Refrigerantes da marca Mineratta, de todos os sabores, inclusive light ou diet.
- (109) Refrigerantes da marca Primor, de todos os sabores, inclusive light ou diet.
- (110) Refrigerantes da marca Club Soda Mineratta, de todos os sabores, inclusive light ou diet.
- (111) Refrigerantes da marca Vieira/Rossi (com redução de 30% de açúcar), de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (112) Refrigerantes da marca Guaraé, de todos os sabores, inclusive light ou diet.
- (113) Refrigerantes da marca Kiss, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (114) Tônica Saboraki, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (115) Refrigerantes da marca Tubaína Campos, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (116) Refrigerantes da marca Gipps, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (117) Refrigerantes da marca Pitchula, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (118) Refrigerantes da marca Dia% Cola, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet
- (119) Refrigerantes da marca Dia%, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet, exceto Dia% Cola.
- (120) Tônica Dia%, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem de valor agregado estabelecido no artigo 294 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, nas hipóteses a seguir:

- 1 - quando não utilizados os valores mencionados neste artigo em virtude de decisão administrativa ou judicial, que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;
- 2 - para determinação da base de cálculo de substituição tributária de refrigerantes cujas marcas não estejam indicadas nesta portaria;
- 3 - quando, em se tratando de operações interestaduais sujeitas à aplicação do disposto nesta portaria, o valor da operação própria do remetente localizado em outra unidade da Federação for igual ou superior a 90% do preço final ao consumidor constante das tabelas deste artigo;
- 4 - quando, em se tratando de operações internas envolvendo mercadorias constantes das tabelas deste artigo, o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao respectivo preço final ao consumidor;
- 5 - a partir de 01-01-2020, exceto se portaria divulgar valores para vigorarem a partir de tal data, segundo nova pesquisa de preço atualizada.

Artigo 2º Fica revogada, a partir de 01-07-2019, a Portaria CAT 117/18, de 27-12-2018.

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor em 01-07-2019.

2.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

DECRETO Nº 64.298, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - (DOE de 28.06.2019)



Suspende o expediente das repartições públicas estaduais no dia 8 de julho de 2019, e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e considerando que o próximo dia 8 de julho deste ano intercala-se entre o fim de semana e o feriado de 9 de julho, data comemorativa do Dia da Revolução Constitucionalista,

DECRETA:

Artigo 1º Fica suspenso o expediente nas repartições públicas estaduais no dia 8 de julho de 2019 - segunda-feira.

Artigo 2º Em decorrência do disposto no artigo 1º deste decreto, os servidores deverão compensar as horas não trabalhadas, à razão de 1 (uma) hora diária, a partir do dia 28 de junho de 2019, observada a jornada de trabalho a que estiverem sujeitos.

§ 1º Caberá ao superior hierárquico determinar, em relação a cada servidor, a compensação a ser feita de acordo com o interesse e a peculiaridade do serviço.

§ 2º A não compensação das horas de trabalho acarretará os descontos pertinentes ou, se for o caso, falta ao serviço no dia sujeito à compensação.

Artigo 3º As repartições públicas que prestam serviços essenciais e de interesse público, que tenham o funcionamento ininterrupto, terão expediente normal no dia mencionado no artigo 1º deste decreto.

Artigo 4º Caberá às autoridades competentes de cada Secretaria de Estado e da Procuradoria Geral do Estado fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto.

Artigo 5º Os dirigentes das Autarquias Estaduais e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público poderão adequar o disposto neste decreto às entidades que dirigem.

Artigo 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de junho de 2019

JOÃO DORIA

GUSTAVO DINIZ JUNQUEIRA

Secretário de Agricultura e Abastecimento

PATRÍCIA ELLEN DA SILVA

Secretária de Desenvolvimento Econômico

SERGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO

Secretário da Cultura e Economia Criativa

ROSSIELI SOARES DA SILVA

Secretário da Educação

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Secretário da Fazenda e Planejamento

FLAVIO AUGUSTO AYRES AMARY

Secretário da Habitação

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO

Secretário de Logística e Transportes

PAULO DIMAS DEBELLIS MASCARETTI

Secretário da Justiça e Cidadania

MARCOS RODRIGUES PENIDO

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

CELIA KOCHEN PARNES

Secretária de Desenvolvimento Social

MARCO ANTONIO SCARASATI VINHOLI

Secretário de Desenvolvimento Regional



JOSÉ HENRIQUE GERMANN FERREIRA
Secretário da Saúde
JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS
Secretário da Segurança Pública
NIVALDO CESAR RESTIVO
Secretário da Administração Penitenciária
ALEXANDRE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA
Secretário dos Transportes Metropolitanos
AILDO RODRIGUES FERREIRA
Secretário de Esportes
VINICIUS RENE LUMMERTZ SILVA
Secretário de Turismo
CELIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência
JULIO SERSON
Secretário de Relações Internacionais
ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil
RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo
Publicado na Secretaria de Governo, aos 27 de junho de 2019.

COMUNICADO CAT N° 008, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - (DOE de 28.07.2019)

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de JULHO de 2019, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA N° 359		
MÊS DE JULHO DE 2019		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
- CNAE -	- CPR -	REFERÊNCIA JUNHO/2019 DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	03
63119, 63194; 73122.	1100	10
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	15
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003,	1200	22



06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991,09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005;		
--	--	--

- CNAE -	- CPR -	JUNHO/2019
		DIA
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507. 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413,	1200	22



65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008		
--	--	--

- CNAE -	- CPR -	JUNHO/2019
		DIA
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.	1250	25

- CNAE -	- CPR -	MAIO/2019
		DIA
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado	2100	10

OBSERVAÇÕES:

1) O Decreto 45.490, de 30-11-2000 - D.O. de 01-12-2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.



O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei 10.175, de 30-12-1998, D.O. 31-12-1998, e demais acréscimos legais.

2) O Decreto 59.967, de 17-12-2013 - D.O. 18-12-2013, com as alterações do Decreto 61.217, de 16-04-2015 - D.O. 17-04-2015, amplia o prazo de recolhimento para contribuintes optantes pelo Simples Nacional, relativamente ao imposto devido por substituição tributária e nas entradas interestaduais - diferencial de alíquota e antecipação.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	- CPR -	REFERÊNCIA
		JUNHO/2019
		DIA VENC.
● energia elétrica (Convênio ICMS-83/00, cláusula terceira)	1090	10
● álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (Convênio ICMS-110/07)	1100	
● demais mercadorias, exceto as abrangidas pelos §§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00 (vide abaixo: alínea “b” do item observações em relação ao ICMS devido por ST)	1200	22

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

a) O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS/00, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, D.O. de 01-12-2000; com alteração do Decreto 59.967, de 17-12-2013, D.O. 18-12-2013).

b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00):

1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100;

2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100.

3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 - DIFAL:

O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado durante o mês de junho de 2019 deverá preencher e entregar a GIA ST Nacional para este Estado até o dia 10-07-2019 e recolher o imposto devido até o dia 15 de julho, por meio de GNRE (código 10008-0 - ICMS Recolhimentos Especiais). (Convênio ICMS 93/15, cláusulas quarta e quinta; artigo 109, artigo 115, XV-B, XV-C e § 9º, artigo 254, parágrafo único e artigo 3º, § 6º do Anexo IV, todos do RICMS/00).

SIMPLES NACIONAL:

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECEMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO “SIMPLES NACIONAL”	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
	MAIO/2019
	DIA DO VENCIMENTO



Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS (Portaria CAT-75/08) * Substituição Tributária, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS*	31
---	----

* NOTA: Para fatos geradores a partir de 01-01-2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deve ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de junho de 2019 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS																							
GIA	<p>A GIA, mediante transmissão eletrônica, deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento. (art. 254 do RICMS, aprovado pelo decreto 45.490, de 30-11-2000, DOE 01-12-2000 - Portaria CAT-92/98, de 23-12-1998, Anexo IV, artigo 20 com alteração da Portaria CAT 49/01, de 26-06-2001, DOE 27-06-2001).</p> <p>Caso o dia do vencimento para apresentação indicado recair em dia não útil, a transmissão poderá ser efetuada por meio da Internet no endereço http://www.fazenda.sp.gov.br ou http://pfe.fazenda.sp.gov.br.</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th>Final</th> <th>Dia</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0 e 1</td> <td>16</td> </tr> <tr> <td>2, 3 e 4</td> <td>17</td> </tr> <tr> <td>5, 6 e 7</td> <td>18</td> </tr> <tr> <td>8 e 9</td> <td>19</td> </tr> </tbody> </table>	Final	Dia	0 e 1	16	2, 3 e 4	17	5, 6 e 7	18	8 e 9	19												
Final	Dia																						
0 e 1	16																						
2, 3 e 4	17																						
5, 6 e 7	18																						
8 e 9	19																						
GIA-ST	<p>O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, em relação ao imposto apurado no mês de junho de 2019, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92, de 23-12-98 acrescido pela Portaria CAT 89, de 22-11-2000, DOE de 23-11-2000 (art. 254, parágrafo único do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, DOE de 01-12-2000).</p> <p style="text-align: center;">Dia 10</p>																						
REDF	<p>Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuar nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy). (Portaria CAT - 85, de 04-09-2007 - DOE 05-09-2007)</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th>8º dígito</th> <th>0</th> <th>1</th> <th>2</th> <th>3</th> <th>4</th> <th>5</th> <th>6</th> <th>7</th> <th>8</th> <th>9</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Dia do mês subsequente a emissão</td> <td>10</td> <td>11</td> <td>12</td> <td>13</td> <td>14</td> <td>15</td> <td>16</td> <td>17</td> <td>18</td> <td>19</td> </tr> </tbody> </table> <p>OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT-127/07, de 21-12-2007; DOE 22-12-2007).</p>	8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9													
Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19													



EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147, de 27-07-2009.	Dia 20
-----	--	--------

NOTAS GERAIS:

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01-01-2019 a 31-12-2019 será de R\$ 26,53 (Comunicado DA-89, de 18-12-2018, D.O. 19-12-2018).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01-01-2019 a 31-12-2019, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 13,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado DA-90, de 18-12-2018, D.O. 19-12-2018).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 26-06-2019.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

LEI Nº 17.123, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - (DOM de 26.06.2019)

Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, e dá outras providências.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de junho de 2019, decretou e eu promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica proibido no Município de São Paulo o fornecimento de canudos de material plástico aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, padarias entre outros estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se igualmente aos clubes noturnos, salões de dança e eventos musicais de qualquer espécie.

Art. 2º Em lugar dos canudos de plástico poderão ser fornecidos canudos em papel reciclável, material comestível, ou biodegradável, embalados individualmente em envelopes hermeticamente fechados feitos do mesmo material.

Art. 3º A infração às disposições desta Lei acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, intimação para cessar a irregularidade;

II - na segunda autuação, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

III - na terceira autuação, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

IV - na quarta e quinta autuações, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

V - na sexta autuação, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;



VI - fechamento administrativo.

Parágrafo único. Os valores das multas previstas neste artigo serão atualizados anualmente pela variação, no ano anterior, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, adotando-se, na hipótese de sua extinção, o índice oficial que vier a substituí-lo em suas finalidades.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua vigência.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de junho de 2019, 466º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS,

Prefeito

JOÃO JORGE DE SOUZA,

Secretário Municipal da Casa Civil

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,

Secretário Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 25 de junho de 2019.

DECRETO Nº 58.811, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - (DOM de 25.06.2019)

Altera a Tabela integrante do Decreto nº 58.589, de 26 de dezembro de 2018, que fixa o valor dos preços de serviços prestados pelas Unidades da Prefeitura do Município de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os subitens 10.1.6, 10.1.6.1 e 10.1.6.2, bem como acrescidos os subitens 10.1.6.1.1, 10.1.6.1.2 e 10.1.6.2.1 à Tabela integrante do Decreto nº 58.589, de 26 de dezembro de 2018, na seguinte conformidade:

ITEM	CÓDIGO DO SERVIÇO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	PREÇO 2019 (R\$)
.....
10. Serviços de Expedição de Certificados (RUBRICA DA RECEITA 1.6.1.0.03.1.1 - 03.00.000.000.11.01.000) - SAF 24157			
.....
10.1.6.		CERTIDÕES	
10.1.6.1.		CERTIDÕES DE MELHORAMENTOS VIÁRIOS	
10.1.6.1.1.	8296	Sem incidência de melhoramentos	41,60
10.1.6.1.2.	8297	Com incidência de melhoramentos	41,60
10.1.6.2.		CERTIDÕES EXPEDIDAS PELO DEPARTAMENTO DE DESAPROPRIAÇÕES - DESAP/PGM	
10.1.6.2.1.	5418	Certidão de Desapropriação	41,60
.....

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de junho de 2019, 466° da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS,

Prefeito

GUILHERME BUENO DE CAMARGO,

Procurador Geral do Município

PHILIPPE VEDOLIM DUCHATEAU,

Secretário Municipal da Fazenda

JOÃO JORGE DE SOUZA,

Secretário Municipal da Casa Civil

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,

Secretário Municipal de Justiça

MAURO RICARDO MACHADO COSTA,

Secretário do Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 24 de junho de 2019.

DECRETO N° 58.820, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - (DOM de 26.06.2019)

Introduz alterações nos artigos 4°, 7°, 8° e 14 do Decreto n° 50.554, de 7 de abril de 2009, que regulamenta a Lei n° 14.668, de 14 de janeiro de 2008, a qual institui a Política Municipal de Inclusão Digital.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1° Os artigos 4°, 7°, 8° e 14 do Decreto n° 50.554, de 7 de abril de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4° O acompanhamento das ações decorrentes do Sistema será feito pela Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia, por intermédio da Coordenadoria de Convergência Digital, de forma contínua, por meio dos seguintes instrumentos:

.....” (NR)

“Art. 7°

III - monitoramento da utilização do Telecentro pela comunidade, que deverá servir como parâmetro e diretriz de trabalho;

.....” (NR)

“Art. 8° Os Telecentros funcionarão regularmente nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, por, no mínimo, 9 (nove) horas.

§ 1° Poderá ser autorizado o funcionamento dos Telecentros fora dos parâmetros fixados no “caput” deste artigo, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

§ 2° A Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia promoverá ampla e antecipada comunicação à comunidade no caso de funcionamento extraordinário de qualquer Telecentro.” (NR)

“Art. 14. A Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia disponibilizará, para cada Telecentro, os equipamentos tecnológicos necessários ao seu pleno funcionamento, de acordo com as necessidades locais e a disponibilidade da Administração.

§ 1° Cada Telecentro deverá contar com todos os componentes, periféricos, programas e acessórios necessários à sua plena utilização, conforme especificação da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia.



§ 2º A estrutura tecnológica dos Telecentros deverá ser organizada de acordo com as orientações e instrumentos da Política Municipal de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação.” (NR)

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de junho de 2019, 466º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS,

Prefeito

DANIEL ANNENBERG,

Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia

JOÃO JORGE DE SOUZA,

Secretário Municipal da Casa Civil

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,

Secretário Municipal de Justiça

MAURO RICARDO MACHADO COSTA,

Secretário do Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 25 de junho de 2019.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Como a liderança impacta diretamente a motivação de uma equipe.

Liderança e motivação de equipes são aspectos que dependem de fatores subjetivos e da presença de pessoas que exerçam influência. O autor Idalberto Chiavenato define essa influência como a capacidade de mobilizar as características de seus funcionários de forma a alcançar determinados objetivos.

Há diversas maneiras de se manifestar liderança. No entanto, o que nem sempre é corretamente exposto ou identificado é o conjunto de fatores que agem sobre a produtividade.

Isso significa que, além da presença de um líder, é necessário que um profissional em posição de comando saiba lidar com diversos fatores internos e externos. É dessa relação que trataremos neste texto. Boa leitura!

Entendendo a relação entre liderança e motivação de equipes

Liderar é interpretado no contexto empresarial/corporativo como a capacidade de um profissional tirar das pessoas o melhor rendimento que elas podem apresentar. Essa performance considerada ideal só poderia ser alcançada pela motivação que um líder é capaz de injetar nas pessoas sob seu comando.

No entanto, a experiência mostra que liderar é muito mais do que ser um motivador. Por exemplo, o pesquisador Paul Hersey concluiu em seus estudos que ambientes de trabalho produtivos apresentam três elementos em harmonia: as atividades, as interações e os sentimentos.



Quando um deles vai mal, cria-se um efeito cascata que repercute diretamente nos outros dois. Se alguma atividade é mal executada, as interações se tornam mais tensas e os sentimentos negativos afloram.

Por outro lado, interações desastrosas entre as pessoas podem impactar negativamente a execução das tarefas, gerando sentimentos como frustração e sensação de impotência.

Quando um colaborador está se sentindo deprimido, triste ou com raiva, as consequências desses sentimentos nas interações podem ser muito nocivas, o que também afeta o seu desempenho profissional.

No entanto, não é apenas essa tríade de elementos que faz com que uma liderança seja mais ou menos eficaz. Na verdade, um líder de sucesso é aquele capaz não apenas de motivar, mas também de fazer as pessoas melhorarem seus desempenhos.

Essa melhora acontece quando elas passam a ver claramente o que antes poderia ser mascarado por problemas do ambiente de trabalho ou pessoais.

Ajudando a encontrar razões para acreditar

Um estudo conduzido pelo professor Adam Grant com funcionários de um call center na Universidade de Michigan mostra o quanto fatores externos podem influenciar o rendimento. Os funcionários participantes do estudo eram responsáveis por fazer ligações pedindo doações para financiar bolsas de estudos. Depois de algum tempo, eles puderam ter contato com um dos destinatários das bolsas.

Nessa ocasião, em que os funcionários envolvidos na experiência puderam ouvir do próprio beneficiário que a bolsa de estudos mudou sua vida e todos as benesses que ela possibilitou, uma mudança aconteceu.

Os funcionários perceberam o quanto seu trabalho era importante, e isso os motivou a continuar a trabalhar com mais aplicação. O resultado foi um incremento semanal da ordem de 400% nas receitas geradas por esse grupo em atividades com fins lucrativos.

Outra experiência similar foi levada a campo com um grupo de enfermeiros responsáveis por montar kits cirúrgicos para profissionais de saúde. No estudo, conduzido por Nicola Bellé, os profissionais que puderam conhecer as pessoas que utilizaram os kits passaram a trabalhar 64% mais minutos, com 15% menos erros do que os que não conheceram.

Qual foi o papel do líder nesses casos? Mostrar aos seus subordinados, por meio de exemplos vivos, a real importância e o sentido das tarefas que eles executam.

A motivação, no caso, surge a partir da identificação de pessoas reais sendo beneficiadas e não de reuniões corporativas intermináveis, exibição de apresentações do PowerPoint ou discursos acalorados.

Essa clareza em expor ao empregado como o trabalho dele é importante é fundamental não apenas no decorrer do processo, mas desde a contratação dos funcionários.

Cuidando dos outros fatores de desempenho



Além dos fatores externos, o desempenho das pessoas relaciona-se diretamente com suas qualificações e com possíveis problemas pessoais.

A qualificação profissional deve ser compatível com as atividades exercidas. Se um empregado está alocado em funções aquém de suas qualificações, uma provável consequência disso é a perda da motivação.

Da mesma forma, se são exigidos de um profissional resultados que sua qualificação não permite alcançar, o funcionário não apenas se sente desmotivado, como também passa a ficar frustrado por se sentir incapaz de cumprir o que é solicitado.

Problemas pessoais também devem receber de um líder a atenção devida. Não são poucos os casos em que problemas financeiros, conjugais ou de saúde exercem influência avassaladora na piora do rendimento.

A postura da empresa e, principalmente, de suas lideranças, deve ser de ajudar no aspecto material, mas, acima de tudo, procurar amparar os profissionais da forma mais humana possível.

Colocando em prática as teorias sobre liderança

A partir do momento que um líder reconhece que a motivação é algo que não depende só de suas ações, fica mais ajudar as pessoas a verem mais claramente o seu papel dentro de uma empresa.

Existem diversas teorias que fornecem subsídios úteis para que a liderança seja positiva. Muitas vezes, funcionários que apresentam rendimento abaixo do que se espera só precisam de alguém que remova um obstáculo às suas atividades. Na forma de recomendações aos líderes, as principais teorias gerenciais são:

Teoria do Condicionamento Operante de Skinner

De acordo com essa teoria, todo comportamento desejável em um funcionário pode ser condicionado por meio de estímulos positivos. A punição deve ser evitada a todo custo, uma vez que é possível utilizar mecanismos que previnem o aparecimento de atitudes equivocadas ou comportamentos destrutivos.

Cabe a um líder considerar o que pode desencadear o comportamento desejado pelo exercício da empatia. Ou seja, não importa o que o líder pensa, mas o que servirá como estímulo para que erros cometidos não venham a se repetir ou sejam ao menos neutralizados.

Por exemplo, uma forma de corrigir maus comportamentos é verificar se desempenhos ruins estão sendo recompensados e eliminar essas recompensas. Da mesma forma, suprimir punições a bons desempenhos pode ser igualmente eficaz.

Existe ainda a possibilidade de um líder ignorar uma boa performance sem perceber. Se esse for o caso, a medida corretiva é reconhecer e recompensar na medida adequada.

Por fim, avaliar se o exercício das funções traz consequências negativas para um empregado é um problema que também deve ser corrigido. Um exemplo comum nesse sentido é a disposição incorreta de móveis, ergonomia ruim e outros fatores que possam gerar dores articulares ou desvios posturais.

Teoria da Fixação de Metas de Locke

Essa é uma teoria que já é bastante aplicada no universo corporativo, mas nunca é demais revisitar as práticas que dão certo. Segundo seus preceitos, todo funcionário precisa trabalhar de acordo com metas preestabelecidas.

Essas metas, invariavelmente, devem ser perfeitamente traduzíveis e quantificadas em números.

Elas devem ter um grau de dificuldade que represente para o funcionário um desafio que possa ser alcançado. O ideal é que ele participe do processo de criação de metas, em que o líder poderá mesclar suas propostas com as dele.

Uma vez estipulados os objetivos, cabe à liderança prover o treinamento adequado para que o empregado se sinta confiante durante o exercício de sua função. Mostrar confiança em suas capacidades é igualmente importante.

O processo não pode ser abandonado. Fornecer feedback constante faz parte de um plano de metas bem-sucedido. Assim, corrigem-se a tempo possíveis erros, evitando problemas maiores e a consequente desmotivação do funcionário envolvido.

Teoria da Expectativa de Vroom

Nessa teoria, as ações giram em torno da tríade metas-objetivos-resultados. A função das lideranças é deixar o mais claro possível a relação direta do esforço do empregado com o atingimento dos objetivos.

Da mesma forma, uma vez que estejam asseguradas as metas, é papel do líder informar o funcionário sobre as recompensas geradas e que o alcance dos objetivos leva à conquista de prêmios.

Nesse contexto, é de grande importância atentar para a equidade na distribuição das recompensas. Ou seja, um funcionário não deverá ser mais recompensado pela realização das mesmas tarefas que outro do mesmo nível hierárquico. Paralelamente, essas recompensas devem ser atrativas para os empregados, caso contrário, perderão seu efeito estimulante.

Avaliando o perfil da empresa e o contexto de mercado

Não se pode achar que a motivação de equipes pode ser conquistada apenas pela aplicação de técnicas motivacionais à revelia do contexto que cerca a empresa. Será que numa empresa de logística e transportes as recompensas devem ser iguais às que seriam oferecidas numa agência de marketing digital?

Também é recomendável ter atenção ao perfil demográfico predominante. Numa organização em que a faixa etária dos funcionários é mais alta, as soluções motivacionais demandam esforços distintos em relação a empresas mais jovens.

A satisfação com a carreira também é um fator de ordem subjetiva, que muitas das vezes escapa de avaliações baseadas estritamente em estatísticas. Conversar abertamente com os empregados sobre suas próprias expectativas pode ajudar a esclarecer as coisas.

Há casos, inclusive, em que nem mesmo o empregado sabe expressar o que quer para si. Portanto, liderança e motivação de equipes são constituídas de competências multidisciplinares que envolvem gestão, estratégia, dados e conhecimento da psicologia humana.

Blbbrasil

Auditoria contínua e gerenciamento de riscos como ferramentas de gestão.

Em razão das turbulências e escândalos envolvendo corrupção, lavagem de dinheiro e instabilidade econômica no Brasil, as empresas estão buscando cada vez adotar práticas relevantes de compliance e governança corporativa, além de buscarem a “fazer mais com menos”.

A área de auditoria interna e o monitoramento contínuo tornou-se um parceiro estratégico das organizações, pois controles internos e procedimentos bem definidos e implantados evitam retrabalhos, auxiliam nas boas práticas de compliance e, quando atrelados a ferramentas tecnológicas proporcionam uma melhoria nas análises do departamento de controladoria.

Explicaremos adiante como é realizado o trabalho de auditoria contínua (continuous auditing), seus benefícios, implementações nas organizações e relações fundamentais com tecnologia e análise de dados.

O que é auditoria contínua?

Ferramenta de gestão (também conhecida como Analytics), que possibilita a avaliação contínua dos processos e controles internos por meio de inspeção com foco no cruzamento de dados eletrônicos sobre transações críticas de forma recorrente e em larga escala.

Tem o objetivo de identificar exceções ou obter “percepções” de forma tempestiva a partir de critérios e gatilhos pré-definidos. Em outras palavras, definimos: relatórios que são gerados de forma automatizada e que contêm dados indicativos de operações que estão em desacordo com as normas e procedimentos da organização.

Insight: em um ambiente corporativo é necessário um controle efetivo sobre como os processos estão sendo conduzidos, se a equipe está alinhada com os propósitos da empresa, seus KPIs e se as informações financeiras e patrimoniais estão corretas.”

Colocando em prática no dia a dia das empresas, a auditoria interna apresenta benefícios como:

Identificação dos riscos: é possível mensurarmos riscos voltados a diversas áreas da entidade, tais como: contabilidade, financeiro, ciclo de compras, controle de estoque e outros.

Elaboração de planos de ação: após o levantamento dos riscos e falhas operacionais, identificando quais são as causas e possíveis impactos nas organizações, torna-se mais fácil criar um plano de ação para atingir os principais pontos dos problemas a fim de eliminar ou minimizá-los.

Avanço no processo de tomada de decisão: um processo interno bem estruturado e alinhado com a cultura organizacional da empresa contribui para a construção de pilares sustentáveis para decisões estratégicas na empresa.

Estruturar uma governança corporativa: segundo o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), essa prática pode ser definida como “o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas. As boas práticas de governança corporativa convertem princípios básicos em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da



organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum.”

Sinergia entre auditoria interna e contínua e auditoria externa

Quando falamos de auditoria contínua é impossível não falarmos de auditoria interna, que é uma ferramenta que, além de auxiliar os gestores e diretores quanto aos processos e controles internos da organização, contribui para a auditoria externa, que anualmente avalia de forma global os números da empresa e seu controle interno.

Com processos bem definidos pela auditoria interna, aliados a uma boa execução, é possível que os auditores avaliem as informações contábeis minimizando riscos inerentes e de controle.

Auditoria contínua e tecnologia

“Do manual ao automático”. No processo de auditoria interna voltado a procedimentos contínuos é necessário que processos internos estejam bem definidos e com uma qualidade relevante na base de dados do sistema operacional.

É possível testar cada vez mais processos com um tamanho de amostra (samples) superior, identificando e avaliando de maneira tempestiva e provendo rapidamente informações críticas de interesse da alta administração (investidores, acionistas, diretores e demais stakeholders) para uma melhor tomada de decisão. Além disso, permite uma flexibilidade sobre um ambiente regulatório que está em constante mudança.

Ferramentas inovadoras como inteligência artificial (AI) e machine learning são fortes aliados à auditoria contínua.

Na 8ª Conferência dos Auditores promovido pelo IBRACON, realizado na cidade de São Paulo (SP) em 2018, falou-se muito de Seleção Multidimensional de Dados de Auditoria (MADS), que apresenta avanços na capacidade de processamento de dados e nas técnicas de análise permitindo que os auditores avaliem toda a população em vez de examinar apenas uma amostragem específica.

Outra técnica utilizada em monitoramento contínuo é a extração de log de eventos que tem como finalidade analisar os processos do negócio. A definição de log de eventos, conforme a Federação de Cientistas Americanos (Federation of American Scientists), é: “um registro cronológico das atividades do sistema do computador que são salvas em um arquivo no sistema. O arquivo pode ser revisado pelo administrador do sistema para identificar ações dos usuários no sistema ou processos que ocorreram no sistema”.

Como abordado acima, a auditoria e o monitoramento contínuo têm total relação com tecnologia e a tendência é melhorias em automatizações e acompanhamento de processos afim de mitigar falhas operacionais, erros e até mesmo fraudes.

Como as empresas estão se adaptando?

Milhares de empresas estão adotando a terceirização total ou parcial do trabalho de auditoria interna, sendo que esses serviços podem reduzir custos em médio e longo prazo, além de melhorar a informação de risco necessária para apoiar a tomada de decisões estratégicas em toda a organização.

Nós do Grupo BLB Brasil possuímos equipes especializadas em implementação de controles e processos de internos e compliance. Nosso trabalho vai além da execução, capacitamos pessoas e potencializamos resultados.



Henrique Martins Galvani e Maiza Garbi
Divisão de Auditoria Independente
Grupo BLB Brasil

Plano de fiscalização da Receita Federal em 2019.

A cada ano que passa, a Receita Federal e demais órgãos fiscalizadores têm aumentado seu aparato tecnológico e, com isso, intensificado suas verificações quanto a variados itens e dados prestados pelos contribuintes, de forma a coibir ações ilícitas e erros nas informações prestadas pelas pessoas jurídicas, que acarretam em menor arrecadação pelos governos.

Assim, faz-se imprescindível analisar o plano de fiscalização da Receita, a fim de notar qual o público-alvo das verificações, quais dados fiscais, contábeis e patrimoniais serão o foco de atenção dos auditores e, assim, buscar a certificação de que todas as ações da sua empresa, ou aquela pela qual você, como profissional da área, é responsável pela preparação, estão em compliance com o que é esperado das empresas no Brasil.

O risco que existe na não observância desses itens pode ser bastante oneroso às pessoas jurídicas, muitas vezes arriscando a continuidade de suas atividades, colocando em xeque sua reputação perante investidores e garantindo muita dor de cabeça aos gestores.

A BLB Brasil traz neste artigo os principais pontos de atenção do plano de fiscalização da Receita Federal para 2019, bem como um resumo do balanço da fiscalização no ano de 2018. Acompanhe o texto e conte conosco para maior segurança em suas informações e na gestão de tributária de seu negócio.

O resumo do plano de fiscalização

Com base nos procedimentos de seleção de sujeitos passivos executados em 2018, a expectativa da fiscalização da Receita Federal para 2019 é de recuperação via lançamento de ofício de R\$ 164,96 bilhões.

Estão na mira do Fisco 303.287 (meta IPF de fiscalização + revisão) contribuintes com indícios de irregularidade já detectados pelos sistemas de auditoria da Receita – e o número tende a aumentar à medida que o sistema de cruzamento de dados identifica novas irregularidades.

A Receita esclarece que todos os contribuintes estão sujeitos a monitoramento da Receita Federal: visando à eficiência, as verificações iniciais são feitas a partir de processamento de dados por meio de ferramentas informáticas robustas, algumas das quais desenvolvidas internamente por servidores da instituição, o que conjuga o conhecimento de programação computacional com o de gestão de risco tributário. Terminado esse processamento, as inconsistências são analisadas por auditores-fiscais para depurar as análises computacionais, qualificando os indícios apontados ou, até mesmo, descartando-os.

Além disso, a Receita Federal também atua com dados não declarados pelos contribuintes, quer obtidos a partir de diligências, quer oriundos da área de inteligência do próprio órgão, quer compartilhados por órgãos parceiros, como Justiça, Ministério Público, Polícia Federal e Tribunal de Contas.



Por fim, no próprio plano de fiscalização, a Receita Federal já selecionou 7 mil contribuintes para realizar operações de fiscalização de maior interesse fiscal no primeiro semestre de 2019 – tratam-se de operações de maior vulto cujo processo de monitoramento e fiscalização será realizado de forma permanente e contínua.

Embora a Receita não divulgue os contribuintes sujeitos à fiscalização, restou possível identificar os principais setores empresariais em que o órgão identificou maiores irregularidades e, conseqüentemente, os setores que mais estarão na mira do Fisco no ano de 2019.

1. Na mira do Fisco em 2019

A BLB Brasil tem obtido importante êxito nos projetos preventivos oferecidos a grandes contribuintes nacionais e internacionais.

Com intuito de anteciparmos as principais atuações da Receita Federal para nossos clientes, passamos a divulgar os setores que o Fisco selecionou para atuar de forma consistente, formando, inclusive, equipes especializadas para atuação e fiscalização conjunta.

A previsão é importante ao considerarmos as diversas medidas preventivas à disposição dos contribuintes – que poderão se antecipar à fiscalização, evitando atuações fiscais cujas multas podem variar de 75% a 225% do valor do tributo.

1.1 Operações no setor de bebidas

Para o ano de 2019, a principal novidade é a inclusão de nova fundamentação para amparar a glosa dos créditos fictos do IPI: constatou-se que as empresas supervalorizam a base de cálculo do incentivo, mediante incorporação no preço dos insumos de despesas que se referem ao produto final, como o marketing das bebidas, gastos de comercialização e até despesas com ativo imobilizado.

Ademais, continuará a ser monitorado o comportamento do setor de bebidas para mitigar possíveis contingências na arrecadação, decorrentes da desativação temporária do Sicobe.

Acompanhar-se-ão os procedimentos fiscais nos fabricantes de refrigerantes que apresentem indícios de aproveitamento indevido de créditos incentivados, referentes aos chamados “kits para fabricação de bebidas”.

Haverá também acompanhamento dos procedimentos fiscais relativos ao planejamento tributário abusivo com despesas royalties no setor de bebidas.

1.2 Operações no setor de biodiesel/etanol

A partir de orientação da Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis), iniciou-se o trabalho de seleção e fiscalização de contribuintes, no tocante à fabricação e à importação do biodiesel. Neste primeiro momento, parte-se para a depuração do cadastro de empresas detentoras de registro especial.

A segunda fase desse trabalho será identificar ações que possam incrementar a arrecadação espontânea e/ou procedimentos que aumentem a percepção de risco no setor de biodiesel.

1.3 Operações no setor de construção civil

A atuação prevista no setor de construção civil foi baseada em estudos sobre incorporação e construção imobiliária habitacional, estimando sonegações decorrentes de permutas, de redução de base de cálculo e de enquadramento indevido no Regime Especial de Tributação (RET).



Para exemplificar: em uma única unidade descentralizada, que já realizou essa prospecção, foram programados procedimentos com valor esperado de lançamento, apenas em termos de tributo, superiores a R\$ 33 milhões.

1.4 Operações nos setores de cigarros, de bebidas e de combustíveis

Audidores-fiscais da Receita Federal têm analisado um volume significativo de documentos e mídias apreendidos em operações conjuntas, ou não, com órgãos externos.

A operação de maior destaque nesse segmento é a “Fumo Papel”, cujo foco é a desconstituição da personalidade jurídica de empresas fictícias e a recuperação de créditos de PIS e Cofins gerados com fraudes pela interposição de pessoas jurídicas na compra de fumo.

1.5 Operações do setor de fiscalização da compensação tributária com títulos públicos

Serão conduzidos procedimentos de fiscalização nos contribuintes que compraram títulos públicos com a intenção de compensar com o recolhimento dos tributos federais.

A operação visa identificar os títulos públicos “podres” – normalmente atrelados a títulos públicos antigos (normalmente, do início do século XX), prescritos ou falsos e imprestáveis para pagamento ou compensação com tributos federais – identificados nas respectivas regiões fiscais e acompanhados pela Divisão de Auditorias Especiais (Diaud) da Cofis.

1.6 Operações do setor de fiscalização do “Funrural, contribuição previdenciária e desonerações”

Prosseguem ações com foco previdenciário relativas a Contribuição Previdenciária, Funrural, desonerações de folha, Simples, entidades imunes/isentas, terceirização em órgãos públicos, remuneração disfarçada e PASEP.

Em estudo realizado pela Copes em 2017, o montante de renúncia e a quantidade de entidades que se declararam isentas das contribuições previdenciárias, com base em informação consolidada na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP, ultrapassou o total de R\$ 46,4 bilhões, no período de 2012 a 2016, envolvendo 13.538 entidades distintas.

Das referidas pessoas jurídicas, houve fiscalização em 399, com constituição de crédito tributário de contribuição previdenciária de R\$ 8,5 bilhões, e mais R\$ 2,0 bilhões de outros tributos.

A atuação de organizações de saúde sem fins lucrativos, que usufruem de benefícios fiscais previdenciários, terá fiscalização intensificada quanto a fraudes que envolvam seus gestores.

1.7 Operações do setor de fiscalização de blindagem patrimonial

Uma das frentes a ser trabalhada nas empresas multinacionais será a fiscalização do planejamento tributário abusivo nas reorganizações societárias com aproveitamento de ágio.

Apenas nessa frente, nos últimos anos foram encerrados 160 procedimentos fiscais com a constituição de crédito tributário de R\$ 56,6 bilhões.

Já foram mapeadas transações intragrupos, inclusive contemplando operações em bolsa de valores, realizadas com participação de instituições financeiras, as quais exigirão análise de auditores fiscais de delegacia especializada.



Esquemas envolvendo operações com o exterior também foram estudados. Práticas de blindagem por vezes são utilizadas com vistas a reduzir significativamente o valor de tributos a serem pagos no Brasil, os quais serão objeto de auditoria.

Por esse motivo é importante que as “blindagens patrimoniais” sejam realizadas em conformidade com a Lei, ou seja, realizadas por profissionais competentes.

Interessante notar que a BLB Brasil possui ampla experiência na constituição de proteções patrimoniais transparentes, amparadas pela lei e pelos princípios do direito patrimonial.

1.8 Operações do setor de fiscalização de planejamento tributário

A atenção em combate a planejamentos tributários abusivos é constante. Em recente levantamento realizado, 93 procedimentos resultaram em autuações superiores a R\$ 25,1 bilhões.

Ressaltamos a criação, em outubro de 2018, de equipes especializadas na identificação de planejamentos tributários abusivos. Para 2019, já foram programados 31 novos casos a serem auditados, com valor esperado de lançamento da ordem de R\$ 8 bilhões.

Mais uma vez ressaltamos a importância da seriedade e transparência na constituição de planejamento tributários – valores preservados pela BLB Brasil.

2. Fiscalização tributária compartilhada – operações integradas com estados e municípios

Além das operações citadas, a RFB, juntamente com prefeituras e estados, atuará na desarticulação esquemas de sonegação tributária, que incorrerão também na suspensão ou inaptidão das empresas envolvidas. Dos setores que estarão sujeitos à fiscalização integrada da Receita Federal, do Estado e do Município, destacamos:

-Setor de serviços: no setor de serviços, após as ações pontuais de autorregularização deflagradas em 2018, haverá em 2019 ampliação do escopo de contribuintes e de anos-calendário, com foco nas divergências de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. Para exemplificar, apenas com relação às omissões de IRPJ de contribuintes de um único município estão estimadas autuações da ordem de R\$ 67 milhões.

-Setor de bingo/loterias: há planejamento para uma ação de fiscalização também voltada às empresas do setor de bingos e loterias que optam em distribuir seus prêmios na forma de bens.

-Setor de marketplace: em 2018, foram desenvolvidos pilotos para mapear a operação de arranjos de negócios com utilização de portais (marketplace). A atuação desse tipo de meio de transações financeiras favorece a ocultação do real beneficiário dos valores e cria, portanto, uma blindagem para a justa e devida tributação. Tal frente de ação será ampliada na fiscalização em 2019 e visará a setores variados em que essa forma de relação é utilizada.

-Aquisição de imóveis: autuações decorrentes de indevida utilização da isenção tributária na alienação e aquisição de imóveis dentro do período de cinco anos devem alcançar valores de aproximadamente R\$ 55 milhões somente em um grande município do país.

Já no campo das obrigações acessórias, para 2019, continuar-se-á trabalhando na melhoria do ambiente tecnológico da EFD ICMS IPI, para incremento de desempenho das funcionalidades existentes e adaptação do ReceitanetBX para entrega direta dos arquivos aos Estados.

Está prevista a criação de sítio específico da EFD ICMS IPI (a exemplo do e-Social e da NFS-e), com o objetivo de consolidar a visão interinstitucional da EFD por meio de uma identidade própria (porém inserida no contexto SPED) que destaque a integração entre a Receita Federal e as Secretarias de Fazenda Estaduais.

Isso certamente contribuirá para que outros estados adotem a EFD ICMS IPI como obrigação acessória principal para apuração do ICMS.

3. Novos cruzamentos das informações tributárias

A BLB Brasil tem alertado há muito tempo sobre a importância da regularização e consistência das informações tributárias divulgadas nas diversas obrigações acessórias.

Muito embora alguns cruzamentos não fossem realizados pela Receita, sabíamos do desenvolvimento interno nos setores de TI para que os cruzamentos pudessem ser feitos futuramente pelos fiscais federais e estaduais.

É nesse sentido que a Receita tem ampliado o alcance dos cruzamentos realizados, incluindo, cada vez mais, um inúmero conjunto de informações cruzadas dentre as diversas obrigações acessórias.

Ademais, um dado muito importante não pode ser ignorado: 97% das 390 mil atuações fiscais ocorridas em 2018 decorreram de cruzamentos eletrônicos.

Considerando o alto índice de atuação decorrente dos cruzamentos eletrônicos, e pensando em seus clientes, a BLB Brasil desenvolveu um novo setor de serviços: a Auditoria Digital.

Por meio dos serviços de Auditoria Digital o contribuinte estará seguro contra as autuações fiscais decorrentes de cruzamentos eletrônicos – já que terá acesso aos mesmos cruzamentos realizados pela Receita Federal e Receita Estadual antes de enviar as informações ao Fisco, evitando o envio incorreto de informações que possam gerar futuras autuações.

Muito embora pareça um custo, tais serviços realizam diversos cruzamentos automatizados – gerando economia na contratação de analistas e a diminuição das autuações fiscais.

Por fim, dentre os novos cruzamentos a serem realizados pela Receita Federal, destacamos os divulgados no plano de fiscalização de 2019:

- Operação insuficiência de IRPJ e CSLL: inconsistências encontradas entre as informações declaradas em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e informações constantes da Escrituração Contábil e Fiscal (ECF);
- Operação GILRAT: cruzamento dos valores informados na GFIP com os valores efetivamente recolhidos, no sentido de verificar a regularidade do cumprimento das obrigações previdenciárias relativas à contribuição patronal destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados.
- Autônomos: divergências apuradas a partir da DIRPF em que contribuintes declararam rendimentos recebidos de pessoa física e não recolheram a contribuição previdenciária no período de 2014 e 2015.

Além das operações já citadas, também estão em andamento as seguintes operações:

- Multa por entrega de EFD zeradas;
- Simples Nacional – omissão de receita bruta;
- Dirf x Darf;



- Lançamento de ofício das empresas que se autodeclararam como optantes do Simples Nacional para não recolher a contribuição previdenciária patronal;
- Renda Fixa – Lucro Presumido;
- Exposição ao benzeno – Postos de combustíveis;
- Insuficiência PIS/Cofins e CPRB;
- Omissão de entrega de declaração de Papel Imune.

4. Fiscalização tributária associada às informações contábeis

Desde sua fundação a BLB Brasil tem insistindo na integração da auditoria tributária, auditoria contábil e do direito patrimonial.

Não por outro motivo, todos os nossos trabalhos sempre foram pautados pelos princípios do “know-how transfer” (transferência do know-how) e “cooperation agreement” (acordo de cooperação) entre as equipes contábeis, tributárias e patrimoniais.

A preocupação da integração antecipava-se a um futuro que, agora, se torna presente: a comparação das informações fiscais e contábeis pelos órgãos nacionais e internacionais.

Obviamente a administração tributária possui amplo interesse na integração das informações contábeis divulgadas no mercado e as informações tributárias. Ora, havendo uma completa integração das informações, para que uma empresa possa sonegar informação ao Fisco teria que também sonegar a mesma informação aos investidores. Em outras palavras: a sonegação tributária somente seria possível se houvesse também manipulação das informações aos investidores – o que, por exemplo, desencorajaria as empresas de capital aberto (que costumam ser os grandes contribuintes).

É nesse sentido que a Receita tem desenvolvido os “planos de integração contábil”, dentre os quais destacamos as seguintes novidades:

4.1 Cruzamento do SPED fiscal e das informações contábeis divulgadas em notas explicativas

No plano de fiscalização de 2019 a receita esclarece que uma fonte importante de informação é prestada ao mercado por meio de notas explicativas das Demonstrações Contábeis das companhias de capital aberto, auditadas por empresas independentes. Decisões sobre investimentos e preços de ações, dentre outras, são influenciadas pela repercussão desse retrato para o mercado.

Entretanto, há casos de total descompasso com o que se apresenta à sociedade e o que se presta de informação à RFB por meio das escriturações eletrônicas. Sendo assim, a Receita Federal criou nova frente de trabalho de fiscalização para abordar tais divergências, com relevante repercussão em empresas de grande porte.

4.2 Criação da central de balanços

Atualmente, não há uma fonte de informação que congregue, estructure e divulgue as demonstrações contábeis das várias organizações brasileiras. As entidades publicam as demonstrações em diferentes jornais (incluindo o Diário Oficial), por força de lei, ou as divulgam de várias formas, eventualmente utilizando seus sítios na internet.

Diante dessa situação, a equipe do SPED desenvolveu a Central de Balanços, com previsão de entrada em produção em julho de 2019, que procura reunir as demonstrações e os documentos contábeis das entidades participantes em um só local, provendo acesso rápido, público e gratuito aos arquivos, e garantindo sua confiabilidade ao autenticar a entrada dos dados. As demonstrações



passíveis de publicação incluem as constantes da Escrituração Contábil Digital (ECD), já validadas e certificadas, gozando de fé pública.

O público-alvo da Central de Balanços engloba entidades de qualquer porte. Há mecanismos que possibilitam a transmissão das demonstrações contábeis ou sua criação e edição na web. Alternativamente, também será possível selecionar demonstrações constantes em escriturações contábeis entregues ao SPED para publicação na Central. Em todos os casos, a publicação é certificada, garantindo a proveniência dos dados.

O acesso aos dados da Central é aberto a todas as partes interessadas e não envolve custos. Há mecanismos de pesquisa para identificar a entidade titular das demonstrações e documentos, que podem ser baixados em seu formato original, acompanhados de um recibo que garante a fácil verificação da autenticidade. O projeto utiliza tecnologias de código aberto e taxonomias eXtensible Business Reporting Language (XBRL), que viabilizam a consistência e apresentação de dados contábeis.

5. As novidades de 2019 em relação às obrigações acessórias eSocial e EFD-Reinf

O eSocial já se tornou realidade para os empregadores domésticos e para as grandes empresas. A entrada em produção ocorre em etapas, conforme o gráfico abaixo.

Com a inclusão de todas as empresas a partir de julho de 2019, inicia-se o processo de substituição de 15 obrigações acessórias. A partir de abril, inicia-se a fase de desobrigação da GFIP para as demais entidades empresariais que iniciarem a emissão de sua folha no eSocial.

A Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf) também entra em ambiente de produção para as demais entidades empresariais, de maneira faseada tal qual o eSocial. Com isso, pode-se iniciar a dispensa da GFIP. Em 2019, inicia-se a preparação da EFD-Reinf para a substituição da DIRF.

5.1 Nota fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e)

Estão em homologação as APIs (serviços que farão a comunicação entre o Ambiente de Dados Nacional e os softwares privados de emissão de notas) e a consulta pública de NFS-e.

Os próximos passos serão o desenvolvimento da Escrituração Fiscal Digital do ISS, da Guia de Recolhimento única, do APP Cidadão, dos emissores off-line, a atualização do Portal NFS-e e o desenvolvimento de funções administrativas na área restrita aos Municípios, o desenvolvimento do módulo de fiscalização, com utilização de inteligência artificial e compartilhamento de dados de inteligência fiscal entre as administrações tributárias (inclusive municipais), e a elaboração de manuais técnicos para auxiliar na utilização das aplicações.

6. Análise histórica do plano de fiscalização dos últimos anos

Tão importante quanto compreendermos os planos de fiscalização do ano é analisarmos os resultados históricos dos últimos anos – principalmente o ano de 2018.

Assim, passamos a destacar os principais indicadores:

6.1 Fiscalização dos grandes contribuintes foi a principal prioridade da receita federal em 2019

Em 2018, a Receita Federal definiu 8.969 pessoas jurídicas como de acompanhamento diferenciado. Embora representem menos de 0,01% do total de empresas no Brasil, essas companhias são responsáveis por 60% da arrecadação total de tributos.



6.2 Análise de grau de aderência das autuações

O grau de aderência mede a manutenção dos lançamentos efetuados pela fiscalização. O indicador é importante à medida que proporciona uma visão geral a respeito das autuações fiscais, o grau de reversão dos lançamentos por meio de processos administrativos e judiciais, bem como, sobre a celeridade dos julgamentos.

Plano de fiscalização da Receita Federal em 2019

Maior grau de celeridade nos julgamentos administrativos:

- das autuações fiscais de 2017, os processos pendentes de julgamento representavam 79,17% dos créditos lançados. No ano de 2018 as autuações fiscais pendentes de julgamento representam apenas 43,90% dos créditos lançados.

-Baixo índice de sucesso nos recursos administrativos: no ano de 2011 o montante de crédito lançado improcedente representou 24,61% dos créditos tributários lançados. No ano de 2018 o montante de crédito lançado julgado improcedente representou apenas 0,21% do total de crédito lançado.

Muito embora restem processos de 2018 para serem julgados, a queda é vertiginosa – e tem sido observada desde 2013.

Tais dados demonstram que os tribunais administrativos e judiciais têm adotado reiteradamente decisões pró-fisco – essa mudança pode ser explicada pelo posicionamento político nas decisões dos tribunais em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pelos entes.

Com base na presente análise orientamos nossos clientes que adotem o máximo de medidas preventivas para evitarem autuações fiscais, considerando em todos os posicionamentos tributários – ainda que tenham base teórica legal – o risco de insucesso nos processos administrativos e judiciais por motivos políticos.

6.3 Valor médio das autuações e valor médio recuperado por auditor-fiscal da receita federal

Os valores médios das autuações efetuadas pela fiscalização da RFB vêm aumentando de forma consistente ao longo dos últimos anos, conforme quadro abaixo:

Plano de fiscalização da Receita Federal em 2019

O crescimento nos valores médios de lançamento e nos valores recuperados por auditor-fiscal é explicado, entre outros, pelos seguintes fatores:

- Melhoria na qualidade da seleção de contribuintes e na detecção de novas modalidades de infrações tributárias;
- Investimento em tecnologia da informação que permite análise de um grande volume de informações;
- Efetivo combate aos planejamentos tributários abusivos, normalmente executados por contribuintes com maior capacidade contributiva; e
- Especialização das equipes de auditoria e de seleção dos sujeitos passivos contribuintes que serão fiscalizados.

6.4 Lançamento de procedimentos de fiscalização pelos principais tributos em 2018

Considerando apenas os procedimentos de fiscalização externa (não inclui malhas), cinco tributos (IRPJ, CSLL, Cofins, IRRF e CP Patronal) responderam, em 2018, por 82,6% do crédito lançado. Em 2017, esse percentual correspondia a 83%.



Plano de fiscalização da Receita Federal em 2019

6.5 Resultado financeiro em 2018

O resultado financeiro indireto da fiscalização, em 2018, foi de R\$ 1,46 trilhão, ou seja, a própria arrecadação espontânea (ou induzida) decorrente da percepção do risco sobre o não cumprimento da norma tributária. Em razão da lei reguladora do processo administrativo-fiscal, da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do lançamento tributário, após a apresentação tempestiva da impugnação pelo contribuinte, e da inafastabilidade de o Poder Judiciário processar e julgar novamente o que foi objeto de decisão em processo administrativo, há, nesse modelo adotado pelo Brasil, uma considerável demora para o crédito tributário ser liquidado pelo pagamento.

No modelo vigente, a decisão final sobre o lançamento depende da conclusão do processo administrativo, mediante decisão definitiva a ser proferida pelo CARF e, na expressiva maioria dos casos, da sua rediscussão perante o Poder Judiciário, o que retarda o recolhimento das autuações fiscais. Do total de autuações em 2018, 17,5% dos lançamentos efetuados foram pagos ou parcelados, representando 0,86% do montante de crédito tributário lançado.

A importância da assessoria correta

É notável o esforço das fiscalizações para minimizar fraudes e erros na arrecadação por parte dos contribuintes. A cada exercício, a tecnologia é aprimorada e novas formas de checagem de dados surgem a favor dos órgãos fiscalizadores.

Reiteramos a importância de buscar assessoria com profissionais experientes, que ajam de maneira lícita e responsável e que se antecipam às novas exigências do Fisco. O Grupo BLB Brasil fica à disposição para auxiliar sua empresa no melhor estudo tributário, contábil e patrimonial. Entre em contato conosco!

Gabriel Tavares

Consultor Tributário pela BLB Brasil Auditores e Consultores

Graduado em Direito pelas Faculdades COC, pós-graduando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET).

Definidas as empresas que podem funcionar sem licença prévia.

Norma do CGSIM estabelece quais são as atividades de baixo risco dispensadas de licença prévia do poder público para começar a funcionar.

Publicada dia 12, a Resolução nº 51/19, do Comitê Gestor da Rede Nacional de Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), determina quais atividades econômicas ficam dispensadas de licença prévia para funcionamento, conforme estabelecido pela Medida Provisória nº 881/19.

A norma diferencia as atividades entre baixo, médio e alto risco. A primeira categoria dispensa a necessidade de licenças prévias – mas não do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) – para início de operação e de vistorias posteriores. A segunda classe pode começar a funcionar logo depois do registro, mas precisa de alvarás e licenças provisórios e tem de ser vistoriada. Na terceira modalidade enquadram-se atividades que exigem vistoria prévia ao funcionamento para atender normas de segurança sanitária, prevenção contra incêndios, controle ambiental, etc.



O Anexo I da Resolução lista 287 atividades consideradas de baixo risco, entre as quais figuram bares; comércio de roupas, de calçados e de materiais de construção; consultórios de psicologia; escolas de música, de dança e de idiomas; mercados, mercearias e lojas de conveniência; e salões de beleza.

Nas cidades, para que a atividade seja considerada de baixo risco, precisa atender às normas de zoneamento urbano e, quando exercida na residência do empresário, não pode gerar grande circulação de pessoas.

Há, ainda, restrições relativas à prevenção contra incêndio e pânico para o enquadramento de uma atividade como de baixo risco. O estabelecimento deve ter área total de até 200 m² e, no máximo, três andares, sem subsolo. Se a atividade envolver reunião de público, a lotação fica limitada a 100 pessoas e o subsolo do local, se houver, pode ser usado apenas como estacionamento. O edifício também não pode ter mais de mil litros de líquido inflamável ou 190 kg de gás (GLP). Além disso, somente trabalhos que não envolvam recepção de pessoas podem ser feitos no domicílio do empreendedor.

Cadê meus bens?

A comunhão é parcial, mas há quem insista em pedir a herança do que não lhe pertence

Por: Ivone Zeger (*)

Quando ela iniciou o relacionamento, ele já tinha uma empresa. Permaneceram em união estável por cinco anos, até o falecimento dele. Nesse período, a empresa teve suas quotas sociais valorizadas.

Agora, ela quer receber como herança uma quantia em dinheiro referente à valorização dessas quotas. Será possível?

As leis não são imutáveis, mas também nem tão flexíveis que possam mudar ao sabor dos acontecimentos. Afinal, e essa é a parte interessante, as leis dizem respeito a condutas, necessidades e desejos humanos.

Com esses ingredientes, até o que parece certo como uma equação matemática pode ser questionado pelos cidadãos. Bem, o fato é que questionar, reclamar, mover ações judiciais, tudo isso é legal e possível. Já obter sucesso nessas ações é uma outra história.

Para responder a pergunta que foi, inclusive, tema de polêmica entre tribunais, vamos ao ponto: no Brasil, o regime de bens no casamento tem cinco modalidades e cada uma delas está muito bem especificada em lei. O regime de bens tem como objetivo determinar a forma como o casal administrará seus bens ao longo da união.

Tão importante quanto: eles apontam como será realizada a partilha caso sobrevenha o divórcio ou o falecimento de um dos cônjuges.

O regime de bens é estipulado no pacto antenupcial, uma peça jurídica na qual os futuros cônjuges não só podem decidir sobre o regime patrimonial como também podem estipular cláusulas específicas, dentro dos limites legais, em relação a esse ou aquele bem.



Resumidamente, a leis brasileiras contemplam os seguintes regimes:

- comunhão universal,
- comunhão parcial,
- participação final nos aquestos,
- separação total e
- separação obrigatória de bens.

Muito pode ser dito a respeito de cada um deles.

O mais utilizado, o “campeão de audiência”, digamos assim, é o regime da comunhão parcial de bens.

Por que? Justamente porque é o regime de bens que passa a vigorar caso os noivos não tenham feito o pacto antenupcial. Ou porque o patrimônio ainda será construído e o casal tem a impressão de que o pacto é desnecessário, ou porque o casal prefere não pensar no assunto, simplesmente ignora a possibilidade de realizá-lo.

Companheiros também podem indicar um regime de bens se elaborarem um contrato de convivência ou uma escritura de união estável em cartório. E como todo casamento civil ou união estável requer um regime de bens, na falta de sua definição, passa a vigorar o regime de comunhão parcial, que determina o seguinte:

Em caso de divórcio, os contraentes partilham apenas os bens adquiridos ao longo do casamento ou união estável. Em caso de falecimento, o cônjuge ou companheiro sobrevivente ficará com metade dos bens adquiridos durante o casamento ou união estável – o que é chamado de meação, mesmo que não tenha contribuído financeiramente para sua aquisição.

Mas em relação à herança propriamente, é bom que se diga, há uma grande diferença entre o que cabe ao cônjuge e ao companheiro. O cônjuge concorre com os demais herdeiros para receber todo o conjunto de bens do falecido, tanto aqueles adquiridos ao longo do casamento, quanto os bens particulares. Já o companheiro concorre com os demais herdeiros somente naquela parte do patrimônio que foi adquirida ao longo da união estável.

Recentemente, entretanto, algo assim, tão “simples”, gerou certa polêmica nos tribunais. Esmiuçando o episódio contado no início, a questão foi a seguinte: uma mulher viveu em união estável por cinco anos, de 1993 a 1997, quando, então, seu companheiro faleceu. Foi aberto o inventário. A companheira entrou com uma ação para reconhecimento de união estável.

Aqui, é importante esclarecer que essa etapa do reconhecimento da união é fundamental para quem viveu em união estável e necessita buscar os seus direitos. Se ao invés de companheira, fosse cônjuge, teria uma certidão de casamento, o que facilitaria todo o trâmite, ou seja, ela não teria de provar nada.



Mas, voltemos à questão. O que a ex-companheira requeria era o valor em dinheiro referente à valorização das quotas sociais de uma empresa do companheiro falecido, valorização esta ocorrida ao longo dos cinco anos de união estável.

Pois bem, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) reconheceu a existência da união estável e considerou essa valorização das ações sociais um acréscimo patrimonial, determinando sua partilha. Parece justo, não? Afinal, embora a empresa existisse antes da união estável, foi ao longo da união que as quotas se valorizaram.

Mas não foi essa a opinião da família do falecido, portanto detentora do patrimônio. Não satisfeita, a família interpôs recurso especial no STJ – Superior Tribunal de Justiça - contra a decisão do tribunal gaúcho. Nas mãos da Terceira Turma do STJ, o relator do recurso, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino colocou os pingos nos “is”.

Para começar, lembrou o artigo 1725 do Código Civil: na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

E deu uma aula sobre sucessão de bens: “nesse regime, apenas os bens comuns se comunicam, ficando excluídos da comunhão os bens que cada companheiro já possuía antes do início da união estável, bem como os adquiridos na sua constância, a título gratuito, por doação, sucessão ou os subrogados em seu lugar”.

Para o relator, uma vez comprovado e reconhecido que as quotas sociais do companheiro falecido já lhe pertenciam antes do início do período de convivência, o acórdão deve retirar da partilha de bens a valorização das quotas sociais.

Sanseverino também destacou que, ainda que de forma presumida, o crescimento do patrimônio do casal infere a existência de um esforço comum. Entretanto, a quota social “é decorrência de um fenômeno econômico, que não tem relação com a comunhão de esforço do casal”.

A família, portanto, ganhou a causa.

É verdade que, nesse caso, por se tratar de um bem sem materialidade, o cenário fica um pouco mais confuso. Mas o ministro Sansseverino, justamente para clarear um pouco mais, utilizou o argumento do desembargador José Ataíde Trindade, que na instância anterior, lá no tribunal gaúcho, foi voto vencido.

O desembargador disse: “Fosse um imóvel adquirido antes do início do período de convivência, certamente, nem ele (imóvel) nem sua valorização imobiliária seriam objeto de partilha, devendo ser aplicada a mesma lógica às quotas sociais”. E foi o que o STJ fez.

É isso. A aplicação da lei exige objetividade e, repare, quanto mais simples é sua interpretação, mais rápido se chega à conclusão!

(*) Ivone Zeger é Advogada, consultora jurídica, palestrante e escritora
https://dcomercio.com.br/categoria/leis-e-tributos/cade-meus-bens?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+FENACON+-+14+de+junho+de+2019+%26amp%3B%23128137%3B

QUAIS OS REQUISITOS PARA COMPENSAÇÃO DE INSS RETIDO EM NOTA FISCAL POR EMPRESAS QUE UTILIZAM O ESOCIAL?

Na hipótese de utilização do eSocial para apuração das contribuições previdenciárias, a empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá deduzir o valor retido das contribuições devidas na respectiva competência, desde que a retenção esteja:

- declarada na EFD-Reinf na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços; e
- destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

Base legal: art. 88-A, caput, Instrução Normativa RFB nº 1717 de 2017.

Fonte: LegisWeb

DCTFWeb.

A nova forma de confissão das contribuições previdenciárias e devidas a outras entidades e fundos (terceiros) e emissão da guia.

A DCTFWeb (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos) é uma obrigação acessória que objetiva a substituição da GFIP, ela foi instituída pela Instrução Normativa 1.787 de 2018 e atualmente ela contempla informações referentes a débitos de contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros.

A DCTFWeb, portanto, será utilizada pelos contribuintes para declararem os seus débitos de contribuição previdenciária e de contribuições destinadas a terceiros.

Muito se pergunta se a DCTF convencional com o passar do tempo acabará sendo substituída pela DCTFWeb, mas não é algo previsto para tão logo, pois o objetivo neste primeiro momento é que a

DCTFWeb englobe apenas os débitos e créditos previdenciários e de outras entidades e fundos.

A DCTFWeb deve ser transmitida até o dia 15 de cada mês subsequente a ocorrência dos fatos geradores.

Não entregar a DCTFWeb no prazo, ou entrega-la com falhas ou omissões de informações, deixa a empresa sujeita a penalidades perante a RFB. Nos casos de não apresentação as regras de multas que estão previstas na IN 1.787 são de 2% ao mês calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas na DCTFWeb, mesmo que integralmente pagas, limitada a 20%. E no caso de omissões ou de falhas o valor seria de R\$20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas.

A multa mínima a ser aplicada será de R\$200,00 em caso de omissão da declaração sem ocorrência de fatos geradores, e R\$500,00 nos demais casos.



Através da DCTFWeb cria-se um novo procedimento de emissão de guia para recolhimento das contribuições previdenciárias e devidas a outras entidades e fundos confessadas via DCFTWeb. A guia de recolhimento usada é um DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), com vencimento para dia 20 de cada mês.

A DCTFWeb começou a ser utilizada oficialmente em agosto de 2018, inicialmente para as empresas que em 2016 tiveram faturamento superior a R\$ 78 milhões ou que aderiram facultativamente ao eSocial. E desde a competência de Abril deste ano a transmissão é obrigatória também para as empresas do grupo 2 que faturaram acima de R\$ 4,8 milhões em 2017.

Fonte: Contabilidade na TV

Link:

<http://www.contabilidadedenatv.com.br/2019/06/dctfweb-a-nova-forma-de-confissao-das-contribuicoes-previdenciarias-e-devidas-a-outras-entidades-e-fundos-terceiros-e-emissao-da-guia/>

Revisão da folha de pagamento: estratégia para prevenção de riscos e redução de custos.

Garantir a conformidade da folha de pagamento da empresa vai muito além da mitigação de riscos trabalhistas e adequação ao eSocial. A redução de custos com a revisão das alíquotas previdenciárias e a possibilidade de restituição ou compensação com outros tributos federais confere novas possibilidades estratégicas.

De Marcelo Lima e Luciana Lupinucci

Toda empresa precisa estar em dia com as obrigações trabalhistas e previdenciárias, porém, diante do volume de informações, não cometer erros se tornou uma árdua tarefa. Por isso, buscar especialistas para executar a revisão da folha de pagamento pode ser uma solução.

Embora, com a Reforma Trabalhista, as ações movidas por empregados na Justiça do Trabalho tenham caído 34%, o número continua expressivo. Em 2018, segundo dados da Justiça do Trabalho, as varas de primeira instância receberam 1.726.009 reclamações. Dentre elas, as queixas mais comuns são com relação ao não recolhimento de INSS, à hora extra e verbas de rescisão de contrato, conforme demonstra a própria Justiça do Trabalho.

A revisão consiste em verificar a operacionalização da folha de pagamento item a item, desde a análise do contrato social e CNAE (Código Nacional de Atividade Econômica) até chegar à folha de pagamento, suas especificidades e o recolhimento do INSS, FGTS e IRRF.

No caso da revisão de folha, é possível identificar erros por falta de atualização de alíquotas em observância à legislação vigente. Um exemplo comum é quando a empresa sabe que a CLT estabelece que a hora extra deve ser paga no mínimo a 50%, mas esquece de observar a convenção ou acordo coletivo e da categoria. Neste caso, o que prevalece é a norma específica, no caso de uma convenção ou um acordo coletivo que pode determinar uma porcentagem maior que a da CLT.

Esquecer de atualizar o sistema com essa diferença causa inconsistência de informação na folha. Ou seja, a revisão observa se as verbas estão sendo pagas de acordo com a CLT, outros preceitos



definidos em acordo ou convenção coletiva e, também, de acordo com as normas previstas nas profissões regulamentadas.

Além disso, é importante acompanhar a legislação quanto a eventuais mudanças das tabelas previdenciárias, inclusão ou exclusão de CNAE para o enquadramento do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho). A adoção de alíquotas incorretas gera cálculo errôneos de tributos. Por isso, a revisão também é indicada nesses casos.

Confira a seguir alguns dos benefícios que a revisão da folha de pagamento traz para as empresas a fim de evitar multas e penalidades não apenas com a Receita Federal e a Superintendência do Trabalho, mas também com a Justiça do Trabalho.

Exigências para prestação de serviços ao setor público

Uma situação comum são empresas que prestam serviços para órgãos públicos e que precisam, por exigência do contrato, apresentar um dossiê com documentos relacionados à folha de pagamento periodicamente. Tal medida busca constatar se a empresa prestadora do serviço está em conformidade com as normas trabalhistas e previdenciárias, especialmente em relação ao eSocial. O recebimento de valores do contrato pode ser comprometido, pela falta da entrega de tais informações ou se irregularidades forem detectadas pelo poder público.

O trabalho de revisão colabora para que possíveis inconsistências sejam identificadas previamente à entrega do dossiê, possibilitando à empresa tomar as medidas necessárias. Em complemento, a assessoria na elaboração do dossiê, conforme as especificações do contratante, traz tranquilidade e segurança para a empresa prestadora de serviços.

Revisão das alíquotas previdenciárias

Um ponto crítico na hora de verificar a folha de pagamento é a parametrização das alíquotas que, em caso de erro, podem causar problemas com o Fisco ou com a Justiça.

Uma revisão analítica das rubricas/eventos da folha de pagamento, feita por especialistas, pode apontar redução de custos para a empresa, uma vez que é comum encontrar empresas recolhendo tributos a mais ou deixando de efetuar o pagamento ou, ainda, aplicando alíquota incorreta na retenção do INSS e IRRF. Outro tipo de revisão mais pontual que pode ser feita é sobre o cálculo de rescisão e férias, quando há dúvidas sobre o pagamento.

Revisão da folha de pagamento x eSocial

Durante a implantação do eSocial, as empresas dedicaram muita atenção à análise das rubricas, que são os vencimentos descritos na folha de pagamento, para a devida parametrização de alíquotas e códigos no sistema.

Por exemplo: ao pagar o aviso prévio, antes, existia uma tributação para INSS. Porém, com a alteração na legislação, o aviso prévio deixou de ser tributado para INSS. Se a empresa não muda conforme a lei, o tributo é recolhido de forma indevida.

Ou seja, o profissional responsável pela folha de pagamento da empresa que operacionaliza o sistema, deve ter a capacidade analítica e legal para entender se o resultado gerado está ou não de acordo com a legislação, caso contrário, a empresa pode entrar em inconformidade.



A revisão da folha de pagamento e de casos pontuais geram relatórios analíticos que informam as medidas que a empresa precisa tomar para estabelecer a parametrização legal e, em alguns casos, a melhoria de processos.

Oportunidades de restituição e compensação de tributos federais

Não é incomum casos de contribuintes que tenham efetuado pagamento indevido ou a maior e não estão cientes das possibilidades legais de restituição ou compensação de tributos federais (PIS e COFINS; IRPJ e CSLL; IPI e INSS).

Após o devido levantamento, a abertura do processo administrativo pode ser realizada pelos sistemas PER/DCOMP e PER/DCOMP web, a depender da natureza da operação ou do tributo e do período.

Com a entrada em vigor da DCTFweb passa a ser possível a compensação cruzada de tributos federais, o que traz grandes vantagens para o fluxo de caixa das empresas. No entanto, o processo de compensação ou restituição deve estar muito bem embasado nas obrigações transmitidas pela empresa como, por exemplo, ECF, EFD-ICMS/IPI, EFD-Contribuições, eSocial, ECD, EFD-Reinf e DCTFWeb, demonstrando o direito creditório.

Publicado por DPC

LP – Serviços Hospitalares – IRPJ 8% / CSLL 12%.

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF07 Nº 7023, DE 28 DE MARÇO DE 2019

(DOU de 06/05/2019, seção 1, página 18)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL.

A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização do percentual de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido sobre os serviços hospitalares e/ou de auxílio diagnóstico, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Anvisa.

Consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

No caso de não atendimento de qualquer dos requisitos, inclusive o de não possuir empregados com habilitação profissional para realizar sua atividade fim, além dos sócios, o percentual aplicável será de 32% (trinta e dois por cento).



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016.

Dispositivos Legais: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008; ADI SRF nº 18, de 2003; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30 e 31 e Código Civil, arts. 966 e 982. RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL.

A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização do percentual de 12% (doze por cento) para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido sobre os serviços hospitalares e/ou de auxílio diagnóstico, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Anvisa.

Consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. No caso de não atendimento de qualquer dos requisitos, inclusive o de não possuir empregados com habilitação profissional para realizar sua atividade fim, além dos sócios, o percentual aplicável será de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016.

Dispositivos Legais: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008, e art. 20, ambos da Lei nº 9.249, de 1995; ADI RFB nº 18, de 2003; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30 e 31 e Código Civil, arts. 966 e 982. RDC Anvisa nº 50, de 2002.

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Declara-se a ineficácia de parte da consulta, quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução, bem como quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 52, inciso VIII; IN RFB n.º 1.396, de 2013, art. 18, incisos II e XIV; Decreto n.º 7.574, de 2011, art. 94, inciso VIII.

Publicação da versão 5.1.2 do programa da escrituração contábil fiscal (ECF).

Foi publicada a versão 5.1.2 do programa da ECF com as seguintes alterações:

- Correção do erro de java no preenchimento do registro L210;
- Correção de recuperação de contas da ECD no caso de utilização do livro "B"; e

– Melhoria no desempenho das regras de validação.

A versão 5.1.1 do programa da ECF não poderá mais ser utilizada para transmissão.

O programa está disponível no link abaixo, a partir da área de downloads do site do Sped:

<http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/sped-sistema-publico-de-escrituracao-digital/escrituracao-contabil-fiscal-ecf/sped-programa-sped-contabil-fiscal>

Fonte: Tributanet Link:

<https://www.tributa.net/publicacao-da-versao-5-1-2-do-programa-da-escrituracao-contabil-fiscal-ecf>

ESocial – Informação Retroativa de Aumento Salarial da Data-Base e Pagamento de Diferenças Salariais.

Nos casos de aumento salarial decorrente de acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou de lei, em que são devidos valores retroativos, o empregador poderá utilizar o grupo [InfoPerAnt] do evento “S-1200 – remuneração de trabalhador vinculado ao regime geral de previdência social” relativo ao mês de celebração do acordo ou convenção, ou de promulgação da lei.

O empregador deve, ainda, enviar o evento “S-2206 – Alteração de Contrato de Trabalho” informando o valor do novo salário, a data a partir do qual ele passou a ser devido e o mês de celebração do acordo ou convenção, ou de promulgação da lei.

Nota: Caso tenha havido alteração contratual entre o mês em que o novo salário passou a ser devido e o do envio do evento “S-2206 – Alteração de Contrato de Trabalho”, o empregador deve enviar, se for o caso, os eventos necessários ao registro dos novos valores de salário.

Exemplo Prático

Empregado tem sua data base em janeiro de 2019 e seu salário até dezembro de 2018 era de R\$ 1.600,00.

A convenção coletiva de trabalho não foi fechada na data base.

Em junho de 2019, o empregador, por liberalidade, concede um reajuste de 5% a esse empregado e o salário passa a ser de R\$ 1.680,00.

Nessa mesma data, o empregador enviou o evento “S-2206 – Alteração de Contrato de Trabalho”, informando o novo valor do salário devido ao empregado e repetindo as demais informações, que não sofreram alteração.

Em 13 de outubro de 2019, a convenção coletiva foi depositada, ficando acertado um reajuste de 15%, retroativo a janeiro de 2019.

Nesse caso, temos:



Salário devido de janeiro a maio de 2019: R\$ 1.840,00 → (R\$ 1.600,00 + 15% de reajuste da convenção);

Salário devido de junho a setembro de 2019: R\$ 1.932,00 → (R\$ 1.840,00 + 5% de reajuste concedido pela empresa)

Diferenças salariais: R\$ 240,00 x 5 meses (janeiro a maio) → R\$ 252,00 x 4 meses (junho a setembro). Demonstrativo das diferenças salariais mês a mês considerando o reajuste de 15% da convenção a partir de janeiro/2019, inclusive sobre o reajuste concedido pela empresa de 5% a partir de maio/2019:

esocial-reajuste-retroativo-dif-salariais

Esses valores devem ser informados no grupo [InfoPerAnt] do evento S-1200 relativo ao mês de outubro de 2019.

Além disso, o empregador tem de enviar o evento “S-2206 – Alteração de Contrato de Trabalho”, informando o valor do salário de R\$ 1.840,00 no campo “vrSalFx”, a data “13/10/2019” no campo {dtAlteracao} e a data “01/01/2019” no campo {dtEf} e repetindo as demais informações, que não sofreram alteração.

Deve, ainda, enviar o evento “S-2206 – Alteração de Contrato de Trabalho”, informando o valor do salário de R\$ 1.932,00 no campo {vrSalFx}, a data “13/10/2019” no campo {dtAlteracao} e a data “01/06/2019” no campo {dtEf} e repetindo as demais informações, que não sofreram alteração.

Fonte: Blog Guia Trabalhista Link:

<https://trabalhista.blog/2019/06/18/esocial-informacao-retroativa-de-aumento-salarial-da-data-base-e-pagamento-de-diferencas-salariais/>

PUBLICADA VERSÃO 02 DO MANUAL FGTS MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA.

Através da Circular CAIXA nº 862 de 2019, foi publicada a versão 02 do Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada, que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS pelos trabalhadores e seus dependentes, diretores não empregados e seus dependentes, e empregadores.

O Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada encontra-se disponível no sítio da CAIXA, www.caixa.gov.br, opção download FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

A Circular CAIXA nº 862, de 11/06/2019 foi publicada no DOU em 13/06/2019.

Fonte: LegisWeb

Tributação pelo Lucro Presumido em 2019

Autor(a): José Carlos Braga

Fonte: Administradores

Link: <https://administradores.com.br/artigos/tributa%C3%A7%C3%A3o-pelo-lucro-presumido-em-2019>



Primeiramente, cabe observar que o Lucro Presumido é o regime de tributação simplificado para determinação da base de cálculo do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas. Logo, é possível optar por ele no caso da sua receita total no ano-calendário anterior, não ter sido superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período quando inferior a 12 meses (redação dada pela Lei nº 12.814/13), bem como a empresa não se enquadrar em nenhuma situação que a obrigue a tributar pelas regras do Lucro Real.

Percentuais de presunção do Lucro Presumido

Para presumir o lucro da pessoa jurídica, parte-se do faturamento da empresa, somando-se depois de aplicados os percentuais de presunção e outras receitas sujeitas à tributação. Logo, se trata de um lucro presumido fixado a partir de percentuais previstos na legislação (art. 15 da Lei nº 9.249/95), onde tais percentuais de presunção para o IRPJ são de:

1) – um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

2) – dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual de 8%;

b) para as pessoas jurídicas instituições financeiras e equiparados.

3) – trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa:

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público.

4) – 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento), para as atividades de operação de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito realizadas por Empresa Simples de Crédito (ESC).

A apuração do IRPJ é trimestral e o percentual do imposto é de 15%.



Caso a base de cálculo do IRPJ no trimestre seja superior a R\$ 60.000,00, haverá a incidência de adicional de Imposto de Renda de 10% sobre a parcela excedente. O código de recolhimento do IRPJ é 2089 e o prazo de recolhimento é até o último dia útil do mês subsequente ao do fechamento do trimestre.

No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade, no qual os 32% também serão aplicados sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.

Já o percentual de 12% será usado para as receitas das demais atividades para fins de apuração da base de cálculo da CSLL das empresas sujeitas à apuração da CSLL pelas regras do Lucro Presumido, sendo a apuração da CSLL trimestral e o seu percentual é de 9%. O código de recolhimento da CSLL é 2372 e o prazo de recolhimento é até o último dia útil do mês subsequente ao do fechamento do trimestre.

Cabe observar que para efeitos contábeis

O reconhecimento das receitas e despesas deverá obedecer ao regime de competência, ou seja, será contabilizado no mês de ocorrência, independente de quando as receitas serão recebidas e de quando as despesas serão pagas. No entanto, para fins tributários, na apuração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, as pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Presumido poderão adotar o regime de caixa para fins da incidência do PIS/PASEP e da COFINS (art. 14 da IN SRF nº 247/2002). Ou seja, as receitas só serão computadas na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS no mês do efetivo recebimento.

Importa observar que as pessoas jurídicas que tributarem pelas regras do Lucro Presumido terão, como regra geral, suas receitas sujeitas à regra da “Cumulatividade”. Portanto, os percentuais serão de: 0,65% para o PIS e 3% para a COFINS. No que se refere à distribuição de lucros, eles são isentos na fonte e na declaração de ajuste anual da Pessoa Física, sendo importante relevar que, caso a empresa queira antecipar lucros gerados no próprio ano, é conveniente que haja essa previsão no contrato social.

Salienta-se que a opção por tributação pelas regras do Lucro Presumido é anual

E vale para o ano todo, sem haver possibilidade de mudança dentro do ano-calendário. Ela se dá com o primeiro pagamento de IRPJ do ano-calendário, seja feito através de DARF ou de PERDCOMP. Portanto, cabe à empresa antes de optar, avaliar não só o comportamento de suas receitas e despesas no passado, mas, também, considerando as projeções do ano em curso.

Para concluirmos, repare que é de suma importância ter total controle sobre esses gastos a fim de estabelecer uma boa saúde financeira do seu negócio no dia a dia e, naturalmente, fazer com que a empresa opere em sua normalidade. Gostou dessas informações sobre impostos do lucro presumido? Então, aproveite a visita ao blog e assine a newsletter para que tenha acesso às atualizações.

Critérios para Encontrar o Preço Equilibrado.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Definir os preços e honorários é uma tarefa que causa náuseas nos gestores das empresas, motivo que os leva a pressionar por um tabelamento, o que também tem ajudado pouco. Qual é a solução?

Autor(a): Gilmar Duarte

Fonte: Blog Guia Contábil

Link: <https://boletimcontabil.wordpress.com/2019/06/17/criterios-para-encontrar-o-preco-equilibrado/>

Definir os preços e honorários é uma tarefa que causa náuseas nos gestores das empresas, motivo que os leva a pressionar por um tabelamento, o que também tem ajudado pouco. Qual é a solução?

Transformar o preço de um bem ou serviço em uma ou mais moedas será fator facilitador para a comercialização do mesmo, porém é de suma importância conhecer as metodologias que darão a certeza de que o preço não será o ingrediente a inviabilizar este processo.

Portanto, não é o caso de simplesmente inventar um número e dizer que é o preço, mas conhecer os métodos, as maneiras, os critérios ou os enfoques praticados no mundo para encontrar o preço mais adequado a fim de atingir os objetivos da empresa.

Quando impensados ou mal calculados, na maioria das vezes estes números trazem resultados negativos e poucas vezes dá para contar com a sorte, sinônimo de amadorismo no mundo dos negócios.

Quando muito baixo o preço pode aumentar as vendas, mas com grande possibilidade de trazer prejuízos e inviabilizar o empreendimento. No entanto, também pode inviabilizar a venda, pois quando a esmola é grande o santo desconfia.

Vinho, joia ou carro de luxo com preço muito baixo talvez não desperte o interesse do comprador, mas certamente o preço elevado também dificulta a comercialização.

Observe que preço muito baixo traz complicações, mas se for muito alto também atrai obstáculos. Assim parece que a solução está no equilíbrio. Então, como encontrá-lo?

Sempre que possível, o preço deve ser um fator que contribua na maximização da venda e do lucro dos bens ou serviços, pois é a venda com lucro que faz o crescimento da empresa e a remuneração dos investidores. O caminho é compreender as formas de precificação, processo que identificará o ponto de equilíbrio.

As metodologias existentes e que, de alguma forma, consciente ou não, são aplicadas para as empresas determinarem o preço de venda são: concorrência, valor percebido pelo cliente e custos. Além dessas três, que devem ser aplicadas conjuntamente, nunca isoladas, há outras, especialmente o tabelamento. Este, quando obrigatório por força de contrato ou lei, mesmo que não seja possível mudar o preço, deve ser calculado e comparado com o método dos custos, pois permite saber se gerará lucro.

A aplicação da metodologia da concorrência não é tão simples como alguns pensam, ou seja, consultar superficialmente o mercado e determinar o preço. É preciso saber se falamos de um concorrente direto ou indireto e quais os valores inclusos nos bens ou serviços pesquisados, para então comparar com aqueles aplicados pela sua empresa.



A metodologia com base nos custos, tema de diversos artigos e dos dois livros de minha autoria publicados, deve ser entendida com profundidade, pois se malfeita ou aplicada sozinha pode apresentar resultados distorcidos e preços irreais.

Por fim, a metodologia de precificação baseada nos valores percebidos pelos clientes exige ainda mais conhecimento, pois é praticada por poucos e grandes empresas. Essa metodologia também é realizada com pesquisas que buscam saber do consumidor quais são os valores que ele admira. De acordo com os resultados é possível majorar o preço e, conseqüentemente, obter maior lucro. Lembrando que valor não é preço – preço é aquilo que se paga, valor é o que se leva.

Nunca utilize um único critério para definir o preço (concorrência, custos ou valores informados pelos clientes), pois individualmente nenhum garante o sucesso da precificação. Encontre o ponto de equilíbrio aplicando as três metodologias conjuntamente.

Comitê Gestor aprova normas complementares relativas ao Simples Nacional e MEI.

Resolução CGSN Nº 145/2019

Em 11 de junho, o Comitê Gestor do Simples Nacional aprovou a Resolução CGSN Nº 145/2019, que altera o Regulamento do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 140).

Dentre as alterações, destacam-se:

EFEITOS DO DESENQUADRAMENTO DO MEI

A Resolução revoga os §§4º e 5º do art. 101 da Resolução CGSN 140/2018.

O desenquadramento, por comunicação obrigatória ou de ofício, em razão de ocupação que deixou de ser permitida ao MEI ocorrerá a partir do mês de início da produção de efeitos da alteração que tornou a ocupação vedada.

DTE/SN PARA MEI

A partir de agora, o MEI poderá ser cientificado de quaisquer atos administrativos referentes ao Simples Nacional e Simei por meio do Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional – DTE-SN, incluindo os relativos ao desenquadramento do Simei, conforme art. 122 da Resolução CGSN 140/2018.

O DTE-SN não exclui outras formas de notificação previstas na legislação dos entes federados.

O serviço está disponível no portal do Simples Nacional, em Simei Serviços > Comunicações > Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional.

O serviço permite ao MEI cadastrar celular, e-mail e palavra chave que serão utilizados para o envio de mensagens, alertando sobre comunicações disponibilizadas no DTE/SN.

O Manual do DTE-SN está disponível na área pública do portal do Simples Nacional, em Manuais.

CORREÇÃO DO ANEXO XI

A Resolução também corrige a descrição e código CNAE de 3 ocupações do Anexo XI da Resolução CGSN 140/2018: cuidador(a) de animais (pet sitter) independente, esteticista de animais domésticos independente, tosador(a) de animais domésticos independente.

SECRETARIA-EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

PER/DCOMP Web a nova forma de enviar seus pedidos de restituição, ressarcimento e declaração de compensação de forma digital.

A Receita Federal vem fazendo constantemente melhorias na PER/DCOMP Web para que ela possa ficar cada vez mais completa, e ter até mais funcionalidades que o programa em versão desktop.

Os contribuintes que utilizam a versão web, já podem fazer pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento, e pedido de compensação.

Os pedidos atualmente disponíveis são os de ressarcimento de créditos de PIS e Cofins não-cumulativos, declaração de compensação utilizando créditos de PIS e Cofins não-cumulativos, Saldos negativos de IRPJ e CSLL, Ressarcimento de IPI, Reintegra, Retenção – Lei 9.711/98.

Para quem for fazer um pedido de compensação a PER/DCOMP Web também permite compensar débitos previdenciários oriundos da DCTF Web, mas apenas para fatos geradores ocorridos após agosto de 2018. Fora isso a nova versão web também permite fazer o pedido de restituição ou declaração de compensação informando crédito de pagamento indevido ou a maior do eSocial.

A versão web da PER/DCOMP também contempla os créditos de IRRF Cooperativa e CP retida desde o dia 29/04/2019, sendo que os créditos de contribuição previdenciária retida serão importados automaticamente pelo PER/DCOMP Web com base nos dados informados pelo prestador dos serviços através da EFD-Reinf.

A PER/DCOMP Web hoje em comparação ao programa PER/DCOMP em versão desktop ainda existem algumas situações que a versão web não contempla, como o pedido de reembolso dos créditos de salário-família e maternidade, o primeiro pedido PER/DCOMP de saldo negativo de IRPJ e CSLL, reintegra, ressarcimento de IPI.

Para acessar o PER/DCOMP Web o contribuinte deverá acessar o Portal e-CAC, e ao acessar a página do PER/DCOMP Web já pode perceber uma interface de fácil entendimento, com a possibilidade de criação de rascunhos, ou seja, mesmo que você inicie uma PER/DCOMP ela fica salva como um rascunho e você não perde nada do que já foi informado, e recuperação de alguns dados que já estão na base da Receita Federal, como débitos, e dados da DCTFWeb.

Essa interface por ser web também oferece a vantagem de poder acessar as duas PER/DCOMP, bem como continuar o preenchimento de uma PER/DCOMP já iniciada em qualquer computador com acesso a internet. As funcionalidades como impressão em PDF da segunda via da PER/DCOMP Web e recibo de transmissão também estão disponíveis.

Cabe ressaltar que para quem já tem situações que possibilitam o uso da PER/DCOMP Web recomenda-se já ir usando essa interface, já que futuramente não teremos mais a versão em



desktop, e para que o contribuinte já possa ir se adaptando desde de já seu uso e suas várias funcionalidades.

Fonte: Contabilidade na TV Link:

<http://www.contabilidadedenatv.com.br/2019/06/perdcomp-web-a-nova-forma-de-enviar-seus-pedidos-de-restituicao-ressarcimento-e-declaracao-de-compensacao-de-forma-digital/>

Nota de Documentação Evolutiva 03/2019 da DIRF é suspensa.

Suspensão ocorre em virtude do esforço de simplificação do eSocial.

A Nota de Documentação Evolutiva - NDE 03/2019, que trata de eventos referentes principalmente a imposto de renda, foi suspensa até a conclusão dos trabalhos de simplificação do eSocial.

A medida é necessária de maneira a evitar retrabalho por parte dos desenvolvedores e usuários

http://portal.esocial.gov.br/noticias/receita-federal/nota-de-documentacao-evolutiva-03-2019-da-dirf-e-suspensa-temporariamente?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+FENACO
N++25+de+junho+de+2019+%26amp%3B%23128187%3B

SIMPLES NACIONAL PASSARÁ POR PENTE-FINO DA EQUIPE ECONÔMICA.

Estudo nas mãos do governo mostra que, a cada ano, quase 20 mil empresas podem estar sendo criadas apenas para se beneficiar das alíquotas mais baixas

Principal responsável pelos gastos tributários do governo federal, o Simples está entre os programas que vão passar por um pente-fino da equipe econômica.

Um estudo que está nas mãos de técnicos do governo mostra que, a cada ano, quase 20 mil empresas podem estar sendo criadas apenas para se beneficiar das alíquotas mais baixas que são cobradas no regime.

O trabalho, feito por técnicos do Ipea, analisou os períodos de 2006 a 2010 e de 2011 a 2018. E afirma: “um montante de 12 a 18 mil firmas podem estar sendo criadas anualmente apenas para burlar o sistema”. Isso representa entre 3,6% e 5,2% das novas firmas criadas no país a cada ano.

Mesmo com as contas no vermelho, o governo abre mão de mais de R\$ 300 bilhões em tributos arrecadados para incentivar diferentes setores da economia anualmente. O Simples fica com a maior parte, quase R\$ 90 bilhões. O objetivo é dar um tratamento diferenciado a pequenas e médias empresas que precisam de ajuda para não se afogar na burocracia e nos custos que o sistema tributário brasileiro impõe.

No entanto, existem limites de faturamento para as empresas poderem se enquadrar no regime. E quando o valor supera o limite anual definido no Simples, a firma perde o benefício.

É aí que entra uma prática chamada de fracionamento artificial: o dono de uma companhia cria uma nova empresa no mesmo ramo de atuação e as duas dividem o faturamento.



Isso evita que elas superem os limites do regime e continuem sendo beneficiadas.

O trabalho dos técnicos, no entanto, terá que ser minucioso.

Eles reconhecem que a comprovação de um fracionamento artificial é difícil e que o Simples é importante porque abre caminho para a formalização. É graças a ele que milhares de empresários conseguem atuar no país.

https://epoca.globo.com/simples-nacional-passara-por-pente-fino-da-equipe-economica-23754973?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+FENACON+-+24+de+junho+de+2019+%26amp%3B%239749%3B

Calculadora do INSS vai mostrar valor da aposentadoria por tempo de contribuição.

Simulação estará disponível em até dois meses; calculadora por idade já funciona

Os trabalhadores do setor privado poderão simular o valor da aposentadoria por tempo de contribuição na internet ou pelo celular por meio do Meu INSS, que é a central eletrônica de serviços da Previdência.

O cálculo estará disponível em até dois meses, segundo o coordenador-geral de modelagem do atendimento no INSS, Ailton Nunes.

A aposentadoria por tempo de contribuição é concedida a quem completa um período de recolhimentos ao INSS de 30 anos (mulher) ou de 35 anos (homem).

Nesta quarta-feira (19), o INSS disponibilizou a calculadora na internet para simulação da renda mensal da aposentadoria por idade, que é concedida ao trabalhador que cumpre a carência de 180 contribuições mensais, o que equivale a 15 anos.

O benefício também requer idade mínima de 60 anos, para a mulher, e de 65 anos, para o homem.

Como usar a calculadora da aposentadoria

O trabalhador pode calcular o valor da aposentadoria pelo site meu.inss.gov.br ou no aplicativo para celular Meu INSS

O serviço está disponível por meio dos sites meu.inss.gov.br e gov.br/meuinss ou em aplicativos de smartphones com sistemas operacionais Android e iOS.

A espera para o lançamento da calculadora por tempo de contribuição é necessária, segundo Nunes, porque o sistema está sendo adaptado para realizar uma simulação mais complexada do que a exigida para os benefícios por idade.

“Ainda não lançamos [a calculadora da aposentadoria por tempo de contribuição] porque estamos fazendo o ajuste para incluir a regra 86/96”, disse.



A regra mencionada pelo coordenador só é aplicada ao benefício sem idade mínima e tem a função de permitir a aposentadoria integral (sem desconto do fator previdenciário) quando a soma da idade ao tempo de contribuição do beneficiário resulta em 86, para a mulher, ou em 96, para o homem.

"Como o nosso objetivo é disponibilizar o serviço à população assim que ele fica pronto, nós antecipamos a calculadora da aposentadoria por idade porque ela já estava pronta", disse Nunes.

Para fazer a simulação automática da renda mensal do segurado, o novo sistema acessa o Cnis (cadastro de contribuições) do segurado.

Antes, a consulta à base de dados do Cnis permitia apenas a verificação do tempo de contribuição acumulado e se os requisitos para ter o benefício tinham sido alcançados.

Existe ainda no site do INSS (inss.gov.br) um simulador antigo, que pode ser usado para calcular a renda da aposentadoria por tempo de contribuição. Esse sistema, porém, depende que o segurado informe, mês a mês, os valores dos salários recebidos.

Como usar

- A calculadora está disponível pelo Meu INSS
- O acesso é pelo sites gov.br/meuinss ou meu.inss.gov.br
- O aplicativo Meu INSS também está disponível para Android e iOS

Acesso

- Acesse o Meu INSS e procure por "Agendamentos/Requerimentos" e escolha "Calculadoras"
- Para que o sistema possa acessar os valores recolhidos, é preciso fazer um cadastro no Meu INSS
- Por enquanto, o segurado conseguirá simular apenas a renda da aposentadoria por idade

Não dá

- A simulação não está disponível pelo telefone 135 ou nos postos da Previdência
- Mas quem procurar esses meios será instruído sobre como acessar o Meu INSS

Cadastro

- Para usar a calculadora, é recomendável realizar um cadastro
- Por segurança, o usuário precisará responder a um questionário
- Isso permitirá ao sistema acessar o Cnis (cadastro de contribuições)
- A calculadora também está disponível para quem não é cadastrado
- Mas o beneficiário precisará preencher os dados manualmente

Calculadora

1. No menu principal, escolha a opção "Calculadoras"
2. Acesse a "Calculadora de Aposentadoria por Idade"
3. O sistema apresentará os vínculos já registrados no Cnis. Se precisar, clique sobre o lápis para alterar datas de vínculos



4. É possível acrescentar períodos contribuídos clicando em “Adicionar Vínculos”
5. Ao clicar em “Calcular”, o sistema informará:

- Valor da aposentadoria
- Idade exata do segurado
- Tempo contribuído ao INSS
- Número de recolhimentos mensais
- Carência para o benefício
- Idade mínima exigida

Atenção

- A simulação realizada na calculadora do INSS não é uma contagem oficial
- O benefício só será concedido após a análise do requerimento do segurado

<https://agora.folha.uol.com.br/grana/2019/06/calculadora-do-inss-vai-mostrar-valor-da-aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao.shtml>

Meu INSS – INSS Divulga Disponibilização de Todos Seus Serviços Pela Internet.

O INSS anunciou nesta terça (19), em entrevista coletiva no Palácio do Planalto, os primeiros resultados do projeto de Transformação Digital no Instituto.

Vários serviços já podem ser feitos pelo Meu INSS (site e aplicativo para celulares) ou telefone 135. E até julho, todos os 90 serviços poderão ser realizados pelo segurado sem sair de casa.

Nota: Se ainda não tem sua senha do Meu INSS, clique aqui.

O conjunto dos novos serviços disponíveis a distância representa uma média mensal de 670 mil atendimentos presenciais que agora poderão ser feitos pela internet e telefone.

“A concessão automática de benefícios também já é uma realidade no INSS: 80% dos pedidos de aposentadorias por tempo de contribuição, por exemplo, são feitos pelo Meu INSS, automaticamente, possibilitando resposta ao segurado em até 24h”, afirmou o presidente do INSS, Renato Vieira.

Além disso, ressaltou que, desde o mês de abril, a quantidade de benefícios analisados foi superior a de requerimentos realizados.

On line

Em maio os serviços de recurso, revisão e cópia de processos passaram a ser feitos pelo Meu INSS. Depois foi a vez dos 23 serviços de manutenção (mudar de agência, cadastrar procuração, solicitar pagamento não recebido). Hoje (19/06/2019), outros 19 serviços também passaram a ser feitos a distância (aposentadorias, pensões e Certidão de Tempo de Contribuição).



Outra novidade foi o lançamento da Calculadora da aposentadoria por Idade que calcula quanto tempo falta para se aposentar, simula a renda inicial, e mostra se o segurado tem realmente direito ao benefício.

Até o fim de julho, 90 dos 96 serviços do INSS estarão disponíveis pelo Meu INSS. Só serão presenciais a perícia médica, avaliação social, vista ou carga de processos, realização de prova de vida, devolução de documentos e outros cumprimentos de exigências.

Parcerias

A Transformação Digital do INSS resulta de uma inédita parceria institucional do INSS e da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho com a Secretaria Especial de Modernização do Estado (Presidência da República), a Secretaria de Governo Digital (Ministério da Economia) e Dataprev.

“O foco é devolver ao cidadão o direito ao protagonismo das ações do Governo”, afirmou a Secretária de Modernização do Estado, Márcia Luiza de Amorim. Para ela a digitalização dos serviços é um processo irreversível.

O Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, Paulo Uebel, anunciou também que o objetivo é transformar 1000 serviços públicos em digitais até o ano que vem.

“Atualmente, todo aporte da Dataprev está focado na transformação digital do INSS”, afirmou a presidente da empresa de tecnologia, Christiane Edington. Ela destacou também que o Meu INSS já é o sétimo aplicativo do Governo mais acessado no país.

Combate às fraudes

Ontem também, o Presidente da República, Jair Bolsonaro, sancionou a conversão da Medida Provisória nº 871 na Lei nº 13.846/2019 que visa combater fraudes previdenciárias, institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade e o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade.

O Secretário especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, Rogério Marinho, também participou da cerimônia de sanção da Lei de Combate às Fraudes. Durante a cerimônia, ele afirmou que entre 15% e 18% dos benefícios são concedidos irregularmente, por isso é necessária a revisão.

“É o início do novo sistema previdenciário. Esta lei endurece o processo de combate aos sonegadores, retira uma série de vácuos que existem na legislação, permite que o nosso INSS possa permanecer íntegro, hígido, para prestar serviço para a sociedade”, acrescentou.

O aperfeiçoamento dos mecanismos de combate às irregularidades já começou a dar resultados. Neste ano, o INSS já incrementou em 600% a quantidade de notificações aos beneficiários cujos benefícios recebidos apresentem algum indício de irregularidades ou inconsistência.

Fonte: Blog Guia Trabalhista Link:

<https://trabalhista.blog/2019/06/21/meu-inss-inss-divulga-disponibilizacao-de-todos-seus-servicos-pela-internet/>



Tecnologia: ameaça ou aliada? A escolha é sua!

Ao contrário do que muitos ainda insistem em preconizar aos quatro ventos, a tecnologia não avança a passos largos, dia após dia, com a finalidade de substituir pessoas em suas atividades profissionais. Sem dúvidas, muitas tarefas ganharam maior agilidade com a tecnologia, e muitas funções que dependiam de duas, três pessoas, podem ser realizadas por uma. E isso é, necessariamente ruim? A meu ver, não, se a empresa tiver uma boa gestão. Ela é a base de uma empresa bem sucedida!

Pense comigo: com o auxílio de uma tecnologia que facilite e otimize processos, esses outros colaboradores podem ser alocados em outras funções que se revertam em novos negócios, clientes e rentabilidade para a empresa. Algo como enxergar o copo meio cheio, e não vazio, da famosa metáfora, sabe?

Não há espaço para gestões amadoras: ou se domina o mercado ou se é engolido por ele. É tempo de quebrar paradigmas e trabalhar a nosso favor, com todo o recurso que tivermos às mãos para isso. Pessoas e tecnologia devem atuar em sinergia em prol dos negócios, somando forças e potencializando resultados.

Mas apenas isso não basta. Pessoas e tecnologia dependem de uma gestão assertiva para trazer melhores resultados!

Estamos às vésperas de mais uma edição da Fispal Tecnologia, que tem seu início na próxima terça-feira (25/06), e onde a Tupi Consultoria apresentará suas soluções para melhorar a gestão de empresas de todos os portes da indústria de alimentos e bebidas, tendo consigo uma grande aliada para isso: a tecnologia. Sim, por meio dela e com uma equipe altamente especializada, processos podem ser otimizados, ganhos ampliados, ao mesmo tempo em que se otimizam recursos, diminuem gastos e os recursos humanos são mais bem direcionados em prol de uma empresa mais sustentável.

Terceirizar atividades é uma realidade para empresas de todos os portes e segmentos que buscam focar no seu core business e ao mesmo tempo ter a segurança de que as atividades que envolvam recursos humanos, administração e área financeira estão sob controle, conduzidas por especialistas.

O BPO (Business Process Outsourcing, ou terceirização de processos de negócios) ganha força com a atuação em setores essenciais, tais como financeiro, contabilidade, fiscal, folha de pagamento, atendimento ao cliente, gestão de pessoas, entre outros. Por isso, contar com especialistas capazes de apresentar os melhores resultados ao final de cada demanda para uma melhor tomada de decisão sobre o negócio fará toda a diferença entre sua empresa e sua concorrente. Gestão direcionada e focada em resultados é o cerne da questão, não a tecnologia. Ela é o caminho, a facilitadora, e só será uma ameaça se a gestão de sua empresa estiver à deriva. E como está o seu copo: meio cheio ou meio vazio?

Um abraço!
Homero Rutkowski

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais



da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS****JULHO/2019**

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR	
01 e 02	segunda e terça	Básico de Assistente Fiscal	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Ivo Viana
04 e 05	quinta e sexta	Excel Essencial	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R\$ 500,00	16	Ivan Evangelista Glicério
4	quinta	Classificação Fiscal de Mercadorias (NCM) e CEST	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
10	quarta	ECF – Escrituração Fiscal Fiscal	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
10	quarta	Analista e Assistente Fiscal - Abordagem do ICMS, IPI, ISS, PIS E COFINS	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
10 e 11	quarta e quinta	Prática de Cálculos Trabalhistas (Folha de Pagamento/Remuneração/Proventos/Descontos)	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Lincoln Ferrarezi
12	sexta	Oficina de Alteração de Atos Societários	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
13	sábado	Cálculo da Folha de pagamento	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Alessandra Mercante
13	sábado	Conhecendo os Recursos do Excel	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R\$ 250,00	8	Ivan Evangelista Glicério
19	sexta	Oficina de Encerramento de Atos Societários	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
25	quinta	Terceirização e seus Impactos para Empresa – Regulamentação Legal	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi
26	sexta	Oficina de Abertura de Empresa	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta



29	segunda	ISS, IPI E ICMS – Tributação, Conflitos e Casos Práticos na Construção Civil	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
----	---------	---	-------------------	------------	---------------	---	---------------

*Programação sujeita às alterações

** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

5.02 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS - SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

5.03 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>